



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acréscem os portes do correio.

SUMÁRIO

Decreto n.º 13:809 — Promulga o estatuto judiciário.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 13:809

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto Judiciário

TÍTULO I

Da divisão judicial do continente e ilhas adjacentes

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º Para os efeitos judiciaes todo o território da Nação é sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa.

Art. 2.º O continente do País, com as ilhas adjacen-

tes dos arquipélagos dos Açores e Madeira, divide-se em distritos judiciaes, estes em comarcas, e estas em julgados de paz.

Art. 3.º Os distritos judiciaes têm as suas sedes em Lisboa, Pôrto e Coimbra, exercendo jurisdição, em cada um deles, um tribunal de segunda instância, denominado de Relação.

Art. 4.º Os distritos judiciaes das Relações abrangem as comarcas constantes do mapa anexo a este Estatuto.

Art. 5.º As comarcas das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Guiné, para todos os efeitos de administração da justiça, pertencem ao distrito judicial de Lisboa, sendo, porém, os respectivos magistrados de empregados judiciaes considerados como fazendo parte da organização judicial do ultramar e sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário das Colónias, sem prejuízo da sua subordinação hierárquica ao presidente da Relação de Lisboa e ao Procurador da República junto dela.

Art. 6.º Em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de primeira instância, denominado Juízo de Direito.

§ 1.º Na comarca de Lisboa haverá seis varas cíveis, três varas comerciais, oito juízos criminaes, quatro juízos das transgressões e execuções e uma tutoria central da infância.

§ 2.º Na comarca do Pôrto haverá quatro varas cíveis, duas varas comerciais, quatro juízos criminaes, um juízo das transgressões e execuções e uma tutoria central da infância.

§ 3.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto haverá um juízo auxiliar de investigação criminal para proceder aos exames que houverem de ser feitos nos institutos e conselhos médico-legaes, nos hospitais e nos domicílios dos examinandos.

§ 4.º Na comarca de Coimbra haverá duas varas pelas quais se distribuirá todo o serviço cível, orfanológico, comercial e especial, uma tutoria central da infância e um juízo criminal e das transgressões, ao qual competirá a instrução e julgamento de todos os processos crimes e de transgressões.

§ 5.º Nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal haverá, para o serviço crime e de transgressões, um juízo especial; e poderá havê-lo em outras comarcas onde as necessidades do serviço justifiquem a sua existência.

Art. 7.º As comarcas, para os efeitos dos vencimentos, nomeações, transferências e promoções dos respectivos juízes são, por ordem decrescente de categoria, de primeira, segunda e terceira classes.

Art. 8.º Em cada comarca haverá tantos julgados de paz quantas as freguesias que a compõem.

Art. 9.º A divisão judicial e a classificação das comarcas somente por lei poderão ser alteradas; mas, qual-

quer que seja a classificação que a uma comarca venha a ser dada, não poderão ser deslocados os juizes que nela se encontrarem, enquanto si houverem de conservar-se por lei ao tempo em vigor.

§ único. As mudanças de freguesias de uma para outra comarca só por lei poderão ser decretadas e depois de requeridas por um terço e votadas por dois, pelo menos, dos seus respectivos cidadãos eleitores; e em caso algum uma freguesia poderá pertencer a mais que uma comarca.

Art. 10.º As circunscrições judiciais terão a designação constante do respectivo mapa anexo a este Estatuto.

Art. 11.º Para execução do disposto neste capítulo, fica o Governo autorizado a proceder, por uma só vez, à remodelação do mapa das circunscrições judiciais, fixando a área das Relações, o número, área e sede das comarcas e julgados do paz, e bem assim o número dos respectivos officiais do justiça.

TÍTULO II

Da magistratura judicial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da independência, responsabilidade, inamovibilidade, jurisdição e hierarquia

Artigo 12.º A magistratura judicial tem por missão administrar justiça, applicando as leis nos tribunais e juizes competentes, julgando da sua constitucionalidade e executando as decisões que proferir.

Art. 13.º A magistratura judicial é independente, responsável e inamovível.

Art. 14.º A independência da magistratura judicial consiste no direito de, por intermédio do Conselho Superior Judiciário, escolher os seus membros para os diversos cargos judiciais, e no de exercer livremente as respectivas funções, sem sujeição a outros ditames que não sejam os que as leis impõem e a consciência inspira.

Art. 15.º A responsabilidade dos magistrados pelos actos praticados no exercício das suas funções é civil, criminal e disciplinar, nos termos das leis, e exigível pela forma nelas declarada.

Art. 16.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em os magistrados serem de nomeação vitalícia, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, colocados na inactividade, aposentados e demittidos, senão nos casos e pelo modo expressamente fixados neste Estatuto.

Art. 17.º A magistratura judicial, cuja ordem é hierárquica, compõe-se de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça; Juizes das Relações; e Juizes de Direito.

§ único. Aos magistrados judiciais, que por leis especiais estiverem exercendo qualquer serviço público não compreendido neste Estatuto, são extensivas as disposições do mesmo que lhes puderem ser applicadas sem prejuizo daquelas leis.

Art. 18.º A magistratura judicial é também exercida por juizes de paz e Jurados, os quais, no desempenho das suas funções, gozam dos direitos e têm as obrigações que são attribuídos aos magistrados judiciais, na parte que lhes puder ser applicável.

Art. 19.º Os juizes não podem cometer a outrem o exercício da sua jurisdição, excepto aos magistrados seus inferiores em hierarquia, nos casos em que a lei o autorizar; e escreverão, pelo seu próprio punho, os des-

pachos, sentenças e acórdãos, que por elles também serão datados e assinados.

Art. 20.º Os juizes só têm jurisdição dentro da área da circunscrição judicial respectiva, salvo quando a lei determinar o contrário.

Art. 21.º Os actos que houverem de praticar-se fora da jurisdição do respectivo juiz, serão por este requisitados, pela forma prescrita nas leis, aos competentes juizes.

Art. 22.º Os juizes podem expedir rogatórias a quaisquer juizes e tribunais estrangeiros, mas só cumprirão as emanadas de autoridades estrangeiras nos termos e com as formalidades prescritas nas leis portuguezas e nos tratados internacionais.

Art. 23.º Os magistrados judiciais guardarão entre si precedências segundo as respectivas categorias, preferindo, em igualdade de categoria, a antiguidade e usarão do traje e das mais insígnias que por direito lhes pertencerem no exercício das suas funções dentro dos tribunais, podendo também usá-los nas solenidades a que hajam de concorrer.

Art. 24.º Os magistrados judiciais têm fóro especial nas causas crimes e de transgressões, sendo competentes para o seu julgamento, conforme os casos, o Supremo Tribunal de Justiça e as Relações.

SECÇÃO II

Das nomeações, posses, promoções e transferências

Art. 25.º As nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciais, que serão feitas nos termos indicados nos capítulos relativos a cada uma das suas categorias, consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos no *Diário do Governo*, e o prazo para a posse dos cargos começa a contar-se do dia seguinte ao da publicação, salvo se o Governo determinar, por conveniência de serviço público, que esse prazo seja menor ou outro maior for concedido por motivo justificado. Os magistrados cessam o exercício das funções no dia seguinte àquele em que chegue à comarca, ou lugar onde servem, o *Diário do Governo* com o despacho da sua nova colocação, salvo o que, a respeito de tenções e sentenças, se dispõe nos artigos 71.º e 84.º

§ 1.º A posse só pode ser tomada pessoalmente e na sede do lugar onde os magistrados têm de exercer as suas funções.

§ 2.º O prazo para a posse é de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, entre estas, ou delas para o continente. Este prazo é reduzido a metade para os magistrados que houverem de reassumir as funções do seu cargo efectivo, por deixarem de desempenhar comissões de serviço de carácter temporário.

§ 3.º Quando se tratar de primeira nomeação, a falta de posse, dentro do prazo legal, sem motivo justificado, importa a imediata anulação do respectivo despacho, sem precedência de qualquer formalidade.

§ 4.º Quando se tratar de promoção, transferência ou reassunção de funções, a falta de posse, dentro do prazo legal, importa, pela primeira vez, a passagem à inactividade com as consequências do artigo 38.º e seu parágrafo; e, pela segunda vez, é equiparada ao abandono de lugar.

Art. 26.º Os magistrados judiciais que estiverem exercendo cargos ou comissões de serviço em que devam permanecer, se durante elles forem promovidos de classe ou instância, tomarão posse da sua nova categoria, independentemente de diploma e de designação de comarca ou tribunal, perante o presidente da Relação em cujo

distrito se achem servindo, ou perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se tiverem a categoria de juizes deste tribunal.

Art. 27.º O Governor, por qualquer dos Ministérios, poderá requisitar magistrados judiciais para inquéritos, sindicâncias e outros cargos ou comissões de serviço público, remuneradas ou gratuitas, mas a indicação dos magistrados a nomear pertencerá exclusivamente ao Ministro da Justiça.

§ único. O provimento dos lugares de juizes auditores dos tribunais militares territoriais e do Tribunal de Marinha, e bem assim os de juizes relator e adjunto do Supremo Tribunal Militar, será feito nos termos previstos no Código de Justiça Militar.

Art. 28.º Os magistrados judiciais somente a seu pedido podem ser transferidos, excepto nos casos de procedimento disciplinar e o de estarem na situação de agregados aos tribunais superiores.

§ único. Os juizes de direito não podem porém permanecer na mesma comarca, vara ou juízo, mais de seis anos contados desde a última posse, salvo se o Conselho Superior Judiciário autorizar maior permanência, por conveniência de serviço.

SECÇÃO III

Do ingresso dos magistrados judiciais das colónias na magistratura da metrópole

Art. 29.º Os magistrados judiciais das colónias poderão requerer o seu ingresso na magistratura judicial da metrópole quando nelas tiverem prestado, pelo menos, o seguinte tempo de serviço judicial efectivo: para ingressar na terceira classe, três anos; na segunda, oito anos; na primeira, doze anos; e nas Relações, dezóito anos, sendo três na segunda instância.

Art. 30.º A antiguidade dos juizes do ultramar, para o efeito da passagem à magistratura da metrópole, conta-se desde a data da posse do primeiro cargo da magistratura judicial; mas, além do tempo em que efectivamente exercerem as suas funções judiciais, somente lhes será contado de efectivo serviço:

a) O tempo em que estiverem impedidos por doença legalmente comprovada, se residirem na respectiva provincia ou noutra ou em colónia estrangeira aonde pela Junta de Saúde lhes seja, segundo a lei, facultado ir convalescer, não excedendo a noventa dias em cada ano;

b) O tempo de licença de trinta dias em cada ano;

c) O tempo que decorrer desde a sua saída do lugar, por nomeação, promoção ou transferência para outro, até à posse desse novo lugar em prazo que, correndo desde a publicação do despacho na fôlha oficial, será de trinta dias dentro da mesma provincia, de quarenta dentro do mesmo distrito judicial e de oitenta para distrito judicial diverso;

d) O tempo que tiverem estado no quadro sem exercício, por motivo de sindicância ou processo criminal, se uma ou outro houver terminado pela inculpabilidade do magistrado arguido;

e) O tempo em que exercem as funções de Deputado ou Senador, não excedendo ao período duma legislatura;

f) O tempo que permanecerem nas colónias desempenhando, em comissão temporária, os cargos de governador geral ou de provincia.

g) O tempo que permanecerem na metrópole desempenhando os cargos de Ministro, de vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias e de chefe da Repartição de Justiça do Ministério das Colónias.

§ 1.º Não se considera serviço judicial, para os efeitos deste artigo, o exercício das funções de juiz municipal.

§ 2.º Fora dos casos previstos neste artigo, em nenhum outro será contado o tempo que os magistrados

das colónias estiverem na metrópole, sob qualquer pretexto e ainda que preceda despacho ministerial.

Art. 31.º A liquidação do tempo de serviço será feita pelo Ministro das Colónias, mas só se haverá por definitiva depois de confirmada pelo Ministro da Justiça, sob consulta do Conselho Superior Judiciário. No caso de divergência será o caso submetido, officiosamente ou a requerimento do interessado, à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça, que resolverá definitivamente em tribunal pleno.

Art. 32.º Feita a liquidação definitiva do tempo de serviço, o Conselho Superior Judiciário das Colónias, apreciando o merecimento profissional e qualidades morais do interessado, classificá-lo há e só no caso de lhe conferir a nota de *bon* proporá que o Ministro das Colónias remeta ao da Justiça o respectivo processo, acompanhado das informações prestadas pelas Relações e pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Art. 33.º O ingresso na magistratura judicial da metrópole será feito na proporção de um por cada quatro vagas que ocorrerem em cada categoria ou classe dos tribunais do Continente e Ilhas Adjacentes.

§ único. Havendo ao mesmo tempo vários juizes da mesma classe ou categoria a graduar para o ingresso na magistratura da metrópole, a sua colocação far-se há pela ordem que for indicada pelo Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Art. 34.º Os juizes que estiverem em condições de passar à segunda instância da metrópole, serão logo colocados, independentemente de vaga, nas Relações do Continente onde as necessidades do serviço o aconselharem, e providos definitivamente na proporção de um para cada quatro vagas que se derem nos mesmos tribunais após a sua colocação na situação de agregados.

Art. 35.º Os juizes das colónias que forem colocados na magistratura da metrópole deverão tomar posse dos seus lugares dentro do prazo designado no § 2.º do artigo 25.º, a contar da data da guia com que deverão apresentar-se no Ministério da Justiça, e que lhes será passada pelo Ministério das Colónias logo após a sua chegada à metrópole. Se nesta estiverem à data da publicação do despacho, a guia mencionará essa circunstância e o prazo para a posse contar-se há desde a data da mesma publicação.

SECÇÃO IV

Das licenças

Art. 36.º O tempo das férias é considerado de licença graciosa para os magistrados judiciais que, durante elas, poderão ausentar-se dos seus cargos, mediante prévia comunicação ao seu imediato superior hierárquico, na qual indicarão a data da saída e o lugar para onde vão residir; mas são obrigados a assumir as suas funções logo que por elle assim lhes for ordenado, sob pena de perda da antiguidade e dos vencimentos mencionados no § 2.º, por todo o tempo em que tenham estado ausentes, e de processo disciplinar pela desobediência ou abandono do lugar.

§ 1.º Se os magistrados carecerem de se ausentar para o estrangeiro, durante as férias ou em gozo de qualquer licença, poderão fazê-lo, mas só com autorização do Ministro da Justiça, sob parecer favorável dos respectivos superiores hierárquicos.

§ 2.º A licença concedida aos magistrados por motivo de doença devidamente comprovada, até sessenta dias em cada ano, importará a perda das gratificações e do direito à partilha dos emolumentos, pelo tempo que aquela licença durar. Por tempo superior a sessenta dias, a licença importará também a perda de um sexto do ordenado, e, se exceder cento e oitenta, observar-se há o dis posto no artigo 37.º

§ 3.º Qualquer licença ou falta, por outro motivo que não seja algum dos mencionados neste artigo e seu § 1.º, importará a perda total dos respectivos vencimentos, com a única excepção da que fôr concedida, até oito dias, em virtude de falecimento de parentes por cõnsanguinidade ou afinidade nos primeiro e segundo graus da linha recta, e nos segundo e terceiro da linha transversal, ou de outros que com elles coabitem.

§ 4.º Para efeitos de faltas e suas conseqüências, considera-se cada sessão dos tribunais e conselhos a que os magistrados devam comparecer equivalente ao número de dias úteis que decorram entre a realização de cada duas, excluindo aqueles que pertencerem a períodos de férias. Não se considera falta o não comparecimento a sessões por motivo de serviço, mas neste caso o magistrado que faltar não receberá a gratificação de presença, se a esta houver lugar.

§ 5.º Tanto no caso da primeira parte do § 3.º como no de licença por motivo de doença por tempo excedente a trinta dias, o interessado é obrigado a pagar o respectivo sêlo e emolumento.

§ 6.º As licenças não podem ser gozadas interpolamente; mas se não forem utilizadas na sua totalidade, poderão os magistrados, mediante nova autorização, gozar por uma só vez o tempo que faltar. A nova autorização não carece de ser publicada no *Diário do Governo* e não está sujeita ao pagamento de novo sêlo e emolumento.

§ 7.º As licenças que não forem gozadas no prazo de trinta dias, a contar da publicação do despacho que as concedeu, consideram-se caducas.

SECÇÃO V

Da passagem à inactividade e à situação de adido

Art. 37.º Os magistrados judiciais que, por motivo de doença, estiverem inibidos de exercer os seus cargos por mais de cento e oitenta dias consecutivos, serão colocados na inactividade, deixando vagos os seus lugares, e perceberão apenas os vencimentos a que tiverem direito, segundo as regras de contabilidade applicáveis aos funcionários públicos.

§ 1.º O Governo pode mandar inspecionar os magistrados colocados na inactividade por motivo de doença, quando o julgar conveniente; e, desde que sejam considerados aptos para o serviço, serão colocados por ocasião das primeiras vacaturas que ocorrerem nas respectivas classes ou categorias, segundo as antiguidades.

§ 2.º Enquanto não forem definitivamente colocados, os magistrados a quem se refere este artigo serão considerados como agregados ou adidos e poderão ser mandados prestar serviço nos tribunais superiores, nas comarcas ou em comissões, segundo a sua categoria e conforme as necessidades do serviço o exigiam.

Art. 38.º Os juizes que, fora do caso do artigo antecedente, passarem à inactividade a seu pedido, não perceberão vencimento algum e só poderão reingressar no serviço decorrido pelo menos um ano. Findo este período, serão colocados, se o requererem, por ocasião da primeira vaga que se der, no cargo que o Conselho Superior Judiciário lhes determinar.

§ único. Os juizes, a quem este artigo se refere, que permanecerem na inactividade por dez ou mais anos, não poderão voltar à efectividade do serviço. Para este efeito, não se computa o tempo anterior à vigência deste Estatuto.

Art. 39.º Salvo o caso previsto no § 2.º do artigo 37.º só podem ficar na situação de adidos os magistrados que aguardem colocação, por terem sido extintos os lugares de carreira ou comissão que anteriormente desempenhavam; por terem sido exonerados destes; ou por terem

terminado a pena de suspensão ou inactividade que lhes tenha sido applicada.

§ único. Os magistrados na situação de adidos serão colocados, segundo a ordem de antiguidade, por ocasião das primeiras vacaturas que se derem, na classe ou categoria a que pertencerem, e perceberão por inteiro os seus vencimentos orçamentais, salvo se nessa situação se encontrarem em virtude de exoneração concedida a seu pedido. Enquanto não forem definitivamente colocados, ser-lhes há applicável o disposto na parte final do § 2.º do artigo 37.º.

SECÇÃO VI

Das aposentações e limite de idade

Art. 40.º Aos magistrados judiciais é garantido o direito à aposentação, nos termos das leis que regulam as aposentações dos funcionários do Estado, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A pensão de aposentação dos magistrados judiciais será fixada em relação à categoria e vencimentos dos lugares que estavam desempenhando, independentemente do tempo de serviço neles prestado, teudo-se porém em atenção o seu tempo de serviço público para as correcções a fazer nos termos das leis em vigor.

§ 2.º Os professores das Faculdades de Direito, que forem juizes de direito, não poderão aposentar-se com a categoria de magistrados judiciais sem terem, pelo menos, três anos de exercício efectivo na magistratura judicial.

§ 3.º Os magistrados com mais de quarenta anos de serviço, que requererem a sua aposentação, e os que, com menos tempo, forem julgados absolutamente incapazes, serão, por decreto do Ministro da Justiça, desligados do serviço e os lugares declarados vagos logo que o respectivo processo dê entrada na Direcção Geral da Contabilidade Pública com consulta favorável do Conselho Superior Judiciário.

§ 4.º Aos magistrados a quem se refere o parágrafo antecedente será abonada desde logo a pensão provisória de aposentação que lhes competir, procedendo-se também nesta conformidade, e desde o dia em que cessam as suas funções, para com os magistrados atingidos pelo limite de idade.

§ 5.º Aos juizes do ultramar é contado o tempo durante o qual estiveram à disposição do Ministério da Justiça, até à sua colocação na magistratura da metrópole, tomando-se por base o vencimento do primeiro lugar nesta exercido para a liquidação das cotas a pagar à Caixa de Aposentações.

Art. 41.º Todos os magistrados judiciais cessarão o exercício das suas funções no dia em que completarem setenta e cinco anos de idade.

SECÇÃO VII

Das incompatibilidades e inibições

Art. 42.º Os juizes de direito, da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, na efectividade do serviço, não podem em caso algum exercer, por si ou por seus cônjuges, as profissões de comerciante e de advogado, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos.

Art. 43.º Os magistrados judiciais, quando forem proclamados Senadores ou Deputados da Nação ou tomarem posse de cargos administrativos de nomeação do Governo, não poderão acumular o exercício dessas funções com as do seu cargo na magistratura judicial, o qual será interinamente provido.

§ único. Se os magistrados desempenharem cargos de comissão, em que se não exerça a função de julgar

em matéria civil, comercial ou criminal, poderá o Governo autorizar que elles continuem no exercicio dos mesmos cargos.

Art. 44.º E expressamente prohibido aos magistrados judiciaes:

1.º Residir fora da sede da sua circunscrição judicial;
2.º Ausentar-se da sua circunscrição judicial, salvo por virtude de licença ou nas fèrias judiciaes, ou deixar de exercer as suas funções sem justificação légal;

3.º Convocar, promover ou assistir, na área da sua jurisdição, a reuniões, manifestações e outros actos públicos de carácter político ou praticar, com respeito a eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem cometidos por lei;

4.º Manifestar-se pela imprensa, em comícios públicos, ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre actos dos poderes do Estado, funcionários e corporações officiaes, apoiando-os ou censurando-os, salvo em apreciação meramente doutrinária;

5.º Revelar opiniões por elles ou por outros emitidas durante as conferências dos tribunais e fazer declarações que não constem das respostas, acórdãos, actas ou documentos officiaes correlativos;

6.º Renunciar a qualquer promoção, que lhes competir.

Art. 45.º Os cargos de vogais do Conselho Superior Judiciário, inspectores judiciaes, sindicantes e inquiridores, bem como os de presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, não poderão ser recusados pelos magistrados nomeados ou eleitos, salvo alegando motivo de escusa que a entidade que os nomeou julgue atendível. O magistrado ou funcionário que, desatendida a escusa, não tomar posse do cargo, passará à inactividade por um ano sem vencimento.

SECÇÃO VIII

Das antiguidades

Art. 46.º O *Boletim Official* do Ministério da Justiça será, para todos os efeitos, considerado lista official de antiguidade dos magistrados judiciaes e a sua distribuição será annunciada na II série do *Diário do Governo*.

Art. 47.º Na organização da lista de antiguidade observar-se hão as seguintes regras:

1.ª A antiguidade contar-se há dentro de cada classe ou categoria e desde a data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, quando a posse fôr tomada no prazo legal;

2.ª Para os efeitos da antiguidade, não se conta como serviço efectivo o tempo de ausência ilegítima da comarca ou cargo, nem o que exceder o prazo legal para a posse, a não ser que no despacho que autorizou a prorrogação se declarem os fundamentos que a justificaram como caso de força maior. O motivo de doença só constitui, para este efeito, caso de força maior, quando comprovada por exame médico especialmente ordenado pelo Ministério da Justiça;

3.ª O desconto do tempo de prorrogação de prazo para a posse contar-se há desde o fim do prazo legal, até à data da posse;

4.ª Quando um despacho, depois de publicado, fôr declarado sem efeito, e o magistrado fôr colocado em outra comarca ou situação, a seu requerimento, o prazo legal para a posse contar-se há desde a data da publicação do último despacho, se o primeiro tiver sido annullado dentro do prazo legal para a posse dêle consequente; mas na antiguidade descontar-se há sempre o tempo superior a trinta dias para o continente, ou sessenta dias para as ilhas, que decorrer entre o despacho de exoneração da última situação de serviço e a posse do novo lugar.

Entende-se que estas annullações são sempre a requeri-

mento do interessado, quando no respectivo despacho se não declare que o são por conveniência de serviço;

5.ª Se o despacho fôr declarado sem efeito por conveniência de serviço, o prazo legal para a posse contar-se há desde a data da publicação do último despacho, mas a antiguidade contar-se há desde a data da exoneração da última situação de exercicio efectivo;

6.ª Na fixação da antiguidade, tem de atender-se exclusivamente ao exercicio efectivo das funções de magistrado judicial ou do Ministério Público, e ao exercicio efectivo de funções públicas, que alguma lei, vigente ao tempo em que foram exercidas, mande levar em conta para os efeitos de promoção.

As funções de inspectores judiciaes e de secretários do Conselho Superior Judiciário são consideradas como effectivas funções judiciaes;

7.ª Não será deduzido na antiguidade o tempo que decorrer desde a publicação do despacho até à posse tomada no prazo legal; o das fèrias judiciaes; o de trinta dias de licença em cada ano; o de ausência do lugar ou da comarca por motivo de sindicância que foi julgada improcedente; o de suspensão em consequência do processo que foi annullado ou que terminou por absolvição; o tempo que decorrer desde a data da guia passada pelo Ministério das Colónias aos juizes das duas instâncias do ultramar, que tenham sido colocados na magistratura judicial da metrópole, para se apresentarem no Ministério da Justiça, até à posse dos respectivos lugares tomada no prazo referido no artigo 35.º; e o de exercicio das funções effectivas de magistrado superior do Ministério Público, de juiz sindicante ou inquiridor, de director e adjuntos da policia de investigação criminal e administrativa, de juizes do contencioso fiscal, de auditores dos tribunais militares, de Ministro, de Senador, de Deputado, de governador civil, de exercicio do magistério nas faculdades de direito, de presidente dos exames da mesma Faculdade e de vogal da comissão jurisdiccional dos bens cultuais, de chefes de gabinete ou secretários de Ministros e o prestado no cumprimento dos deveres militares;

8.ª O tempo que os magistrados estiverem na situação de adidos, sem exercicio, será contado, salvo se nesta situação se encontrarem em virtude de exoneração concedida a seu pedido;

9.ª Quando dois ou mais magistrados judiciaes tiverem, pela data do despacho e da posse no prazo legal, a mesma antiguidade, para a determinação da precedência deve observar-se o seguinte:

A) Em relação aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, deverá atender-se à antiguidade que tiverem na categoria anterior, e, em relação aos juizes de 2.ª instância, à que tiverem na classe de onde foram promovidos, salvo se o lugar que nesta tinham foi alterado pelo Conselho Superior Judiciário na gradação para a promoção, caso em que se atenderá à ordem dessa gradação;

B) Em relação aos juizes de primeira instância, na primeira e segunda classes, a precedência estabelecer-se há atendendo à ordem da gradação feita pelo Conselho Superior Judiciário, se esta alterou o lugar que elles occupavam na lista de antiguidades da classe imediatamente inferior e ao tempo de serviço efectivo nesta prestado, se a gradação não alterou aquele lugar.

Quanto aos da terceira classe, a antiguidade será regulada pela ordem da gradação que lhes tiver sido dada no concurso, nos termos do artigo 421.º

SECÇÃO IX

Dos vencimentos, subsídios e regalias

Art. 48.º Os juizes percebem, além dos vencimentos orçamentais, o que lhes fôr atribuido na tabela dos emolumentos judiciaes. Sobre os seus vencimentos não pode-

rão incidir impostos votados pelos corpos administrativos.

§ 1.º Os magistrados promovidos, e bem assim os transferidos ou colocados em outra localidade, não sendo a seu pedido ou por motivo disciplinar, terão direito, por ocasião de cada deslocação, ao subsídio constante da tabela anexa a este Estatuto.

§ 2.º Os substitutos dos juizes, quando em exercicio na falta destes, perceberão durante o tempo em que servirem, além dos emolumentos pelos actos que praticarem, a totalidade dos vencimentos que competiriam aos efectivos. Se estes estiverem apenas impedidos, os substitutos receberão tam sòmente os emolumentos pelos actos que praticarem, durante os primeiros sessenta dias, e, pelo tempo excedente, receberão mais um sexto do ordenado e as gratificações que competiriam aos efectivos.

§ 3.º Os juizes, em comissão transitória de serviço estranho ao Ministério da Justiça, não poderão em caso algum, salvo se se tratar de inquérito ou sindicância, receber por este Ministério, decorridos sessenta dias, mais que cinco sextos do seu ordenado, sendo o sexto restante e as gratificações, que lhes competiam, atribuídos a quem os substituir no exercicio dos seus cargos efectivos.

§ 4.º Os magistrados judiciaes, que forem proclamados Senadores ou Deputados da Nação ou nomeados pelo Governo para cargos administrativos, deixarão de receber pelo Ministério da Justiça os vencimentos que competem aos seus cargos judiciaes.

Art. 49.º Os magistrados judiciaes sòmente no fim de vinte anos de efectivo serviço têm direito a mais um terço dos seus ordenados, o qual nestes se considerará integro para todos os efeitos, incluindo o de aposentação.

Art. 50.º Aos juizes de direito efectivos das comarcas das ilhas adjacentes será concedida mais a quarta parte dos vencimentos totais; e a todos os que desempenharam, desempenham ou venham a desempenhar aqueles cargos, o tempo de serviço assim prestado será acrescido de vinte e cinco por cento para os efeitos da aposentação.

§ 1.º Estas percentagens contar-se-hão desde o dia da posse pessoal e entrada em exercicio do magistrado até àquele em que chegar à comarca o *Diário do Governo* que publicar a sua transferência ou promoção para o continente, ou, no caso de o magistrado aqui se encontrar em gozo de licença, até o dia da publicação do respectivo despacho.

§ 2.º Estas percentagens não serão applicadas ao tempo de licença excedente a trinta dias em cada ano, ao tempo de serviço prestado em qualquer comissão de serviço público não dependente do Ministério da Justiça, mesmo que seja exercida nas ilhas adjacentes, e nunca o serão se a comissão fôr exercida no continente.

Art. 51.º Aos juizes de direito que forem promovidos ou nomeados para as comarcas das ilhas adjacentes abonará o Estado, para despesas de deslocação, o subsídio constante da tabela anexa a este Estatuto e a importância do preço de passagem em 1.ª classe, e do transporte de bagagens, para si e sua familia, desde Lisboa até ao porto de desembarque.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se familia a esposa, os descendentes e ascendentes, quando a cargo do magistrado.

§ 2.º No prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo despacho, o magistrado enviará à Repartição de Contabilidade junto do Ministério da Justiça a declaração especificada das pessoas de familia de que pretende fazer-se acompanhar, indicando a data em que deseja embarcar.

§ 3.º Se depois de recebidas as importâncias a que se refere este artigo, o magistrado, por qualquer motivo, não seguir ao seu destino, ficará responsável pela inte-

gral restituição, fazendo-se o desconto nos vencimentos dos doze meses seguintes, em partes iguais; se, porém, o nomeado nenhuns vencimentos houver de receber, fará a integral restituição no prazo de dez dias, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*, sob a cominação do artigo 453.º do Código Penal.

§ 4.º O disposto neste artigo e parágrafos que antecedem applica-se aos magistrados das comarcas das ilhas adjacentes que, por terem terminado o sexénio ou sido promovidos, forem desloçados, quer para o continente quer para comarca de outra ilha.

§ 5.º Para os efeitos do parágrafo anterior, os interessados, no prazo de dez dias a contar da chegada à respectiva ilha do *Diário do Governo* que publicar o despacho, enviarão a declaração a que se refere o § 2.º ao governo civil do distrito administrativo a que pertencer a comarca, a fim de ser feita a requisição da passagem, se não preferirem receber depois a respectiva importância no continente ou em qualquer das outras ilhas.

Art. 52.º Aos magistrados que receberem abonos para viagem, nos termos do artigo antecedente, e que antes de dois anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes forem, a seu pedido, passados à inactividade, transferidos para o continente ou nomeados para desempenharem neste qualquer cargo ou comissão de serviço público, mesmo dependente do Ministério da Justiça, será descontada nos vencimentos futuros e em doze prestações iguais a importância total abonada. Entende-se que estas deslocações são sempre a pedido do interessado quando no respectivo despacho se não declare que o são por conveniência de serviço.

Art. 53.º Os magistrados judiciaes, nomeados para inquéritos ou sindicâncias, terão direito a uma gratificação que lhes será fixada e abonada pelo Ministério que requisitou o seu serviço, e à ajuda de custo que competir à sua categoria.

Art. 54.º Todos os magistrados judiciaes podem usar armas de qualquer natureza, independentemente de licença.

Art. 55.º Os magistrados judiciaes têm direito a um desconto de cinquenta por cento nas passagens dos Caminhos de Ferro e outras empresas de transporte do Estado e nos das Companhias que a isso aderirem; e têm entrada em todas as *gares* com a simples apresentação do seu bilhete de identidade.

Art. 56.º Os magistrados judiciaes são isentos de aboletamento e de todo o serviço pessoal do concelho.

CAPÍTULO II

Do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 57.º O Supremo Tribunal de Justiça terá o número de juizes constante do mapa anexo a este estatuto, os quais serão nomeados pelo Ministro da Justiça de entre os das Relações, que satisfaçam às condições exigidas no artigo 517.º

§ 1.º Pertencem também ao respectivo quadro os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, comissionados para presidentes das Relações e outras comissões legais, os quais deixarão de exercer funções no mesmo tribunal enquanto estas comissões durarem.

§ 2.º Os juizes, a quem se refere este artigo, têm o título de conselheiros tratamento de excelência e usam capa sobre a beca de desembargadores.

Art. 58.º O Supremo Tribunal de Justiça terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos pelo Ministro da Justiça de entre os juizes do respectivo quadro.

Art. 59.º O presidente e o vice-presidente prestam o compromisso de honra perante o Ministro da Justiça, e os demais juizes prestam-no, no acto da posse, perante o presidente.

Art. 60.º O Supremo Tribunal funcionará em sessão plena de seus membros ou dividido em secções, conforme o exigir a lei do processo.

Art. 61.º No dia, que o presidente designar, do mês de Dezembro de cada ano, em sessão extraordinária do tribunal pleno, os juizes, excluído o presidente, serão distribuídos à sorte por duas secções que vigorarão no ano seguinte.

§ único. O sorteio não afecta a competência dos juizes a quem, na data d'ele, os processos hajam estado ou estejam concluídos.

Art. 62.º Para a realização do sorteio, todos os juizes serão numerados pela ordem da antiguidade, e, entrando em uma urna as esferas correspondentes a esses números, o presidente extraírá, a uma e uma, tantas esferas quantos forem os juizes que devem compor uma secção.

§ 1.º O presidente lerá em voz alta o número de cada esfera, que tirar da urna, e o secretário do tribunal, tomando nota d'esse número, lerá o nome do juiz a quem elle corresponde.

§ 2.º Os juizes sorteados formam a primeira secção, e os restantes formam a segunda.

§ 3.º Quando no tribunal houver dois juizes que não possam funcionar no mesmo processo, proceder-se há a sorteio entre elles, de modo que fiquem pertencendo a secções diferentes.

§ 4.º Seguidamente forma-se a lista dos juizes que compõem cada uma das secções para o ano seguinte, guardando-se a ordem da antiguidade entre os juizes da mesma secção; uma cópia dessa lista, subscrita pelo secretário e assinada pelo presidente, será afixada à porta do tribunal e publicada no *Diário do Governo*, até o último dia útil do mês de Dezembro.

§ 5.º De tudo o secretário lavrará acta, que será assinada pelo presidente e juizes presentes.

Art. 63.º Na falta ou impedimento do presidente, serve o vice-presidente, que deixa então de exercer as funções de juiz, excepto nos processos em que já tiver pôsto o visto; e, na falta ou impedimento de ambos, serve o mais antigo dos juizes desimpedidos.

§ único. Na falta do presidente ou vice-presidente a alguma sessão, serve de presidente, para regular o serviço, o mais antigo dos juizes presentes.

Art. 64.º Faltando número legal de juizes para funcionamento do tribunal, o presidente chamará para intervirem como suplentes os juizes da Relação de Lisboa em número sufficiente, exceptuados o presidente e vice-presidente, pela ordem da sua antiguidade.

§ único. Os juizes suplentes, embora cesse o motivo por que foram chamados, continuarão a intervir nos feitos em que tenham pôsto o visto, o mesmo se applicando ao juiz que fór nomeado presidente do tribunal.

Art. 65.º Compete ao presidente:

1.º Dirigir os trabalhos do tribunal, e manter a ordem nos actos a que presidir, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do tribunal ou lugar onde o acto se realize, e impôr-lhes pena de prisão correccional até três dias, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta, e sem prejuizo de, no caso de falta grave ou de desobediência, os mandar autuar e prender, remetendo-os ao juiz competente;

2.º Manter a ordem nas conferências e apurar o vencido nelas;

3.º Votar sempre que a lei o determinar;

4.º Assinar as ordens que expedir;

5.º Mandar afixar à porta do tribunal a lista dos processos que houverem de ser julgados em cada sessão;

6.º Reunir o tribunal em sessão plena, pelo menos uma vez em cada ano, por iniciativa própria, de algum dos juizes ou do Ministério Público, para se apurarem e consignarem os casos de direito sobre que tenham recaído

julgados divergentes, e comunicar o resultado ao Conselho Superior Judiciário e ao Ministro da Justiça;

7.º Superintender na secretaria;

8.º Prover interinamente os empregos da secretaria ou do tribunal, dando logo parte ao Governo;

9.º Dar posse, e receber a declaração ou compromisso de honra, aos juizes e empregados da secretaria ou tribunal;

10.º Conceder aos empregados da secretaria até trinta dias de licença em cada ano judicial, dando logo parte ao Governo;

11.º Mandar lavrar termo de encerramento no livro em que os juizes se inscrevem;

12.º Exercer sobre os empregados seus subordinados as attribuições disciplinares determinadas na lei;

13.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos juizes e empregados seus subordinados e assinar o expediente;

14.º Desempenhar as demais attribuições que por lei lhe incumbirem.

§ único. Dos despachos do presidente que applicarem a pena de prisão, a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, não há recurso algum.

Art. 66.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer, por meio de recurso nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações nas causas que excederem a sua alçada ou nas questões e causas para as quais não há alçada;

2.º Conhecer das acções de perdas e danos intentadas contra os Juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, contra os Juizes desembargadores das Relações, ou contra os Magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes Tribunais; preparar e julgar os processos por infracções cometidas por uns e outros no exercício das suas funções e julgar os processos por infracções cometidas fora d'esse exercício;

3.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, bem como as confissões, desistências ou transacções, e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas;

4.º Condenar em custas quando a sua decisão puser termo ao processo, e impor multas nos termos da lei;

5.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência entre as Relações, entre quaisquer autoridades judiciais do distrito de diversa Relação, entre as autoridades administrativas, fiscais ou militares e as autoridades judiciais, e entre quaisquer tribunais especiais e os tribunais comuns;

6.º Conceder, nos termos da lei, a revisão de sentenças penais;

7.º Mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que lhe seja comunicada pelo Procurador Geral da República, officiosamente ou a requerimento dos condenados, a existência de tais sentenças, anulá-las e designar o tribunal onde deve proceder-se a novo julgamento, apensando-se os respectivos processos;

8.º Mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da República, a execução de sentença condenatória, quando se tenha instaurado procedimento criminal, por testemunho falso ou falsas declarações, contra qualquer testemunha de accusação ou perito, cujo depoimento ou declarações pudessem ter influído na condenação, anular a sentença, se a testemunha ou o perito vierem a ser condenados, e ordenar que se proceda a novo julgamento;

9.º Proceder na conformidade do número anterior quando tenha sido movido procedimento criminal por prevaricação, peita, suborno ou corrupção, contra qualquer dos juizes ou jurados que intervieram no julgamento;

10.º Determinar que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, quando esta medida se justifique e a solicite o

juiz desta última comarca, o Ministério Público, a parte acusadora, ou o réu, e sempre depois de ouvidos aqueles que não tenham tomado a iniciativa;

11.º Retirar a palavra aos advogados e mandar riscar quaisquer expressões escritas nos processos, que forem ofensivas nos termos da lei;

12.º Participar ao Ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar à acção penal pública;

13.º Desempenhar as demais atribuições que lhe forem designadas na lei.

CAPÍTULO III

Das Relações

Art. 67.º As Relações terão o número de juizes constante do mapa anexo a este Estatuto, os quais serão nomeados, pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de direito de 1.ª classe, que satisfaçam às condições exigidas no artigo 517.º

Art. 68.º Os juizes da Relação têm o título de desembargadores, tratamento de excelência e usum beca.

Art. 69.º Cada uma das Relações terá um presidente nomeado por três anos, pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, onde deixa vago o seu lugar. Não poderá servir na presidência mais de dois triénios successivos e percebe os vencimentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, além da gratificação fixada para as presidências das Relações.

§ único. Além do presidente, cada Relação terá um vice-presidente nomeado pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes do respectivo tribunal.

Art. 70.º Os presidentes tomam posse perante o Ministro da Justiça. Os vice-presidentes e juizes tomam posse perante os presidentes dos respectivos tribunais.

Art. 71.º Os juizes das Relações, quando transferidos, promovidos ou nomeados para outro cargo, devem lavar tenções em todos os processos que para isso tiverem conclusos, sem o que não poderão tomar posse do novo cargo; mas se, por tal motivo, deixarem de a tomar dentro do prazo legal, não lhes serão abonados vencimentos durante o tempo por que o excederem. No acto da posse o magistrado apresentará a declaração do presidente da sua Relação de que foi cumprido este preceito.

Art. 72.º É applicável às Relações o que fica disposto nos artigos 60.º a 64.º

§ único. Os juizes suplentes das Relações são os juizes mais antigos de 1.ª instância que servirem na comarca das respectivas sedes.

Art. 73.º Competem aos presidentes das Relações as atribuições que, relativamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ficam designadas neste Estatuto e mais as seguintes:

1.º Exercer sobre os juizes, officiais de justiça e demais funcionários dos tribunais da área da sua jurisdição, as atribuições disciplinares indicadas neste Estatuto;

2.º Tomar as assinaturas dos notários, em livro especial, e conceder até trinta dias de licença em cada ano aos da sede da Relação, participando-o ao Governo;

3.º Proceder anualmente à correição;

4.º Dar posse e tomar o compromisso de honra aos Procuradores da República;

5.º Tomar o compromisso de honra aos juizes nomeados para cargos na sede da Relação.

Art. 74.º Compete às relações:

1.º Conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, dos despachos e sentenças proferidos em matéria civil e comercial pelos juizes de direito ou árbitros nas causas que excederem a sua alçada, e da decisão do conselho de tutela que revogar a do conselho de família;

2.º Conhecer igualmente, por via de recurso em pro-

cesso criminal, das decisões dos tribunais colectivos de primeira instância, dos juizes de direito, dos juizes criminaes e dos juizes das transgressões e execuções;

3.º Conhecer das acções de perdas e danos propostas contra os juizes de direito ou magistrados do Ministério Público, nas comarcas do respectivo distrito; preparar e julgar os processos por infracções cometidas por uns e outros no exercício das suas funções e julgar os processos por infracções cometidas fora dêsse exercício;

4.º Decidir os conflitos de jurisdição e competência entre os juizes de direito do respectivo distrito, ou entre as autoridades judiciais de diversas comarcas do mesmo distrito;

5.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, bem como as confissões, desistências e transacções, e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas;

6.º Rever as sentenças proferidas por tribunais estranhos e confirmá-las quando estiverem nos termos dis-

7.º Julgar as causas de reforma de autos que nela se perderem;

8.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias que lhes sejam dirigidas;

9.º Condenar em custas os juizes de direito e todos os empregados judiciais do respectivo distrito e impor multas, nos termos da lei do processo;

10.º Retirar a palavra aos advogados e mandar riscar quaisquer expressões escritas nos processos, que forem ofensivas nos termos da lei;

11.º Participar ao Ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar à acção penal pública;

12.º Exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.

Art. 75.º Compete exclusivamente à Relação de Lisboa o conhecimento de quaisquer causas ou recursos pertencentes às Relações ultramarinas, quando, por suspeição ou algum outro motivo, não houver no respectivo tribunal número sufficiente de juizes.

§ único. Se a hipótese da suspeição, a que se refere este artigo, se der nalguma das Relações do continente, será competente para conhecer da causa a Relação que estiver mais próxima.

Art. 76.º Nas causas em que houver matéria de facto resolvida pelo júri ou pelo tribunal colectivo de primeira instância, as Relações julgam apenas de direito, salvos os casos expressamente exceptuados na lei.

Art. 77.º A alçada das Relações, em matéria cível ou commercial, é de 4.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens. Em matéria criminal e de custas, não há alçada.

CAPÍTULO IV

Das comarcas

SECÇÃO I

Dos juizes de direito

Art. 78.º Em cada comarca, haverá tantos juizes de direito da classe correspondente, quantas as varas ou juizes que nela existirem.

§ 1.º Só na falta ou impedimento temporário do juiz efectivo de uma comarca, poderá ser colocado nesta, em comissão e pelo tempo que aqueles durarem, um juiz de classe inferior à da mesma comarca.

§ 2.º Consideram-se da classe da respectiva comarca todos os cargos nela existentes que obrigatoriamente houverem de ser providos em magistrados judiciais.

Art. 79.º Os juizes de direito são nomeados de entre os delegados do Procurador da República de primeira classe e os doutores em direito com, pelo menos, cinco

anos de exercício da profissão de advogado, mediante aprovação em concurso feito nos termos do título v deste Estatuto.

§ único. A estes concursos podem também ser admitidos, requerendo-o até 30 de Outubro de cada ano, os professores da secção de sciências juridicas das Faculdades de Direito.

Art. 80.º As primeiras nomeações serão feitas para comarcas de terceira classe, nos termos do artigo 421.º

Art. 81.º Os juizes de direito não podem ser colocados nas comarcas da sua naturalidade, salvo se estas forem sede de distritos administrativos.

Art. 82.º Não poderão servir simultaneamente na mesma comarca, vara ou juízo, como magistrados ou officiais de justiça, individuos ligados por parentesco de consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou no primeiro grau da linha colateral.

§ único. Se o parentesco fôr adquirido depois de estarem servindo as pessoas mencionadas, sairá da comarca, vara ou juízo, o último que tiver sido nomeado, e, sendo nomeados na mesma data, o que fôr menos graduado, considerando-se para este efeito, como tal, o cargo do Ministério Público em relação ao de magistrado judicial.

Art. 83.º As promoções dos juizes às classes superiores serão feitas segundo o disposto no artigo 517.º

Art. 84.º Os juizes de direito quando transferidos, promovidos ou nomeados para outro cargo, devem proferir sentenças em todos os processos que para isso tiverem conclusos, sem o que não poderão tomar posse do novo cargo; mas se, por tal motivo, deixarem de a tomar dentro do prazo legal, não lhes serão abonados vencimentos durante o tempo por que o excederem.

§ único. A comprovação de ter sido cumprido este preceito será feita perante o presidente da Relação, em cujo distrito serviam, por meio de certidões passadas pelos escrivães de todos os officios da comarca que o magistrado deixou, demonstrativas de que nenhum processo ficou pendente da conclusão. No acto da posse, o magistrado apresentará a declaração do presidente de que foi cumprido este preceito.

Art. 85.º Os juizes de direito prestam a declaração ou compromisso de honra perante o presidente da Relação respectiva, ou, no acto da posse, perante quem estiver servindo de juiz na comarca, vara ou juízo.

Art. 86.º Os juizes de direito têm tratamento de excellência, e usam beca.

Art. 87.º Os juizes de direito têm competência civil, commercial e criminal.

a) Em matéria civil compete aos juizes de direito:

1.º Presidir ao tribunal, observando-se a tal respeito o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º e § único do artigo 65.º;

2.º Preparar e julgar, em primeira instância, todas as acções e conhecer das execuções que não pertencerem a juízo especial;

3.º Conhecer das questões emergentes dos accidentes de trabalho, nas comarcas onde não houver tribunais especiais;

4.º Conhecer dos processos de inventário, determinar e julgar as partilhas;

5.º Conhecer das acções de perdas e danos contra os juizes de paz da respectiva comarca e contra todos os officiais de justiça tanto do juízo de direito como do julgado de paz;

6.º Cumprir os mandados, as cartas de ordem e precatórias de outros juízos ou tribunais; e também as rogatórias quando forem para simples citação ou intimação, ou quando tiverem por fim alguma diligência que não importe execução;

7.º Conhecer dos recursos dos conservadores do registo predial, dos notários e dos conservadores e officiais do registo civil;

8.º Condenar em custas todos os officiais de justiça da comarca e impor multas nos termos da lei;

9.º Prover interinamente, excepto nas sedes das Relações, os lugares de officiais de justiça e notários das comarcas, dando parte ao Governo;

10.º Tomar a declaração ou compromisso de honra e dar posse aos magistrados do Ministério Público que funcionarem perante eles, aos officiais de justiça do tribunal, notários, conservadores do registo predial, funcionários do registo civil e seus ajudantes;

11.º Conceder aos notários, salvo nas sedes das Relações, e aos juizes de paz e officiais de justiça da comarca e julgados de paz, até trinta dias de licença em cada ano judicial, dando logo parte ao Governo;

12.º Exercer sobre os juizes de paz, officiais de justiça e carcereiros das comarcas e julgados de paz as attribuições disciplinares indicadas na lei;

13.º Retirar a palavra aos advogados e sollicitadores e mandar riscar quaisquer expressões ofensivas nos termos da lei;

14.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer factos criminosos que constem dos processos, quando a acção penal pública deva ter lugar;

15.º Exercer as demais attribuições que lhes forem cometidas por lei.

§ único. Nas comarcas onde houver mais de um juízo ou vara, a posse e compromisso de honra aos empregados a que se refere o n.º 10.º e aos demais que as leis determinarem serão deferidos pelo juiz da primeira vara civil.

b) Em matéria commercial compete aos juizes de direito:

1.º Organizar e instruir todos os processos, haja ou não intervenção do júri;

2.º Julgar, de facto e de direito, todas as acções em que o júri não intervenha;

3.º Resolver todas as questões de direito e as de facto que não forem da competência do júri, quando este intervenha;

4.º Autorizar depósitos e vendas nos casos em que a lei autoriza faculta ou prescreve estes actos;

5.º Proceder à nomeação de árbitros, peritos, liquidatários, administradores, consignatários, repartidores de avarias e outros semelhantes, nos termos legais;

6.º Mandar dar posse de géneros, mercadorias, lojas, armazéns, estabelecimentos comerciais e navios, quando o acto que lhes servir de fundamento fôr commercial e se mostre feito o registo nos casos em que a elle houver lugar;

7.º Ordenar a venda facultativa ou obrigatória de penhores;

8.º Decretar arrestos e ordenar penhoras de navios, sua carga e frete;

9.º Decretar arrestos em quaisquer outros casos, nos termos do Código de Processo Commercial;

10.º Ordenar, nos casos do artigo 202.º do Código de Processo Commercial, a prisão do falido ou de quaisquer outros agentes do crime de falência culposa ou fraudulenta, e admiti-los à caução ou à prestação do termo de identidade, quando haja lugar;

11.º Levantar a interdição do falido nos casos previstos no artigo 335.º do mesmo Código e decretar-lhe a reabilitação, sempre que haja lugar;

12.º Exercer finalmente todas as mais attribuições que lhes fõrem designadas na lei, em especial nos Códigos Commercial e de Processo Commercial, e as que lhes pertencem em matéria civil, no que forem applicáveis em commercio, e as cometidas pela legislação de processo penal nas acções a que se referem o § único do artigo 106.º e o artigo 181.º do Código de Processo Commercial.

§ único. Ao juiz do tribunal do comércio de Lisboa competirá privativamente o julgamento de todas as causas de presas.

c) Em matéria criminal compete aos juizes de direito:

1.º Preparar e julgar os processos por infracções que não sejam da competência de juizo especial ou de outra autoridade;

2.º Preparar os processos que devam ser julgados pelos tribunais colectivos ou pelo júri, e aqueles em que os arguidos sejam juizes de direito, das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, ou agentes do Ministério Público junto deles, por crimes ou transgressões cometidos fora do exercício das suas funções;

3.º Proceder, por delegação do juiz relator, às diligências que fôrem necessárias nos processos contra os magistrados designados no número anterior, por crimes cometidos no exercício das suas funções;

4.º Cumprir as cartas de ordem, precatórias e rogatórias, e requisições que lhes sejam dirigidas por tribunais ou autoridades competentes;

5.º Decidir os conflitos entre juizes de paz da mesma comarca;

6.º Manter a prisão nos delitos de contrabando e descaminho;

7.º Exercer as demais atribuições designadas na lei e em especial as que lhes pertencem em matéria cível, no que forem applicáveis em processo criminal.

§ 1.º A competência dos juizes das varas cíveis, comerciais, criminaes e de transgressões, é restrita à preparação e julgamento dos processos de cada uma dessas espécies.

§ 2.º A todos os juizes compete abrir anualmente as correições sobre o pessoal judiciário e solicitadores, sem prejuizo da correição que são obrigados a fazer a cada processo nos termos da lei. Nas comarcas onde houver juizes cíveis e criminaes, as correições aos solicitadores serão feitas por aqueles, distribuindo, entre si, se houver mais do que um, os solicitadores a corrigir, segundo a ordem da sua inscrição nos competentes livros das Relações.

Art. 88.º É da competência dos juizes auxiliares da investigação criminal:

1.º Presidir aos exames designados pelos juizes de direito ou por qualquer outra autoridade competente da circunscrição médico-legal respectiva, e que tiverem de ser feitos nas comarcas de Lisboa e Pôrto nos Institutos de Medicina Legal e conselhos médico-legais, nos hospitais e nos domicilios dos examinandos;

2.º Mandar proceder officiosamente às seguintes diligências:

a) A autópsia dos indivíduos falecidos nos hospitais civis de Lisboa e Pôrto, em consequência de desastres no trabalho ou sobre cuja morte recaiam suspeitas de ter resultado de crime;

b) A autópsias de cadáveres entrados na morgue, quando haja suspeita ou convicção de crime;

c) A autópsias quando de documento assinado pelo médico constar que há suspeita ou convicção de crime;

d) A exames e investigações periciais no local do crime, se assim julgar conveniente, ou se os peritos lhe demonstrarem necessidade de se proceder a essas pesquisas como complemento do exame que lhes tiver sido especialmente ordenado;

3.º Decidir e resolver todas as dúvidas e questões de natureza jurídica que se levantarem por ocasião dos exames a que presidir;

4.º Assistir às sessões dos respectivos conselhos médico-legais, para elucidar os vogais dos conselhos sobre quaisquer dúvidas de natureza jurídica;

5.º Tomar declarações aos queixosos, por ocasião dos exames, e ordenar a intimação dos mesmos queixosos para os exames de sanidade ou quaisquer outros que sejam necessários;

6.º O cumprimento das cartas precatórias para os exames médico-legais enumerados neste artigo;

7.º As demais atribuições que forem determinadas em diplomas especiais.

Art. 89.º A alçada dos juizes de direito em matéria cível ou comercial é de 1.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ único. Em matéria penal e de custas não há alçada.

Art. 90.º As substituições dos juizes de direito serão feitas pela ordem seguinte:

1.º Conservadores do registo predial;

2.º Conservadores ou officiais do registo civil;

3.º Presidentes dos senados municipais dos concelhos sedes das respectivas comarcas, ou quem suas vezes fizer. Só quando não possa assumir a jurisdição aquele a quem primeiro compete, será chamado o imediato.

Art. 91.º Os juizes dos juizes criminaes, os das transgressões, os das varas cíveis, e os das varas comerciais das comarcas que tiverem mais de um juizo ou vara, substituir-se hão uns aos outros, quando as suas faltas ou impedimentos não excedam o prazo de quinze dias, pela ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituíam os primeiros; e excedendo-o, serão substituídos pelos conservadores do registo predial e civil das mesmas comarcas, que os presidentes das respectivas Relações nomearem segundo as conveniências do serviço.

Para os efeitos da substituição, consideram-se os juizes auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto como, respectivamente, nono e quinto juizes criminaes.

§ 1.º Nas comarcas onde houver um juizo criminal e outro cível, os juizes substituem-se reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos a substituição será feita nos termos do artigo anterior. Porém, se na comarca houver um juizo criminal e mais de uma vara cível ou comercial, os juizes das varas substituir-se hão nos termos deste parágrafo, e o do juizo criminal será substituído nos termos do artigo 90.º

§ 2.º Os juizes presidentes das tutorias centrais da infância serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, em primeiro lugar pelos juizes auxiliares de investigação criminal, em segundo lugar pelos magistrados que presidem aos juizes criminaes, pela ordem da sua numeração, e, na falta destes, por um dos juizes adjuntos da tutoria central respectiva.

Art. 92.º Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá o Conselho Superior Judiciário, durante o impedimento do juiz efectivo, fazer prover o seu lugar num dos magistrados a que se referem o § 2.º do artigo 37.º e o § único do artigo 39.º, ou pelo mais graduado dos delegados do Procurador da República aprovados em concurso para juizes de direito.

Art. 93.º Os substitutos dos juizes só têm jurisdição quando, naquela qualidade, são chamados legalmente para suprir os juizes proprietários nos seus impedimentos temporários, ou estando vaga a comarca.

§ único. O substituto, a quem o juiz entregar a jurisdição, conservá-la há por todo o tempo que durar a ausência ou impedimento do proprietário, salvo provando achar-se também legalmente impedido.

SECÇÃO II

Dos tribunais colectivos criminaes

Art. 94.º Será feito por um tribunal colectivo, composto de três juizes de direito, o julgamento dos crimes a que corresponder pena maior ou a de demissão, e dos de imprensa.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se os crimes contra a segurança interior do Estado e contra o exercício dos direitos políticos, os de responsabilidade ministerial, os de imprensa em que fôr exigida a intervenção do júri, e aqueles que estejam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares ou a outra jurisdição especial, os quais serão julgados nos termos da respectiva legislação.

Art. 95.º Para os efeitos do artigo antecedente, será o país dividido em círculos criminaes, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º Quando os juizes de direito efectivos não estiverem no exercicio das suas funcões, poderão ser substituidos no tribunal colectivo pelos respectivos substitutos, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes de direito efectivos. Exceptuam-se as comarcas das ilhas adjacentes, em que houver um só juizo, onde o tribunal se comporá do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos, só podendo porém funcionar estando presente o juiz de direito.

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta de número legal de juizes de direito efectivos, o juiz do processo dará immediato conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá determinar que ao julgamento assistam outros juizes de direito nomeados *ad hoc*.

§ 3.º Além do disposto no parágrafo anterior, o Conselho Superior Judiciário poderá também determinar, a requerimento do Ministério Público ou por proposta do juiz, que se realize na comarca da respectiva capital do distrito o julgamento de qualquer processo de que recla processado em alguma das comarcas das ilhas adjacentes.

Art. 96.º Nos distritos criminaes de Lisboa e Porto realizar-se hão os julgamentos com tribunal colectivo todos os meses, excepto nos de Agosto e Setembro, em que, no entanto, se poderão efectuar julgamentos de réus presos, em caso de urgência reconhecida pelo juiz do processo. Os julgamentos a fazer no primeiro, quarto e sétimo juizes criminaes da comarca de Lisboa deverão realizar-se nos dias 1 a 10 de cada mês; os do segundo, quinto e oitavo, nos dias 11 a 20, e os do terceiro e sexto, nos restantes dias do mês; os do primeiro e terceiro juizes criminaes do Porto realizar-se hão nos primeiros quinze dias de cada mês e os do segundo e quarto nos restantes dias do mês; nas outras comarcas realizar-se hão de quatro em quatro meses, tanto quanto possível seguidamente, concertando-se os membros do tribunal, entre si, quanto aos dias e à ordem em que ou por que devem efectuar-se.

Art. 97.º A audiência geral será presidida pelo juiz da comarca onde o processo fôr julgado, salvo se este fôr juiz substituto, pois neste caso será presidida pelo juiz efectivo mais antigo.

Art. 98.º O tribunal colectivo julga de facto, como júri, sem recurso, segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para a respectiva Relação, podendo todos os juizes, para se esclarecerem, perguntar as testemunhas, os réus, os ofendidos e os peritos, quando presentes.

§ 1.º A decisão será tomada por acórdão lavrado pelo juiz que fizer vencimento, ou pelo presidente quando a decisão fôr tomada por unanimidade, sendo por todos assinada, sem declaração alguma.

§ 2.º A decisão será fundamentada, indicando-se sempre, no caso de condenação, quais os factos que se julgaram provados e as disposições legais applicáveis.

§ 3.º O tribunal apreciará sempre, na sua decisão, os factos alegados pela accusação e pela defesa, e tomará em consideração quaisquer outros que resultem da discussão da causa e que pela lei tenham o efeito de diminuir a pena, podendo condenar por crime diverso daquele por que o réu foi pronunciado, contanto que tenha como elementos constitutivos os mesmos factos.

Art. 99.º Os juizes adjuntos têm direito a receber a importância das despesas de transporte e mais a ajuda de custo que lhes competir, por cada dia que estiverem ausentes das suas comarcas.

§ 1.º Estas importâncias serão pagas pela Inspeção

e Administração Geral das Prisões e sairão do produto das multas applicadas em substituição das penas de prisão correccional.

§ 2.º Para este efeito serão organizadas pelo juiz da comarca, onde o julgamento se effectuou, as respectivas fôlhas de despesa, que serão enviadas àquella Inspeção, findas que sejam as audiências gerais da comarca.

SECÇÃO III

Das Tutorias da Infância

Art. 100.º Para guardar, proteger, defender e corrigir os menores em perigo moral, indisciplinados e delinquentes, haverá em cada comarca uma Tutoria de Infância, tribunal essencialmente de equidade, o qual julga, pela sua consciência, no interesse dos menores.

§ único. Em Lisboa, Porto e Coimbra, haverá tribunais privativos com a designação de Tutorias centrais.

Art. 101.º As Tutorias centrais funcionam com um único juiz nomeado, para um triénio, pelo Ministro da Justiça, de entre os magistrados judiciais de primeira instância, o qual poderá ser reconduzido por triénios sucessivos.

Art. 102.º As Tutorias comarcãs são tribunais colectivos presididos pelos juizes de direito das respectivas comarcas e funcionam em recinto reservado no edificio do tribunal.

Art. 103.º Junto de cada tutoria funciona, como agente do Ministério Público, um curador de menores, que será, nas tutorias comarcãs, o respectivo delegado do Procurador da República, e nas tutorias centrais, um curador privativo.

Art. 104.º Os agentes do Ministério Público intervêm e promovem em todos os processos e assistem às sessões da tutoria, sem voto.

Art. 105.º A competência, forma de processo e funcionamento das tutorias, bem como a nomeação e as attribuições dos funcionários a elas adstritos, são regulados em diploma especial.

SECÇÃO IV

Do júri

SUB-SECÇÃO I

Do recenseamento dos jurados e organização do júri

Art. 106.º Cada comarca constituirá um círculo de jurados.

Art. 107.º Serão recenseados para jurados todos os cidadãos portugueses no pleno gozo de todos os seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever, preferindo-se os de maior habilitação, suficientemente idóneos, que forem julgados necessários para os serviços da comarca ou juizo criminal, não podendo, porém, o seu mínimo total ser inferior a trezentos e trinta e seis na comarca de Lisboa, cento e sessenta e oito na do Porto, oitenta e quatro nas de primeira classe, e quarenta e dois nas restantes.

§ único. Os cidadãos residentes em diferentes círculos de jurados serão recenseados em todos, se antes de concluido o recenseamento não tiverem declarado em qual das residências preferem servir de jurados, devendo fazer esta declaração perante o juiz recenseador da residência em que preferem servir e apresentar ao das outras residências certidão de haverem feito essa declaração.

Art. 108.º O recenseamento será feito pelo juiz de direito da comarca ou juizo criminal.

§ único. Nas comarcas onde houver mais de um juizo criminal, a organização do recenseamento competirá por

turno, anualmente, a cada um dos juizes, a começar pelo do 1.º juizo.

Art. 109.º Ao juiz recenseador compete a resolução de todas as reclamações sobre o recenseamento, que decidirá por despacho de que não há recurso, devendo cada reclamação ser feita por meio de requerimento instruído com documentos ou indicação de testemunhas, não excedentes a três.

Art. 110.º O recenseamento será feito segundo o critério do juiz recenseador, tendo em vista o preceituado no artigo 107.º e o que mais convier à boa administração da justiça, procurando officiosamente os esclarecimentos onde julgar conveniente.

§ único. Todos os funcionários a quem se dirigir são obrigados, sob pena de desobediência, a dar as informações e a passar as certidões que lhes forem requisitadas, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 111.º A lista geral dos recenseados será afixada, no dia 1 de Novembro de cada ano, à porta do tribunal, a fim de, dentro de cinco dias, se poderem deduzir quaisquer reclamações.

§ único. Fora deste prazo nenhuma reclamação será recebida, seja qual fôr o fundamento.

Art. 112.º Não podem ser recenseados como jurados:

- 1.º O Chefe do Estado;
- 2.º Todos os funcionários públicos, civis, militares e administrativos na efectividade do serviço;
- 3.º Os empregados do caminho de ferro;
- 4.º Os que tiverem completado setenta anos de idade;
- 5.º Os directores das clínicas e enfermarias dos hospitais;
- 6.º Os inspectores e sub-inspectores de saúde e os facultativos municipais e farmacêuticos, quando na localidade não houver, respectivamente, mais do que um;
- 7.º Os estrangeiros naturalizados;
- 8.º Os representantes de nações estrangeiras com quem haja tratados em virtude dos quais os seus súbditos, representantes da nação portuguesa, gozem de igual isenção;
- 9.º Os advogados e estagiários;
- 10.º Os sacerdotes de qualquer religião.

§ 1.º Os Ministros e membros do Congresso serão recenseados, mas não poderão servir como jurados, aquelles enquanto estiverem no exercício dos cargos, e estes enquanto o Congresso estiver aberto.

§ 2.º Os que em Lisboa e Pôrto forem jurados commerciaes estão isentos do serviço do júri criminal e civil no ano em que desempenharem aquelle cargo

Art. 113.º Serão dispensados do serviço do júri pelo juiz, se assim fôr requerido:

- 1.º Os que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade;
- 2.º Os que tiverem funcionado no ano anterior;
- 3.º Os que tiverem impedimento fisico, moral ou legal, que os iniba de exercer as funções de jurado.

§ 1.º As dispensas fundadas nos números primeiro e segundo só poderão ser requeridas pelo próprio.

§ 2.º Nos casos previstos em primeiro e segundo lugar do número 3.º, o juiz poderá mandar proceder a exame médico-legal, feito por dois peritos médicos com a assistência do juiz e delegado do Procurador da República.

§ 3.º Demonstrada a falsidade do motivo de dispensa, será o jurado condenado de preceito, no próprio acto, em multa de 200\$ a 2.000\$, em 50\$ como emolumento de cada um dos peritos e na multa de indemnização para o Estado de 100\$.

§ 4.º A condenação constará de um simples auto que servirá de título legítimo e sufficiente para a execução, a qual correrá no próprio juizo, excepto em Lisboa e Pôrto, onde correrá no competente juizo das transgressões e execuções; e na falta de bens, será a multa convertida em prisão à razão de 10\$ por dia, não podendo exceder seis meses.

Art. 114.º De entre os recenseados serão sorteados vinte e um, que constituirão a pauta que, em cada julgamento, há-de servir para a constituição do júri.

§ 1.º Cada comarca sorteará uma só pauta, excepto onde houver mais de um juizo criminal. Neste caso a cada um dêles cabe uma pauta de jurados.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto o sorteio far-se há a começar pelo primeiro juizo, de modo que os jurados sorteados para uma pauta sejam eliminados do sorteio para as pautas seguintes.

Art. 115.º No dia 10 de Dezembro de cada ano, pelas catorze horas, em sessão pública, o juiz recenseador procederá ao sorteio dos jurados que hão de formar a pauta.

§ 1.º A lista dos recenseados será lida em voz alta pelo escrivão que assistir ao sorteio, e lançados depois numa urna tantos bilhetes numerados quantos os nomes que aquella contiver, serão estes extraídos por um menor dedez anos, até o número preciso para organizar a pauta.

§ 2.º Do sorteio se lavrará a respectiva acta, em um livro para esse fim destinado, que será assinada pelo juiz e delegado e subscrita pelo escrivão.

§ 3.º Uma cópia da acta será immediatamente afixada à porta do tribunal.

§ 4.º O livro referido no § 2.º será rubricado pelo juiz e terá termos de abertura e encerramento, por êle assinados, ficando à guarda do escrivão do 1.º officio que, como secretário do recenseamento, dêle passará as certidões que lhe forem pedidas.

§ 5.º Qualquer reclamação contra a legalidade do sorteio será apresentada ao juiz, no prazo de cinco dias, que a decidirá no prazo de oito, por despacho de que não há recurso.

Art. 116.º O júri para cada causa compor-se há de sete jurados e um suplente, que só votará quando, durante o julgamento, se impossibilitar algum dos sete primeiros sorteados.

Art. 117.º O sorteio dos jurados que hão-de servir na causa far-se há no principio da audiência, e os jurados sorteados funcionarão em todas as causas dessa audiência, salvo naquelas em que legalmente não podem funcionar.

§ 1.º Não podem ser jurados na causa o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou afins nos mesmos graus de qualquer das partes, da pessoa particularmente ofendida, ou da que tiver participado o crime, quando não seja por motivo das suas funções officiaes, e ainda as que estiverem nas circunstâncias previstas no n.º 3.º do artigo 292.º e § 2.º do artigo 1107.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º O jurado, que fôr dado como testemunha da causa, deixará de o ser, para depor como testemunha, se, no acto do sorteio, declarar pela sua honra que tem conhecimento de factos que podem influir na decisão. Feita tal declaração pelo jurado, não pode a parte que o tiver oferecido desistir do seu depoimento.

Art. 118.º São legítimas causas de escusa a doença grave, ou morte de ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou afins nos mesmos graus do escusante e ainda qualquer outra circunstância grave que o juiz repute de força maior.

§ 1.º Esta escusa pode ser pedida pessoalmente no acto do julgamento pelo escusante ou por petição dirigida ao presidente do tribunal, por êle assinada e devidamente reconhecida.

§ 2.º Deduzida a escusa, o juiz, ouvida a acusação e a defesa, decidirá na acta.

Art. 119.º A falta de qualquer jurado à audiência de julgamento será punida, pela primeira vez, com multa de 200\$ a 2.000\$, por despacho lançado na acta, convertível em prisão nos termos do § 4.º do artigo 113.º, podendo, em caso de reincidência, ser agravada com prisão de três dias a um ano.

§ 1.º A justificação da falta será feita no prazo prorrogável de três dias, e quando o motivo alegado seja a doença, será esta comprovada por atestado firmado por dois facultativos, em que por sua honra declarem que viram e examinaram o doente e que este está absolutamente impossibilitado de desempenhar as funções de jurado durante o tempo que determinarão, sem prejuízo do exame referido no § 2.º do artigo 113.º

§ 2.º Os facultativos que atestarem falsamente incorrem na pena correspondente ao crime de falsas declarações, previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal, e na mesma pena, além da cominada neste artigo, incorre o jurado que fizer uso do documento.

Art. 120.º As multas referidas no § 3.º do artigo 113.º e artigo 119.º constituem receita do cofre do respectivo juízo, excepto as de indemnização para o Estado, que serão arrecadadas na Caixa Geral dos Depósitos como as demais multas criminais.

Art. 121.º Só pode ser recusado um jurado pela acusação e outro pela defesa.

§ único. Havendo mais de um acusador ou defensor, na falta de acôrdo entre elles, decidirá a sorte qual deles pode fazer a recusa.

Art. 122.º Dando-se qualquer vaga de jurado, em virtude de morte, interdição ou outro motivo legítimo, o juiz imediatamente o substituirá por um dos recenseados, intimando-se o nomeado para deduzir as opposições que tiver, nos termos deste Estatuto.

§ único. Poder-se há organizar em qualquer tempo um recenseamento complementar, quando as necessidades do serviço assim o exigiam.

Art. 123.º O serviço de jurados será por anos civis.

Art. 124.º As deliberações do júri serão tomadas por maioria ou unanimidade. Para haver maioria são necessários cinco votos conformes.

Art. 125.º O presidente do júri é o jurado que primeiro fôr sorteado, salvo quando, consentindo elle, os jurados escolherem outro por maioria absoluta.

§ único. As respostas serão escritas pelo presidente do júri e assinadas, a final, por todos os jurados.

Art. 126.º As intimações aos jurados para a audiência de julgamento serão feitas pelos oficiais de diligências ou agentes da autoridade desde o nascer ao pôr do sol, em qualquer lugar onde o jurado se encontre, do que se passará certidão.

§ único. As intimações serão feitas pessoalmente ou, não sendo encontrado no seu domicílio, em pessoa de família, vizinho ou empregado do intimando.

Art. 127.º O juiz recenseador poderá, para organização do recenseamento, nomear um auxiliar, com a gratificação que lhe arbitrar, constituindo esta, bem como as demais despesas com o recenseamento, despesa obrigatória do «Cofre do Juízo».

SUB-SSECÇÃO II

Especialidades do júri comercial

Art. 128.º Serão recenseados como eleitores e elegíveis os cidadãos que, tendo capacidade para jurados civis e criminaes, estiverem nas condições seguintes:

1.º Comerciantes matriculados com cinco anos de profissão habitual de comércio;

2.º Sócios de responsabilidade ilimitada de qualquer sociedade comercial com mais de cinco anos de existência;

3.º Gerentes de sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, com mais de cinco anos de existência;

4.º Directores de bancos e companhias existentes há mais de cinco anos.

§ 1.º Do júri não podem fazer parte, em qualquer causa, dois ou mais sócios da mesma sociedade, funcionando só o que tiver sido primeiramente sorteado, salvo o caso de impedimento ou recusa.

§ 2.º Se o número dos cidadãos elegíveis não fôr suficiente para a formação da pauta, não haverá júri. Neste caso o juiz julgará de facto e de direito, mesmo nos processos de falência.

Art. 129.º O recenseamento dos jurados será organizado pelo delegado do Procurador da República junto do Tribunal do Comércio até o dia 15 de Outubro de cada ano.

§ único. Nas comarcas, em que houver mais de uma vara comercial, o recenseamento e eleição dos jurados serão feitos sucessivamente por cada uma das varas.

Art. 130.º Os conservadores privativos do registo comercial enviarão, até o dia 1 de Agosto de cada ano, aos delegados do Procurador da República junto do respectivo Tribunal do Comércio, relações que contêm os elementos necessários à elaboração do recenseamento dos jurados comerciais, nos termos do artigo 128.º

Art. 131.º Os delegados do Procurador da República junto dos Tribunais do Comércio officiarão às repartições e funcionários competentes para obterem os elementos necessários à elaboração do recenseamento, e todos a quem se dirigirem são obrigados a executar prontamente o que para tal efeito lhes fôr solicitado.

Art. 132.º Elaborado que seja o recenseamento nos termos dos artigos anteriores, extrair-se há dele um mapa com os nomes e domicílios dos eleitores elegíveis, o qual será impresso e afixado na Bôlsa, onde a houver, e na porta do tribunal, até o último dia de Outubro.

Art. 133.º Até o dia 10 de Novembro poderá todo o comerciante matriculado recorrer para o juiz do Tribunal do Comércio contra a inclusão ou exclusão de qualquer nome no recenseamento, e poderá toda a pessoa nêle incluída reclamar contra a inclusão do seu nome ou indicação do seu domicílio.

Art. 134.º A reclamação será interposta na competente secretaria por meio de um simples requerimento acompanhado dos documentos justificativos ou de indicação de testemunhas até o número de três.

Art. 135.º O juiz examinará os documentos, ouvirá as testemunhas e resolverá todos os recursos, até o dia 20 de Novembro.

§ único. Da resolução do juiz não haverá recurso.

Art. 136.º Organizado o recenseamento definitivamente nos termos do artigo anterior, se nêle se acharem inscritos dez comerciantes matriculados, proceder-se há à eleição dos jurados, na forma prescrita nos artigos seguintes.

Art. 137.º O número de jurados a eleger será em Lisboa de cento e noventa e nove, no Pôrto de cento e vinte e seis, nas outras comarcas de primeira classe de quarenta e dois e nas restantes de vinte e um.

§ único. Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá três pautas distintas de jurados para cada vara; nas outras comarcas de primeira classe, duas pautas; e nas restantes comarcas uma só, sendo composta cada pauta de vinte e um jurados.

Art. 138.º No dia 25 de Novembro de cada ano, ou, sendo este feriado, no primeiro dia útil depois dele, reunir-se hão os eleitores no edificio do Tribunal do Comércio, pelas onze horas da manhã, sôb a presidência do respectivo juiz, com assistência do delegado do Procurador da República, a fim de se proceder à eleição dos jurados.

Art. 139.º A chamada dos eleitores será dispensada, se a maioria dos presentes o requerer.

Art. 140.º A eleição verificar se há por escrutínio de lista para cada pauta, à pluralidade de votos, não se contando as listas brancas.

§ único. Cada lista conterà o nome dos jurados que houver a eleger por cada pauta, não se atendendo aos nomes a mais que em cada uma houver e contando-se todos os das listas incompletas.

Art. 141.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta para todos os nomes ou para alguns deles, proceder-se há a nova eleição total no primeiro caso, e limitada aos jurados que faltarem no outro caso, havendo-se então como eleitos os que obtiverem maioria relativa.

Art. 142.º O juiz escolherá os escrutinadores, tomará as mais providências necessárias para a eleição, proclamará os jurados eleitos, resolvendo quaisquer dúvidas que se levantarem e ouvindo sempre neste caso o delegado do Procurador da República.

Art. 143.º Da eleição far-se há logo a respectiva acta, que será lançada no livro para isso destinado, assinada pelo juiz, delegado e escrutinadores.

§ único. Este livro será legalizado nos termos prescritos no artigo 32.º do Código Commercial, e será confiado à guarda do respectivo delegado, que dêle passará quaisquer certidões que lhe sejam pedidas.

Art. 144.º Se no dia fixado para a eleição se não reunirem até à uma hora da tarde dez eleitores, procederá o juiz a sorteio nos termos gerais prescritos para a formação das pautas do júri.

Art. 145.º A disposição do artigo anterior será igualmente applicável nas comarcas em que não se houverem reconseado, pelo menos, dez commerciantes, como eleitores.

Art. 146.º Quaisquer reclamações que venham a levantar-se sobre a validade da eleição, ou sobre a legalidade da concessão ou denegação das dispensas do serviço do júri, serão apresentadas ao juiz no prazo improrogável de cinco dias, e serão afinal decididas até a primeira audiência posterior ao termo dêste prazo.

§ único. Estas reclamações e os recursos delas interpostos não têm efeito suspensivo.

Art. 147.º Sobrevindo a interdição, morte ou exclusão de algum jurado, o juiz fará imediatamente proceder a nova eleição para preenchimento da vaga, com todas as formalidades que ficam prescritas, mandando fazer os anuncios necessários com a conveniente antecedência.

Art. 148.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto, a eleição do jurado ser-lhe há notificada por meio de officio, com aviso de recepção postal, não dependendo de nova intimação a obrigação de comparecer nas sessões ordinárias do tribunal, que lhe competirem.

Art. 149.º O jurado que faltar será multado em 100\$, pelo juiz, logo que se verifique a falta, mas a multa será pelo mesmo juiz levantada, se a falta fôr justificada até a seguinte sessão do júri.

§ único. O produto destas multas será applicado às despesas do respectivo tribunal.

Art. 150.º Todo o jurado prestará, por uma vez, compromisso de honra, perante o juiz, de guardar a lei e administrar a justiça segundo a sua consciência.

Art. 151.º O serviço de jurado começará no principio do ano seguinte à eleição e durará por todo êle.

§ único. O serviço do tribunal será organizado nas comarcas de 1.ª classe de modo que as pautas de jurados se succedam.

SUB-SECÇÃO III

Da competência do júri

Art. 152.º Os jurados julgam de facto, segundo a sua consciência e com plena liberdade de apreciação, competindo-lhes intervir:

1.º Nos processos por crimes de responsabilidade ministerial, contra a segurança interior do Estado e contra o exercício dos direitos políticos, salvo naqueles que estejam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares ou a quaisquer outros especiais, os quais serão julgados nos termos da respectiva legislação; e bem assim nos processos crimes por abuso de liberdade de imprensa, em que a sua intervenção fôr exigível pela respectiva legislação especial;

2.º Nas causas cíveis, quando a sua intervenção fôr pedida por acôrdo expresso das partes;

3.º Nas causas commerciaes, obrigatoriamente, quando o processo fôr de falência ou de concordata, embora esta não seja dependente da falência, salvo o caso de se não poder organizar a pauta de jurados; facultativamente, nos outros processos, seja qual fôr o valor da causa.

§ 1.º Nas causas mercantis entre commerciantes matriculados haverá intervenção de jurados, salvo se alguma das partes desistir do júri, declarando-o até o termo do prazo que lhe fôr concedido para exame do processo, antes do julgamento dêste.

§ 2.º Nos pleitos commerciaes em que alguma das partes não seja commerciante matriculado, o júri só intervirá se ambas as partes estiverem de acôrdo na sua intervenção, declarando-o até ao termo do prazo marcado para o exame do processo.

§ 3.º O júri não intervirá nos actos de organização e instrução dos processos, os quais competem exclusivamente aos juizes.

Art. 153.º Em matéria cível e commercial, o júri resolverá as questões de facto acêrca das quais não houver confissão ou acôrdo das partes, ou que se não acharem provadas por documentos autênticos ou autenticados, salvo o caso de falsidade.

Art. 154.º Nos processos crimes e nos commerciaes em que foi obrigatória a intervenção do júri o juiz poderá dar a decisão do júri por iníqua e mandar repetir o julgamento com intervenção de novos jurados, sendo neste caso definitiva a decisão.

CAPÍTULO V

Dos julgados de paz

Art. 155.º Em cada julgado de paz, haverá um juiz, um escrivão e um official de diligências.

§ único. Nos julgados de paz não há representante permanente do Ministério Público, mas o delegado do Procurador da República da respectiva comarca, sempre que o julgar conveniente, pode, por si ou por seu representante, assistir aos actos praticados nesse julgado, quando nêles possa ou deva ter intervenção.

Art. 156.º Nos julgados de paz, sedes de concelho que não sejam sedes de comarca, a função de juiz de paz é inerente ao cargo de official do registo civil, e nos restantes é inerente ao cargo de professor, do sexo masculino, do ensino primário da sede do respectivo julgado, com excepção dos julgados das sedes das comarcas. Tal função será exercida independentemente de nomeação, diploma e posse.

§ 1.º Nas sedes de julgados de paz em que houver mais de um professor, pertencerá ao mais antigo o exercício da função de juiz.

§ 2.º No impedimento do professor mais antigo, servirá de juiz o que se lhe seguir em antiguidade, e, se todos estiverem simultaneamente impedidos, será o lugar exercido pelo presidente da junta da respectiva freguesia, a quem de igual modo competirá desempenhar a função, se houver um só professor e este estiver impedido, ou quando na sede do julgado de paz não houver professor algum.

§ 3.º O inspector do respectivo circulo escolar enviará, anualmente, até o dia 1 de Outubro, ao juiz de direito de cada comarca, uma relação dos professores das escolas comprehendidas na sua área, com indicação do lugar que occupam na escala de antiguidade, e sempre que algum dêles se impedir, por licença, doença ou por outro qualquer motivo, ou occorrer alguma vacatura, o participará imediatamente ao juiz.

§ 4.º Emquanto numa freguesia não houver professor do sexo masculino, poderá o juiz de direito nomear pessoa idónea, para desempenhar o cargo de juiz de paz, ou anexar essa freguesia a outra, conforme o aconselha-

rem as comodidades dos povos e as conveniências do serviço.

§ 5.º Nos julgados das sedes das comarcas os cargos de juiz de paz serão providos em pessoas idóneas nomeadas bienalmente pelo Ministro da Justiça, sob proposta, em lista triplíce, do juiz da respectiva comarca ou vara, perante quem tomarão posse.

Art. 157.º Os professores investidos, nos termos d'este Estatuto, nas funções de juizes de paz gozarão dos direitos e vantagens por lei a estes conferidos, mas ficarão, nessa qualidade, sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário, o qual lhes poderá aplicar as penas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 523.º

Art. 158.º No julgado de paz onde, pela organização administrativa, não houver presidente da junta de freguesia, o substituto do juiz de paz será nomeado pelo juiz da comarca.

Art. 159.º Aos juizes de paz compete:

1.º Dirigir o processo das conciliações nos termos do Código de Processo Civil;

2.º Praticar, por delegação do juiz de direito da respectiva comarca, os actos de que elle os incumbir, tais como deferir o compromisso de honra a lóvados, tutores, curadores, vogais do conselho de família e cabeças de casal, presidir a conselhos de família cujas reuniões não sejam para os fins do artigo 714.º do Código de Processo Civil, a depósitos, imposição de selos e arrolamentos, à arrematação de móveis e outros semelhantes, com exclusão, porém, de qualquer acto que diga respeito à produção de prova;

3.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias para citação, intimação e afixação de editais;

4.º Tomar conhecimento das infracções cometidas na área dos respectivos julgados, mandando lavrar auto de noticia;

5.º Prender os delinquentes em flagrante delicto, ou quando seja admissível a prisão sem culpa formada, ou ainda por ordem do juiz ou autoridade competente;

6.º Proceder a corpo de delicto ou a quaisquer diligências que devam realizar-se dentro do respectivo julgado por infracções de que tomem conhecimento ou por mandado do juiz de direito da comarca.

§ único. Nas comarcas em que houver mais de um juiz de direito, pode cada um deles delegar, ou expedir mandados a qualquer dos juizes de paz.

Art. 160.º Os juizes de paz exercerão as suas funções judiciais nos termos e pela forma que se acham proscritos para os juizes de direito, na parte applicável. Os actos judiciais poderão ser praticados nos edificios escolares das sedes dos seus cargos, mas a horas que não colidam com as suas funções de professor.

Art. 161.º Os juizes de paz podem usar, no exercício das suas funções, faixa verde com borlas de seda vermelha.

Art. 162.º Os escrivães e officiais de diligências dos julgados de paz serão nomeados de entre os cidadãos idóneos, que satisfaçam aos requisitos do artigo 340.º, propostos em lista triplíce pelo juiz de paz ao juiz de direito da respectiva comarca, que por seu turno a enviará, com a sua informação, ao presidente da Relação respectiva, a quem compete fazer a nomeação.

§ 1.º Só no caso de o juiz de direito justificar a falta de idoneidade dos cidadãos propostos, poderá ser nomeado escrivão pessoa diversa destes, a qual, em tal caso, será indicada por aquele magistrado. Os escrivães e os officiais de diligências serão investidos nas suas funções independentemente de diploma. A posse será conferida pelo juiz de direito, sendo o auto isento de selo.

§ 2.º A nomeação será por três anos, podendo ser renovada.

Art. 163.º Sempre que nisso não houver inconveniente, os juizes de direito nomearão de preferência para lóvados e arbitradores os juizes, os escrivães e os officiais de diligências dos julgados de paz.

CAPÍTULO VI

Da instalação dos tribunais, suas sessões e audiências

Art. 164.º Constitui despesa obrigatória das respectivas câmaras municipais, o fornecimento de edificios próprios e da mobília necessária para o funcionamento dos tribunais judiciais e suas dependências, nas quais se compreendem os gabinetes dos magistrados e os cartórios ou secretarias para os contadores e escrivães dos juizes.

Art. 165.º Todos os municípios, com excepção dos que forem sede de Relação, são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, casas mobiladas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da República.

§ 1.º As casas serão sem ostentação, mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados.

§ 2.º As d'vidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas, que nunca poderão exceder um sexto do ordenado e melhorias dos respectivos magistrados, e sobre as condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo, serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 166.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados, desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à dos de exoneração, ainda que não habitem as casas.

Art. 167.º Logo que o magistrado for habitar a casa, receberá por inventário, de um representante da câmara municipal, a mobília existente, e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobília que se inutilizarem ou danificarem em uso diverso daquele a que são destinados, ou por sua culpa ou negligência.

Art. 168.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos nos artigos 164.º e 165.º

§ 1.º Emquanto não tiverem casas próprias para residência dos magistrados, são os municípios obrigados a tomá-las de arrendamento.

§ 2.º Os encargos respeitantes à construção, aquisição ou expropriação e à conservação dos tribunais e casas de magistrados, nas comarcas de mais de um concelho, serão divididos por elles na proporção das respectivas receitas orçamentais, observando-se o mesmo acêrca das freguesias pertencentes a concelho que faça parte de mais de uma comarca.

§ 3.º Para os fins d'este artigo, podem os municípios, sem necessidade de autorização superior ou de *referendum* popular, contrair os empréstimos necessários na Caixa Geral de Depósitos, a qual lhes facultará com o encargo de juro e amortização não superior a 10 por cento.

Art. 169.º As comarcas, em que as câmaras municipais não cumpram o disposto nos artigos 164.º e 165.º, serão extintas e anexadas, segundo as conveniências de serviço, às comarcas mais próximas, ou a sua sede transferida para qualquer concelho próximo cuja câmara cumpra o preceituado nos mesmos artigos, se o Governo não preferir applicar-lhes o que vai disposto no artigo seguinte.

Art. 170.º Se as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta nos artigos 164.º e 165.º ser-lhes há applicável o disposto no § único do artigo 294.º do Código da Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913.

Art. 171.º As sessões ordinárias do Supremo Tribunal de Justiça terão lugar às terças e sextas-feiras de cada semana, às onze horas, e as extraordinárias nos dias e horas que forem designados pelo presidente.

Art. 172.º As sessões ordinárias das Relações terão lugar às quartas-feiras e sábados, às onze horas, e as extraordinárias nos dias e horas que forem designados pelos presidentes.

Art. 173.º Os actos judiciaes, praticados em audiência ou fora dos cartórios ou secretarias, só podem celebrar-se desde o nascer até ao pôr do sol, e efectuar-se hão nos dias e horas que os juizes designarem, tendo em vista as comodidades dos povos e as necessidades do serviço.

§ 1.º As audiências e sessões dos tribunais durarão seis horas por dia, sendo necessário para o expediente dos negócios que houver a tratar, e poderão extraordinariamente prolongar-se quando ao juiz ou presidente do tribunal parecer necessário. As audiências ordinárias começarão às onze horas e durarão pelo menos uma hora, efectuando-se simultaneamente o expediente cível e commercial.

§ 2.º As audiências de julgamento de processos cíveis e de transgressões não poderão começar antes das nove nem depois das doze horas e prolongar-se hão por todo o tempo que fôr necessário, ainda que depois do pôr do sol.

Art. 174.º As sessões e audiências dos tribunais são públicas, excepto quando nelas se pratiquem actos que pelas leis de processo são secretos, ou quando a causa fôr de natureza que a discussão possa ofender a decência e a moralidade pública.

Art. 175.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações, os juizes tomarão assento, alternadamente, à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem da sua antiguidade, e a seguir terão assento, à direita, o representante do Ministério Público, e, à esquerda, o secretário. Em plano inferior, a um lado e outro da sala, tomarão lugar um official da secretaria e os escrivães. Os advogados terão assento em frente da presidência, em lugar reservado.

Art. 176.º Nos tribunais de primeira instância, à direita dos juizes e em lugar separado, tomará assento o representante do Ministério Público, e a seguir a este, terão assento os advogados e depois destes os solicitadores. À esquerda do juiz tomarão assento os jurados ou os vogais de conselho de família e, em frente do juiz, ao centro da teia, mas em plano inferior, haverá uma mesa em que terão lugar o distribuidor e a seguir os escrivães pela ordem dos officios.

Art. 177.º Na teia ou recinto reservado para o tribunal são admitidas a tomar assento, além das pessoas que o constituem, as testemunhas e quaisquer pessoas que forem judicialmente convocadas.

Art. 178.º A conferência para decisão das causas no Supremo Tribunal de Justiça e Relações só assistirão os juizes que nela intervêm.

Art. 179.º Nas conferências a que se refere o artigo anterior, o presidente dará a palavra a cada um dos relatores pela ordem de antiguidade; o relator exporá a questão e dirá o seu parecer; seguidamente darão os seus votos os juizes adjuntos pela ordem de antiguidade e cada um deles não poderá usar da palavra por mais de duas vezes a respeito de cada causa.

§ único. Se algum dos juizes presentes, a seguir ao último que viu o processo, se declarar habilitado a votar, quando não tenha havido vencimento com os juizes a quem elle fôra concluso, dará o seu voto independentemente de visto.

Art. 180.º Se fôr indispensável que o processo vá aos vistos de mais juizes, por não ter havido vencimento, o processo será logo entregue ao juiz que fôr competente o qual o apresentará em mesa para ser discutido na primeira sessão ou para o passar ao immediato, se ainda não houver vencimento. Findo o prazo legal, para o exame e visto do processo, o juiz, que o tiver, apresentá-lo há em mesa para ser discutido na primeira sessão, ou para correr mais vistos se ainda não houver vencimento.

Art. 181.º O relator lavrará o acórdão, que será assinado por elle e pelos juizes que intervierem e datado do

dia da sessão; se o relator tiver ficado vencido, o acórdão será tirado pelo primeiro juiz que fizer vencimento, e os juizes vencidos assinarão com essa declaração.

Art. 182.º Os acórdãos dos tribunais colectivos serão proferidos e publicados, na sessão em que fôr discutida a causa.

Art. 183.º Se a causa, pela sua gravidade ou falta de tempo, não permitir que o acórdão se tire immediatamente, será o resultado do que se vencer notado num livro de lembranças, datado e assinado pelos juizes vencedores e vencidos, e o juiz que dever tirar o acórdão ficará com o processo para lavrar a decisão, o que fará até à sessão seguinte, mas o resultado será logo publicado.

§ único. Nesta sessão será o acórdão assinado pelos juizes que intervieram no feito, se estiverem presentes; a data do acórdão será a da anterior sessão em que foi decidida a causa e que ficou notada no livro de lembranças. Se algum juiz não assinar o acórdão por não estar presente, o juiz que o lavrou indicará o motivo da omissão.

Art. 184.º Quando o relator entender que um recurso é de tão simples solução que pode ser decidido independente de vistos ou de tenções, levará o feito à conferência, na primeira sessão, e seguir-se hão os termos conforme o vencido.

Art. 185.º Todos os autos e termos dos processos judiciaes valerão, desde que sejam assinados pelo juiz e competente escrivão; mas as partes, seus advogados ou procuradores, poderão rubricar quaisquer fôlhas do processo.

Art. 186.º A tenção já escrita e assinada, em qualquer processo, valerá e contar-se há em todos os casos, salvo nos de morte, demissão ou suspensão do seu autor.

Art. 187.º Quando, no Supremo Tribunal de Justiça ou em alguma das Relações, fôr urgente obter o despacho de algum requerimento e não fôr encontrado o juiz relator, poderá o interessado requerer ao presidente do respectivo tribunal, o qual despachará, ou dará comissão a outro juiz para despachar a petição.

Art. 188.º Para autenticar os documentos e os actos judiciaes, que de tal careçam, haverá em todos os tribunais um selo branco, contendo o escudo nacional e, na orla, a designação do tribunal, vara, juizo ou secretaria a que respeita.

Art. 189.º As discussões ou seus incidentes ou as opiniões emitidas durante as conferências de jurados ou de juizes dos tribunais colectivos, constituem segredo de justiça, salvas as excepções expressamente declaradas, para todos os efeitos penais e disciplinares.

Art. 190.º O ano judicial é para todos os efeitos o ano civil.

Art. 191.º São férias, nos tribunais, os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive; a segunda e terça-feira de Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa inclusive, e desde 1 de Agosto a 30 de Setembro inclusive. São considerados feriados os dias assim declarados por diplomas especiais.

TÍTULO III

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 192.º O Ministério Público é o representante do Estado e da sociedade, e o fiscal do cumprimento da lei, e compete-lhe:

1.º Representar o Poder Executivo perante os tribunais e repartições públicas;

2.º Promover a acção da justiça, a applicação da lei, e fiscalizar o seu cumprimento;

3.º Intervir em todos os processos e actos em que seja interessado o Estado, ou alguma das pessoas a quem elle deve protecção, e velar pelos direitos delas;

4.º Dar o seu parecer fundamentado sobre a interpretação ou applicação das leis, sempre que o Governo lho requisite;

5.º Cumprir as demais attribuições que estiverem designadas na lei.

§ 1.º No desempenho das suas attribuições, não poderão os agentes do Ministério Público ingerir-se em assuntos peculiares à administração do Estado, invadindo as attribuições próprias das autoridades administrativas.

§ 2.º Quando o Estado fôr demandado em juízo acêrca de bens ou direitos administrados por organismos officiais autónomos, a sua citação para a causa será feita não só na pessoa do respectivo delegado do Procurador da República mas também na pessoa ou entidade representativa dos mesmos organismos, os quais poderão acompanhar os respectivos processos, fazendo-se representar nestes por advogado ou solicitador da sua escolha. Se houver divergência entre o delegado e o advogado, prevalecerá a opinião do primeiro.

§ 3.º As pessoas referidas no n.º 3.º d'este artigo são só as mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 123.º do Código de Processo Civil.

§ 4.º É inapplicável à magistratura do Ministério Público o artigo 985.º do Código de Processo Civil.

Art. 193.º As funções do Ministério Público são exercidas pelo Procurador Geral da República; seus Ajudantes; Ouvidor da Junta do Crédito Público; Procuradores da República; seus Ajudantes; Delegados do Procurador da República; Subdelegados do Procurador da República.

§ único. São para todos os efeitos considerados como fazendo parte do quadro do Ministério Público o Secretário da Procuradoria Geral da República e os Secretários das Procuradorias da República.

Art. 194.º O Ministério Público é imediatamente subordinado ao Ministro da Justiça e constitui uma magistratura amovível, responsável e hierárquica.

Art. 195.º A amovibilidade da magistratura do Ministério Público consiste na faculdade, que tem o Ministro da Justiça, de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os que desta magistratura fazem parte.

§ único. Sem prejuizo do disposto neste artigo, podem os magistrados do Ministério Público ser transferidos, a seu pedido.

Art. 196.º Os magistrados do Ministério Público são civil e criminalmente responsáveis, nos termos da lei, pelos actos praticados no exercício das suas funções, e respondem pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das instruções e ordens que recebam dos seus superiores.

Art. 197.º O Procurador Geral da República é imediatamente subordinado ao Ministro da Justiça; os Ajudantes do Procurador Geral da República, Ouvidor da Junta de Crédito Público e os Procuradores da República e Secretário da Procuradoria Geral são imediatamente subordinados ao Procurador Geral da República; os Ajudantes do Procurador da República, Secretários do Procurador da República e Delegados do Procurador da República são imediatamente subordinados aos Procuradores da República; os Subdelegados do Procurador da República são imediatamente subordinados aos respectivos Delegados.

Art. 198.º Os superiores não podem ordenar aos inferiores acto que fôr contrário à lei ou estranho à sua competência; mas, se o fizerem, o inferior poderá respeitosa e representando ao seu superior, expondo o seu modo de ver; se, porém, o superior ordenar positivamente que obedeça, aquele cumprirá a ordem dada.

Art. 199.º Junto do Supremo Tribunal de Justiça, desempenhando as funções do Ministério Público, funciona o Procurador Geral da República com os seus ajudantes.

Art. 200.º Junto de cada Relação e desempenhando as funções do Ministério Público funciona o Procurador da República.

§ único. Nas Relações de Lisboa e Pôrto, o Procurador da República terá um ajudante.

Art. 201.º Junto de cada juízo ou vara civil, commercial ou de transgressões, e desempenhando as funções do Ministério Público em matéria civil e orfanológica, commercial, criminal e das transgressões, funcionará um delegado do Procurador da República.

§ 1.º Na comarca de Lisboa o Ministério Público será representado junto dos tribunais criminaes pela forma seguinte:

Nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º juízos criminaes, respectivamente, pelos delegados do Procurador da República nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª varas civeis; e nos 7.º e 8.º por um delegado privativo.

§ 2.º Na comarca do Pôrto o Ministério Público será representado junto dos tribunais criminaes, pela forma seguinte:

Nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º juízos criminaes, respectivamente, pelos delegados do Procurador da República nas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª varas civeis.

§ 3.º Nas comarcas, onde houver só um juízo civil e um juízo criminal, servirá um delegado junto dos dois juízos.

Art. 202.º Nos juízos auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, o Ministério Público será representado pelo curador dos menores na respectiva Tutoria Central da Infância e, na sua falta, por um subdelegado proposto pelo delegado do Procurador da República da primeira vara civil.

Art. 203.º A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, não podendo os agentes do Ministério Público receber ordens ou censuras dos juízes.

§ único. Os magistrados judiciaes, quando entenderem que os representantes do Ministério Público perante elles cometeram alguma falta ou abuso, devem dar conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário e ao superior hierárquico do arguido.

Art. 204.º Os magistrados do Ministério Público são considerados iguais em categoria aos juízes dos tribunais junto dos quais funcionarem, usam de beca e gozam dos mesmos tratamentos e honras.

§ 1.º Nos actos, a que presidirem os magistrados judiciaes, junto dos quais servem, os magistrados do Ministério Público terão lugar à direita deles.

§ 2.º Os ajudantes do Procurador Geral da República, Procuradores da República e ajudantes destes, serão, para todos os efeitos, equiparados aos juízes de 1.ª classe, se outra categoria mais elevada lhes não competir.

Art. 205.º Os magistrados do Ministério Público exercem as funções de seus cargos somente dentro da área da circunscrição territorial, que por lei lhes está designada, salvo o caso de qualquer comissão official de que forem incumbidos.

Art. 206.º Os magistrados do Ministério Público terão direito a perceber os seus vencimentos próprios, salvo se pelas suas categorias de magistrados judiciaes tiverem direito a outros mais elevados, e os emolumentos que por lei lhes forem attribuidos.

Art. 207.º Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados para comissões de serviço público; mas, findas estas, os nomeados voltarão ao exercício do seu cargo, se durante as mesmas comissões não tiverem sido nomeados para outras.

Art. 208.º Se, durante o exercício do seu cargo do Mi-

nistério Público ou das comissões referidas no artigo anterior, os mesmos magistrados forem nomeados para algum cargo na magistratura judicial ou dentro desta promovidos, a nomeação ou promoção não fará cessar o exercício do cargo do Ministério Público ou da comissão que estiverem desempenhando.

Art. 209.º O cargo de magistrado do Ministério Público é incompatível com o exercício da profissão de comerciante, por si ou por seu cônjuge, e com o desempenho de quaisquer funções nos corpos administrativos.

§ único. O magistrado que infringir e disposto neste artigo será punido com a pena que no mesmo caso couber aos magistrados judiciais.

Art. 210.º Aos magistrados do Ministério Público é proibido o exercício da advocacia em quaisquer causas criminais e naquelas em que o Ministério Público deva intervir como parte.

§ único. O magistrado que infringir o disposto neste artigo será pela primeira vez suspenso e pela segunda colocado na inactividade sem vencimento, nos termos do artigo 34.º deste Estatuto.

Art. 211.º Os magistrados do Ministério Público podem, observadas as formalidades legais, prender ou mandar prender quaisquer delinquentes, ficando responsáveis pela regularidade das capturas.

Art. 212.º São aplicáveis aos magistrados do Ministério Público as disposições dos artigos 292.º e 293.º do Código de Processo Civil, na parte em que o podem ser, e as dos artigos 19.º, 23.º a 27.º, 36.º a 41.º, 43.º a 56.º, 81.º, 82.º e 189.º deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da nomeação, promoção, transferência, exoneração e demissão dos magistrados do Ministério Público

SECÇÃO I

Da nomeação dos magistrados do Ministério Público

Art. 213.º Para exercer as funções de magistrado do Ministério Público, é indispensável reunir as seguintes condições:

- 1.º Ser cidadão português;
- 2.º Ser maior de vinte e um anos e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 3.º Ter a formatura ou licenciatura em direito por qualquer das Universidades portuguesas.

§ 1.º A disposição do n.º 1.º não abrange o estrangeiro naturalizado.

§ 2.º Para a nomeação do Sub-delegado do Procurador da República não é indispensável a condição 3.ª deste artigo.

Art. 214.º Todos os membros ou magistrados do Ministério Público são nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 215.º O Procurador Geral da República será nomeado de entre os magistrados judiciais de qualquer categoria, magistrados superiores do Ministério Público, lentes das Faculdades de Direito de alguma das Universidades, ou juriconsultos de reconhecido merecimento.

Art. 216.º Os Ajudantes do Procurador Geral da República e o Ouvidor da Junta do Crédito Público serão nomeados de entre os juizes de direito de 1.ª classe ou 2.ª instância, ou lentes das Faculdades de Direito.

Art. 217.º Os Procuradores da República serão nomeados de entre os seus Ajudantes, ou de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 218.º Os Ajudantes do Procurador da República serão nomeados de entre os secretários da Procuradoria Geral da República ou Procuradorias da República, ou de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 219.º Os Delegados do Procurador da República serão nomeados de entre os indivíduos habilitados com o concurso feito nos termos do presente Estatuto, para comarca de terceira classe, e depois promovidos às segunda e primeira classes, por antiguidade ou distinção, mediante os elementos resultantes das inspecções judiciais, existentes no Conselho Superior Judiciário, ou doutras informações oficiais.

§ único. A primeira nomeação será sempre feita de entre os habilitados que a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no concurso. Em igualdade de circunstâncias atender-se há:

- 1.º À antiguidade do concurso em que foi conferida a classificação;
- 2.º À maior classificação no exame do grupo final da Faculdade;
- 3.º À data da formatura ou da licenciatura;
- 4.º As melhores habilitações literárias de qualquer outra natureza;
- 5.º À maior idade.

Art. 220.º Os candidatos a delegados do Procurador da República, já aprovados em concurso para esse cargo, devem apresentar, junto com o requerimento em que peçam a sua primeira nomeação, documento de onde conste, além da data da formatura, a classificação que obtiveram no exame do grupo final da Faculdade.

Art. 221.º Os Sub-delegados do Procurador da República serão nomeados sob proposta do Delegado respectivo, e informação do Procurador da República, sendo preferidos os indivíduos diplomados em Direito.

§ único. Na proposta, o delegado indicará sempre o motivo da vaga e declarará, sob sua responsabilidade, que no indivíduo proposto concorrem as condições para a nomeação, estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 213.º

Art. 222.º O provimento dos cargos de secretário da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República será feito por meio de concurso documental perante o Procurador Geral da República ou Procurador da República, respectivamente, e sob informação destes magistrados.

§ 1.º O secretário da Procuradoria Geral da República será nomeado de entre os secretários das Procuradorias da República e delegados do Procurador da República, preferindo os primeiros, em igualdade de informações.

§ 2.º Os secretários das Procuradorias da República serão nomeados de entre os delegados, preferindo os que tiverem melhores informações, e, em igualdade de informações, os mais antigos.

Art. 223.º Os magistrados do Ministério Público investidos na posse rometerão uma certidão do auto desta ao seu superior hierárquico e outra à Direcção Geral da Justiça. Esta certidão, quando se tratar da primeira nomeação, será acompanhada de uma nota com o nome do magistrado, filiação, idade, estado, naturalidade e habilitações literárias, serviços prestados, lugares que tenham exercido e distinções e louvores que lhes hajam sido conferidos.

Art. 224.º Na organização da lista de antiguidade dos delegados do Procurador da República observar-se há, na parte aplicável, o disposto no artigo 47.º e o preceituado no parágrafo seguinte.

§ único. A antiguidade dos delegados, que tenham nomeação da mesma data e posse no prazo legal, será regulada pelo tempo de serviço que tiverem prestado como juizes municipais, delegados interinos, conservadores privados do registo predial, governadores civis, administradores do concelho e subdelegados.

Se pelas regras estabelecidas anteriormente se não puder decidir a precedência, recorrer-se há à antiguidade da formatura ou licenciatura e à idade.

SECÇÃO II

Da substituição, transferência e demissão dos magistrados do Ministério Público

Art. 225.º Os magistrados do Ministério Público serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pela forma seguinte:

1.º O Procurador Geral da República, quando o impedimento não exceder a trinta dias, é substituído pelo seu Ajudante mais antigo; se a substituição houver de demorar mais tempo, o Ministro da Justiça escolherá o substituto;

2.º Os Ajudantes do Procurador Geral da República substituem-se reciprocamente conforme determinar aquele magistrado;

3.º O Ouvidor da Junta do Crédito Público é substituído nos termos da respectiva organização;

4.º Os Procuradores da República são substituídos pelos seus ajudantes, e na falta destes pelos secretários;

5.º Os Ajudantes dos Procuradores da República são substituídos pelos secretários, e, na falta destes, pelo Delegado da sede da Procuradoria, que for indicado pelo Procurador da República;

6.º Os Secretários da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República serão substituídos pelo empregado mais graduado das respectivas Secretarias;

7.º Os delegados do Procurador da República são substituídos pelos respectivos subdelegados, e, na falta destes, por pessoa da sua escolha que imediatamente submeterá à confirmação do respectivo Procurador, ou, não havendo escolha, pela pessoa que o juiz nomear; mas na sede da Relação será o Procurador da República quem nomeia na falta de escolha pelo delegado, sem prejuízo da faculdade de nomeação *ad hoc* pelo juiz, quando necessária.

§ único. Quando, por falta de delegado e de subdelegado, a delegação estiver vaga, a nomeação de delegado interino competirá ao Procurador da República ou ao juiz, enquanto aquele não providenciar.

Art. 226.º Os magistrados do Ministério Público podem ser transferidos, por conveniência de serviço, para outra comarca da mesma classe ou tribunal da mesma categoria.

Art. 227.º Os magistrados do Ministério Público só podem ser demitidos, além dos casos em que o podem ser os juizes, por algum dos motivos seguintes:

1.º Desobediência ou falta de acatamento às ordens dos seus superiores;

2.º Negligência ou omissão de que resulte perigo ao interesse público ou aos serviços que lhes estão confiados.

CAPÍTULO III

Do Procurador Geral da República

Art. 228.º O Procurador Geral da República é o chefe do Ministério Público; e por si e pelos seus ajudantes, além das atribuições que são especificadas neste Estatuto, representa o Ministério Público perante o Supremo Tribunal de Justiça e perante os institutos ou entidades, cujas organizações exijam a sua intervenção.

Compete-lhe:

1.º Responder por escrito em todas as causas, incidentes ou recursos, em que seja interessado o Estado ou as pessoas a quem este deve protecção, estejam ou não os processos minutados pelas partes, para o que os autos lhe serão officiosamente continuados com vista;

2.º Promover que sejam condenados como litigantes de má fé aqueles que nos processos levantarem incidentes visivelmente destinados a demorar o andamento das causas, e a entorpecer a acção da justiça, e interpor

os recursos, que julgar convenientes, das decisões a tal respeito proferidas. Para este efeito, terá vista dos autos depois da última alegação e lhe serão intimadas as decisões;

3.º Responder por escrito com o seu parecer fundamentado nos assuntos sobre que for mandado ouvir pelo Governo, ou consultado pelos Procuradores da República;

4.º Vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres dos seus cargos, e dar-lhes as ordens e instruções convenientes, correspondendo-se com elles e com quaisquer autoridades pela via que entender e quando julgar conveniente;

5.º Informar o Governo e o Conselho Superior Judiciário dos crimes e erros de officio cometidos no exercicio das suas funções pelos magistrados judiciaes e do Ministério Público e demais funcionários seus subordinados;

6.º Intervir na revisão das sentenças-crimes, nos termos da legislação do processo penal;

7.º Intervir nas causas sobre o estado de pessoas, incluindo os processos de falência;

8.º Receber a declaração ou compromisso de honra e dar posse aos seus ajudantes e funcionários da sua Secretaria;

9.º Intervir nos processos que correrem no Conselho Superior Judiciário;

10.º Chamar ao serviço da Procuradoria Geral da República o Procurador da República junto da Relação de Lisboa, quando o julgar necessário;

11.º Orientar todos os processos em que o Estado seja interessado, como autor ou como réu, indicando aos seus subordinados os meios que devem usar na defesa do direito por que lhes cumpre velar;

12.º Propor ao Governo as medidas e reformas que julgar necessárias aos serviços públicos;

13.º Intervir nos contratos em que o Estado seja outorgante, dando previamente o seu parecer sobre cada uma das cláusulas e minutas dos referidos contratos;

14.º Conceder até trinta dias de licença em cada ano aos funcionários da sua Secretaria;

15.º Dar instruções sobre a maneira de os agentes do Ministério Público intentarem, fazerem prosseguir ou contestarem acções ou execuções, em que a Fazenda Nacional seja interessada, todas as vezes que, para tal efeito, for consultado pelos Procuradores da República junto das Relações ou indicado pelo Governo;

16.º Em geral, na parte applicável, pertencem-lhe todas as atribuições que são da competência dos Procuradores da República e todas as que especialmente lhes forem designadas na lei.

Art. 229.º O Procurador Geral da República presta a declaração ou compromisso de honra perante o Ministro da Justiça e toma posse do seu cargo perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 230.º Nos serviços a seu cargo, o Procurador Geral da República é coadjuvado por seis ajudantes, cumprindo aqúelle magistrado designar o serviço que a cada um deles compete, com a possível igualdade.

Art. 231.º O Procurador Geral da República reunirá ordinariamente duas vezes por mês o Conselho da Procuradoria Geral e, extraordinariamente, todas as vezes que o julgar conveniente, ou lhe seja pedido por algum dos seus ajudantes.

CAPÍTULO IV

Dos Ajudantes do Procurador Geral da República

Art. 232.º Os Ajudantes do Procurador Geral da República funcionam cumulativamente com este e têm as mesmas atribuições, salvo as que respeitam à Direcção do Ministério Público.

Art. 233.º Ao Ajudantes compete em especial:

1.º Substituir o Procurador Geral nos seus impedimentos, na forma determinada no artigo 225.º;

2.º Desempenhar o serviço official que lhes fôr incumbido pelo Procurador Geral;

3.º Assistir às conferências do Conselho da Procuradoria e dar o seu voto nos assuntos em discussão;

4.º Substituirem-se reciprocamente nos seus impedimentos.

CAPÍTULO V

Do ouvidor da Junta do Crédito Público

Art. 234.º Ao ouvidor da Junta do Crédito Público competem as atribuições mencionadas no diploma organico da mesma Junta.

CAPÍTULO VI

Do Conselho da Procuradoria Geral da República

Art. 235.º O Conselho da Procuradoria Geral da República é formado pelo Procurador Geral e seus Ajudantes. O secretário da Procuradoria é o secretário do Conselho, sem voto.

Art. 236.º Compete ao Conselho da Procuradoria:

1.º Discutir e resolver todas as dúvidas que forem apresentadas pelos seus membros ou pelos Procuradores da República;

2.º Consultar sobre os assuntos em que a Procuradoria Geral fôr mandada ouvir pelo Governo;

3.º Consultar sobre os contratos em que o Estado tiver interesse;

4.º Consultar sobre o modo como devem defender-se os direitos do Estado nos processos que correm nos tribunais e sobre a conveniência de deles desistir.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a Imprensa Nacional fornecerá gratuitamente tantos exemplares do *Diário do Governo* quantos os membros do Conselho.

§ 2.º Quando o Procurador Geral entender conveniente, poderá chamar o Procurador da República junto da Relação de Lisboa para assistir às reuniões do Conselho da Procuradoria.

Art. 237.º As resoluções serão tomadas à pluralidade de votos, podendo os vogais que se não conformarem com a matéria votada assinar o parecer com a declaração de vencidos, fundamentando o seu voto.

Art. 238.º O que se resolver no Conselho será seguido e sustentado nas respostas, pareceres ou consultas do Procurador Geral e seus Ajudantes.

Art. 239.º Quando os Ajudantes encontrarem em algum processo, em que devam responder, opinião do seu superior, com a qual entendam não dever conformar-se, devem logo participar-lho com a exposição dos motivos por que divergem, a fim de ser o assunto novamente tratado no Conselho.

Art. 240.º De todas as deliberações ou decisões que se passarem no Conselho se lavrará uma acta assinada pelos membros presentes e subscrita pelo secretário.

CAPÍTULO VII

Dos Procuradores da República

Art. 241.º Os Procuradores da República representam o Ministério Público perante o Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial e compete-lhes:

1.º Responder por escrito em todas as causas, incidentes e recursos, em que seja interessado o Estado, ou alguma das pessoas a quem este deve protecção, estejam ou não os processos minutados pelas partes, para o que estes lhes serão officiosamente continuados com vista e lhes serão intimadas as decisões;

2.º Promover contra os juizes e magistrados do Ministério Público da 1.ª instância, ou que tenham esta ca-

tegoria, pelos crimes e transgressões que cometerem no exercício das suas funções, ou fora delas, e sustentar a accusação nas sessões do julgamento;

3.º Interpor os recursos legais das decisões proferidas nas causas em que intervier como parte principal;

4.º Desistir das causas em que o Ministério Público fôr parte principal, precedendo autorização do Ministro da Justiça;

5.º Promover a instauração das causas de que as Relações conhecem em 1.ª instância, intervindo em todos os termos delas;

6.º Promover a imposição das multas legais e fiscalizar a arrecadação delas;

7.º Fiscalizar a immediata cobrança das custas e selos devidos à Fazenda Nacional e funcionários judiciaes;

8.º Promover a soltura dos réus que tenham cumprido as suas penas; fazer cumprir os mandados de soltura ou de prisão e os decretos de amnistia, perdão ou commutação de penas;

9.º Promover o cumprimento das decisões em que seja interessado o Estado;

10.º Promover, quando fôr autor o Estado, a revisão das sentenças dos tribunais estrangeiros;

11.º Promover e intervir nos conflitos de jurisdicção e recorrer das decisões neles proferidas;

12.º Promover e intervir na resolução dos feitos de reforma de processos, livros de registo predial, civil e commercial e de cartórios de escrivães e notários, ou de quaisquer outros onde a sua intervenção seja exigida;

13.º Promover a suspensão das sentenças proferidas em processos crimes, quando sejam inconciliáveis, ou contraditórias;

14.º Intervir nas justificações avulsas que subirem às Relações, ou nelas correrem;

15.º Intervir em quaisquer questões ou incidentes sobre contagem de custas, selos ou erro de contas, promovendo o cumprimento da lei e a applicação das penas e a reposição do que indevidamente haja sido recebido;

16.º Promover que sejam condenados como litigantes de má fé aqueles que nos processos levantarem incidentes visivelmente destinados a demorar o andamento das causas, e a entorpecer a acção da justiça, e interpor os recursos que julgar convenientes das decisões a tal respeito proferidas. Para este efeito, terá vista dos autos depois da última alegação e será intimado da decisão final.

17.º Intervir nos recursos em causas sobre o estado de pessoas, incluindo os processos de falências;

18.º Intervir nos processos de perdas e danos contra os magistrados judiciaes e do Ministério Público ou quaisquer funcionários judiciaes;

19.º Intervir nos incidentes de falsidade;

20.º Dar instruções aos seus subordinados sobre a instauração, prosseguimento ou contestação de acções e execuções da Fazenda Nacional, fazendo subir immediatamente à Procuradoria Geral da República, acompanhadas de todos os documentos e do seu parecer fundamentado, as questões sobre as quais, pela sua importância, entendam não dever tomar resoluções.

Art. 242.º Compete mais ao Procurador da República:

1.º Visitar, ao menos mensalmente, as cadeias da sede da Relação, ouvindo as reclamações dos presos e providenciando acerca delas; para este efeito, o Procurador da República poderá fazer-se acompanhar do delegado ou delegados que entender;

2.º Autorizar o casamento dos presos definitivamente condenados;

3.º Assinar todo o expediente da Secretaria e corresponder-se com todas as autoridades pela via que entender, sobre os assuntos de interesse público da sua competência;

4.º Presidir aos exames de sanidade dos presos que se encontrem nas cadeias sedes de Relação;

5.º Promover a remoção dos presos, ordenando as providências necessárias e até mesmo as que excederem a sua competência, se forem urgentes, submetendo-as em seguida à aprovação do Governo.

6.º Promover a extradição dos criminosos;

7.º Visitar as comarcas do seu distrito judicial sempre que o julgar necessário para inspecção o serviço das delegações;

8.º Dar instruções aos seus subordinados sobre objecto de serviço, fiscalizando os seus actos, e applicando-lhes as penas disciplinares da sua competência;

9.º Informar o Governo e o Conselho Superior Judiciário das irregularidades que encontrar na administração da justiça ou no cumprimento da lei;

10.º Arquivar as cópias dos inventários das delegações, cotejando-as com as anteriores;

11.º Providenciar no limite das suas atribuições para que as causas do Estado prossigam com a devida regularidade;

12.º Tomar as providências extraordinárias e urgentes que o serviço do Ministério Público a seu cargo reclamar, dando de tudo immediato conhecimento ao Governo e ao Conselho Superior Judiciário;

13.º Informar as propostas de nomeação dos subdelegados e ajudantes dos conservadores do registo predial;

14.º Expor o seu parecer fundamentado nos assuntos sobre que fôr mandado ouvir pelo Governo ou pelo Procurador Geral da República;

15.º Responder às consultas que nos assuntos da sua competência lhe forem dirigidas pelos seus subordinados;

16.º Fazer cumprir as condenações dos réus;

17.º Propor o perdão ou amnistia de algum réu que esteja em condições especiais;

18.º Dirigir e ordenar superiormente o serviço do Ministério Público da sua dependência e respectiva Secretaria;

19.º Tomar a declaração ou compromisso de honra aos magistrados e funcionários seus subordinados, e dar posse aos seus Ajudantes, empregados de Secretaria e directores das cadeias das sedes das Relações;

20.º Assistir às conferências na Procuradoria Geral da República e no Conselho Superior Judiciário, e dar o seu parecer, quando seja convocado;

21.º Assistir às correições na Relação;

22.º Convocar o Conselho da Procuradoria da República quando houver assuntos a tratar, presidindo às sessões e distribuindo pelos vogais o serviço a relatar;

23.º Conceder até trinta dias de licença, em cada ano, aos funcionários da sua Secretaria;

24.º Desempenhar as mais atribuições que estiverem consignadas nas leis.

Art. 243.º Os Procuradores da República poderão delegar nos seus Ajudantes as atribuições que e julgarem conveniente.

CAPÍTULO VIII

Dos Ajudantes dos Procuradores da República

Art. 244.º Junto de cada um dos Procuradores da República de Lisboa e Pôrto haverá um Ajudante.

Art. 245.º Os Ajudantes dos Procuradores da República exercem funções cumulativamente com estes magistrados. A distribuição do serviço compete, porém, ao Procurador.

Art. 246.º Quando os Ajudantes substituírem os Procuradores da República, as funções dos seus cargos serão exercidas pelos secretários.

CAPÍTULO IX

Dos secretários das Procuradorias da República

Art. 247.º Os secretários das Procuradorias da República exercem funções de magistrados do Ministério Público e de chefes dos serviços da Secretaria.

Art. 248.º Como magistrados do Ministério Público compete-lhes:

1.º Executar as ordens do Procurador da República relativas ao serviço do Ministério Público;

2.º Substituir o Ajudante do Procurador da República, e este no impedimento de ambos;

3.º Auxiliar o Procurador da República no serviço judiciário a seu cargo.

§ único. O secretário da Procuradoria da República substitui o Procurador nos impedimentos.

Art. 249.º Como chefes dos serviços da secretaria, competem aos secretários as funções indicadas no capítulo respectivo deste Estatuto.

CAPÍTULO X

Do Conselho da Procuradoria da República

Art. 250.º Em cada uma das Procuradorias da República haverá um Conselho composto do Procurador da República, que será o presidente, do seu Ajudante, dos dois delegados mais antigos da sede da Relação e do secretário da Procuradoria. Desempenhará as funções de secretário do Conselho, sem voto, o empregado que deva substituir o secretário da Procuradoria.

§ único. Em Coimbra, o Conselho será constituído pelo Procurador da República, pelo delegado mais antigo da comarca e pelo secretário da Procuradoria, servindo de secretário do Conselho, sem voto, o empregado que dever substituir o secretário da Procuradoria.

Art. 251.º Compete ao Conselho da Procuradoria:

1.º Consultar sobre as dúvidas formuladas pelos representantes do Ministério Público ou apresentadas pelo Procurador da República;

2.º Consultar sobre a opinião que o Ministério Público deve seguir acerca dos casos duvidosos, em ordem a dar unidade ao exercício das suas funções.

Art. 252.º Os Conselhos das Procuradorias da República reunirão todas as vezes que houver assuntos a tratar e em dia e hora designados pelo Procurador da República; nos avisos convocatórios indicar-se há o motivo da reunião.

§ único. Será enviada à Procuradoria Geral da República uma cópia da acta de cada sessão.

Art. 253.º São applicáveis ao funcionamento do Conselho da Procuradoria as disposições que regem o Conselho da Procuradoria Geral da República.

CAPÍTULO XI

Dos delegados do Procurador da República

Art. 254.º Compete aos delegados do Procurador da República:

1.º Exercer as funções do Ministério Público junto dos tribunais de primeira instância em todos os processos em que fôr interessado o Estado ou alguma das pessoas a quem este deve protecção e em todos os actos em que tiver de intervir por disposição legal;

2.º Exercer as atribuições de curador dos órfãos, velando pelos interesses dos menores e pessoas a elles equiparadas, tendo voto deliberativo nas conferências de interessados, ainda que os seus curatelados estejam representados por seus pais, tutores, curadores ou administradores e podendo interpor os competentes recursos;

3.º Organizar os mapas e as informações oficiais exigidas por lei, ou pelos seus superiores;

4.º Fiscalizar a arrecadação e aplicação das multas de qualquer proveniência;

5.º Escrever os livros e expediente da delegação e organizar o respectivo arquivo;

6.º Superintender nas cadeias das respectivas comarcas, excepto nas sedes das Relações;

7.º Fiscalizar o modo como os magistrados e empregados judiciais da comarca dão cumprimento às leis e participar superiormente o modo como desempenham as funções do seu cargo;

8.º Fazer distribuir as cartas rogatorias e promover o cumprimento das que forem de interesse público;

9.º Intervir nas causas sobre o estado das pessoas, incluindo os processos de falência;

10.º Exercer as funções de conservador do Tribunal de Comércio nas comarcas onde os não haja privativos;

11.º Consultar obrigatoriamente o Procurador da República sobre a instauração e contestação de acções e execuções em que seja autora ou ré a Fazenda Nacional, para o que lhe enviarão o seu relatório acompanhado dos projectos de petições ou contestações com os documentos que as devam instruir;

12.º Interpor sempre os competentes recursos das decisões que em primeira instância forem proferidas contra o Estado;

13.º Exercer, na parte applicável, as attribuições indicadas no artigo 241.º e praticar quaisquer outros actos que lhes sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

Art. 255.º Os delegados do Procurador da República correspondem-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas.

Art. 256.º A correspondência emanada do Conselho Superior Judiciário, da Direcção Geral do Ministério da Justiça, Procuradoria Geral da República ou Procuradoria da República não poderá ser publicada nem junta a qualquer processo sem expressa autorização do Procurador da República.

Art. 257.º Quando os delegados do Procurador da República tiverem de dirigir alguma consulta ao seu superior hierárquico, deverão expor sempre os motivos da dúvida e darão sobre ela o seu parecer fundamentado.

Art. 258.º Em cada delegação haverá os livros seguintes:

1.º De correspondência dirigida ao Procurador da República;

2.º De correspondência dirigida às diversas autoridades e repartições;

3.º De correspondência recebida;

4.º Das circulares e ordens de execução permanente;

5.º Dos corpos de delicto e processos crimes e de transgressões;

6.º Dos mandados de captura;

7.º Das acções, execuções, arrecadações e preferências e seus incidentes, em que fôr interessado o Estado;

8.º Das cartas de ordem, precatórias e rogatorias recebidas e expedidas;

9.º Do registo das ordens que derem ao pessoal seu subordinado e das providências que adoptarem;

10.º Do registo dos inventários orfanológicos;

11.º Os necessários para o registo comercial nas comarcas onde não houver conservador privativo do Tribunal do Comércio;

12.º Do inventário da delegação e quaisquer outros que por lei ou determinação superior lhes forem designados.

§ único. Os livros de registo da delegação serão escripturados segundo os modelos indicados pelo Procurador da República, numerados e rubricados pelos delegados, com termos de abertura e encerramento feitos pelos mesmos, salvo quanto aos do registo comercial, nos quais se observará o que constar da respectiva legisla-

ção; não deverão conter emendas, rasuras ou entrelinhas não rrossalvadas e o seu custo, assim como o mais expediente da delegação, correrá pelos cofres do juízo à vista, da conta documentada, e não havendo dinheiro nos cofres, pelo Ministério da Justiça.

Art. 259.º Dentro de sessenta dias, a contar da data da posse, os delegados remeterão ao Procurador da República um relatório acerca dos serviços judiciais da comarca, indicando o estado da escripturação dos livros da delegação e arrumação do arquivo, o estado dos processos crimes e orfanológicos e dos civis e comerciais em que fôr interessado o Estado ou as pessoas a quem este deve protecção, e, dum modo geral, o estado dos vários processos pendentes na comarca.

§ único. Os delegados tomarão posse do arquivo da delegação por meio de inventário, cuja cópia será remetida ao Procurador da República com o relatório a que se refere este artigo.

Art. 260.º Logo que passe em julgado qualquer sentença de condenação em pena maior, os delegados remeterão ao Procurador da República certidão dela com a liquidação da multa e a guia para o cumprimento da pena, nas quais se indicará por extenso a data em que a decisão transitou em julgado.

Art. 261.º Para a elaboração dos relatórios, mapas e trabalhos estatísticos, os delegados poderão exigir de todos os seus subordinados os elementos e mapas de que carecerem, e estes são obrigados a fornecer-lhos nos prazos que forem designados, sem prejuizo dos serviços que lhes pertencem.

Art. 262.º A superintendência das cadeias comarcãs obriga o delegado a visitá-las pelo menos uma vez em cada semana, ouvindo as reclamações dos presos e adoptando as necessárias providências, tanto acerca do andamento dos processos como do cumprimento das disposições regulamentares da cadeia.

§ único. O delegado poderá aplicar ao carcereiro as penas disciplinares até à de suspensão por trinta dias, e promover a sua demissão, se fôr caso disso.

Art. 263.º O delegado promoverá, perante o respectivo juiz de direito, processo disciplinar contra o carcereiro pelas faltas mais graves que lhe encontrar, sem prejuizo da faculdade de, nos casos urgentes, o afastar do serviço até que o juiz providencie.

Art. 264.º Se na cadeia falecer algum preso, o delegado do Procurador da República comunicá-lo há imediatamente ao juiz de paz, para que este, acompanhado de um facultativo, depois de reconhecida a identidade do falecido, mande lavrar um auto donde conste a verificação do óbito e a nota do assento do preso.

§ único. O delegado fará juntar uma certidão deste auto ao processo respectivo, ou remetê-la há ao Procurador da República, se o processo estiver em recurso, para se julgar extinta a responsabilidade criminal.

Art. 265.º Os delegados fiscalizarão se os diversos funcionários judiciais da comarca estão impedidos temporária ou permanentemente de desempenhar as suas funções, e promoverão, no caso afirmativo, a substituição ou a aposentação deles.

Art. 266.º A policia judiciária da comarca pertence aos delegados, os quais darão aos seus subordinados as ordens e instruções convenientes e requisitarão o auxilio da força pública às autoridades administrativas ou militares, indicando somente o lugar onde a diligência deverá realizar-se, se esta fôr secreta, ou o bem do serviço assim o exigir.

Art. 267.º Os delegados deverão remeter aos Institutos de Criminologia e à Repartição de Antropologia Criminal os instrumentos do crime apreendidos e julgados perdidos a favor do Estado.

Art. 268.º Se nos processos em que fôr parte algum corpo ou corporação administrativa o delegado vir que,

com prejuízo dessa parte, deixa de se promover o andamento da causa, deverá participar o facto ao interessado.

Art. 269.º Os delegados requisitarão das competentes repartições todas as informações de que carecerem, e usarão de todos os meios legais para a defesa dos direitos da Fazenda. Quando hajam de ser arrematados bens mobiliários, cujos proprietários sejam devedores à Fazenda Nacional, ou bens imóveis pelos quais se devam contribuições, os oscrivães entregarão com a devida antecedência aos delegados, no primeiro caso, uma certidão do despacho que designou dia para a almoeda, e, no segundo, certidão da descrição dos imóveis.

Art. 270.º Sem prejuízo da obrigação que lhes incumbere de fiscalizarem directamente os serviços da Secretaria do Tribunal, os delegados não são obrigados a ir aos cartórios dos oficiais de justiça; a estes cumpre procurá-los nas respectivas delegações, quando tenham de praticar actos em que intervenham aqueles magistrados, ou quando chamados por estes para objecto de serviço.

Art. 271.º Um dos oficiais de diligências do juízo estará por turno de semana às ordens do respectivo delegado, sem que por isso fique dispensado de assistir às audiências.

CAPÍTULO XII

Dos delegados do Procurador da República junto do Tribunal do Comércio

Art. 272.º Os delegados do Procurador da República que sirvam no Tribunal do Comércio representam o Ministério Público perante este tribunal, e, além das atribuições que lhes são marcadas na legislação especial, compete-lhes:

- 1.º Intervir em todos os termos dos processos de falências e concordatas;
- 2.º Informar o Procurador da República logo que tenham conhecimento da existência de sociedades comerciais que funcionem ou se constituam ilegalmente, e satisfazer o mais que lhes fôr superiormente ordenado;
- 3.º Participar superiormente qualquer irregularidade que no exercício das suas funções encontrem na administração da justiça, indicando as providências que convenha adoptar;
- 4.º Praticar todos os actos do registo comercial nas comarcas onde não houver conservadores privativos.

CAPÍTULO XIII

Dos subdelegados do Procurador da República

Art. 273.º Os subdelegados do Procurador da República, quando substituírem os delegados, têm as mesmas atribuições que a estes competem, e nos mais casos desempenharão as funções que por eles lhes forem indicadas.

Art. 274.º Salvo no caso de falta ou impedimento legal dos delegados dos Procuradores da República, não poderão estes delegar nos subdelegados a função de intervir em julgamento de processos criminaes ordinários, nem a de dar nestes a promoção de querrela.

Art. 275.º Na falta de delegado, o subdelegado ou delegado interino vencerá o ordenado e os emolumentos que competiriam àquele magistrado; mas, se este estiver impedido ou ausente, por motivo justificado, durante mais de sessenta dias, os seus substitutos vencerão um sexto do ordenado e os emolumentos correspondentes aos actos em que intervierem.

Art. 276.º Os subdelegados do Procurador da República podem ser livremente transferidos ou exonerados pelo Governo.

TÍTULO IV

Dos oficiais de justiça

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 277.º São considerados oficiais de justiça, para os efeitos deste Estatuto:

- 1.º Os contadores e oscrivães das Relações;
- 2.º Os distribuidores gerais, contadores e oscrivães dos juizes de direito e encarregados do registo criminal nas comarcas de Lisboa e Porto;
- 3.º Os administradores judiciais de falências;
- 4.º Os oscrivães dos julgados de paz;
- 5.º Os oficiais de diligências.

Art. 278.º Os oficiais de justiça são empregados públicos, de serventia vitalícia, nomeados pelo Ministro da Justiça, e percebem os vencimentos designados na lei e os emolumentos da tabela respectiva.

Art. 279.º Só poderá ser provido no cargo de oficial de justiça o cidadão português, que estiver habilitado com o concurso respectivo, ou que tiver as habilitações literárias exigidas na lei, que dispensem esse concurso.

Art. 280.º Os lugares de oficial de justiça, mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º, são incompatíveis com os de ajudantes de outro oficial de justiça, com qualquer outro emprêgo público, com as profissões de comerciante ou industrial e com as de advogado ou solicitador junto do tribunal onde desempenhem as suas funções.

Art. 281.º Os oficiais de justiça são imediatamente subordinados ao presidente do respectivo tribunal e ao magistrado do Ministério Público perante elle.

Art. 282.º Os oficiais de justiça tomam posse dos seus cargos pessoalmente e perante o presidente do tribunal onde vão servir, prestando nessa ocasião a declaração ou compromisso de honra.

§ único. Aos oficiais de justiça é applicável o disposto no artigo 25.º.

Art. 283.º Logo que tome posse, todo o official de justiça deve remeter à Direcção Geral do Ministério da Justiça, por intermédio do seu immediato superior hierárquico, uma certidão do respectivo auto; e, quando se tratar de primeira nomeação, enviará também uma nota com o nome, filiação, idade, estado, naturalidade, habilitações literárias, serviços prestados, lugares que haja exercido, e distincções e louvores que lhe tenham sido conferidos.

Art. 284.º O número dos oficiais de justiça é o constante do respectivo mapa anexo a este Estatuto, e só poderá ser alterado pelo Governo, precedendo reclamação do respectivo juiz ou presidente do tribunal e voto do Conselho Superior Judiciário.

§ único. Para execução do disposto neste artigo, serão regulamentadas, em cada caso especial, a distribuição dos serviços, denominação dos officios e garantias dos respectivos officios de justiça.

Art. 285.º As vacaturas dos cargos dos officios de justiça serão participadas à Direcção Geral da Justiça pelos presidentes das Relações e pelos magistrados do Ministério Público perante estas, para o que os juizes de direito e os delegados do Procurador da República comunicarão àqueles seus superiores hierárquicos as vacaturas que ocorrerem na área das suas circunscrições.

§ único. Os mesmos magistrados participarão igual-

mente a falta de posse, dentro do prazo legal ou do da sua prorrogação, de qualquer funcionário de justiça.

Art. 286.º Os serviços dos oficiais de justiça estão sujeitos à correição periódica dos respectivos juizes e presidentes dos tribunais das Relações e a todas as demais que os mesmos magistrados ou os do Ministério Público julguem necessárias.

Art. 287.º A acção disciplinar sobre os oficiais de justiça será exercida nos termos e pela forma prescrita no título respectivo deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Dos oficiais de justiça dos diversos juizes e tribunais

SECÇÃO I

Dos contadores e escrivães das Relações

Art. 288.º Junto da Relação de Coimbra e de cada uma das secções das Relações de Lisboa e Pôrto haverá um contador a quem compete contar os emolumentos, assinaturas, custas do processo, caminhos e o mais que se deva contar, desempenhar as atribuições que lhe conferirem a tabela dos emolumentos judiciais e as leis de processo, e examinar com toda a atenção e rever com esrupuloso zelo:

1.º Se nos processos, cartas e mais papéis que sobem ao tribunal houve falta ou excesso na conta das custas e emolumentos;

2.º Se nelas se inseriram mais peças que as necessárias;

3.º Se cada página tem o número legal de linhas, e estas o de letras;

4.º Se há repetição ociosa de palavras ou se faltam as necessárias, de forma que resulte ambigüidade ou obscuridade;

5.º Se a letra é bem inteligível, se há alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou restituição a fazer de excesso de custas e salários;

§ único. Os contadores são substituídos pelos seus ajudantes, e, na falta deles, pelo escrivão que o presidente nomear.

Art. 289.º Os contadores das Relações, além das obrigações constantes dos n.ºs 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, e 15.º do artigo seguinte, devem ter um livro, por eles numerado e rubricado, onde se registem todos os emolumentos e salários que contarem aos juizes e magistrados do Ministério Público e empregados de justiça do mesmo tribunal, de registo de circulares e ordens de execução permanente e quaisquer outros livros que, por lei ou determinação superior, forem considerados indispensáveis.

Art. 290.º Aos escrivães das Relações incumbe especialmente:

1.º Serem diligentes em passar as cartas de sentença e de ordem, expedidas pelo tribunal;

2.º Darem ao magistrado do Ministério Público, logo que transite em julgado, certidão do acórdão que condenar em multa e da conta respectiva;

3.º Fazerem concluso o processo, a tempo de ser pôsto em liberdade o réu preso, logo que tenha cumprido a pena nos termos da decisão passada em julgado;

4.º Entregarem ao agente do Ministério Público certidão da decisão condenatória do réu, logo que esta transitar em julgado, ou quando, tendo-se interposto revista, não tiver sido concedida e os autos tiverem voltado à Relação; e bem assim certidões das decisões a favor da Fazenda Pública, sobre multas judiciais, e quaisquer outras certidões que pelo mesmo magistrado lhes forem exigidas, para desempenho das suas obrigações, na fisca-

lização dos direitos e legítimos interesses da Fazenda e administração da Justiça;

5.º Organizarem os mapas que lhes forem exigidos pelo Presidente ou Procurador da República;

6.º Entregarem ao secretário da Relação os processos que estiverem prontos para se lhes assinar dia para julgamento;

7.º Lavrarem em cada processo a acta da sessão do julgamento e lançarem uma simples cota de publicação do acórdão, quando esta se não fizer no mesmo dia;

8.º Fazerem à sua custa as diligências que se mandarem renovar por culpa ou erro seu, sem prejuizo das mais penas em que incorrerem;

9.º Passarem com prontidão todas as certidões a que por despacho ou lei sejam obrigados;

10.º Conservarem-se nas sessões do tribunal enquanto elas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente, nem levantar-se dos seus lugares por motivo que se não possa escusar;

11.º Terem os seus cartórios ou secretarias em boa ordem e asseio e conservarem e guardarem, como fiéis depositários, os feitos que lhes pertencerem;

12.º Permanecerem no cartório ou secretaria durante as horas regulamentares, ou terem nêle pessoa idônea que, no seu impedimento legal e sob sua responsabilidade, dê os devidos esclarecimentos e informações às partes, e expediente ao serviço;

13.º Terem, devidamente escriturado, por ordem de entradas, o livro de porta em que lancem os termos dos processos;

14.º Cumprirem diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes fôr determinado;

15.º Tratarem as partes com urbanidade e darem-lhes pronto expediente.

Art. 291.º Além das atribuições indicadas no artigo antecedente, competem mais aos escrivães das Relações as que lhes forem especialmente designadas por lei.

Art. 292.º Os escrivães das Relações são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos respectivos ajudantes, e, na falta destes, por um dos outros escrivães que o presidente nomear.

Art. 293.º Os escrivães das Relações devem ter os livros seguintes:

1.º Livro de emmaçados ou de inventário geral do cartório;

2.º Quatro livros de porta, correspondentes a cada uma das seguintes secções: cível, comercial, crime e de recursos;

3.º Livro de registo das tenções e acórdãos;

4.º Livro de remessa de processos para outros juizes ou cartórios;

5.º Livro protocolo para entrada e saída de processos destinados aos magistrados;

6.º Livro protocolo de entrada e saída de processos para outras entidades;

7.º Livro de registo das cauções crimes;

8.º Livro de registo de mapas;

9.º Livro de registo de circulares e ordens de execução permanente;

10.º Quaisquer outros indispensáveis para o regular andamento dos processos e sua conveniente fiscalização.

§ 1.º Os livros de registo das tenções e acórdãos são rubricados pelos presidentes das Relações. Todos os outros são numerados e rubricados pelos escrivães, com os respectivos termos de abertura e encerramento por eles assinados.

§ 2.º Os livros a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º serão organizados por forma que dêles constem os recibos das pessoas a quem os processos são entregues e bem assim do escrivão quando os autos voltem ao cartório.

SECÇÃO II

Dos distribuidores gerais, contadores e escrivães dos juízos

Art. 294.º Haverá em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto um distribuidor geral, a quem compete fazer a distribuição dos feitos cívicos e orfanológicos, desempenhar as funções que lhe atribui a tabela dos emolumentos judiciais, e ser o bibliotecário do tribunal. Este empregado exerce também as funções de tesoureiro do juízo, sem prejuízo das que, em matéria de pagamento de custas e de arrecadação das receitas dos cofres, competirem aos contadores das mesmas comarcas.

§ 1.º Fora de Lisboa e Pôrto, estas funções são desempenhadas pelos contadores.

§ 2.º Nas comarcas de mais de uma vara, fora de Lisboa e Pôrto, a distribuição do serviço far-se há pelo modo determinado para estas comarcas, desempenhando os dois contadores, por turnos mensais, as funções de distribuidor geral.

Art. 295.º Em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto, haverá um contador-distribuidor geral para o serviço dos respectivos juízos criminais.

Art. 296.º Junto de cada vara cível e comercial de Lisboa e Pôrto, e de cada juízo de direito nas outras comarcas, haverá um contador, ao qual competem, na parte applicável, as mesmas atribuições que aos contadores das Relações.

Art. 297.º Na 1.ª instância, os distribuidores devem ter os livros seguintes:

- 1.º Protocolo da distribuição cível;
- 2.º Protocolo da distribuição orfanológica;
- 3.º Protocolo da distribuição especial;
- 4.º Protocolo da distribuição comercial;
- 5.º Livros de registo das quatro espécies de distribuição por classes, correspondendo um livro a cada uma;
- 6.º Livro índice com as quatro espécies de distribuição;
- 7.º Escalas das distribuições;
- 8.º Registo dos actos notariais;
- 9.º Índice dos actos notariais.

10.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

Art. 298.º Os contadores devem ter livros de registo das contas feitas nos processos, das receitas dos cofres de emolumentos dos magistrados e oficiais de justiça, do Conselho Superior Judiciário, das contas do cofre do juízo, de registo de circulares e ordens de execução permanente e todos os demais que, por lei ou determinação superior, forem considerados indispensáveis.

Art. 299.º Em cada comarca, vara ou juízo, haverá escrivães de direito, os quais assistirão o juiz em todos os actos do seu ministério, que não forem despachos ou sentenças, escreverão todos os termos e autos do processo a que assistir o juiz ou o magistrado do Ministério Público, exercerão as demais funções que a lei lhes impuser, e cumprirão, na parte applicável, as obrigações impostas aos escrivães das Relações.

§ único. Nos juízos auxiliares de investigação criminal de Lisboa e Pôrto, servirá um escrivão privativo, com o respectivo official de diligências.

Art. 300.º Os escrivães são os secretários do respectivo juiz para todos os actos do expediente, segundo as determinações do mesmo magistrado.

§ único. Os officiais de justiça que tiverem má caligrafia poderão ser obrigados pelo respectivo juiz, na falta de máquina de escrever, a fazer copiar quaisquer termos e autos, à sua custa, por empregados com boa letra, ficando no processo, ao lado dos originais, as cópias conferidas e escritas em papel não sujeito a sêlo, mas de marca legal.

Art. 301.º Os escrivães são obrigados a ter os seguintes livros:

1.º Livro do registo dos termos das causas cívicas e comerciais de qualquer natureza, denominado «da porta»;

2.º Protocolos de entrada e saída dos processos para os juízes, agentes do Ministério Público, curador, advogados e contador;

3.º Livro de registo de petições, impugnações, respostas, articulados e sentenças;

4.º Livro de multas para o cofre do Estado e para o cofre do juízo;

5.º Livro protocolo das audiências;

6.º Livro de registo dos processos orfanológicos;

7.º Livro do repúdio de heranças;

8.º Livro de registo de entrada de participações criminosas;

9.º Livro de processos crimes ordinários;

10.º Livro de processos correccionais;

11.º Livro de processos de policia correccional;

12.º Livro de compromissos de honra e posses;

13.º Livro de registo de diplomas;

14.º Livro de cauções crimes;

15.º Livro índice alfabético do registo criminal;

16.º Livro de registo de tutelas;

17.º Livro de inventário geral do cartório;

18.º Livro de apresentação de letras a protesto;

19.º Livro de registo de protestos de letras;

20.º Livro de registo das peças principais dos processos de querela;

21.º Livro de registo de mapas;

22.º Livro de registo de circulares e ordens de execução permanente;

23.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

§ 1.º Os escrivães privativos dos tribunais cívicos, comerciais e criminaes, e os do registo criminal, terão apenas os livros que disserem respeito a cada um destes serviços.

§ 2.º É applicavel ao livro a que se refere o n.º 2.º o disposto no § 2.º do artigo 293.º

Art. 302.º Ao escrivão do 1.º officio de cada comarca ou vara compete privativamente o registo de diplomas, posses e tutelas, e ao do 2.º officio o serviço do registo criminal.

§ único. Em Lisboa e no Pôrto haverá um escrivão exclusivamente encarregado do registo criminal.

Art. 303.º Todos os livros dos officiais de justiça serão rubricados gratuitamente pelos respectivos juízes ou presidentes dos tribunais, com termos de abertura e encerramento por elles assinados.

§ único. Os livros dos distribuidores gerais de Lisboa e Pôrto serão rubricados e assinados pelos juízes das respectivas primeiras varas ou dos primeiros juízos criminaes.

Art. 304.º Em cada julgade de paz haverá um só escrivão, o qual assistirá o respectivo juiz com atribuições análogas às dos escrivães dos juízos de direito, exercendo as funções que, nos termos das leis, privativamente ou por delegação, lhe competirem.

§ único. A conta dos processos dos julgados de paz será feita pelo respectivo escrivão, verificada e assinada pelo juiz de paz.

Art. 305.º Os escrivães dos julgados de paz terão os livros seguintes:

1.º Livro dos autos de conciliação;

2.º Livro dos processos crimes;

3.º Livro do recebimento e remessa dos actos delegados pelo juiz de direito.

4.º Quaisquer outros que por lei ou determinação superior forem designados.

SECÇÃO III

Dos administradores judiciais de falências

Art. 306.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá tantas administradores judiciais de falências, quantos os officios de escrivães de cada um dos Tribunais do Comércio.

§ único. Os administradores judiciais de falências de cada uma das varas farão parte das respectivas secretarias e os emolumentos que lhes forem atribuídos serão escriturados sob a mesma rubrica em cada uma das secretarias, para entre elles serem divididos por igual, nas mesmas condições fixadas para os escrivães de direito.

Art. 307.º Aos administradores judiciais de falências das comarcas de Lisboa e Pôrto competem, nos processos do respectivo officio, as attribuições fixadas no Código de Processo Commercial.

Art. 308.º Nos administradores judiciais de falências nas comarcas de Lisboa e Pôrto recairá obrigatoriamente a escolha e nomeação, por distribuição, para as seguintes funções:

1.º Depositários judiciais em quaisquer arrolamentos, arrestos e penhoras;

2.º Administradores judiciais, na hipótese do artigo 132.º do Código de Processo Commercial;

3.º Liquidatários judiciais, quando a nomeação competir ao juiz.

§ único. O disposto neste artigo é applicável às nomeações que houverem de ser feitas pelos juizes das varas civis das comarcas de Lisboa e Pôrto. As nomeações effectuar-se hão por distribuição e serão intimadas aos nomeados.

SECÇÃO IV

Dos officiais de diligências

Art. 309.º Para cada cartório de escrivão haverá um official de diligências, nomeado pelo Governo.

Art. 310.º Os officiais de diligências exercem as funções de meirinhos e pregoeiros, cumprem as ordens de serviço público que lhes forem dadas pelos juizes, magistrados do Ministério Público e escrivães respectivos, têm a seu cargo a condução dos processos para casa dos magistrados e desta para os cartórios e tribunal, e desempenham as attribuições determinadas nas leis do processo.

Art. 311.º O corpo de policia de segurança pública destacará um guarda para cada um dos juizes criminaes das comarcas sedes dos distritos administrativos, a fim de auxiliar os officiais de diligências, principalmente no cumprimento de mandados de captura e custódia. Para este effeito terão competência igual à dos officiais de diligências.

Art. 312.º Aos officiais de diligências dos juizes criminaes e dos juizes de transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto serão fornecidos bilhetes de assinatura para os carros eléctricos, pagos pelos cofres dos respectivos juizes.

SECÇÃO V

Dos officiais de justiça interinos e substitutos, dos ajudantes e amanuenses

Art. 313.º Os officiais de justiça que temporariamente deixarem de exercer as suas funções, se não tiverem ajudantes, serão substituídos interinamente por pessoa idónea proposta pelo impedido e nomeada pelo juiz de direito.

§ 1.º No caso de não ser idónea a pessoa proposta, ou na falta de proposta, a nomeação recairá em qualquer outro official de justiça, ou outra pessoa idónea,

escolhida e nomeada por quem de direito nos termos deste artigo.

§ 2.º Se a ausência do lugar fôr por motivo de doença e esta durar por tempo superior a trinta mas inferior a sessenta dias, a comprovação do impedimento far-se há por meio de atestado médico.

§ 3.º Se fôr superior a sessenta dias, a verificação da impossibilidade só poderá fazer-se por meio de exame médico-forense, que se realizará no local determinado pelo presidente da respectiva Relação.

§ 4.º O impedimento temporário não poderá prolongar-se por mais de um ano. Decorrido este prazo, o official de justiça será colocado na inactividade sem vencimento, com direito a ser provido, dentro de um ano, a contar da data da entrada do respectivo requerimento, em qualquer das vagas que occurram na sua classe.

Art. 314.º Qualquer official de justiça pode ser colocado, a seu pedido, na inactividade sem vencimento ou emolumentos; mas deixa o lugar vago, descontando-se-lhe, para todos os effeitos, o tempo durante o qual permanecer nessa situação, e só decorrido o prazo de um ano, a contar da publicação do despacho que houver deferido o seu requerimento de passagem á inactividade, lhe é permitido concorrer a qualquer das vagas que se derem na sua classe.

Art. 315.º Os officiais de justiça, que se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funções, serão aposentados ou substituídos, a requerimento seu ou do Ministério Público, conforme vai preceituado no capítulo respectivo.

Art. 316.º Os substitutos, por impedimento temporário ou permanente do official de justiça, são obrigados a dar metade dos vencimentos ou emolumentos recebidos ao substituído, enquanto este não reassumir as funções do seu cargo ou não fôr aposentado.

Art. 317.º Para inteiro cumprimento das disposições dos artigos antecedentes, o contador é obrigado a numerar as contas, e a discriminar em qualquer processo, livro ou papel avulso, a importância dos emolumentos que pertence ao substituto e a que pertence ao substituído.

Art. 318.º As disposições do artigo antecedente são applicáveis aos emolumentos que por actos notariaes pertencerem aos escrivães notários substituídos permanentemente.

Art. 319.º Para o cálculo das quantias, que pertencerem ao substituto e substituído, deve atender-se às despesas, que serão abatidas, de expediente, renda do cartório e empregado deste, quando necessário. A importância desta despesa, que não poderá exceder a dez por cento dos emolumentos que forem contados aos escrivães substituídos e a cinco por cento dos contados aos contadores em idêntica situação, bem como a forma e época do seu pagamento, serão fixadas por acôrdo entre o substituto e o substituído; quando não haja acôrdo, serão fixadas pelo juiz de direito da comarca, ou presidente do tribunal, à face das reclamações dos interessados. Desta decisão não haverá recurso.

Art. 320.º Os ajudantes farão as vezes dos officiais effectivos nos cartórios, durante a ausência destes, sómente para informar as partes acêrca dos termos dos processos, e terão fé para receber informações, documentos ou quaisquer requerimentos, pondo as cotas necessárias para lembrança, e dando conta aos effectivos, que tudo lançarão nos autos.

Art. 321.º Os ajudantes podem escrever certidões, trasladados, e os termos e autos dos processos a que não assistam os magistrados, sendo subscritos pelos escrivães, mas não poderão funcionar como escrivães effectivos senão nos casos de falta ou impedimento legal dos mesmos. Nestes casos, receberão metade dos proventos que competirem ao effectivo, e satisfarão na mesma proporção as despesas do cartório, correspondentes ao

tempo em que assim funcionarem, pertencendo a outra metade ao efectivo, se o impedimento não resultar de pena disciplinar.

§ único. Os ajudantes poderão, nos casos de excepcional urgência de serviço, e ordenando-o o respectivo juiz, praticar também os actos a que este ou o magistrado do Ministério Público tenham de assistir, e que pelo mesmo juiz lhes forem cometidos.

Art. 322.º No impedimento ou falta simultânea do official de justiça e do seu ajudante, servirá o cargo outro official de justiça nomeado pelo juiz de direito; na falta ou impedimento de outro ou outros officiaes de justiça, ou na inconveniência de acumulação, aquelle magistrado nomeará pessoa idónea.

§ único. Havendo mais de um ajudante, substituirá o official aquelle que o juiz designar.

CAPÍTULO III

Das nomeações, transferências, promoções, perda de lugares e preceitos diversos

Art. 323.º A primeira nomeação, para os lugares a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º, será sempre feita, salvo o disposto nos artigos 327.º e 328.º, de entre os candidatos que o requererem, pela seguinte ordem:

1.º Bacharéis formados ou licenciados em direito;

2.º Escrivães ou contadores efectivos das colónias com, pelo menos, cinco annos de bom serviço em comarcas do ultramar.

3.º Individuos habilitados com o respectivo concurso.

§ 1.º Na nomeação dos requerentes mencionados no n.º 1.º atender-se há, primeiro, à melhor classificação final universitária; em igualdade de classificação, à antiguidade da formatura ou licenciatura; e, no caso de serem as mesmas a antiguidade e a classificação, à maior idade. Além dos documentos indicados no § 2.º do artigo 341.º, devem estes diplomados juntar ao respectivo requerimento uma certidão da informação final universitária, e, se tiverem junto esse documento a qualquer outro requerimento apresentado anteriormente ou na mesma data, a elle devem fazer referência, indicando o anno e o fim para que requereram.

§ 2.º Quanto aos individuos mencionados no n.º 2.º, será dada preferência aos que tiverem melhores informações, e, em igualdade de circunstâncias, aos mais antigos.

§ 3.º Para a nomeação dos individuos indicados no n.º 3.º atender-se há:

a) À melhor classificação no respectivo concurso e, em igualdade de classificação, à antiguidade deste;

b) Sendo a classificação igual e o concurso da mesma data, à maior idade.

§ 4.º Para todos os efeitos, consideram-se como da mesma data a formatura ou licenciatura em direito e o concurso realizados na mesma época, independentemente do dia em que o requerente tenha prestado provas.

Art. 324.º A primeira nomeação para os lugares a que se refere o n.º 3.º do artigo 277.º recairá sempre nos candidatos que a requererem, pela seguinte ordem:

1.º Diplomados com o curso completo do Instituto Superior do Comércio;

2.º Individuos habilitados com o respectivo concurso;

3.º Individuos habilitados com o concurso para contadores.

§ único. Na nomeação dos requerentes observar-se há, na parte applicável, e em relação a cada uma das categorias, o que fica disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 325.º Tanto para os efeitos de primeira nomeação, como para os de transferência ou nova colocação como officiaes de justiça, não devem os interessados men-

cionar mais do que uma vaga ou lugar em cada requerimento, sob pena de este ser registado e ter seguimento apenas na parte referente à primeira vaga ou lugar indicados.

§ único. Os contadores e escrivães de direito das comarcas das ilhas adjacentes, os candidatos ali residentes e os escrivães e contadores das comarcas do ultramar podem, independentemente da declaração a que se refere o artigo seguinte, enviar à Direcção Geral da Justiça os seus requerimentos, indicando as comarcas que lhes convêm para a sua colocação ou transferência. A validade destes requerimentos caduca no fim de cada anno judicial, salvo se os interessados, no mês de Dezembro immediatamente anterior, requererem que a pretensão se mantenha para o anno seguinte.

Art. 326.º Salvo nos casos previstos no artigo 335.º, a Direcção Geral da Justiça, quando officialmente tiver conhecimento de que se acha vago qualquer dos lugares mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 277.º, assim o declarará no *Diário do Governo*, no prazo de dez dias, a contar do registo da entrada da respectiva comunicação ou da publicação do despacho de que resultou a vaga.

§ 1.º Os interessados, que não estejam nas condições do § único do artigo anterior, enviarão os seus requerimentos à Direcção Geral da Justiça, de forma a darem ali entrada dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação da declaração a que se refere este artigo.

§ 2.º Findo esse prazo, e depois de lhes ser lançada a nota da antiguidade dos interessados, serão os requerimentos enviados ao Conselho Superior Judiciário, que informará sobre a idoneidade dos requerentes, submetendo em seguida o processo a despacho do Ministro.

§ 3.º É dispensado o parecer do Conselho Superior Judiciário, quando o lugar for requerido só por candidatos que não forem ainda officiaes de justiça. Neste caso, a Direcção Geral formulará, de harmonia com o artigo 323.º, a lista graduada dos requerentes.

§ 4.º Se, depois de dado parecer pelo Conselho Superior Judiciário sobre o provimento de qualquer lugar de official de justiça, algum dos requerentes desistir ou, depois de publicado o despacho respectivo, requerer que este seja declarado sem efeito, ficará impedido de requerer outra colocação dentro do prazo de um anno.

Art. 327.º Os lugares de contadores e escrivães das Relações e de distribuidores gerais dos juizes civis e criminaes serão, de futuro, providos exclusivamente por diplomados em direito, observando-se, quanto à nomeação e na parte applicável, o disposto no § 1.º do artigo 323.º

§ único. Não havendo requerentes diplomados em direito, observar-se há o disposto no artigo 329.º

Art. 328.º No provimento dos lugares de contadores e escrivães de comarcas de primeira e segunda classe, os diplomados em direito, embora não sejam officiaes de justiça, terão preferência para uma vaga em cada três que se derem; e os requerentes com essa habilitação, que já forem contadores ou escrivães, terão, por sua vez, preferência sobre os outros diplomados em direito. No primeiro caso, atender-se há, para a nomeação, ao disposto no § 1.º do artigo 323.º; e, no segundo, à antiguidade, precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como vão sendo providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar de vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração, a que se refere o artigo 326.º, mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que, por despacho, determinará qual

ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomados em direito, nos termos d'este artigo.

§ 4.º Se as vagas que deverem ser providas em diplomados em direito não forem requeridas por algum d'estes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se, para os devidos efeitos, como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

§ 5.º A primeira nomeação feita nos termos d'este artigo é applicável o disposto no artigo 337.º, seja qual for a classe do lugar em que o requerente tenha sido provido.

Art. 329.º Os lugares de contadores e de escrivães de direito de comarcas de 1.ª instância, tanto de efectivos como de substitutos que não tiverem de ser providos em diplomados em direito, serão, salvo o disposto no artigo 335.º, preenchidos, de entre os que os requererem no prazo designado no § 1.º do artigo 326.º pela seguinte forma:

1.º Para os lugares de comarcas de primeira classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães dessa classe que tiverem informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar; não havendo requerentes nessas condições, será nomeado o mais antigo de classe inferior que tiver aquela informação, e, na impossibilidade de nomeação de requerentes que sejam officiaes de justiça, um concorrente nos termos do artigo 323.º

2.º Para os lugares de comarcas de segunda classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães dessa classe que tiverem informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar; não os havendo, se-lo há o mais antigo da terceira classe que tiver aquela informação, e, na impossibilidade de nomeação de qualquer requerente dessas duas classes, um concorrente nos termos do artigo 323.º

3.º Para os lugares de comarcas de terceira classe será nomeado qualquer dos contadores ou escrivães da mesma classe com informação favorável do Conselho Superior Judiciário, em face do respectivo registo disciplinar, e, na sua falta, um concorrente nos termos do artigo 323.º

Art. 330.º Os officiaes de justiça, incluindo os diplomados em direito, não poderão ser colocados em comarcas de classificação inferior à que tiverem na lista de antiguidade.

Art. 331.º Os lugares, que não forem requeridos por officiaes de justiça da respectiva categoria, nem por concorrentes nos termos do artigo 323.º, poderão ser preenchidos interinamente por indivíduos que tenham, pelo menos, exame de instrução primária ou as habilitações legais para a matrícula em curso secundário.

§ único. Os lugares preenchidos interinamente nos termos d'este artigo, e bem assim os que não forem requeridos no prazo designado no § 1.º do artigo 326.º, poderão ser providos, em qualquer altura e independentemente de nova declaração de vaga, por officiaes de justiça da respectiva classe ou por concorrentes nos termos do artigo 323.º, preferindo os primeiros quando requererem na mesma data.

Art. 332.º Precedendo parecer favorável do Conselho Superior Judiciário, é permitida a mútua transferência ou permuta entre officiaes de justiça que, sendo da mesma classe na lista de antiguidade, estiverem servindo em comarcas também da mesma classe.

§ único. Não são permitidas permutas, quando algum dos requerentes haja atingido sessenta e cinco anos de idade.

Art. 333.º Os lugares vagos por motivo de aposentação são considerados, para todos os efeitos, como de efectivos.

Art. 334.º O provimento dos lugares de officiaes de justiça substitutos é feito como o dos efectivos.

Art. 335.º Os officiaes de justiça substitutos serão, requerendo-o no prazo de quinze dias para o continente e de trinta para as ilhas, definitivamente providos nos respectivos lugares, se, à data do falecimento ou aposentação dos substituídos, forem de classe igual ou superior à dos lugares a prover.

Art. 336.º Se, à data do falecimento ou aposentação dos substituídos, os substitutos não puderem ser definitivamente providos no lugar, por não serem da classe correspondente a este, terão, por ordm de antiguidade, preferência para a primeira vaga da sua classe, que requererem nos termos do § 1.º do artigo 326.º, e que não houver de ser preenchida por disposição especial d'este Estatuto.

Art. 337.º Pela primeira nomeação, seguida de posse, para os lugares a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º, entra o official de justiça na escala de antiguidade de terceira classe do respectivo quadro, e será successivamente promovido, por ordem de antiguidade, à segunda e primeira classes, precedendo informação favorável do Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º No último mês de cada semestre, e por cada uma das duas primeiras classes de cada categoria, a Direcção Geral da Justiça comunicará ao Conselho Superior Judiciário o número de vagas existentes, enviando-lhe a lista dos officiaes de justiça mais antigos da classe anterior, em número correspondente a essas vagas e mais dez.

§ 2.º Atendendo aos méritos e deméritos d'esses officiaes de justiça, o Conselho Superior Judiciário classificá-los há para a promoção, que será feita pela ordem da antiguidade, excluindo os que tiverem a classificação abaixo de «regular».

§ 3.º Os officiaes de justiça continuarão nos lugares em que estiverem, não obstante a promoção, enquanto, a seu requerimento, não forem providos em lugar da classe que lhes corresponder, tendo, porém, direito apenas ao vencimento minimo correspondente à classe da comarca onde se encontram.

Art. 338.º Para os efeitos de antiguidade, os lugares de contadores e escrivães das Relações não constituem quadro especial, ocupando os seus serventúrios, na escala respectiva, a classe e situação a que lhes der direito o seu tempo de serviço.

Art. 339.º O *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* será, para todos os efeitos, considerado lista official de antiguidade dos officiaes de justiça; e, na organização dessa lista, observar-se há, na parte applicável, o disposto no artigo 47.º e o preceituado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Não se descontam os primeiros trinta dias que se seguirem à data desde a qual o official de justiça deixar de exercer o lugar em que estava investido como substituto e para que não foi nomeado definitivamente. Desconta-se, porém, o que for além d'esse prazo, a não ser que o interessado alegue, e isso se verifique, que não foi publicada declaração alguma de vaga da sua classe no *Diário da Governação* depois de se encontrar na situação de official de justiça adido ou que, tendo sido publicada tal declaração, foi a vaga preenchida por outro adido mais antigo.

§ 2.º Quando dois ou mais officiaes de justiça tiverem, pela data do despacho e da posse no prazo legal, a mesma antiguidade, atender-se há, quando o requererem e provarem, ao tempo de ajudante de contador, de revelador ou de escrivão, ao de qualquer serviço público effectivo que anteriormente tiverem prestado, e à idade.

Art. 340.º A nomeação para os lugares de officiaes de diligências de qualquer tribunal e de escrivães e officiaes de diligências dos julgados de paz recairá em indivíduos idóneos que saibam ler e escrever. O respectivo requerimento, instruído com os documentos mencionados no § 2.º do artigo seguinte, será escrito pelo punho do interes-

sado, com a letra e assinatura reconhecidas por notário.

§ único. Os oficiais de diligências substitutos que, à data do falecimento ou aposentação dos substituídos, tiverem três anos ou mais de bom e efectivo serviço, atestado pela maioria dos magistrados com quem hajam servido, têm preferência para o provimento definitivo nos respectivos lugares, se assim o requererem no prazo de quinze dias para o continente e de trinta para as ilhas adjacentes, a contar da referida data.

Art. 341.º Os oficiais de justiça poderão ter ajudantes e amanuenses por eles indicados.

§ 1.º Os ajudantes serão nomeados, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do oficial de justiça e informação favorável do juiz presidente do respectivo tribunal, sobre a idoneidade dos propostos, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 282.º

§ 2.º A proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos, referentes ao proposto:

a) Certidão de idade, comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

b) Certificado do registo criminal, que prove não estar processado criminalmente, não estar sujeito ao cumprimento de qualquer pena e não haver sido condenado por crime infamante;

c) Certidão, extraída do registo de tutelas, comprovativa de se achar no gozo dos seus direitos civis;

d) Documento com que prove haver cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar.

§ 3.º Na proposta para nomeação de novos ajudantes, que deverá ser sempre remetida por intermédio do presidente do respectivo tribunal, o oficial de justiça deverá indicar o nome do outro ou outros que, nessa data, estiverem exercendo essas funções, ou declarar que não têm ajudante algum.

§ 4.º Os ajudantes, salvo o disposto no parágrafo seguinte, serão exonerados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo oficial, que deverá fazê-la logo que aqueles, por qualquer motivo, deixem de exercer o cargo; em caso de falecimento, disso informará o presidente do tribunal e agente do Ministério Público que, por sua vez, o comunicarão à Direcção Geral da Justiça.

§ 5.º Os ajudantes dos escrivães dos juízos criminais e de transgressões e execuções pagos pelo Estado são também nomeados por proposta destes, mas só podem ser suspensos, exonerados e demitidos, a seu requerimento ou em consequência de processo disciplinar.

§ 6.º Os ajudantes, com excepção daqueles a que se refere o parágrafo anterior, são funcionários da confiança do oficial de justiça, cessando imediatamente as suas funções quando este falecer ou for transferido, aposentado, substituído, exonerado ou demitido, só podendo continuar no exercício do cargo se for nomeado interinamente pelo presidente do tribunal.

§ 7.º O Conselho Superior Judiciário poderá propor a exoneração ou a demissão de qualquer ajudante de oficial de justiça, independentemente de processo disciplinar, quando das inspecções ou informações dos respectivos magistrados se verificar que a acção desse ajudante está prejudicando a boa regularidade dos serviços judiciais.

§ 8.º As nomeações, suspensões, exonerações e demissões dos ajudantes serão publicadas no *Diário do Governo*.

§ 9.º A nomeação e exoneração dos amanuenses, que podem prestar serviço independentemente de posse, é feita pelo oficial de justiça e de sua inteira responsabilidade, devendo comunicá-la por escrito ao Presidente do Tribunal.

Art. 342.º O distribuidor-contador e cada um dos escrivães dos juízos criminais e do registo criminal de Lisboa e Porto, e os dos juízos das transgressões desta

última comarca terão direito a um ajudante remunerado pelo Estado.

§ único. Cada um dos escrivães dos juízos das transgressões da comarca de Lisboa terá direito a dois ajudantes remunerados pelo Estado.

Art. 343.º O lugar de ajudante é incompatível com o de ajudante de qualquer outro oficial de justiça.

Art. 344.º No provimento dos lugares de oficiais de justiça, ter-se-há em atenção o disposto no artigo 82.º

Art. 345.º Perde o lugar de oficial de justiça:

1.º O que, a seu pedido, for exonerado;

2.º O que, nomeado para qualquer lugar, dele não tomar posse no prazo legal ou no das prorrogações concedidas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*;

3.º O que for interdito da administração dos seus bens por decisão com trânsito em julgado;

4.º O que for condenado por crime a que corresponda pena maior;

5.º O que incorrer na pena de demissão, nos termos prescritos no título da Disciplina Judiciária, deste Estatuto.

Art. 346.º Os magistrados do Ministério Público enviarão à Direcção Geral da Justiça, no prazo de cinco dias, certidão de todos os despachos de pronúncia proferidos contra os oficiais de justiça, de todas as decisões absolutórias e condenatórias em processo criminal ou disciplinar contra eles instaurado, e de todas as decisões que respeitem à sua responsabilidade civil como funcionários.

Art. 347.º Ficam sujeitos, na parte aplicável, às prescrições deste capítulo os que servirem interinamente os officios de justiça.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos officios de justiça

Art. 348.º Os officios de justiça não podem ser suspensos, transferidos, exonerados ou demitidos, senão nos precisos termos deste Estatuto.

Art. 349.º Devem os officios de justiça servir pessoalmente os seus cargos, residir e ter os seus cartórios ou secretarias na sede dos seus lugares, de cujo exercício não poderão, em caso algum, afastar-se sem a devida licença, a não ser por motivo de serviço.

§ único. Cumpre aos officios de justiça manter a ordem no cartório ou secretaria onde exercem as suas funções, podendo para isso atuar os que a perturbem, requisitar a intervenção das autoridades policiais, e prender os perturbadores ou delinquentes, dando de tudo imediatamente parte ao respectivo juiz ou presidente do tribunal.

Art. 350.º Os cartórios ou secretarias dos officios de justiça devem estar abertos todos os dias úteis das onze às dezassete horas, pelo menos.

Art. 351.º Quando, por motivo de serviço, os officios de justiça tiverem de sair dos seus cartórios ou secretarias, deixarão nêles os respectivos ajudantes, ou pessoa idónea, para informar as partes dos termos dos processos e receber quaisquer requerimentos ou documentos.

Art. 352.º A concessão das licenças, por tempo superior a trinta dias, e de todas as que deverem ser gozadas no estrangeiro, é da exclusiva competência do Ministro da Justiça.

§ 1.º Em caso de urgência, podem ser cassadas as licenças por quem as concedeu.

§ 2.º As licenças, de que se não começar a fazer uso no prazo de trinta dias, a contar da comunicação que o superior hierárquico fizer ao interessado ou da publicação no *Diário do Governo*, consideram-se caducas e só com uma nova autorização podem ser gozadas.

§ 3.º As licenças não podem ser gozadas interpolada-

mente; mas, se não forem utilizadas na sua totalidade, observar-se há o disposto no § 6.º do artigo 36.º

§ 4.º Os oficiais de justiça, antes de saírem dos seus lugares, em gozo de licença, deverão comunicar aos presidentes dos tribunais, perante os quais servem, e ao representante do Ministério Público, o dia em que se ausentam e o local onde vão residir, sendo no País, não podendo todavia deixar os lugares sem o assentimento dos seus superiores hierárquicos. Igual comunicação devem fazer os oficiais de justiça que forem nomeados para alguma comissão de serviço público, e bem assim os que estiverem de semana, quando saírem por motivo de serviço.

§ 5.º Os requerimentos, pedindo licenças, devem ser informados pelo juiz ou presidente do tribunal, e por este remetidos ao presidente da Relação, quando se tratar de oficiais de justiça de tribunais inferiores. Os requerimentos para licenças dos oficiais de justiça das Relações devem ser remetidos ao Ministério da Justiça pelos respectivos Presidentes.

§ 6.º Os requerimentos não terão seguimento, se da respectiva informação não constar o número de dias de licença já gozada nesse ano pelo interessado, ou a declaração de que não gozou licença alguma.

§ 7.º O oficial de justiça deve reassumir o exercício das suas funções no dia seguinte àquele em que o prazo terminou, salvo motivo atendível, que será justificado perante o juiz ou presidente do tribunal.

Art. 353.º Os oficiais de justiça podem praticar gratuitamente os actos a que correspondam emolumentos; mas não poderão, em caso algum, receber das partes emolumentos diferentes dos que estiverem designados na respectiva tabela.

§ único. O oficial de justiça substituto, e o ajudante quando funcionar como substituto, não poderão privar os substituídos da parte que lhes pertencer nos emolumentos.

Art. 354.º Quando um oficial de justiça fôr provido em qualquer lugar, ou o fôr servir interinamente, deverá conferir o inventário do cartório na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, mencionando no termo de recebimento, que assinará, as faltas que encontrar.

§ único. Quando, por morte ou desaparecimento do serventuário do lugar, não puder ser feita a conferência do cartório, nos termos d'este artigo, o presidente do respectivo tribunal procederá, por si ou por delegação em pessoa idónea, ao arrolamento de tudo o que n'ele existir e que substituirá aquele inventário, para todos os efeitos legais.

Art. 355.º Todo o oficial de justiça deve cessar o exercício das funções do seu cargo, no dia seguinte àquele em que à localidade onde exercer as suas funções chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, aposentação ou substituição, suspensão ou transferência, e no dia em que lho fôr intimado qualquer despacho de pronúncia.

Art. 356.º Todos os oficiais de justiça usarão, nas sessões e audiências dos tribunais, fato preto e capa.

Art. 357.º Os oficiais de justiça, quando se dirigirem aos magistrados, deverão fazê-lo de pé.

Art. 358.º Os oficiais de justiça poderão usar armas para sua defesa, independentemente da licença, nos termos da legislação especial que regula o porte de armas.

CAPÍTULO V

Da aposentação dos oficiais de justiça

Art. 359.º É garantida a aposentação aos oficiais de justiça das Relações e dos Tribunais de primeira instância, dependentes do Ministério da Justiça, em harmonia com os artigos seguintes.

Art. 360.º A aposentação pode ser ordinária e extraordinária.

Art. 361.º Para a aposentação ordinária é preciso:

- 1.º Ter exercido durante trinta anos o cargo de oficial de justiça;
- 2.º Ter completado sessenta anos de idade;
- 3.º Ter absoluta impossibilidade física de continuar no desempenho do cargo.

Art. 362.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando pelo menos quarenta anos de idade, e quinze de serviço, se impossibilitarem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença; ou é imposta pelo Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Será também concedida a aposentação extraordinária ao oficial de justiça que, independentemente de qualquer outra circunstância, se impossibilita, para o desempenho do cargo, por desastre resultante do exercício das suas funções ou por ferimento no desempenho das mesmas, não podendo, nestes casos, a pensão ser inferior à correspondente a quinze anos de serviço.

§ 2.º As aposentações disciplinares não poderão exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano; e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos, até que lhes chegue a sua vez nos termos do § 2.º do artigo 366.º

Art. 363.º Para efeitos de aposentação será contado, além do tempo de serviço prestado como oficial de justiça efectivo, substituto, ou interino de nomeação do Governo, o tempo de serviço prestado em cargos judiciais ou em quaisquer outros dependentes do Ministério da Justiça.

§ único. Não são contados os dias de suspensão nem os de licença que excederem trinta dias em cada ano.

Art. 364.º A impossibilidade física é verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo Presidente da Relação a cujo distrito pertencer o oficial a aposentar, sob parecer fundamentado do presidente do tribunal perante o qual estiver servindo.

§ único. Não se procederá a exame nos oficiais de justiça que estiverem substituídos por incapacidade física permanente, nem nos que houverem completado setenta anos de idade.

Art. 365.º Aos escrivães notários, que se aposentem como escrivães, são mantidos, quanto à substituição como notários, os direitos que a respectiva lei lhes conferir. A aposentação como escrivães não obsta a que continuem a exercer as funções de notários, de conformidade com o preceituado na lei orgânica do notariado.

§ único. Os escrivães notários substituídos, que se aposentarem como escrivães, continuarão na situação de substituídos como notários, desempenhando os substitutos as respectivas funções até ao falecimento daqueles.

Art. 366.º A aposentação dos oficiais de justiça deverá ser concedida pela seguinte ordem de preferência:

- 1.º Mais tempo de serviço;
- 2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;
- 3.º Prioridade da entrada, na Secretaria da Caixa das Aposentações dos Officiais de Justiça, do pedido de aposentação. Quando, porém, o pedido não vier instruído com os convenientes documentos, a prioridade será referida à data da apresentação do último documento.

§ 1.º As aposentações serão concedidas na proporção de três quintos para os oficiais de justiça na efectividade do serviço e na de dois quintos para os substituídos.

§ 2.º As aposentações disciplinares serão efectivadas por ordem da antiguidade da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à última disciplinar efectivada.

Art. 367.º O oficial de justiça, a quem fôr autorizada a permuta do seu lugar, só pode ser aposentado ao fim de três anos de serviço no seu novo lugar.

Art. 368.º Perde o direito à aposentação o official de justiça que fôr demittido ou exonerado; mas, sendo readmittido, contar-se-lhe há o tempo anterior, não podendo, porém, ser aposentado sem ter três anos de exercício effectivo do lugar após a readmissão.

Art. 369.º No caso de aposentação ordinária, a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e, no caso de aposentação extraordinária, será igual a metade desse mínimo, se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescida de cinco por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ 1.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 2.º Os officiaes de diligências, enquanto não estiver feita a sua classificação, serão considerados, quanto à classe a que devam pertencer, para efeitos de aposentação:

- a) Como de primeira classe, os que tiverem trinta ou mais anos de serviço;
- b) Como de segunda classe, os que tiverem de vinte a trinta anos de serviço;
- c) Como de terceira classe, os que tiverem de quinze a vinte anos de serviço.

§ 3.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deducções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos.

Art. 370.º Se as receitas da Caixa não forem suficientes para manter os quantitativos das pensões, serão éstes reduzidos na proporção que fôr julgada necessária.

§ único. Poderá todavia o Governo decretar que nos emolumentos e vencimentos dos officiaes de justiça se desconte, pelo tempo que fôr conveniente, a percentagem necessária para a Caixa poder manter as pensões no limite que fôr considerado mínimo.

Art. 371.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado, ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que os receber é obrigado a comunicar mensalmente o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça, até ao dia cinco do mês immediato, para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 372.º Se os vencimentos, que o official de justiça aposentado acumular com a pensão de aposentação, não excederem metade do quantitativo desta, recobê-la há sem qualquer desconto.

Se aqueles vencimentos excederem esse quantitativo, descontar-se há na pensão a metade do excesso ou o necessário para que o official de justiça receba liquido, no total, somente o dôbro do quantitativo da pensão.

Se os vencimentos igualarem ou excederem o dôbro do quantitativo da pensão, nada mais receberá o official de justiça.

Art. 373.º Os officiaes de justiça que ostiverem substituídos, os que, tendo requerido a aposentação, obtiverem decisão da direcção julgando-os nas condições de serem aposentados e os que, por decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, forem mandados aposentar, continuam ou entram no regime de substituição até que haja na Caixa verba para se effectivar a aposentação.

§ 1.º As vagas resultantes das substituições que do futuro se fizerem serão providas definitivamente, mas o encargo do substituto para com o substituído cessa, logo que a aposentação dêste seja effectivada.

§ 2.º Os processos de aposentação, em que se derem as hipóteses previstas neste artigo, serão pela direcção submetidos a despacho do Ministro da Justiça.

Art. 374.º Os substituídos, que forem aposentados, terão direito à participação dos emolumentos respeitantes aos actos praticados até ao fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposenta-

ção, sendo feito nos processos, aos emolumentos dos actos praticados daí em diante pelo substituto, o desconto de vinte e cinco por cento para o Cofre dos Officiaes de Justiça até ao falecimento ou demissão do aposentado.

Art. 375.º A Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça será administrada por uma direcção composta de um presidente, nomeado pelo Ministro da Justiça, de entre os officiaes de justiça designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º, que sirvam na comarca de Lisboa, e por dois destes, em effectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, nos termos deste artigo.

§ 2.º O presidente comunicará os seus impedimentos ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director effectivo mais votado, ou ao mais velho, quando tiverem votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado à effectividade o substituto a quem competir; e o vice-presidente em exercício far-se há substituir, pela mesma forma, pelo referido director.

Art. 376.º Compete à Direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião quinzenal, em dia e hora fixados no principio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar pagamentos;

6.º Propor ao Ministro da Justiça as aposentações dos officiaes de justiça e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

7.º Apresentar no principio de cada ano civil as suas contas, para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal, até 31 de Março.

Art. 377.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça serão administrados pela respectiva direcção, em termos identicos aos do Cofre dos Officiaes de Justiça, e serão depositados, em conta própria, na Caixa Geral de Depósitos, por intermédio de cuja administração lhes dará a conveniente applicação.

§ único A Caixa de Aposentações poderá adquirir um imóvel para a sua instalação, com parecer favorável do conselho fiscal e autorização do Ministro da Justiça.

Art. 378.º O Conselho Fiscal será composto de três vogais effectivos e outros tantos suplentes, eleitos trienalmente pelos aposentados e substituídos, de entre os officiaes de justiça designados nos números 1.º e 2.º do artigo 277.º, em effectivo serviço na comarca de Lisboa, substituídos ou aposentados.

Art. 379.º Compete ao Conselho Fiscal:

1.º Eleger, de entre os seus membros, presidente e relator;

2.º Reunir mensalmente no dia e hora que no principio do ano designar, podendo o presidente convocar extraordinariamente quaisquer reuniões, sempre que o achar conveniente;

3.º Examinar trimestralmente os livros e documentos e dar, por escrito, o seu parecer;

4.º Requerer a convocação da direcção, sempre que o julgar necessário;

5.º Examinar anualmente o relatório, livros e documentos e dar o seu parecer acerca dos actos de administração e estado da Caixa;

6.º Apreciar e julgar as contas depois de publicadas no *Diário do Governo* e findo o prazo das reclamações;

7.º Apreciar e julgar os recursos sobre as deliberações da direcção da Caixa, quanto à aposentação de funcionários;

8.º Exercer constantemente a sua função fiscalizadora sobre os actos da Direcção, a fim de que, tanto quanto possível, seja facilitada a acção da mesma, podendo delegar num dos seus membros a assistência a todas as sessões da direcção;

9.º Reünir conjuntamente com a Direcção quando esta assim o solicite.

Art. 380.º A direcção é responsável pelos seus actos e resoluções, mas cessará toda a responsabilidade dos directores, excepto a criminal, logo que o Conselho Fiscal aprove a sua gerência e contas.

Art. 381.º Ao presidente incumbem:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a Direcção, só ou conjuntamente com o Conselho Fiscal, quando o julgue necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou quaisquer documentos referentes à Administração da Caixa conjuntamente com um dos outros directores;

6.º Assinar a correspondência, podendo dirigir-se a todos os officiaes de justiça, autoridades judiciais e repartições públicas;

7.º Rubricar os livros da secretaria;

8.º Representar a Caixa em qualquer Juízo, Tribunal ou Repartição Pública;

9.º Franquear ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração e todos os documentos da Secretaria.

Art. 382.º As funções de presidente, vogais da direcção e do Conselho Fiscal serão gratuitos e sem direito a qualquer remuneração.

Art. 383.º O presidente e vogais da direcção, quando em serviço na Caixa, poderão ser substituídos em qualquer serviço judicial pelos respectivos ajudantes ou por um dos colegas do mesmo tribunal, mediante prévia autorização do respectivo juiz.

Art. 384.º A Secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça será dirigida por um secretário, nomeado pelo Ministro da Justiça, de entre os funcionarios de justiça aposentados ou substituídos, propostos em lista triplice pela direcção da Caixa.

Art. 385.º Ao secretário incumbem:

1.º Assistir às sessões da Direcção e do Conselho Fiscal, mas sem voto;

2.º Ler e dar conta de toda a correspondência e expediente que tiver havido durante o intervalo das sessões;

3.º Redigir e ler as actas das sessões da Direcção e do Conselho Fiscal, as quais devem conter um resumo breve e claro do que se tratou e a declaração bem explicita do que foi resolvido, devendo ser aprovadas no final da respectiva sessão e assinadas pelos directores presentes e pelo representante do Conselho Fiscal;

4.º Prestar ao presidente e a qualquer vogal da direcção as informações que exigirem e franquear lhes, para seu esclarecimento e exame, todos os livros, documentos e papéis;

5.º Organizar em cada processo de aposentação um sumário de todos os documentos e papéis que o compuzerem;

6.º Organizar no fim de cada ano civil, até 31 de Janeiro seguinte, as contas de gerência da Caixa, a fim de serem publicados e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal;

7.º Organizar o relatório anual em face dos elementos extraídos dos livros da Caixa e das indicações do presidente;

8.º Receber e conservar sob sua guarda e responsabilidade os processos, documentos e papéis;

9.º Dirigir o expediente da Secretaria, apresentando

ao presidente o que este tenha de assinar e dar a sua informação escrita sobre os assuntos que tenham de ser resolvidos pela Direcção;

10.º Manter a ordem na Secretaria e dar conta ao presidente das faltas dos empregados, podendo adverti-los;

11.º Organizar o arquivo, ter em dia o livro das actas, e a escrituração e dar andamento ao expediente em geral;

12.º Assinar a correspondência de mero expediente.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário, serão as funções deste exercidas pelo official de justiça que a Direcção indicar.

Art. 386.º Para serviço da Caixa haverá:

1.º Um livro de entrada para registo de todos os requerimentos ou processos remetidos à Direcção da Caixa, com indicação do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Um livro de registo de correspondência official expedida;

3.º Um livro de actas da Direcção;

4.º Um livro de actas do Conselho Fiscal;

5.º Um livro de registo dos nomes dos officiaes de justiça a quem for concedida a aposentação, com indicação da comarca, lugar, pensão, data da aposentação, e residência e data do falecimento ou demissão;

6.º Um livro de registo de ordens de execução permanente dadas pela direcção;

7.º Um livro de receita e despesa;

8.º Um livro de receita e despesa do expediente da Secretaria;

9.º Quaisquer outros livros que forem necessários para a organização e boa ordem dos serviços.

Art. 387.º As retribuições do secretário e demais pessoal da Secretaria serão arbitradas pela Direcção, precedendo parecer favorável do Conselho Fiscal.

Art. 388.º O fundo permanente é constituído pelo saldo, em 31 de Dezembro de 1926, da receita do Cofre dos officiaes de justiça, depois de preenchidos a estes os mínimos legais, e pela percentagem de dez por cento da receita constante dos numeros 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ único. Esta percentagem poderá ser elevada por deliberação da Direcção, com o parecer do Conselho Fiscal, quando o saldo das contas anuais seja excedente a quantia igual à proveniente da mesma percentagem.

Art. 389.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo anual da receita do cofre dos officiaes de justiça, depois de lhes serem pagos os vencimentos e preenchidos os mínimos;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ único. Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o artigo antecedente e o seu parágrafo, serão pagas as despesas de renda de casa, expediente e material, as retribuições ao secretário e demais pessoal da Secretaria e as pensões que forem concedidas.

Art. 390.º Os dois vogais da Direcção, os três vogais do Conselho Fiscal e os respectivos substitutos serão eleitos trienalmente pelos officiaes de justiça do continente da República e ilhas adjacentes, mencionados no artigo 346.º

Art. 391.º Os officiaes de justiça, ainda que em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença, ou por outro qualquer motivo, enviarão ao secretário director geral do Ministério da Justiça até o dia 30 de Novembro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Este boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça», e enviado em outro envelope com o officio assinado pelo votante.

Art. 392.º O Secretário Director Geral do Ministério da Justiça designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos envelopes, que contêm os boletins de voto, e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e o secretário da Caixa de Aposentações.

§ único. O resultado da eleição será participado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada pelo secretário da Caixa a respectiva acta.

Art. 393.º O voto é obrigatório; mas, se os officiaes de justiça deixarem de o exercer, serão os membros da Direcção da Caixa e do Conselho Fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Aos vogais effectivos e substitutos será dada posse pelo Director Geral da Justiça até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 2.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça que determinará se proceda a nova eleição, no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o substituto a quem competir.

Art. 394.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos vencimentos ou emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 395.º A correspondência da Caixa das Aposentações dos Officiaes de Justiça é, para todos os efeitos, considerada official, podendo ser dirigida a todos os magistrados e officiaes de justiça e repartições públicas do continente e ilhas.

Art. 396.º A Caixa de Aposentações dos Officiaes de Justiça goza das seguintes regalias:

a) Isenção do pagamento de contribuição de registo e de quaisquer outros impostos, incluindo o do sêlo, nos actos e contratos em que intervenha;

b) Isenção de quaisquer impostos ou licenças devidas às Câmaras Municipais ou a outros corpos administrativos;

c) Isenção de sêlo e demais impostos nos livros e documentos da sua Secretaria;

d) Isenção de sêlo e emolumentos nos documentos por ela requisitados a quaisquer repartições;

e) Isenção de sêlo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens, nos depósitos, guarda e levantamento de dinheiro ou papéis de crédito, effectuados na Caixa Geral de Depósitos e na aquisição feita, por intermédio desta, de bilhetes do Tesouro e cobrança dos respectivos juros.

Art. 397.º Todos os officiaes de justiça cessarão o exercício das suas funções no dia em que completarem setenta anos de idade, e serão a seguir aposentados ou substituídos nos termos do artigo 373.º, sem necessidade de exame médico.

TÍTULO V

Dos concursos de habilitação para cargos judiciários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 398.º Os concursos de habilitação para cargos judiciários abrir-se hão no Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

Art. 399.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos concorrentes será de sessenta dias improrrogáveis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ único. O anúncio deverá declarar o número máximo de concorrentes a escolher em cada concurso anual, o

qual será fixado pelo Ministro da Justiça, tendo em atenção a média das vagas que se tenham dado nos últimos três anos.

Art. 400.º Cada concorrente fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicilio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de maior idade, e não estar inibido de exercer os seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar;

4.º Estar quite com a Fazenda Nacional, quando tenha exercido emprêgo de que pudesse resultar responsabilidade para com ela.

§ único. Os documentos, para a prova dos factos a que se referem a segunda parte do n.º 1.º e os n.ºs 2.º e 4.º d'este artigo, devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura do concurso.

Art. 401.º Os concorrentes poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, e aproveitar para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o concurso, com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 402.º Cada concorrente depositará na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia em duplicado, à ordem do director geral da Justiça, a importância constante da tabela anexa, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será recebido.

§ único. A importância, a que se refere este artigo, será destinada ao custeio das despesas do concurso, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, applicando se o que sobrar a reforço da verba do expediente da Direcção Geral da Justiça.

Art. 403.º Dentro dos cinco dias immediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos, será publicada no *Diário do Governo* a lista geral dos requerentes e a Secretaria da Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os concorrentes que tiverem satisfeito as prescrições dos artigos antecedentes.

§ único. Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos, publicar-se há no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da natureza das deficiências, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias immediatos à publicação da lista.

Art. 404.º Serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos concorrentes definitivamente admitidos ao concurso e os dias e horas em que devem comparecer a prestar as provas na Secretaria da Justiça. A mesma Secretaria fornecerá a cada membro do júri uma lista dos concorrentes.

Art. 405.º O concurso constará de duas provas: uma prática e outra teórica, esta oral e aquela escrita; e os pontos para elas serão organizados pelo júri e por maneira que cada concorrente, na prova prática, tenha ponto diverso dos outros examinados do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna, de onde cada concorrente extrairá um, à sorte, e o entregará ao membro do júri que presidir ao acto, a fim de este o rubricar e escrever nêlo o nome do concorrente, sendo em seguida entregue a este.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será, cada dia, extraído à sorte pelo primeiro concorrente, na ordem

alfabética, e entregue ao membro do júri que presidir ao acto, para por este ser lido em voz alta aos concorrentes, sendo, depois de rubricado por aquele, presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 406.º Tirados os pontos para as provas escritas, ficarão os concorrentes em uma ou mais salas devidamente distanciados, até ao fim da prova, de forma que não tenham comunicação uns com os outros, ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º É permitido aos concorrentes servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxeram.

§ 2.º Aos concorrentes será fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 3.º Os concorrentes terão três horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao membro do júri, que presidir ao acto, a sua prova devidamente datada e assinada e contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 4.º O concorrente que infringir as disposições deste artigo e parágrafo antecedente será excluído do concurso.

Art. 407.º Nas provas orais, que são públicas, os concorrentes responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir o argumento dos concorrentes que prestem provas no mesmo dia, antes de terem prestado as suas.

§ único. A exposição oral para cada concorrente, e cada interrogatório, não poderá durar mais do um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outro até mais dez minutos.

Art. 408.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para um dia e hora marcados, a fim de organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de concorrentes a examinar em cada dia, que não será inferior a três.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente, ou dois dos vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os concorrentes prestarão as provas, e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos vogais que constituem o júri, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 409.º Cada vogal do júri terá direito à gratificação diária constante da tabela anexa a este Estatuto, e, residindo fora de Lisboa, às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Esta gratificação será livre de descontos e satisfeita, bem como as demais despesas, pela recíta a que se refere o artigo 402.º, salvo as dos vogais do júri dos concursos para juizes de direito, que serão pagas pelo cofre do Conselho Superior Judiciário.

Art. 410.º A escolha e classificação dos concorrentes será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

Art. 411.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro onde será lavrado termo do resultado final de cada concurso, declarando a data da classificação, quais os concorrentes escolhidos, as classificações e o número e a qualidade das notas atribuídas a cada um dos concorrentes, sendo o termo lavrado por um empregado da Secretaria imediatamente à votação do júri, e por este assinado e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

§ único. Para os concursos de juizes de direito haverá,

na Secretaria do Conselho Superior Judiciário, um livro especial para as respectivas actas.

Art. 412.º O apuramento dos concorrentes será feito seleccionando o júri, de entre os aprovados em mérito absoluto, os melhores, até ao número fixado no § único do artigo 399.º

§ 1.º Entre os escolhidos, o júri classificará de *muito bons* os que satisfizerem distintamente, e de *bons* os que satisfizerem, mas sem distincção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas categorias resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, expressos pelas notas M B, B e E, e quando algum obtenha número igual de votos para as duas categorias ter-se há como colocado na que lhe fôr mais favorável.

Art. 413.º A classificação dos concorrentes terá por base as provas práticas e teóricas, na apreciação das quais o júri atenderá mais à inteligência que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem, do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando tiver dúvidas na escolha ou classificação de alguns dos concorrentes, em face das provas feitas, apreciará as suas habilitações literárias e práticas, em face dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Secretaria da Justiça.

Art. 414.º A habilitação resultante do concurso não tem limitação de prazo de validade.

§ único. Qualquer concorrente, embora aprovado num concurso, pode ser admitido a concurso posterior para a mesma espécie de lugares. Neste caso, subsistirão apenas o resultado e classificação do concurso mais moderno.

Art. 415.º Os concorrentes aprovados, que tenham prestado serviço como oficiais milicianos em corpos expedicionários ao estrangeiro ou nas expedições às colónias, apenas terão preferência, se a alegarem, sobre os outros concorrentes com igual classificação, para a colocação nas comarcas que requererem.

CAPITULO II

Disposições especiais relativas aos concursos para juizes de direito

Art. 416.º Os concursos para juizes de direito realizar-se hão, anualmente, no mês de Março, no Supremo Tribunal, em dias que serão anunciados no *Diário do Governo* pelo presidente do mesmo tribunal, perante um júri por este presidido e composto dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário e de quatro juizes, de qualquer categoria, designados, dois pelo Ministro da Justiça, e outros dois pelo mesmo Conselho.

Art. 417.º Para os efeitos do artigo antecedente, a Direcção Geral da Justiça enviará ao Conselho Superior Judiciário, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, os requerimentos dos doutores em direito que tiverem solicitado, até essa data, a sua admissão aos concursos, e uma lista contendo os nomes dos delegados de 1.ª classe que constituem o terço superior da respectiva lista de antiguidade.

§ 1.º O Conselho Superior Judiciário organizará, até ao dia 30 de Novembro seguinte, a lista dos que devem ser chamados a concurso, podendo excluir os delegados do Procurador da República que não houverem mostrado aptidão para a função de julgar. Esta lista será publicada no *Diário do Governo*, e aos magistrados excluídos é garantido o direito de recorrer dessa exclusão para o Conselho Superior Judiciário em sessão conjunta dos vogais efectivos e substitutos das suas secções judicial e do Ministério Público, para o que será passada, e lhes será enviada sob registo, no prazo de quarenta e oito

horas, certidão da parte da acta da sessão donde constem os motivos da exclusão.

§ 2.º Este recurso será interposto até o dia 31 de Dezembro, por meio de simples requerimento, instruído com a certidão referida no parágrafo anterior e com todos os documentos que o recorrente julgue convenientes, não sendo admissível qualquer outro meio de prova.

§ 3.º Os recursos serão julgados até o dia 31 de Janeiro seguinte, mandando logo o presidente do Conselho Superior Judiciário para o *Diário do Governo* um aviso contendo o nome de todos os delegados, cujo recurso tiver obtido provimento.

Art. 418.º O concurso poderá deixar de se abrir, quando seja desnecessário, por se verificar que o número dos candidatos, aprovados em concursos anteriores e não nomeados, é superior à média das nomeações nos últimos três anos; e poder-se há abrir extraordinariamente concurso, quando se reconheça que o número de candidatos aprovados não será suficiente para o preenchimento de todas as vagas que ocorrerem durante o ano, marcando-se o dia a partir do qual se devem contar os prazos a que se refere o artigo 417.º

Art. 419.º Haverá no mesmo acto duas provas escritas, consistindo uma na resolução de uma questão de direito civil, comercial ou penal, e outra na elaboração de um trabalho adequado às funções de juiz, como a redacção de uma sentença ou despacho, ou o julgamento de uma reclamação por nulidade, ou a enunciação de quesitos.

§ único. Estas provas terão a duração máxima de cinco horas, devendo os concorrentes socorrer-se dos livros e apontamentos que trouxeram, não lhes sendo porém lícito comunicar uns com os outros nem com pessoas estranhas ao júri.

Art. 420.º A prova oral constará de quatro interrogatórios sobre pontos de direito e processo civil, direito e processo comercial, direito e processo penal, e direito internacional privado, indicados pelo júri com antecedência de, pelo menos, trinta dias e extraídos à sorte duas horas antes do começo da prova.

§ único. Cada interrogatório terá a duração de vinte minutos.

Art. 421.º Os concorrentes, aprovados em mérito absoluto, serão classificados com a nota de *muito bom* ou *bom* e a sua nomeação para o cargo de juiz será feita, sob pena de nulidade, dentro de cada uma dessas categorias, a começar pela primeira, segundo a ordem da sua antiguidade, contra a qual não prevalecerá qualquer circunstância alegada como motivo de preferência.

§ único. Os diplomados em direito com o grau de doutor serão classificados em primeiro lugar na categoria que lhes competir, tendo em vista o resultado do concurso.

Art. 422.º Não serão nomeados os candidatos aprovados num concurso sem estarem nomeados todos os aprovados no concurso anterior.

Art. 423.º Os delegados que não forem admitidos a concurso pela segunda vez, aqueles que faltarem à prestação de provas ou não forem aprovados em dois concursos, e os que, tendo faltado a um concurso, forem excluídos no seguinte, ou *vice versa*, serão colocados na inactividade com metade dos seus vencimentos, devendo ser providos, independentemente de concurso e de preferência a quaisquer outros concorrentes, nas vagas de oficiais do registo civil, em concelhos de 2.ª classe, ou de conservadores do registo predial, em comarcas de 3.ª ou 2.ª classe. A sua colocação, que será feita obrigatoriamente mesmo que a não requeiram, importa a perda dos seus lugares na magistratura do Ministério Público; e, se não tomarem posse, dentro dos prazos legais, dos lugares para que foram nomeados, serão exonerados destes, mas sem prejuízo do direito à aposentação, que tiverem.

CAPÍTULO III

Disposições especiais relativas aos concursos para delegados do Procurador da República

Art. 424.º O júri dos concursos de habilitação, para o exercício do cargo de delegado do Procurador da República, será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

a) De um juiz da Relação que servirá de presidente;

b) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

c) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Universidade de Lisboa;

d) De um Procurador da República ou seu Ajudante;

e) De um vogal designado pelo Conselho Superior Judiciário, escolhido de entre os agentes do Ministério Público.

Art. 425.º A prova prática, em que os concorrentes devem usar dos termos e fórmulas legais, consiste na resposta a um ponto sobre direito ou processo civil, comercial, criminal e fiscal.

Art. 426.º A prova teórica consiste na exposição oral de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, de um interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se compreenda o ponto, de dois interrogatórios sobre generalidades dos outros ramos de direito não compreendidos no ponto, e do outro interrogatório sobre a resposta dada na prova escrita.

A exposição e interrogatórios versarão:

a) Sobre direito e processo civil, e especialmente orfanológico;

b) Sobre direito criminal e comercial e respectivos processos;

c) Sobre direito e processo fiscal e atribuições dos delegados e modo de as desempenhar.

Art. 427.º Além dos requisitos enumerados no artigo 400.º, os candidatos aos concursos para delegados do Procurador da República mostrarão mais:

1.º Ter o curso completo de direito em qualquer Faculdade portuguesa;

2.º Ter completado o estágio de advogado durante seis meses, pelo menos, e o exercício durante o mesmo período de tempo, com bom e efectivo serviço, do cargo de subdelegado do Procurador da República, ou do de delegado interino, os quais poderão ser desempenhados simultaneamente com o estágio.

3.º Ter a prática de exercícios de dactiloscopia perante os Institutos de Criminologia ou a Repartição de Antropologia Criminal do Porto.

§ 1.º O atestado da prática da dactiloscopia pode ser apresentado até à véspera do dia em que começarem as provas.

§ 2.º A prova do requisito a que se refere o n.º 1.º só pode ser feita com a carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 3.º A prova da nomeação, para o cargo a que se refere o n.º 2.º deste artigo, deve ser feita com a certidão do auto de posse; e a do bom e efectivo serviço prestado neste cargo, por atestados dos respectivos Procuradores da República; e a do estágio de advogado, por atestados passados nos termos e pelas entidades indicadas no artigo 736.º, § 8.º

§ 4.º Para o efeito do n.º 2.º deste artigo, só é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à formatura ou licenciatura em direito.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas aos concursos para oficiais de justiça

Art. 428.º Para ser admitido aos concursos para contadores e para escrivães de direito, deve o concorrente apresentar documentos comprovativos de ter qualquer das seguintes habilitações literárias:

- a) Curso dos liceus (5.ª classe);
- b) Curso de habilitação para o magistério primário;
- c) Curso completo das escolas preparatórias de Ensino Industrial e Comercial;
- d) Exames de francês, português, matemática (1.ª parte), geografia e história dos preparatórios para o estudo de teologia feitos nos antigos seminários, anteriormente a 20 de Abril de 1911, acrescidos de exame singular de desenho (5.ª classe) feito nos liceus, em qualquer tempo.

§ único. Podem também ser admitidos a concurso os ajudantes de contadores e escrivães e os contadores e escrivães interinos com cinco anos de bom e efectivo serviço, e, pelo menos, exames singulares no liceu, de português e matemática (1.ª parte). Igual direito é concedido aos oficiais de diligências que, sendo habilitados com estes exames, tenham, pelo menos, dez anos de serviço.

Art. 429.º Para ser admitido ao concurso para contadores, deve ainda o concorrente provar ter a prática de, pelo menos, seis meses, com bom e efectivo serviço, de ajudante de contador ou de contador interino; e para ser admitido ao de escrivão deve provar idêntica prática de ajudante de escrivão de direito ou de escrivão de direito interino, ou ainda de oficial de diligências com, pelo menos, três anos de bom serviço.

Art. 430.º A prova da nomeação, para os cargos a que se refere o artigo anterior, deve ser feita com a certidão do auto de posse; e a de bom e efectivo serviço, quanto aos ajudantes, com atestados dos funcionários de quem o sejam ou tenham sido, confirmados pelo respectivo juiz, e, quanto aos outros cargos, com atestados dos juizes com quem os concorrentes hajam servido.

Art. 431.º Para ser admitido aos concursos para administradores judiciais de falências, deve o requerente apresentar documentos comprovativos de que possui o curso completo dos Institutos de Ensino Comercial.

Art. 432.º O júri dos concursos para contadores e escrivães de direito será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

De um juiz da Relação de Lisboa, que servirá de presidente;

De dois juizes de direito de primeira instância, que sirvam na comarca de Lisboa;

Do Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou do seu ajudante;

De um vogal especial designado:

a) Pelo Conselho Superior Judiciário, de entre os contadores da Relação ou dos juizes de direito, para concursos respeitantes a estes oficiais de justiça;

b) Pelo mesmo Conselho, de entre os escrivães da Relação ou dos juizes de direito, para os concursos respeitantes a estes oficiais de justiça.

Art. 433.º Cada concurso para contadores e escrivães de direito constará de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita, em que os concorrentes devem usar dos termos e fórmulas legais, consistirá, quanto aos contadores, na cota de um processo, acto ou papel judicial e em um acto de distribuição, e, quanto aos escrivães, além do ditado a que se refere o artigo seguinte, na redacção de um auto, termo ou outro acto judicial.

§ 2.º A prova oral, que será pública, consistirá em quatro interrogatórios, os quais versarão:

Quanto aos contadores:

a) Sobre a matéria de um ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e sobre a prova escrita;

b) Sobre interpretação e aplicação da tabela dos emolumentos judiciais e legislação correlativa;

c) Sobre a parte aplicável da legislação civil, comercial, do processo e fiscal;

d) Sobre as atribuições dos distribuidores e contadores, e modo de as desempenhar;

Quanto aos escrivães:

e) Sobre matéria de um ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, e sobre a prova escrita;

f) Sobre o processo civil, compreendendo a orfanologia;

g) Sobre processo comercial e criminal;

h) Sobre a parte aplicável da legislação fiscal e sobre atribuições dos escrivães e modo de as desempenhar.

Art. 434.º Os concorrentes aos lugares de escrivães de direito deverão escrever, perante o júri, ditado por um dos seus membros, um trecho de quinze a vinte linhas. Não poderá ser aprovado o candidato que não prestar esta prova em forma expedita e em letra muito facilmente legível.

§ único. Além da prova referida neste artigo, os candidatos são obrigados a fazer perante o júri um exercício de escrita à máquina, não podendo ser aprovados os que não mostrarem possuir suficientes conhecimentos de dactilografia.

Art. 435.º O júri para os concursos de administradores judiciais de falências, que se realizarão nos Tribunais do Comércio de Lisboa e Porto, será presidido sucessivamente pelos juizes das varas e composto do delegado do Procurador da República junto da vara a que pertencer o presidente, de um advogado nomeado pelo conselho distrital da Ordem e de dois professores do Instituto Superior de Comércio, indicados pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 436.º Os concursos para administradores judiciais de falências constarão também de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita recairá sobre um ponto prático, tal como a organização de um mapa de rateio, parecer sobre reclamação de créditos e impugnação destes.

§ 2.º A prova oral versará sobre as matérias contidas no Código de Processo Comercial e relativas às falências, e ainda sobre escrituração comercial e regras gerais dos Códigos Comercial e de Processo que tenham ligação com os deveres e atribuições do cargo de administrador judicial de falências.

§ 3.º As provas orais serão prestadas publicamente e cada concorrente será interrogado pelo delegado do Procurador da República e por outro vogal do júri, indicado pelo presidente, salvo aos outros a faculdade de fazerem quaisquer perguntas ou observações ao examinando.

TÍTULO VI

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Da jurisdição, organização e funcionamento do Conselho Superior Judiciário

Art. 437.º Junto do Ministério da Justiça funciona, como organismo superior hierárquico do Poder Judicial em matéria administrativa e disciplinar, o Conselho Superior Judiciário, ao qual compete exercer a jurisdição disciplinar, nos termos do presente Estatuto, sobre os seguintes funcionários:

1.º Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os das Relações e os juizes de direito do continente e ilhas adjacentes;

2.º Os juizes dos julgados de paz;

3.º Os juizes especiais, dependentes do Ministério da Justiça, embora não pertençam ao quadro efectivo da magistratura judicial, mas só pelos actos próprios do exercicio das suas funções;

4.º Os substitutos dos juizes de direito, de paz e dos juizes especiais;

5.º Os magistrados do Ministério Público de todas as categorias e os agentes do Ministério Público junto de qualquer tribunal especial dependente do Ministério da Justiça.

6.º Os subdelegados do Procurador da República e os substitutos dos demais magistrados a que se refere o número anterior;

7.º Os officiaes de justiça de todas as categorias, e bem assim todos os funcionários das secretarias dos tribunais superiores, da Procuradoria Geral da República, das Procuradorias da República e do Conselho Superior Judiciário;

8.º Todos os funcionários do registo civil, predial, commercial e do notariado. Os escrivães de direito, quanto ao exercicio das funções notariaes, ficam sujeitos à acção disciplinar da secção notarial do Conselho.

Art. 438.º A disciplina dos magistrados e demais funcionários, de qualquer categoria, enumerados no artigo anterior, que estiverem affectos a serviços não dependentes do Ministério da Justiça, é regulada, sem prejuizo do disposto nos artigos 487.º a 492.º, pela legislação dos Ministérios em que sirvam, na parte que lhes for applicável, mas ao Conselho Superior Judiciário será sempre dado conhecimento de qualquer infracção disciplinar e respectiva sanção em que hajam incorrido, bem como, no mês de Janeiro de cada anno, do modo como durante este desempenharam as suas funções, a fim de ser anotado no competente registo biográfico.

§ 1.º Esta disposição não invalida a faculdade de o Conselho proceder aos inquéritos que julgar convenientes à sua completa elucidação, para os efeitos do número 7.º do artigo 449.º

§ 2.º Quando a jurisdicção disciplinar do Ministério, a que temporária ou permanentemente estiverem affectos os magistrados, lhes não for expressamente applicável, entende-se que prevalece a jurisdicção do Conselho Superior Judiciário sobre todos os actos por elles praticados, compreendidos na disposição do artigo 449.º

Art. 439.º O Conselho Superior Judiciário será composto do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que é também o seu presidente, de dois vogais effectivos nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça e de dois vogais effectivos eleitos trienalmente pela magistratura judicial do continente da República e ilhas, uns e outros de entre os juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, não podendo a nomeação e eleição recair nos mesmos juizes seguidamente para mais que um segundo triénio. A reconducção, quanto aos vogais de nomeação, presume-se na falta de exoneração.

§ 1.º Farão parte também do Conselho Superior Judiciário, como vogais especiais, competindo-lhes nessa qualidade vista e voto nos respectivos processos:

a) Quando se trate de assuntos referentes a magistrados do Ministério Público e conservadores do registo commercial, o Procurador Geral da República e o Procurador da República junto da Relação de Lisboa ou quem os substitua nos seus impedimentos;

b) Quando se trate de assuntos referentes a officiaes de justiça, dois destes, que sirvam na comarca de Lisboa, de entre os mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 277.º;

c) Quando se trate de assuntos referentes ao registo predial, dois conservadores do registo predial, que sirvam na comarca de Lisboa;

d) Quando se trate de assuntos referentes ao registo civil, dois conservadores do registo civil, que sirvam na comarca de Lisboa;

e) Quando se trate de assuntos referentes ao notariado, dois notários, que sirvam na comarca de Lisboa.

§ 2.º Do Conselho Superior Judiciário fazem ainda parte, como vogais, sem voto, dois magistrados judiciaes com a categoria de primeiro e segundo secretário.

§ 3.º Os vogais Conselheiros effectivos exercerão exclusivamente as funções de vogais do Conselho, competindo-lhes relatar e ordenar os termos de todos os processos que forem distribuidos, com a exclusão do presidente, o qual, todavia, terá voto em todos elles, no caso de empate. Os vogais substitutos, quando chamados ao serviço do Conselho Superior Judiciário, exercerão as suas funções sem prejuizo do serviço judicial que lhes está affecto.

Art. 440.º Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho Superior Judiciário será substituído por quem suas vezes fizer no Supremo Tribunal de Justiça; os dois vogais de nomeação por outros dois para esse efeito nomeados nos mesmos termos que são estabelecidos para a nomeação dos effectivos; os vogais de eleição por outros tantos eleitos em idénticas condições; e os vogais secretários substituir-se hão reciprocamente.

Art. 441.º Para a eleição dos vogais da secção judicial, todos os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e da primeira instância do continente e ilhas adjacentes, que exercerem a judicatura, seja qual for a sua natureza, ou estiverem em comissão de serviço público especial, e ainda os que estiverem impedidos com licença ou por outro qualquer motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário, até 31 de Outubro do anno em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais effectivos e para vogais substitutos. Esse boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da secção judicial do Conselho Superior Judiciário» e remetido em outro envelope, com um officio de remessa assinado pelo votante.

§ único. De igual modo procederão os officiaes de justiça, os conservadores do registo predial, os conservadores e officiaes do registo civil, e os notários, modificando correspondentemente à sua classe a legenda do envelope que contiver o respectivo boletim.

Art. 442.º O presidente do Conselho Superior Judiciário marcará oportunamente uma sessão do mesmo Conselho e, nomeados de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos envelopes que contêm os boletins e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada a acta respectiva.

§ 1.º O voto é obrigatório, e se algum deixar de o apresentar, incorrerá *ipso facto* na multa de 100\$ para o cofre do expediente do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Aos vogais effectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse pelo Ministro da Justiça até o dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais effectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua antiguidade.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que determinará nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 443.º Os magistrados judiciaes, acusados de actos praticados enquanto magistrados do Ministério Público, e o Procurador Geral da República, serão julgados pela secção judicial do Conselho Superior Judiciário e sofrerão, mesmo como juizes, todos os efeitos das penas que lhes forem applicadas.

Art. 444.º Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, que por lei não te-

nam expressamente a categoria de oficiais de Justiça, e os da Secretaria do Conselho Superior Judiciário, serão julgados pela secção judicial d'este Conselho; e os das Secretarias da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República serão julgados pela secção do Ministério Público.

Art. 445.º Os conservadores do registo predial e os conservadores e oficiais do registo civil, acusados de actos praticados como substitutos dos juizes de direito, serão julgados pela secção judicial do Conselho Superior Judiciário, mas as penas dos n.ºs 6.º a 10.º do artigo 523.º, que lhes forem applicadas, referir-se hão aos lugares de que são proprietários.

Art. 446.º As funções de Ministério Público junto do Conselho Superior Judiciário são desempenhadas pelo Procurador Geral da República, e nos processos em que este intervenha como vogal especial do mesmo Conselho, ou nas suas faltas ou impedimentos, por quem legalmente o substitua.

Art. 447.º O Conselho terá uma sessão por semana, para o expediente de cada uma das suas secções, excepto em férias judiciaes, e as sessões extraordinárias que forem reclamadas pela urgência dos assuntos, no dia e hora designados pelo Presidente.

§ único. Se o expediente o permitir, poderá o Conselho realizar apenas quinzenalmente as sessões ordinárias de algumas das secções.

Art. 448.º O presidente e vogais do Conselho Superior Judiciário e o magistrado do Ministério Público perante elle perceberão, além dos vencimentos que competirem às suas categorias, as gratificações especiais constantes da tabela anexa a este Estatuto, as quais serão livres de descontos.

§ único. Estas gratificações serão percebidas pelos substitutos, na proporção do tempo em que estiverem em exercicio.

CAPÍTULO II

Da competência do Conselho

Art. 449.º Ao Conselho Superior Judiciário compete, em geral, o conhecimento da responsabilidade disciplinar dos magistrados judiciaes e do Ministério Público e dos oficiais de justiça e demais funcionários a elle sujeitos, por actos e omissões da sua vida pública ou particular, que constituam transgressão de deveres profissionais ou sejam incompatíveis com o decôro e dignidade indispensáveis ao exercicio das suas funções, e em especial:

1.º Investigar, por meio de inspecções ordinárias e extraordinárias, sindicâncias ou simples inquéritos, o modo como são desempenhados os serviços de justiça em todos os tribunais, secretarias e cartórios judiciaes e notariaes e repartições do registo predial e civil do continente e das ilhas adjacentes, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Regular o serviço das inspecções, determinar o número e modelo dos livros de registo de processos e outros de carácter official que os magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários devem ter, expedir instruções atinentes à boa execução e uniformidade dos serviços, sem prejuizo da independência do Poder Judicial no tocante a julgamentos e à interpretação dos textos legais, e propor ao Ministro da Justiça as providências que julgar necessárias e dependam de actos dos poderes legislativo ou executivo;

3.º Ordenar, em virtude de comunicação do Ministro da Justiça, de promoção do Ministério Público ou de iniciativa própria, instauração de processos disciplinaes por factos ou omissões irregulares atribuídos aos magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários sob sua jurisdição;

4.º Impor aos mesmos magistrados, oficiais de justiça e funcionários, directamente ou em recurso, as penas disciplinaes que em cada caso couberem;

5.º Determinar a comarca, tribunal ou cargo em que hão-de ser obrigatoriamente colocados, definitiva ou temporariamente, os magistrados judiciaes, por nomeação, promoção, transferência, reingresso na efectividade do serviço, ou em comissão;

6.º Resolver as reclamações sobre a inscrição dos magistrados judiciaes e do Ministério Público e dos oficiais de justiça nas respectivas listas de antiguidade e contagem do seu tempo de serviço;

7.º Classificar em lista graduada, pela apreciação ponderada dos méritos e deméritos de cada um, de preferência ao critério da antiguidade, os juizes que devam ser promovidos às classes ou tribunais superiores, e bem assim os magistrados do Ministério Público que devam ser promovidos às classes superiores;

8.º Autorizar a transferência recíproca dos magistrados judiciaes e informar da conveniência ou inconveniência de idêntica transferência de quaisquer outros funcionários sob a sua acção disciplinar.

9.º Informar sobre a aposentação ordinária ou extraordinária dos magistrados judiciaes e do Ministério Público, hajam ou não atingido o limite de idade, fixando o seu tempo de serviço e indicando a pensão que lhes competir nos termos da legislação applicável;

10.º Informar sobre o ingresso dos magistrados judiciaes do ultramar nos quadros da magistratura da metrópole;

11.º Informar sobre o mérito ou demérito dos oficiais de justiça que requererem promoção ou colocação em qualquer cargo ou officio;

12.º Informar sobre a conveniência ou inconveniência de deslocar os magistrados e oficiais de justiça do exercicio das funções do seu cargo efectivo para exercerem, em comissão ou interinamente, qualquer outro lugar;

13.º Consultar sobre os projectos de decretos referentes a tabelas de emolumentos judiciaes e sobre todos os assuntos que o Ministro da Justiça lhe propuser, referentes à disciplina e funcionamento dos serviços dos magistrados e funcionários sob a sua jurisdição, divisão comarcã e fixação do número de oficiais de justiça, não podendo abster-se de o fazer com o fundamento de o assunto sobre que é consultado ser ou poder ser objecto de processo sujeito à apreciação dos tribunais comuns;

14.º Administrar as receitas dos cofres dos magistrados, dos oficiais de justiça, dos conservadores do registo predial, do notariado, das multas criminaes de indemnização e a do seu cofre privativo, e autorizar o pagamento das despesas a que elas são destinadas;

15.º Fazer publicar, total ou parcialmente, qualquer relatório de inspecção, inquérito ou sindicância e o respectivo acórdão;

16.º Fazer as propostas que entender convenientes para a boa administração da justiça e desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas em diploma legal.

§ único. O Ministro da Justiça pode não se conformar com as indicações, consultas e propostas, mas em tal caso o seu despacho será fundamentado.

Art. 450.º Só o preenchimento dos lugares dependentes do Ministério da Justiça, que hajam de ser exclusivamente providos em juizes de qualquer instância, e nos quais se exerça a função de julgar em matéria civil, commercial ou criminal, e o dos lugares de inspectores judiciaes e de secretários do Conselho Superior Judiciário estão sujeitos ao preceituado no n.º 5.º do artigo antecedente, sendo os restantes lugares de carácter permanente e de funções meramente administrativas, policiaes, tutelares ou consultivas, considerados cargos de comissão, da livre nomeação do Ministro.

§ único. Os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são livremente escolhidos pelo Governo, salvo o disposto no artigo 539.º

Art. 451.º Os assuntos de mero expediente serão resolvidos mediante simples despacho do presidente do Conselho.

Art. 452.º No mês de Novembro de cada ano, em dia que o presidente do Conselho Superior Judiciário determinar, reunir-se hão em Lisboa, em sessão conjunta, os membros dêsse Conselho, os presidentes das três Relações judiciais do continente da República e os respectivos Procuradores da República, a fim de entre si discutirem e acordarem, tomando por base os relatórios a que se refere o artigo 408.º e seu § 1.º e outras informações que tenha sido possível colhêr, a orientação a seguir por parte das presidências das Relações e respectivas Procuradorias da República, quer quanto à acção disciplinar a exercer, quer quanto à elaboração de ordens de serviço de execução permanente, por forma a uniformizar a prática nos três distritos judiciais, e tomando as mais deliberações necessárias à boa ordem dos serviços da justiça.

§ único. Da sessão a que se refere este artigo se lavrará acta em livro próprio, arquivado na Secretaria do Conselho Superior Judiciário, da qual se extrairão cópias autênticas para serem arquivadas nas secretarias das presidências das Relações e nas das Procuradorias da República respectivas.

CAPÍTULO III

Do agente do Ministério Público

Art. 453.º O Ministério Público exerce as suas funções junto do Conselho:

1.º Tomando conhecimento dos processos que lhe forem comunicados pelo relator, para dar nêles o seu parecer escrito, sobre a procedência ou improcedência da queixa, podendo juntar documentos ou informações ou promover outras diligências a fim de completar-se a preparação do processo;

2.º Comunicando-lhe a notícia escrita, quanto possível documentada, de actos ou omissões sujeitos a jurisdição disciplinar, ou susceptíveis de influir na apreciação do mérito dos magistrados ou funcionários e promovendo o que a tal respeito lhe parecer oportuno;

3.º Verificando se nos processos de aposentação, prontos para decisão do Conselho, foram consideradas todas as determinações legais applicáveis, ou promovendo o que faltar, atinente a êsse fim;

4.º Assistindo às sessões do Conselho, quando assim o tiver por conveniente;

5.º Recorrendo, quando fôr caso disso, das decisões com que se não conformar.

§ único. Para os efeitos do n.ºs 1.º e 3.º dêsste artigo serão os processos continuados ao representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias e para os do n.º 5.º pelo prazo de dois dias.

CAPÍTULO IV

Das inspecções e processos disciplinares

SECÇÃO I

Dos inspectores, inquiridores e sindicantes

Art. 454.º Sob a directa superintendência do Conselho Superior Judiciário há cinco inspectores dos serviços judiciais, nomeados bienalmente de entre os juizes da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, com as

qualidades físicas e morais indispensáveis ao exercício de tal cargo, podendo ser reconduzidos. A recondução presume-se na falta de exoneração.

§ 1.º Não se preencherão nas respectivas Relações as vagas deixadas pelas nomeações dos inspectores, emquanto nelas houver juizes agregados em número não inferior ao das vagas.

§ 2.º Os inspectores, quando deixarem de exercer as suas funções, ficarão como agregados ou supranumerários no tribunal da sua categoria, que requererem, até ocorrer a primeira vaga, na qual serão definitivamente colocados.

§ 3.º Os inspectores substituir-se hão mutuamente nos seus impedimentos temporários, conforme o Conselho determinar.

Art. 455.º Os inspectores perceberão, além dos vencimentos que competirem às suas categorias, a gratificação especial constante da tabela anexa a este Estatuto, a qual será livre de descontos.

§ 1.º Em serviço fora de Lisboa terão direito às despesas com transportes e à ajuda de custo que lhes competir. Em Lisboa, quando em serviço ordenado pelo Conselho, a ajuda de custo será reduzida a um terço.

§ 2.º Não são considerados, para efeitos de ajuda de custo, os dias gastos na elaboração dos relatórios de inspecção, inquérito ou sindicância.

Art. 456.º Cada inspector não só poderá escolher, nas comarcas onde fôr desempenhar as suas funções, os oficiais de justiça do respectivo juízo do que necessitar, mas ainda requisitar ao Conselho qualquer official de justiça doutra comarca (ou pessoa de sua confiança) para o auxiliar na inspecção, inquérito ou sindicância, quando não convenha confiar êsse encargo ao pessoal do mesmo juízo.

§ 1.º Os officiaes de justiça requisitados serão substituídos pelo seu ajudante, e, não o tendo, por pessoa competente, nomeada pelo presidente do Tribunal em que aqueles servirem.

§ 2.º Durante o impedimento dos officiaes de justiça requisitados, terão estes direito, na falta de convenção especial, a metade dos proventos dos seu cargos.

§ 3.º Os auxiliares do inspector terão direito à gratificação constante da tabela anexa a este Estatuto. Se residirem fora da localidade onde devam prestar o serviço, perceberão ainda a importância das despesas com transportes e a ajuda de custo que lhes competir.

Art. 457.º As inspecções do Supremo Tribunal de Justiça serão feitas por um dos vogais efectivos do Conselho Superior Judiciário, e as das Relações por um inspector que tenha a categoria de juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou por outro juiz do mesmo Supremo Tribunal que o Conselho designar, auxiliados, quando necessário, por um juiz da Relação.

Art. 458.º Os Presidentes das Relações e os Procuradores da República quando o julgarem conveniente, podem ir verificar pessoalmente a forma como correm os serviços judiciais nas comarcas da sua jurisdição, apresentando ao Conselho o respectivo relatório sumário.

§ único. Os magistrados a que este artigo se refere, quando saírem em serviço, para os fins designados nêle ou no artigo 452.º, terão direito às despesas de transporte e ajudas de custo que lhes competirem.

Art. 459.º Tendo de ser sindicado ou de responder a processo disciplinar qualquer juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou o Procurador Geral da República, todas as diligências serão feitas pelo juiz mais antigo do tribunal, ou, sendo este o acusado, pelo respectivo presidente, auxiliados, quando necessário, por um inspector judicial ou por um juiz da Relação requisitados ao Conselho.

Art. 460.º Para a sindicância ou instrução de qualquer processo, em que seja acusado um juiz de segunda ins-

tância, será competente um inspector judicial, ou um juiz da mesma categoria, designado pelo Conselho.

Art. 461.º O Conselho Superior Judiciário poderá, por conveniência de serviço ou por economia de despesas, encarregar qualquer magistrado, ou funcionário sujeito à sua jurisdição, de proceder a inquéritos ou sindicâncias, e bem assim requisitar, de todos os juizes das comarcas e tribunais superiores, as diligências indispensáveis à instrução dos processos que perante elle se instaurarem.

§ único. Os sindicantes ou inquiridores terão categoria igual ou superior à daqueles a cujos actos respeitar o inquérito ou sindicância e ser-lhes não extensivas, na parte applicável, as disposições dos artigos 455.º, 456.º, 485.º, 486.º e 493.º a 498.º

Art. 462.º Haverá três inspectores para o notariado, três para o registo civil e dois para o registo predial, nomeados pelo Ministro da Justiça, os quais exercerão as suas funções em todo o País, sem área determinada.

§ 1.º Os inspectores do notariado serão nomeados, em concurso, de entre os notários ou os bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o respectivo concurso e pela ordem de classificação neste, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem maior número de anos de bom e efectivo serviço e attendendo-se depois à mais elevada classificação de formatura.

§ 2.º Os inspectores do registo predial serão também nomeados, em concurso, de entre os conservadores ou os bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o respectivo concurso e pela ordem designada no parágrafo anterior, ou de entre magistrados do Ministério Público, ou advogados de reconhecido mérito.

§ 3.º Os inspectores do registo civil serão escolhidos de entre os conservadores ou officiais do registo civil de reconhecida competência ou de entre os bacharéis ou licenciados em direito, tendo-se em conta, neste caso, a respectiva classificação no acto da formatura.

Art. 463.º Aos inspectores do notariado, do registo civil e predial, cada um na sua esfera de funções, compete fiscalizar os respectivos serviços, visitando os cartórios, conservatórias e repartições, verificando o estado dos seus serviços e o cumprimento das leis e regulamentos, bem como a observância das exigências do sêlo e a legalidade dos emolumentos recebidos, propor as reformas necessárias e finalmente verificar se os respectivos funcionários cumprem todos os deveres do seu cargo, observando-se, na parte applicável, acêrca de inspecções, sindicâncias, inquéritos e julgamentos, o que neste Estatuto se preceitua para as inspecções, inquéritos e sindicâncias judiciais.

§ 1.º Os inspectores do notariado, do registo civil e predial, poderão requisitar directamente às repartições competentes, para auxiliares das inspecções, qualquer funcionário ou empregado notarial, do registo civil ou predial ou, quando fôr absolutamente indispensável, um funcionário dos serviços de finanças.

§ 2.º Os auxiliares, requisitados nos termos do parágrafo antecedente, terão direito às mesmas gratificações e às mesmas ajudas de custo e despesas de transporte que cabem aos auxiliares dos inspectores judiciais, as quais serão pagas pelos respectivos cofres.

SECÇÃO II

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 464.º As inspecções aos tribunais de 1.ª instância e inferiores serão ordenadas em relação a determinadas comarcas ou tribunais, procurando-se obter, tanto quanto possível, que todos os tribunais do continente e ilhas adjacentes sejam inspeccionados, pelo menos, uma vez em cada triénio.

Art. 465.º Além das inspecções periódicas a que se referem os artigos anteriores, poderão ser ordenadas outras de carácter extraordinário, quando circunstâncias ponderosas o aconselharem.

Art. 466.º Para a averiguação de factos determinadamente atribuídos a magistrados judiciais e do Ministério Público, officiais de justiça e demais funcionários sujeitos à jurisdição do Conselho, poderá este determinar sindicâncias ou simples inquéritos.

§ único. Determina as sindicâncias a noticia de factos, graves pelo número ou pela qualidade, imputados a qualquer magistrado ou funcionário e que, quando sufficientemente verificados, justifiquem severo procedimento contra o arguido.

Art. 467.º A inspecção ao Supremo Tribunal de Justiça, às Relações e Procuradorias da República e o inquérito ou a sindicância a qualquer dos seus membros só serão ordenados quando circunstâncias ponderosas as justificarem, mas as suas secretarias e cartórios serão inspeccionados, pelo menos, uma vez em cada triénio.

CAPÍTULO V

Da forma de instrução e julgamento do processo disciplinar

SECÇÃO I

Dos relatórios, informações e participações

Art. 468.º Os juizes de direito e os delegados do Procurador da República remeterão aos Presidentes das Relações e Procuradores da República a quem estão subordinados, durante o mês de Janeiro de cada ano, um relatório do estado dos serviços judiciais das respectivas comarcas e sua instalação material, e bem assim, em duplicado, a sua informação acêrca da competência, assiduidade, diligência no serviço e honestidade de cada official de justiça, que deverá ser sempre designado pelo seu nome individual e categoria, deixando cópia em livro a isso especialmente destinado. Os juizes de direito remeterão também com o relatório um mapa numérico, em duplicado, de todos os processos de qualquer natureza, separados por classes, distribuídos no ano anterior.

§ 1.º Os Presidentes das Relações e os Procuradores da República enviarão por seu turno ao Conselho Superior Judiciário, até 31 de Março de cada ano, o seu relatório, acompanhado de um dos exemplares da informação a que se refere este artigo, e de informações suas acêrca dos magistrados seus subordinados, nas quais se mencionem, sempre que se derem, todos os factos indicadores de mau procedimento ou mau serviço, e especialmente se os despachos, sentenças, tenções, acórdãos, vistos e promoções são lavrados e postos nos prazos que a lei determina, e bem assim aqueles que possam assinalar ou revelar, quer o seu zelo e dedicação pelo serviço, quer a sua competência profissional e idoneidade moral.

§ 2.º Os magistrados efectivos, que tiverem servido na comarca a maior parte do tempo dos últimos três meses do ano, são os competentes para fazer o relatório e remeter os mapas a que se refere este artigo.

§ 3.º Independentemente do disposto no § 1.º, os presidentes dos tribunais superiores, sob sua responsabilidade, enviarão, até o dia 10 de cada mês, ao presidente do Conselho Superior Judiciário, uma nota dos processos cujo prazo para vista ou tenção tiver terminado no mês anterior, sem que os juizes hajam feito a sua entrega ou passagem, ou lavrado o respectivo acórdão, dentro do prazo legal, com a indicação da data em que este terminou, a fim de lhes ser suspenso o abono de todos os vencimentos desde o termo do prazo até à entrega dos processos, sem prejuízo da competente acção disciplinar.

§ 4.º As informações, a que se refere este artigo, são consideradas de carácter confidencial, excepto para os directamente interessados.

Art. 469.º Os presidentes de quaisquer tribunais enviarão ao Conselho Superior Judiciário certidões das decisões dos tribunais respectivos, nas quais algum magistrado, official de justiça ou outro funcionário sujeito à acção disciplinar do mesmo Conselho fôr advertido ou multado disciplinarmente, condenado em custas ou perdas e danos por acções e omissões no exercício do seu cargo, e bem assim das pronúncias e condenações em processo criminal, certificando-se a remessa nos autos e fazendo-se depois communicações successivas de terem ou não transitado em julgado e haverem sido confirmadas, alteradas ou revogadas em recurso.

§ único. Aos agentes do Ministério Público junto dos mesmos tribunais incumbe suprir qualquer omissão no cumprimento deste artigo.

Art. 470.º O Ministério Público junto do Conselho Superior Judiciário, todos os chefes de serviço público, autoridades administrativas e policiaes, funcionários, indivíduos ou corporações interessadas podem participar ao Conselho todos os acontecimentos que ocorrerem, já referentes à má administração da justiça, já ao procedimento de todos os funcionários judiciaes.

§ 1.º As participações serão escritas e assinadas, devidamente acompanhadas de documentos e informações comprovativas ou, pelo menos, da indicação dos meios de prova a que útilmente haja de recorrer-se, não podendo indicar mais de cinco testemunhas para cada facto.

§ 2.º Quando feitas por indivíduos particulares ou por funcionários públicos de qualquer categoria na sua qualidade de particulares, a assinatura será devidamente reconhecida, sem o que serão immediatamente mandadas arquivar.

Art. 471.º Os agentes do Ministério Público enviarão directamente ao Conselho Superior Judiciário as participações ordenadas pelo § 1.º do artigo 103.º do Código de Processo Civil. A omissão no cumprimento desta obrigação será tida como falta disciplinar grave.

Art. 472.º Todos os relatórios, informações, participações, communicações e quaisquer outros elementos de apreciação dos serviços judiciaes dirigidos ao Conselho, serão elaborados em papel de formato legal.

SECÇÃO II

Da distribuição e actos preparatórios

Art. 473.º Os papéis e processos affectos ao Conselho, que não dependam de outros já pendentes, serão distribuídos com igualdade pelos seus membros, juizes do Supremo Tribunal de Justiça, com exclusão do presidente, e agrupados para esse efeito em duas classes:

1.ª Inspecções, sindicâncias e outros processos disciplinaes;

2.ª Aposentações não determinadas por motivo disciplinar, consultas e outros papéis não especificados.

§ único. Se os papéis e processos puderem ser decididos na própria sessão em que forem apresentados, não necessitam de distribuição, exarando-se na acta respectiva a deliberação tomada.

Art. 474.º O juiz a quem o papel ou processo fôr distribuído fica sendo o seu relator, cumprindo-lhe nessa qualidade preparar a decisão final, instruindo-o com os documentos, informações ou outras diligências necessárias, levá-lo às sessões do Conselho para as resoluções que deste dependerem, lavrando depois os correspondentes acórdãos, se não ficar vencido, e prover à sua ulterior execução.

§ único. Para os efeitos deste artigo o relator poderá requisitar ou mandar requisitar em nome do Conselho,

por officio ou telegráficamente, de todas as autoridades, repartições ou tribunais de qualquer categoria, as informações, relatórios, mapas, documentos, inquirições, exames ou outras diligências, que elle entender ou forem julgadas necessários.

Art. 475.º Dependem da resolução do Conselho, que será tomada por maioria, em conferência:

1.º O ordenamento ou rejeição de inspecções e de inquéritos ou sindicâncias;

2.º A rejeição de meios de investigação ou de prova indicada, ou promovidos pelos funcionários ou particulares acusadores, ou pelos arguidos, quando tais meios sejam considerados impertinentes ou improfficuos;

3.º O ordenamento complementar de meios de investigação ou de prova que lhe pareçam necessários, além dos já aproveitados pelo relator;

4.º O lançamento de notas no livro de registo de informações dos magistrados e demais funcionários, quando elas respeitem a factos demonstrativos de mérito ou de demérito pessoal ou regularidade ou irregularidade do serviço;

5.º A decisão final dos assuntos na medida da sua competência.

§ 1.º A rejeição nos termos nos n.ºs 1.º e 2.º não obsta a que o procedimento disciplinar prossiga, salvo o disposto nos artigos 558.º a 560.º, quando novos documentos ou investigações assim o justifiquem.

§ 2.º O ordenamento complementar de que trata o n.º 3.º será resolvido na sessão em que o processo fôr presente pelo relator, adiando-se por este motivo a decisão final.

§ 3.º Serão sempre anotados no livro de registo de informações:

a) As resoluções ordenando inquéritos ou sindicâncias e respectivas decisões finais, quando o Conselho o determinar;

b) Quaisquer penas disciplinaes impostas pelo Conselho;

c) As decisões de que trata o artigo 469.º;

d) As classificações de méritos ou deméritos, averiguados nos processos de inspecção;

e) As preterições por demérito, e as precedências por distinção, nas listas graduadas para promoções de classe ou categoria;

f) O mérito dos trabalhos literários ou scientificos reconhecidos pelo Conselho;

g) As portarias de louvor e outras distinções emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Para este efeito os interessados poderão comunicar à Secretaria do Conselho a natureza e data dos diplomas que lhes disserem respeito.

Art. 476.º Apresentada uma queixa, poderá o Conselho, na própria sessão em que dela toma conhecimento, mandar arquivá-la por falta manifesta de base para procedimento disciplinar contra o arguido.

Art. 477.º Se o Conselho entender, pelos documentos apresentados, que há motivo evidente para procedimento disciplinar, poderá ordená-lo na própria sessão em que o processo é distribuído, independentemente de prévia audiência do arguido.

Art. 478.º Distribuída uma queixa, deverá o relator do processo, salvo o disposto no artigo anterior, mandar ouvir o arguido. O despacho designará o prazo para a resposta, indicando as peças cuja cópia deve ser entregue no acto da notificação, se não preferir mandar remeter o próprio processo.

§ único. Com a resposta, que será entregue directamente na Secretaria do Conselho ou remetida a esta pelo seguro do correio, podem os arguidos produzir em sua defesa quaisquer documentos.

Art. 479.º Recebida a resposta ou não tendo o arguido respondido no prazo legal, o relator levará os au-

tos à conferência, para decidir se há ou não motivo para inquérito ou sindicância.

SECÇÃO III

Do processo das inspecções

Art. 480.º As inspecções abrangerão todos os serviços judiciais da comarca vara ou juízo, durante os últimos três anos, referentes aos juizes, aos agentes do Ministério Público, conservadores do registo comercial, e aos oficiais de justiça, os quais serão tratados em relatórios separados onde se citem, em relação a cada indivíduo, os méritos e deméritos verificados. Para tanto, o magistrado inspector, assinalando com respeito a cada um o tempo que lá exerceu funções, e ouvindo todas ou algumas pessoas da comarca que, pela sua posição social ou official, pelo seu carácter e pela sua honestidade reconhecida e apregoada, estejam nas condições de formular um juízo desassombrado sobre o conceito que lhes mereceu ou mereceu, e aos seus conterrâneos, o pessoal judicial que lá serviu ou está servindo, mencionará no respectivo relatório a sua opinião pessoal, sobre tudo o que viu, reconheceu e apurou, expressando, em conclusões positivas e concretas, os resultados da inspecção.

E assim averiguará:

1.º Se foram residentes em seu lugar ou se alguma vez saíram d'ele ilegitimamente, entregando ou não o serviço ao substituto legal, e sem nenhuma comunicação fazerem superiormente;

2.º Se possuem os livros necessários e os escrituram com a devida regularidade; se têm a correspondência official expedida e as ordens de execução permanente, recebidas e expedidas, integralmente registadas; se têm a restante correspondência recebida registada por extracto e convenientemente catalogada e emmaçada;

3.º Se são assíduos nas secretarias e cartórios e se eles se acham devidamente arrumados;

4.º Se observam os prazos marcados na lei e são, em geral, diligentes no exercicio do seu cargo, devendo indicar, para os efeitos do § 2.º do artigo 100.º do Código do Processo Civil, a totalidade dos dias de excesso que porventura tenha havido nos mesmos prazos;

5.º Se as custas e selos, as receitas dos cofres dos juizes, dos emolumentos, das multas criminaes e do Conselho Superior Judiciário, foram integral e oportunamente pagas e depositadas;

6.º Se em devido tempo elaboraram e remeteram os mapas, relatórios e informações a que são obrigados e se deixaram cópias nos livros;

7.º Se são urbanos para com as partes, conservando a compostura própria da dignidade do cargo e se mantêm a disciplina e o respeito que devem existir nos serviços judiciais;

8.º Se exercem profissões proibidas por lei, como as de advogado, procurador ou comerciante, por si ou interposta pessoa, ou outras incompatíveis com a dignidade do cargo, e se exercem qualquer outra jurisdição ou lugar;

9.º Se são acessíveis a pedidos e recebem dádivas do alguém para lho serem favoráveis nos seus despachos, promoções, termos ou outros serviços;

10.º Se deram favor de qualquer modo aos malféitores;

11.º Se os magistrados promovem ou assistem a reuniões políticas nas circunscrições em que administram justiça e exercem, nas eleições, outros actos que não sejam o de votar e os que lhes forem expressamente permitidos pela lei eleitoral, ou requisitados para prisão e punição de criminosos;

12.º Se nas promoções, respostas, alegações, despachos e sentenças usam de linguagem grave e urbana própria do fôro e se alguma ou algumas merecem refe-

rência especial, quer pela importância do ponto de direito discutido e proficiência com que este foi tratado, quer pela ignorância, leviandade, incapacidade ou espirito de ganância que revelem;

13.º Se as audiências gerais e as correições foram ou não feitas nas épocas marcadas na lei, e se comparecem nas audiências do juízo à hora precisa e se marcam aos serviços horas e tempo convenientes;

14.º Se os juizes, agentes do Ministério Público e officiais de justiça usam nas audiências, a que hajam de comparecer, os trajos e insignias que por direito lhes pertencem;

15.º Se nas acções da Fazenda Nacional os funcionarios do juízo empregaram o devido zelo e competência;

16.º Se na forma de processar e contar os processos o na escrituração de livros e arrumação de cartórios encontram faltas, erros ou divergências de interpretação e de prática seguida, que convenha suprir, emendar ou uniformizar;

17.º Se os contadores das relações revêm, com escrupuloso zelo, se nas sentenças, cartas e mais papéis houve excesso na conta dos emolumentos, se nêles se inseriram mais peças do que as necessárias, se cada página tem o número legal de linhas e estas o de letras, se há repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessárias, de que resulte obscuridade ou ambigüidade, se a letra é bem intelligível e, finalmente, se há alguma falta que se deva emendar ou reparar, restituindo-se o excesso de custas que houver;

18.º Se a sala da audiência, repartições do tribunal, secretarias e cartórios estão convenientemente instalados e em estado de asseio;

19.º Se os presos na cadeia civil, à ordem do Poder Judicial, têm alguma reclamação a fazer acerca dos seus processos, e se os serviços dos postos antropométricos estão em boa ordem;

20.º Se estão devidamente arrumados, escriturados e solados os livros das delegações da Procuradoria da Republica e conservatórias dos Tribunais do Comércio;

21.º Enfim, todos os factos que a sua própria iniciativa aconselhar, ou acaso a inspecção revele, que sirvam para demonstrar não só a dedicação, o zelo e a competência, ou o desleixo, ou abandono e a incompetência dos funcionarios, nos serviços que lhes pertencem, mas também a intelligência, cultura e sentimento jurídico, o estado de saúde, a energia física e moral, o amor pela justiça, a independência politica e económica, a austeridade de carácter, e outras qualidades necessárias ao prestígio das funções judiciárias.

§ 1.º Os inspectores judiciais devem fazer as inspecções sem dependência de prévio aviso e pôr o seu visto, data e rubrica em todos os processos e livros que examinarem.

§ 2.º Nos seus relatórios deverão os inspectores mencionar ainda o que possa habilitar o Conselho a melhor apreciar as comarcas inspeccionadas, como seja, especialmente, a sua população, índole, riqueza, área, vias de comunicação, meio social da sede e se esta oferece comodidades de habitação aos magistrados e officiais de justiça.

§ 3.º O conselho convocará, quando o julgar conveniente, uma conferência dos inspectores sobre a matéria do n.º 16.º d'este artigo, para o efeito das instruções a que se refere o n.º 2.º do artigo 449.º Estas instruções deverão ser respeitadas, como ordens, em todos os tribunais.

Art. 481.º Em todas as inspecções, a que procederem, devem os inspectores ouvir os magistrados judiciais e do Ministério Público e os officiais de justiça sobre as faltas que notarem, nos termos do § 1.º do artigo 485.º recobendo as respectivas respostas e procedendo a quaisquer diligências complementares, a que essas respostas dêem lugar, podendo, para isso, requisitar aos juizes das

comarcas, diversas daquella onde se encontram, inquirições, declarações, exames ou outras diligências.

§ único. Os inspectores requisitarão da Secretaria do Conselho o extracto do registo disciplinar referente aos funcionários abrangidos pela inspecção.

Art. 482.º As inspecções não poderão exceder o prazo de quinze dias nas comarcas de 3.ª classe, de vinte nas de 2.ª e de vinte e cinco nas de 1.ª, salvo verificando-se circunstâncias anormais, que serão expostas por escrito ao Conselho, podendo então este, se as julgar atendíveis, prorrogá-lo pelo tempo que entender indispensável. Os relatórios respectivos serão apresentados dentro dos primeiros trinta dias seguintes ao termo das inspecções ou inquéritos.

§ único. Os inspectores judiciais, ao passarem por qualquer comarca já inspecionada, deverão, por ordem do Conselho ou por iniciativa própria, quando o julgarem conveniente, verificar se nela cessaram as irregularidades ou abusos notados na anterior inspecção.

Art. 483.º O Conselho no acórdão final dos processos de inspecção classificará os inspecionados segundo a seguinte escala de méritos: *muito bom, bom, regular, mediocre, mau, e péssimo.*

SECÇÃO IV

Do processo dos inquéritos e sindicâncias

Art. 484.º No caso de haver motivo para procedimento, o Conselho escolherá o inspector, o magistrado ou o funcionário que deve proceder ao inquérito ou sindicância, o qual observará, num ou noutro caso, o processo respectivo.

Art. 485.º Tendo sido ordenado inquérito, o inquiridor procederá a todas as diligências, tais como audiência do queixoso, de testemunhas, exames, e a quaisquer outras que lhe tenham sido ordenadas ou que considere necessárias à instrução do processo e tomar as providências que julgar próprias para que se não possa alterar o estado dos feitos ou dos livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas dela.

§ 1.º Efectuadas as diligências, o inquiridor ouvirá o arguido sobre os factos irregulares que entender averiguados e que articulará, dando-lhe conhecimento do processo, para que elle, no prazo que lhe fôr marcado, possa produzir em sua defesa quaisquer documentos e requerer contraditas e bem assim exames e inquirições de testemunhas até ao número de cinco para cada facto.

§ 2.º A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

§ 3.º Nestas inquirições, exames e outros actos, a que haja de proceder-se, podem os interessados intervir pessoalmente ou por procurador, assistindo e requerendo o que lhes convier.

§ 4.º Se o inquiridor, em virtude da participação ou queixa, ou exame dos livros e processos, tiver conhecimento de crimes ou infracções cometidos pelo arguido, procederá às indagações adequadas para obter a demonstração dos factos.

§ 5.º Se se verificar a existência de factos previstos pela lei penal, a investigação feita quanto a estes seguirá apensa por linha ao processo de inquérito e terá no juízo competente a força de corpo de delicto sem obstar às diligências complementares que neste juízo pareçam necessárias.

§ 6.º O inquérito poderá abranger os actos de outros funcionários judiciais que tenham correlação com os attribuídos ao arguido.

§ 7.º Os inquéritos estarão concluídos no prazo de quinze dias, salvo prorrogação autorizada pelo Con-

selho, e o relatório apresentado nos dez dias seguintes.

§ 8.º O inquiridor elaborará um conciso mas completo relatório, tanto quanto possível em capítulos separados, que terminará por especificar as conclusões deduzidas dos factos consignados.

Art. 486.º Nos processos de sindicância, observar-se há o disposto no artigo antecedente, com as seguintes modificações:

1.º O sindicante, logo que receber a ordem da sindicância, a comunicará ao sindicado, declarando-lhe o dia em que há-de ter principio a diligência, a fim de que durante ella saia da comarca se fôr magistrado e, se não fôr, abandone o serviço, deixando uns e outros em exercício o seu substituto legal;

2.º O sindicado comunicará ao sindicante a data da sua saída e a morada para onde lhe deve ser dirigida qualquer comunicação;

3.º O sindicante, depois de obter a certeza de que o sindicado se ausentou da comarca, procederá à diligência ordenada, fazendo-a constar por anúncios publicados em um ou dois jornais da localidade, havendo-os, e por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas e judiciais, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o sindicado se apresente a elle, sindicante, para os fins convenientes, no prazo designado. A publicação dos anúncios pela imprensa será paga pelo cofre do Conselho e obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada;

4.º O sindicante procederá desde logo ao exame dos processos que correram seus termos nos últimos seis anos do tempo em que o sindicado serviu, dando preferência aos feitos crimes, da Fazenda Nacional e de orfanologia e bem assim ao exame de todos os livros que ao sindicado são attribuídos por dever de officio;

5.º O sindicante averiguará, mas só em relação ao serviço do sindicado, a maneira como este desempenhou, em geral, as suas funcões;

6.º Completadas as averiguações, o sindicante comunicará ao sindicado o dia em que pode regressar ao exercício do seu cargo, excepto se as faltas forem de tal maneira graves que julgue dever propor ao Conselho o seu afastamento por mais tempo;

7.º O relatório da sindicância será elaborado por capítulos, nos quais, concisa mas completamente, se versarão todas as circunstâncias conducentes a uma rigorosa apreciação do sindicado, não só em relação aos factos arguidos, mas também, em geral, aos enumerados no artigo 480.º

§ único. A sindicância estará concluída no prazo de trinta dias, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho, e o relatório apresentado nos quinze dias seguintes.

SECÇÃO V

Especialidades do processo por acusações na imprensa

Art. 487.º Os magistrados judiciais ou do Ministério Público, quer estejam desempenhando funcões dependentes do Ministério da Justiça, quer de qualquer outro Ministério, que forem acusados pela imprensa de actos irregulares praticados no exercício das suas funcões ou de actos que deslustrem a sua reputação, poderão requerer ao Conselho Superior Judiciário um inquérito acerca dos actos que lhes são attribuídos.

Art. 488.º O Conselho Superior Judiciário só ordenará o inquérito, se lhe parecer que para tanto há motivo, mandando arquivar o processo no caso contrário.

Art. 489.º Se pela sindicância ou inquérito se provar que as acusações eram fundadas, no todo ou em parte, o Conselho applicará ao acusado as penas disciplinares da

sua competência, independentemente do regulado na legislação especial dos Ministérios em que os magistrados estejam servindo.

Art. 490.º Quando, pelo inquérito ou sindicância, se mostrar que as acusações eram infundadas, no todo ou em parte, o Conselho Superior Judiciário assim o declarará em seu acórdão.

Art. 491.º Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselho Superior Judiciário, por intermédio da Procuradoria da República respectiva, solicitará que o delegado, que fôr o competente, promova no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento da comunicação, a inserção do acórdão na publicação periódica onde tiver sido feita a acusação.

§ 1.º A publicação do acórdão referido serão aplicáveis as disposições da lei de imprensa.

§ 2.º Se a publicação periódica insistir na acusação cuja falsidade se tiver verificado pelo inquérito ou sindicância, será obrigada a inserir de novo o acórdão e considerar-se há *ipso facto* incurso na disposição do artigo seguinte, para o efeito de o Ministério Público requerer a aplicação das penas legais.

Art. 492.º Se a sindicância ou inquérito mostrarem que nenhum motivo atendível havia para as acusações formuladas, o acórdão mandará remeter o respectivo processo ao juízo competente, a fim de que o Ministério Público requeira, se houver lugar, a aplicação das penas legais por denúncia caluniosa, cumulativamente com o pagamento das despesas feitas pelo Estado com o inquérito ou sindicância.

SECÇÃO VI

Disposições peculiares aos processos de abandono de lugar

Art. 493.º No caso de abandono de lugar, o processo consistirá apenas no levantamento dum auto de abandono pela autoridade, ou seu delegado, a quem competir a fiscalização da comparência do funcionário ao serviço. O auto será levantado logo que essa autoridade se convença de que o funcionário se ausentou do exercício do seu cargo com o propósito de o abandonar, ou logo que se completarem trinta dias de não comparência sem justificação ou explicação, ou apenas oito dias tratando-se de notários, e será remetido à Secretaria do Conselho.

§ único. Os processos por abandono de lugar serão julgados, sem qualquer outra formalidade, na própria sessão em que forem distribuídos, ou, o mais tardar, na seguinte, e as respectivas decisões executar-se hão imediatamente, podendo, porém, os interessados recorrer delas, nos termos do artigo 553.º e dentro do prazo de dez dias a contar da sua publicação no *Diário do Governo*.

SECÇÃO VII

Disposições comuns aos processos de inspecção, inquérito e sindicância

Art. 494.º Os escrivães, contadores e distribuidores das comarcas são obrigados a organizar e entregar aos inspectores judiciais, sindicantes e inquiridores as certidões e mapas que elles pedirem, no prazo que lhes fôr marcado, e bem assim a fazerem apresentar-lhes, na sua residência ou no local por elles designado, os processos e livros que requisitarem.

Art. 495.º Os inspectores judiciais, os sindicantes e os inquiridores têm a faculdade de levantar autos, de inquirir testemunhas e tomar declarações, fazer exames, ordenando as intimações necessárias por um dos escrivães da circunscrição judicial onde estiverem, e poderão requisitar por correspondência official, postal ou telegráfica,

de quaisquer autoridades ou repartições públicas bem como de todos os funcionários e cidadãos, os documentos, certidões, informações e diligências de que carecerem e que elles serão obrigados a prestar, salva a reserva legal, sob pena de desobediência.

§ único. Durante o tempo de permanência do inspector na comarca, o official de diligências que estiver de semana prestar-lhe há os serviços de expediente próprio do seu cargo.

Art. 496.º Aos inspectores, inquiridores ou sindicantes nenhuma ingerência é permitida na ordem ou na execução dos serviços a inspecionar, que elles evitarão quanto possível perturbar, absteendo-se de impor a sua opinião pessoal e de advertir os magistrados, mormente na presença dos subordinados.

Art. 497.º Salvo o disposto nos artigos antecedentes e no 449.º, n.º 15.º, os serviços de inspecção, inquérito e sindicância têm, quanto possível, carácter reservado.

Art. 498.º Concluída a instrução do processo de inquérito, sindicância ou inspecção, será este entregue na Secretaria do Conselho e continuado com vista ao Ministério Público, para requerer alguma diligência que reputa necessária e dizer sobre a aplicação da lei.

Art. 499.º Recebido o processo com a resposta do Ministério Público e cumpridas as diligências ordenadas, voltará concluso, pelo prazo de cinco dias, ao relator e a cada um dos membros do Conselho que se lhe seguirem, para porem o «visto», após o que será levado a conferência para decisão final.

§ único. O relator poderá todavia trazer os processos à conferência para decisão, independentemente de vistos.

Art. 500.º Se antes de ultimados o inquérito, sindicância ou inspecção, o inquiridor, sindicante ou inspector, entender que importa ao bem do Estado que o Governo, ou o Conselho, empregue imediatamente alguma medida que as circunstâncias exigirem, assim o proporá, sem contudo interromper a diligência.

Art. 501.º A todo o tempo, se do decorrer das investigações assim resultar conveniente, o Conselho poderá mandar que o inquérito ou inspecção siga como sindicância, em relação a um ou mais funcionários.

Art. 502.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar, quando não seja magistrado judicial, poderá ser desligado do serviço pelo Conselho Superior Judiciário, sem vencimento, ou com parte d'ele, enquanto durar a instrução, ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 503.º Os processos disciplinares e respectivos recursos, salvo os requerimentos e documentos juntos pelas partes, estão isentos de selos e custas; mas, no caso de condenação, as despesas da sindicância ou inquérito ficarão a cargo do condenado, no todo ou em parte, se assim se julgar, atentas a gravidade da pena e a situação do funcionário.

SECÇÃO VIII

Da interposição dos recursos

Art. 504.º Os recursos a que se refere o artigo 552.º serão interpostos no prazo de cinco dias, a contar da notificação da decisão recorrida, por meio de simples requerimento, devendo os processos ser enviados officiosamente, nos cinco dias seguintes, pelo funcionário recorrido à entidade para quem se recorre.

§ único. Quer o recorrente, quer o recorrido, poderão instruir a sua petição e resposta com os documentos que entenderem.

Art. 505.º O recurso a que se refere o artigo 553.º será

interposto no prazo de dez dias por meio de simples petição assinada pela parte ou por seu procurador, ou pelo agente do Ministério Público, precedendo despacho do juiz relator.

SECÇÃO IX

Da execução dos despachos e acórdãos

Art. 506.º Todas as notificações necessárias para o serviço de que trata este capítulo, feitas pela Secretaria do Conselho, serão efectuadas por via postal com aviso de recepção, reputando-se cumpridas no dia da assinatura d'este.

§ 1.º Devolvidos a notificação e o aviso sem assinatura, por o notificando se recusar a receber o officio, ou estar ausente do continente e ilhas adjacentes ou em lugar desconhecido, será a notificação feita em anúncio official, duas vezes publicado no *Diário do Governo*, reputando-se efectuada ao findar a dilacão marcada pelo relator e declarada no próprio anúncio.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, só as notificações aos arguidos suspendem o seguimento do processo.

§ 3.º Em circunstâncias excepcionais ou casos de particular gravidade, poderá a notificação ser incumbida a um inspector, ou outro juiz de categoria não inferior à do arguido, preferindo os que servirem mais perto do lugar em que a notificação haja de realizar-se.

§ 4.º Todos os prazos dependentes de notificação commecam a correr no dia immediato àquele em que esta foi ou se reputa feita.

Art. 507.º Os processos de inspecção, depois de julgados, serão enviados aos Presidentes das Relações ou aos Procuradores da República a que pertencerem as comarcas inspeccionadas, segundo respeitem a juizes e officiais de justiça ou a magistrados do Ministério Público, a fim de que elles, examinando-os, tomem as necessárias notas, adoptem as providências da sua competência conducentes à correcção das faltas e abusos notados, notifiquem aos interessados as respectivas decisões e registem estas em livro especial.

§ único. Feitas as notificações e registos, de que se lançará cota no respectivo processo, será este devolvido à Secretaria do Conselho, dentro do prazo de dez dias.

Art. 508.º As decisões do Conselho, transitadas em julgado, e que apliquem as penas de demissão, transferência, suspensão, passagem à inactividade, ou aposentação e substituição dos arguidos, serão executadas por meio de decretos; e as restantes serão executadas por meio de notificações dirigidas aos interessados, por intermédio dos seus immediatos superiores hierárquicos. Para este effeito, o juiz de direito será o superior hierárquico dos notários e funcionários do registo civil, excepto nas sedes das Relações, onde será o presidente d'estes tribunais.

§ 1.º Todas as decisões a que se refere este artigo serão registadas pelos Presidentes das Relações e Procuradores da República, no livro a que se refere o artigo antecedente, e pelos juizes das comarcas em analogo livro.

§ 2.º Serão também comunicadas à Direcção Geral da Justiça as penas que importem perda de antiguidade.

§ 3.º As penas commearão a cumprir se no dia seguinte ao da sua notificação ou ao da chegada do *Diário do Governo*, onde são publicadas, à sede da comarca ou cargo.

Art. 509.º Se o arguido condenado em multa, despesas ou perdas e danos, ou na reposição de qualquer quantia, não pagar o que fôr devido no prazo de trinta dias, a contar da notificação, ser-lhe há a importância respectiva descontada nos seus vencimentos peusdes ou emolumentos, em prestações mensais não excedentes à quinta parte d'elles, segundo decisão do Conselho, que para isso fixará o montante de cada uma.

Art. 510.º Se a sindicância ou inquerito feitos em virtude de participação de particulares ou de funcionários, na sua qualidade de particulares, mostrar que nenhum motivo atendivel havia para a queixa apresentada, será o respectivo processo remetido ao juizo competente, a fim de que o Ministério Público requiera, se houver lugar, a applicação das penas competentes por denuncia caluniosa, cumulativamente com a indemnização pelas despesas feitas pelo Estado.

Art. 511.º As importâncias das multas applicadas a magistrados, officiais de justiça e demais funcionários sujeitos à jurisdicção do Conselho, e bem assim as despesas e indemnizações em que elles ou os participantes forem condenados, serão entregues pelos respectivos devedores ou enviados pelos juizes da execução à secretaria do Conselho, a fim de darem entrada na Caixa Geral de Depósitos para o reforço das verbas destinadas a inspecções e sindicâncias.

CAPÍTULO VI

Dos processos de aposentações e de consultas

Art. 512.º Os requerimentos pedindo a aposentação ordinaria, extraordinaria ou por limite de idade serão apresentados na Secretaria do Conselho Superior Judiciário pelos interessados e acompanhados da certidão de idade d'estes, da certidão ou certidões do seu tempo de serviço publico, e da certidão ou certidões comprovativas de que contribuíram com as cotas legais para a Caixa de Aposentações pelos cargos que serviram.

§ 1.º Salvo o caso de aposentação por limite de idade ou de os requerentes terem quarenta ou mais anos de serviço, o Conselho solicitará da Direcção Geral da Contabilidade Pública o exame medico daqueles a fim de se averiguar a sua incapacidade absoluta de continuarem na efectividade do serviço.

§ 2.º Instruido o processo irá este com vista ao Ministério Público e em seguida, se não fôr ordenada outra diligência será levado pelo relator à conferência para decisão, independentemente de vistos.

§ 3.º Lavrada a consulta, será o processo remetido à Direcção Geral da Contabilidade Pública para lá seguir os seus termos ulteriores e a remessa comunicada à Direcção Geral da Justiça, para o effeito do § 3.º do artigo 40.º

Art. 513.º Os processos de consulta e outros não especificados, que não forem resolvidos na própria sessão em que forem apresentados, serão, depois de distribuidos e de instruidos pelo relator, se de tal houver necessidade, conclusos a este e aos restantes membros do Conselho para porem o «visto», e levados à conferência para decisão final.

§ único. O relator poderá todavia trazer os processos à conferência para decisão, independentemente de vistos.

CAPÍTULO VII

Do provimento das vagas e promoções

Art. 514.º Os magistrados judiciaes na efectividade de serviço, adidos ou na inactividade, que desejarem ser providos em qualquer lugar, enviarão os seus requerimentos directamente à Secretaria do Conselho Superior Judiciário, a fim de serem immediatamente registados e oportunamente apreciados.

§ 1.º Os requerimentos, assinados pelos próprios interessados e datados, conterão o seu nome, categoria, cargo ou situação e a indicação especificada e nominal de todas as comarcas, tribunais ou situações que pretendam.

§ 2.º Só os magistrados collocados nas ilhas adjacentes, adidos, ou na inactividade, poderão requerer genê-

ricamente a colocação em qualquer comarca ou situação do continente, ou o reingresso na efectividade do serviço.

§ 3.º Os requerimentos consideram-se sempre totalmente caducos:

1.º Pela apresentação de novo requerimento do mesmo magistrado sobre mudança de situação, seja qual for o seu teor;

2.º Pela colocação do magistrado requerente em nova comarca ou situação, quer ela haja ou não sido feita a seu requerimento.

Art. 515.º Quando se der qualquer vaga na judicatura por motivo de promoção, falecimento, aposentação, termo de sexénio, passagem à inactividade, suspensão ou transferência, deverá a Direcção Geral de Justiça requisitar à Secretaria do Conselho, para os fins do n.º 5.º do artigo 449.º, a indicação dos magistrados que devem ser colocados nas vagas existentes e bem assim naquelas que porventura resultem do provimento destas.

§ único. Sempre que fizer a requisição a que este artigo se refere, a Direcção Geral de Justiça informará se há alguns juizes na situação de adidos, para os fins do § único do artigo 39.º

Art. 516.º Para o provimento das vagas, o Conselho atenderá de preferência às classificações e às informações que tiver sobre os méritos dos magistrados. Em igualdade de circunstâncias, atenderá em primeiro lugar ao serviço prestado como oficial miliciano ou como juiz auditor nos tribunais de guerra no corpo expedicionário à França ou nas expedições ao ultramar nas colónias, e em segundo lugar à antiguidade.

Se não houver requerentes ou estes não forem aptos, o Conselho poderá indicar um magistrado que, convidado, aua à sua transferência.

§ único. Para a nomeação de juizes de direito de 3.ª classe, observar-se há o disposto nos artigos 415.º, 421.º e 422.º

Art. 517.º As classificações dos magistrados judiciaes para a promoção à classe superior, à Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça será feita, em lista graduada, pelo Conselho que, para tal efeito, atenderá não só ao seu tempo de serviço, mas também e principalmente aos seus méritos e deméritos.

§ 1.º O Conselho classificará e graduará, de cada vez, cinco juizes de entre os que compdem o tço superior de cada classe ou categoria, devendo a promoção ser feita segundo a ordem rigorosa da gradação.

§ 2.º Só podem ser classificados para a promoção ao Supremo Tribunal de Justiça os juizes das Relações de assinalado merecimento.

§ 3.º Só podem ser classificados, para a promoção à segunda instância, os juizes de direito de 1.ª classe que o Conselho considere como merecendo, pelo menos, a classificação de *bom*.

Art. 518.º Para o efeito da promoção de classe dos magistrados do Ministério Público serão classificados, de cada vez, em lista graduada, dez delegados do Procurador da República, tirados do tço superior de cada classe, atendendo não só ao seu tempo de serviço, mas também e principalmente aos seus méritos e deméritos.

CAPÍTULO VIII

Das reclamações contra a lista de antiguidade

Art. 519.º Os magistrados e officiaes de justiça que se considerem lesados pela gradação que lhes foi dada na lista de antiguidades poderão, no prazo de noventa dias a contar da publicação do anúncio a que se refere o artigo 46.º, apresentar as suas reclamações em petição dirigida ao Conselho e acompanhada de tantos duplicados, uma e outros escritos em papel selado, quantos os

magistrados ou funcionários a quem as reclamações possam prejudicar.

§ 1.º Aqueles a quem as reclamações possam prejudicar serão notificados para, no prazo que for designado, e que não será superior a quinze dias, as contestarem ou apresentarem os documentos que julguem convenientes.

§ 2.º Será em seguida ouvida a Direcção Geral de Justiça, para o que se lhe dará vista, por cinco dias, dos processos, que serão em seguida decididos, julgando-se à revelia as reclamações que respeitem a interessados que as não contestarem dentro do prazo fixado na intimação.

Art. 520.º Se depois da publicação das listas ocorrer algum facto que influa na situação que um ou mais magistrados ou funcionários ocupem nas mesmas listas, ou por terem passado à inatividade, ou por terem excedido licenças, ou por se ter dado outro qualquer facto que modifique a sua antiguidade, a Direcção Geral da Justiça irá fazendo nas listas as alterações devidas.

Art. 521.º As alterações nas listas provenientes de decisão do Conselho Superior Judiciário ou feitas pela Direcção Geral da Justiça, na conformidade das disposições que antecedem, serão reciprocamente comunicadas.

Art. 522.º Enquanto não forem decididas as reclamações, as listas publicadas na conformidade do artigo 46.º e as retificadas nos termos dos artigos antecedentes serão consideradas definitivas para os efeitos legais, sem prejuízo, porém, das alterações que venham a sofrer, caso sejam atendidas aquelas reclamações.

CAPÍTULO IX

Das penas e seus efeitos

Art. 523.º Os magistrados judiciaes e do Ministério Público e todos os demais funcionários sob a jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário estão sujeitos às penas seguintes:

- 1.ª Mera advertência;
- 2.ª Advertência registada;
- 3.ª Censura verbal ou por escrito;
- 4.ª Multa de 50\$ a 1.000\$;
- 5.ª Repreensão em sessão;
- 6.ª Transferência;
- 7.ª Suspensão de exercício e vencimentos de quinze até cento e oitenta dias;
- 8.ª Passagem à inactividade, sem vencimento, de um ano até dois;
- 9.ª Aposentação ou substituição disciplinar;
- 10.ª Demissão.

Art. 524.º A pena de mera advertência não será registada e nenhum efeito produzirá para a classificação, promoção ou transferência.

Art. 525.º A pena de advertência registada, quando sofrida pela primeira ou segunda vez, não importa perda de antiguidade, mas das vezes subsequentes será equiparada à censura para o efeito da última parte do artigo seguinte.

Art. 526.º A pena de censura consistirá numa exprobação formal pela falta cometida e, quando verbal, poderá ser aplicada directamente pelo Conselho ou por sua delegação num superior hierárquico do censurado; quando escrita, poderá ser comunicada directamente ao interessado, ser-lhe transmitida por intermédio de um superior hierárquico ou mandada registar em protocolo de audiência. Importa a perda de trinta dias para efeitos de colocação na lista de antiguidades.

Art. 527.º A pena de multa será proporcional à gravidade da infracção e aos proventos do cargo do infractor. Importa a perda de noventa dias para efeitos de

colocação na lista de antiguidades, e poderá ser acumulada com as 2.^a, 3.^a e 5.^a do artigo 523.^o

Art. 528.^o A pena de repreensão em sessão, que consistirá numa exprobação formal pela falta cometida, será dada: em sessão plena e secreta do Supremo Tribunal de Justiça se o funcionário a repreender fôr juiz ou director geral do mesmo tribunal, juiz da Relação ou magistrado de categoria correspondente; em sessão plena e secreta da Relação a que o funcionário pertencer, se fôr magistrado judicial ou do Ministério Público de primeira instância ou secretário do mesmo tribunal; em sessão da secção judicial do Conselho Superior Judiciário, se fôr secretário do mesmo Conselho ou magistrado judicial no desempenho de cargos de comissão, dependentes ou não do Ministério da Justiça ou se fôr funcionário em serviço na sua Secretaria; perante o pessoal da Secretaria da Relação a que o funcionário pertencer e os escrivães e contadores da comarca sede da mesma Relação que o respectivo presidente mandar comparecer, se fôr official de justiça de primeira ou segunda instância ou empregado daquela Secretaria; e perante o pessoal das respectivas Secretarias se fôr funcionário não magistrado dos tribunais, da Procuradoria Geral da República e das Procuradorias da República.

§ 1.^o A repreensão será dada: pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se ela respeitar a juizes ou pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, juizes da Relação, Procurador Geral da República e aos funcionários que sejam repreendidos em sessão do Conselho Superior Judiciário; pelos Presidentes das Relações, se respeitar a magistrados judiciais de primeira instância, aos officiais de justiça e aos funcionários das suas Secretarias; pelo Procurador Geral da República, se respeitar aos seus Ajudantes, aos Procuradores da República e seus Ajudantes e ao pessoal da sua Secretaria; e pelos Procuradores da República, se respeitar aos seus delegados e subdelegados e ao pessoal das suas Secretarias.

§ 2.^o Se o funcionário a repreender não obedecer à notificação para comparecer em sessão, será a repreensão publicada no *Diário do Governo*, por meio de nota expedida pela Secretaria do Conselho Superior Judiciário.

§ 3.^o As sessões dos tribunais, em que devem ser executadas as penas de repreensão, serão especialmente convocadas para esse efeito, e a ela deverão assistir todos os juizes em exercício.

§ 4.^o Se os magistrados ou officiais de justiça a repreender estiverem servindo nas ilhas adjacentes, pode o Conselho mandar que a repreensão lhes seja dada por um inspector judicial ou por qualquer juiz de direito lá residente, de categoria igual ou superior à do funcionário a repreender.

§ 5.^o A pena de repreensão em sessão, ou publicada, importa a pena de cento e oitenta dias para efeitos de colocação na lista de antiguidades.

Art. 529.^o A pena de transferência será efectuada para comarca determinada pelo Conselho e importará a perda de cento e oitenta dias de antiguidade.

Art. 530.^o A pena de suspensão importa:

1.^o Para efeitos de aposentação, a perda do tempo da sua duração;

2.^o Para efeitos de colocação na lista de antiguidades, a perda do dobro do tempo da sua duração, não podendo esta perda ser inferior a cento e oitenta dias;

3.^o Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a transferência obrigatória para cargo da sua categoria em comarca diferente daquela em que estavam exercendo as suas funções à data da aplicação da pena; para os demais funcionários só haverá transferência quando expressamente decretada pelo Conselho.

§ único. A suspensão que importe transferência determina a imediata vacatura do lugar ocupado pelo funcio-

nário suspenso, o qual, cumprida a pena, ficará adido para ser colocado no lugar que lhe fôr determinado pelo Conselho, na ocasião do movimento proveniente da primeira vaga que se der. O funcionário não poderá ser transferido do lugar onde foi colocado, antes de decorrido um ano, a contar da posse desse mesmo lugar.

Art. 531.^o A pena de passagem ao quadro da inactividade é applicável o disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Art. 532.^o A pena de aposentação ou substituição disciplinar será applicada aos magistrados judiciais e do Ministério Público, officiais de justiça e demais funcionários com, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo que, por actos praticados no exercício dos seus lugares ou pela sua conduta como funcionários e cidadãos, mostrem que a sua continuação na efectividade do serviço pode causar graves transtornos à boa administração e prestigio da justiça.

§ 1.^o A pensão de aposentação ou substituição disciplinar será a que corresponder ao tempo de serviço prestado pelo funcionário aposentado, segundo as regras gerais de aposentação que lhes forem applicáveis, com a dedução de um quinto, que reverterá a favor da respectiva Caixa de Aposentações.

§ 2.^o A aposentação ou substituição disciplinar não exclui o procedimento criminal, nem os efeitos legais das sentenças condenatórias, ainda que importem a perda da própria pensão.

Art. 533.^o A pena de demissão será applicada àqueles que, por actos de manifesta gravidade ou de intolerável repetição, mostrem ser inconfidentes ou dolosos na revelação ou divulgação de assuntos confidenciais em prejuizo do Estado ou de particular; abandonem os seus lugares ou faltem injustificadamente ao serviço por mais de trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interpolados no decurso de seis meses; pratiquem factos ou actos desonrosos; pratiquem actos de grave insubordinação; insistam no exercício de funções incompatíveis ou inacumuláveis com as do seu cargo; acoitentem promessas ou dádivas ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de processos pendentes; participem em oferta ou negociação de emprego público; colaborem em perturbações graves de ordem pública; recusem sob qualquer pretexto o juramento ou declaração de fidelidade às instituições politicas ou à Constituição, pela fórmula adoptada no respectivo Ministério.

Art. 534.^o A exigência ou o recebimento, em qualquer tribunal ou juízo, ou repartição dependente do Ministério da Justiça de alguma importância não autorizada expressamente por lei, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de dar ou não o devido andamento a processos ou registos, ou de interferir por qualquer forma na marcha destes, serão punidos com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido ou recebido, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

Art. 535.^o As penas disciplinares serão impostas em virtude das inspecções e processos disciplinares e applicadas em proporção da gravidade e número das infracções ou do dano por elas causado; e os seus efeitos terão lugar independentemente de declaração alguma na decisão condenatória.

Art. 536.^o Subsistem em vigor as disposições das leis do processo civil e criminal, quanto à imposição de penas disciplinares, e bem assim as do Código Penal e de outras leis especiais, quanto à demissão ou suspensão por efeito de pena applicada nos tribunais criminaes competentes.

Art. 537.^o A intimação do despacho de pronúncia por qualquer crime determina a suspensão de exercício e vencimento dos magistrados e demais fun-

cionários sob a jurisdição Conselho Superior Judiciário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento por este motivo será reparada somente no caso de absolvição.

Art. 538.º Os funcionários demitidos, aposentados ou substituídos disciplinarmente não poderão ser reintegrados ou novamente nomeados para cargos judiciários, salvo o caso de revisão do processo.

Art. 539.º Os magistrados, que houverem sofrido quaisquer das penas dos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 523.º, são incapazes para as funções de presidentes dos tribunais superiores.

Art. 540.º As penas não aplicadas pelo Conselho terão os efeitos seguintes:

1.º A condenação em custas e a repreensão correccional são, para efeitos disciplinares, equiparadas à pena do n.º 3.º do artigo 523.º

2.º A multa, a suspensão de funções e a demissão, quer impostas disciplinarmente em virtude das leis do processo, quer em virtude de sentença, com trânsito em julgado, em processo criminal, são equiparadas às penas do mesmo nome impostas pelo Conselho e como estas executadas.

3.º A condenação civil em perdas e danos é equiparada à pena de multa e importará a transferência, se o funcionário ainda estiver na comarca onde praticou o facto que deu lugar à condenação e o Conselho o julgar necessário.

Art. 541.º Estando pendente recurso de decisão proferida nos tribunais ordinários, com efeitos disciplinares, ou tendo sido ordenado procedimento disciplinar contra qualquer magistrado, oficial de justiça ou outro funcionário, não poderão estes ser promovidos, transferidos, ou por outro modo mudados da situação anterior, ou criada pelo respectivo processo, até final decisão deste, quando o Conselho, atendendo à gravidade do caso, assim o deliberar.

§ 1.º Se o magistrado ou oficial de justiça fôr absolvido a final, ou forem as arguições havidas por imprcedentes, e entretanto outros mais modernos tiverem sido promovidos, ser-lhe há atribuída, na nova classe ou categoria, antiguidade imediatamente superior à destes, o que será declarado no respectivo decreto.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica porém a faculdade que ao Conselho é atribuída, nos termos do n.º 7.º do artigo 449.º

Art. 542.º Se, por motivo de recente despacho ou promoção, não puder fazer-se o desconto de tempo suficiente para completar-se desde logo a redução de antiguidade por efeito disciplinar, deixará de contar-se tanto tempo de serviço efectivo subsequente quanto baste para aquele fim.

Art. 543.º A perda de antiguidade, por efeito disciplinar, não obsta a que se conte, somente para a aposentação, o tempo de serviço efectivamente prestado pelo funcionário punido, salvo o disposto no § 1.º do artigo 103.º do Código de Processo Civil.

Art. 544.º Para os funcionários aposentados, ou por qualquer outra razão fóra da actividade do serviço, as penas de multa, suspensão ou inactividade, serão substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza por igual tempo, e a demissão importará sempre a perda definitiva da pensão, ou dos vencimentos, e do cargo ou título por que eram abonados.

Art. 545.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de decorrerem três anos, contados do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 546.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º A confissão espontânea da infracção;

Art. 547.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o funcionário seja ouvido sobre a arguição.

§ único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como pena disciplinar a classificação abaixo de *regular*.

Art. 548.º As penas 1.ª e 2.ª do artigo 523.º são da competência dos funcionários superiores em relação aos inferiores em escala hierárquica e poderão ser aplicadas sumariamente por ocasião da infracção, sem dependência de processo.

Art. 549.º As penas 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 523.º são da competência dos juizes de direito em relação aos juizes de paz e oficiais de justiça da sua comarca, dos presidentes dos tribunais superiores em relação aos magistrados e demais funcionários da área da sua jurisdição; do Procurador Geral da República em relação a todos os magistrados do Ministério Público e funcionários da sua Secretaria; dos Procuradores da República em relação a todos os seus subordinados e aos funcionários das suas Secretarias.

Art. 550.º O Conselho Superior Judiciário pode aplicar qualquer das penas do artigo 523.º, sendo da sua exclusiva competência as dos números 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

Art. 551.º Os agentes do Ministério Público junto de qualquer tribunal poderão, de iniciativa própria ou a requerimento de outrem, promover a aplicação das penas disciplinares que forem da competência dos respectivos presidentes, quando entenderem que algum official de justiça ou outro funcionário não cumpre o seu dever.

§ único. Quando qualquer magistrado ou funcionário entender que a falta praticada por um seu subordinado tem uma gravidade excedente da sua competência disciplinar, comunicá-lo há ao seu superior hierárquico ou ao Conselho.

CAPÍTULO X

Dos recursos

Art. 552.º Da pena 1.ª do artigo 523.º não haverá recurso em caso algum; da 2.ª também não, excepto quando fôr aplicada pelos contadores, escrivães ou pelos juizes de paz aos seus subalternos, em que haverá recurso para os juizes de direito respectivos; e da 3.ª haverá recurso para o Conselho que decidirá em última instância.

Art. 553.º Das decisões do Conselho Superior Judiciário, que apliquem ou confirmem a aplicação das penas 4.ª a 10.ª do artigo 523.º, caberá recurso para o mesmo Conselho, em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos da respectiva secção, o qual poderá revogar, substituir, diminuir ou agravar as penas applicadas. Este recurso pode ser interposto pelo funcionário interessado ou pelo agente do Ministério Público.

CAPÍTULO XI

Da revisão

Art. 554.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias manifestamente justificativas da inocência dos funcionários nêles condenados ou que possam e devam modificar a gravidade da pena aplicada.

§ único. A falta de audição do requerente sobre os factos em que se baseou a decisão, cuja revisão se pede, é sempre motivo bastante para esta ser concedida.

Art. 555.º O funcionario que pretender a revisão do processo disciplinar apresentará requerimento, com indicação das provas justificativas do pedido, ao Conselho Superior Judiciário, que admitirá ou não o pedido.

Art. 556.º Admitida a revisão, seguirá esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se inquiridor ou sindicante diferente do primeiro e cumprido-se em tudo o mais o disposto neste Estatuto relativamente ao processo disciplinar.

Art. 557.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena que tiver sido imposta, mas, provando-se a inocência do funcionario, ficará a pena de nenhum efeito.

CAPÍTULO XII

Da prescrição

Art. 558.º Não pode ser apresentada queixa contra qualquer magistrado ou funcionario abrangido pelas disposições deste Estatuto senão dentro de um ano, a contar da prática dos factos sujeitos a procedimento disciplinar.

§ 1.º Quando o Conselho Superior Judiciário tiver ordenado uma inspecção, um inquérito ou uma sindicância, não haverá prescrição para nenhum dos actos praticados durante o período dos últimos seis anos. Também não prescreve, pelo mesmo período, a responsabilidade disciplinar dos magistrados e funcionarios, pelos actos e omissões directamente verificados pelos seus superiores hierárquicos.

Art. 559.º Nos casos mencionados no artigo 534.º, bem como nos de desvio ou destruição fraudulenta de dinheiro, valores, processos ou documentos, mesmo anteriores à publicação deste Estatuto, a prescrição é de quinze anos.

Art. 560.º Todo o procedimento disciplinar acaba pelo decurso de um ano depois do último acto do processo sem seguimento, salvo se, por circunstâncias imperiosas, o processo aguardar que haja inspector, sindicante ou inquiridor disponivel.

CAPÍTULO XIII

Disposições especiais

Art. 561.º O Conselho Superior Judiciário, quando houver motivos excepcionais, referentes quer às circunstâncias peculiares de uma comarca ou cargo, quer às do magistrado, official de justiça ou outro funcionario que nêle servir, poderá propor a sua transferência ou afastamento temporário do cargo, sem qualquer carácter de penalidade, e apenas tendo em vista uma imperiosa e ocasional necessidade de obviar aos inconvenientes da permanência de um determinado funcionario numa determinada situação.

§ 1.º Igualmente poderá o Conselho propor a aposentação ou substituição do magistrado, official de justiça ou outro funcionario, quando, pela debilidade ou entorpecimento das suas faculdades físicas ou mentais, manifestado no exercício das suas funções, não puder, sem grave transtorno da administração da justiça ou dos respectivos serviços, continuar no exercício do seu cargo. O exame médico, neste caso, será feito no Ministério da

Justiça ou nas sedes das Relações e substituirá, para todos os efeitos, o exame exigido pelo decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a faculdade que o Ministro da Justiça tem de transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria, os magistrados do Ministério Público, salvo o disposto na parte final do § único do artigo 530.º

Art. 562.º Os juizes e os delegados do Procurador da República excluidos da lista de promoções à classe superior ou da de concurso para juizes de direito, e bem assim os magistrados e demais funcionarios que tenham tido a classificação abaixo de *regular*, poderão ser transferidos da comarca ou cargo onde se encontram, quando essa medida fôr proposta pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 563.º O funcionario tem o direito sempre de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida dêle e sem prejuizo do seu cumprimento. Para êste efeito poderá sempre o funcionario exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito.

Art. 564.º Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, o processo disciplinar não depende do processo criminal, nem prejudica as conseqüências disciplinares mais graves dêste último.

Art. 565.º A competência disciplinar do funcionario superior compreende sempre a dos subordinados.

Art. 566.º Os membros do Conselho, o representante do Ministério Público junto dêle e os juizes inspectores, sindicantes ou inquiridores, observarão, na parte applicável, o artigo 1107.º do Código do Processo Civil, para os efeitos de se haverem como parcialmente impedidos nas circunstâncias ali declaradas.

Art. 567.º As classificações para a promoção à classe superior, à Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça, e para a promoção à classe imediata dos delegados do Procurador da República, feitas nos termos dos artigos 517.º e 518.º, poderão ser alteradas por motivos supervenientes.

Art. 568.º Os dias de demora, além do prazo legal, na remessa dos relatórios e informações a que se refere o artigo 468.º, das relações dos emolumentos pagos e das guias de depósito das importâncias pertencentes aos cofres de emolumentos, do Conselho Superior Judiciário e das multas criminaes, serão descontados aos magistrados e funcionarios responsáveis, para efeitos de antiguidade e distribuição da receita dos mesmos cofres, salvo quando o Conselho julgue a demora justificada.

TÍTULO VII

Das Secretarias

CAPÍTULO I

Da Secretaria do Conselho Superior Judiciário

Organização, expediente, receita, despesa e contabilidade

Art. 569.º No Conselho Superior Judiciário haverá, dirigida pelos vogais secretários, uma Secretaria, cujo pessoal será o constante do quadro anexo.

§ 1.º Esta Secretaria fará parte do quadro do pessoal do Ministério da Justiça, gozando os seus funcionarios de todos os direitos e regalias que são inerentes aos do mesmo quadro, sem prejuizo da sua autonomia, pelo que respeita à organização e superintendência dos serviços e à acção disciplinar, que serão da exclusiva competência do Conselho.

§ 2.º As Secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Presidências das Relações, da Procuradoria Geral

da República, das Procuradorias da República junto das Relações e as dos tribunais de primeira instância são hierárquicamente subordinadas à Secretaria do Conselho Superior Judiciário, em relação aos assuntos da competência do mesmo Conselho.

Art. 570.º O serviço da secretaria será dividido em três secções, correndo pela primeira os serviços propriamente judiciários, respeitantes a magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça; pela segunda, os respeitantes aos notários e funcionários do registo civil e predial; e pela terceira, o serviço de contabilidade, escrituração e expediente das receitas e despesas dos cofres administrados pelo Conselho.

§ 1.º A distribuição do serviço pelo pessoal, e a destes pelas secções, será feita pelos secretários do Conselho, pela forma que as conveniências do serviço o exigirem.

§ 2.º Do pessoal da terceira secção fará parte um contador do quadro dos oficiais de justiça, proposto pelo Conselho Superior Judiciário, com o ordenado fixo igual ao mínimo estabelecido para os contadores de primeira classe, pago, em partes iguais, pelas receitas de todos os cofres sob a administração do mesmo Conselho.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente não prejudica a facilidade que o Conselho tem, para execução dos serviços da terceira secção, de requisitar em comissão os oficiais de justiça indispensáveis, ou de contratar um contabilista, os quais serão pagos pelas receitas dos cofres, nos termos do mesmo parágrafo, com as remunerações fixadas pelo Conselho.

§ 4.º O Conselho Superior Judiciário, findo o ano ou semestre, distrairá da receita do seu cofre privativo as quantias que reputar necessárias para gratificar os funcionários da Secretaria, tendo em atenção a sua competência, responsabilidade e assiduidade.

Art. 571.º O lugar de primeiro oficial será provido, por concurso documental, em diplomados em direito, preferindo os que hajam desempenhado as funções de delegados do Procurador da República, de oficiais de justiça, ou de segundos oficiais da Secretaria do Conselho.

Art. 572.º Os lugares de segundos oficiais serão providos de entre os terceiros oficiais da Secretaria que, tendo bom e efectivo serviço, forem propostos pelo Conselho, e não havendo quem esteja nas condições de ser proposto, a nomeação recairá, por concurso documental, em algum dos segundos ou terceiros oficiais das Repartições do Ministério da Justiça.

Art. 573.º Os lugares de terceiros oficiais serão exclusivamente providos, também por concurso documental, em oficiais de justiça ou em indivíduos habilitados com o respectivo concurso, preferindo os que forem dactilógrafos.

Art. 574.º O dactilógrafo será nomeado pelo presidente do Conselho Superior Judiciário, provisoriamente por um ano, findo o qual a nomeação poderá ser convertida em definitiva pelo Ministro da Justiça, sob proposta do mesmo presidente, se tiver prestado bom e efectivo serviço.

Art. 575.º Os contínuos serão nomeados, sob proposta do presidente do Conselho Superior Judiciário, de entre indivíduos que tenham bom comportamento moral e civil e possuam as habilitações exigidas para o exercício do cargo de oficiais de diligências.

Art. 576.º Aos secretários do Conselho Superior Judiciário incumbe assistir às sessões do mesmo Conselho, prestar as informações necessárias sobre o objecto e andamento dos processos, tomar ou fazer tomar nota para as actas e cotas correspondentes, dar execução às resoluções do Conselho referentes à distribuição, ordenamento e decisões finais dos processos, levando a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que o requererem e prover em geral à boa ordem dos serviços de expediente e mais funções próprias da Secretaria.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo dos secretários, serão estes substituídos pelo primeiro oficial e, na sua falta ou impedimento, o presidente do Conselho designará o empregado em serviço na Secretaria que os deva substituir.

Art. 577.º Os processos de qualquer natureza, ou sejam da iniciativa do Conselho Superior Judiciário, ou venham à sua consulta, serão, depois de devidamente preparados ou informados, apresentados directamente a despacho do Ministro, por um dos secretários do mesmo Conselho.

Art. 578.º Os requerimentos, participações e officios serão dirigidos ao presidente do Conselho Superior Judiciário, competindo, porém, aos secretários abrir toda a correspondência e subscrever toda a que houver de ser expedida.

Art. 579.º O pessoal da Secretaria será directamente subordinado aos secretários e desempenhará os serviços próprios do seu cargo, de harmonia com o regimento interno da Secretaria, que o Conselho organizará.

Art. 580.º A Secretaria do Conselho passará, a requerimento dos interessados ou seus procuradores bastantes, as certidões dos actos que não sejam de natureza reservada.

§ único. Consideram-se de natureza reservada os processos e resoluções sobre inquéritos, sindicâncias e inspecções, as informações sobre méritos e deméritos e a correspondência recebida ou expedida.

O Conselho pode, porém, quando as circunstâncias o justificarem, autorizar que se passem certidões dos actos referidos no todo ou em parte.

Art. 581.º Para o serviço do Conselho haverá:

1.º Livros de entrada, para registo de todos os papéis ou processos remetidos ou apresentados ao Conselho, com indicação sumária do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Livros de registo de correspondência expedida;

3.º Livros de registo dos acórdãos do Conselho;

4.º Livros de actas nas quais se mencionará resumidamente o que se passar em cada sessão quanto aos diversos assuntos nesta tratados;

5.º Livro de actas dos concursos para juizes de direito;

6.º Livros de registo de todos os papéis distribuídos pelos vogais do Conselho;

7.º Registo de informações respeitantes a méritos e deméritos, a bons ou maus serviços, a louvores ou penalidades e a trabalhos jurídicos, ou de outra espécie, dos magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários sujeitos à jurisdição do Conselho;

8.º Registo de pedidos de colocação em determinadas comarcas ou de reingresso no serviço, feitos pelos magistrados judiciais;

9.º Livros de registo de ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Conselho aos secretários ou por estes aos empregados da Secretaria;

10.º Livros de registo das receitas dos cofres administrados pelo Conselho e respectivas despesas.

11.º Quaisquer outros livros e registos que as exigências do serviço determinarem.

§ 1.º As referências da acta aos diversos assuntos serão, em regra, anotadas por cota nos papéis e processos respectivos.

§ 2.º Os registos, a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º deste artigo, serão constituídos por folhas ou verbetes móveis, dispostos alfabeticamente por cada classe ou categoria, em que se anotem as informações e os pedidos de colocação nas diferentes comarcas e de reingresso no serviço.

Art. 582.º O Conselho Superior Judiciário terá um cofre privativo, cuja receita é constituída por:

a) A verba ao mesmo cofre destinada pela tabela dos emolumentos judiciais ou por outras leis especiais;

b) As multas e indemnizações lançadas aos funcionários sob a sua jurisdição disciplinar, ou aos participantes;
 c) O rendimento das certidões passadas pela sua Secretaria e que serão contadas nos termos da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 583.º Os contadores, ou quem as suas vezes fizer, no Supremo Tribunal de Justiça, nas Relações, nos juízos cíveis, comerciais, criminaes, de transgressões e execuções do continente e ilhas adjacentes, depositarão, impreterivelmente, na Caixa Geral de Depósitos, até o dia 5 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, a importância da receita, a que se refere a alínea a) do artigo antecedente, cobrada no trimestre anterior, considerando-se a falta de cumprimento desta obrigação como grave falta disciplinar, independentemente da responsabilidade de outra natureza que porventura lhes caiba.

§ 1.º Os contadores, ou quem as suas vezes fizer, escriturarão em livro especial a receita a que se refere este artigo, sendo gratuitos e isentos de selo todos os serviços que a ela respeitarem.

§ 2.º O duplicado da guia com o respectivo recibo será entregue ao juiz presidente do respectivo tribunal, que o remeterá, até o dia 10 dos meses em que é feito o depósito, à Secretaria do Conselho Superior Judiciário, onde a receita arrecadada será escriturada nos livros especiais a que se refere o n.º 10.º do artigo 581.º

Art. 584.º A receita arrecadada só pode ser levantada em virtude de decisão do Conselho Superior Judiciário, por meio de cheques assinados pelo seu presidente, ou por quem o substituir, e é especialmente destinada:

1.º Ao pagamento das gratificações e ajudas de custo a que se referem os artigos 409.º, 448.º, 455.º, 456.º, § 3.º, 458.º, § único, e 461.º;

2.º Ao pagamento de todas as demais despesas concernentes ao serviço de inspecções, inquéritos ou sindicâncias ordenados pelo mesmo Conselho;

3.º Ao pagamento das despesas de transporte e ajuda de custo, que competir, aos juizes que, em cumprimento de cartas de ordem dos tribunais superiores, procedam a diligências fora da sua comarca;

4.º Ao pagamento das despesas de instalação, limpeza, expediente, material e diversas, da Secretaria do Conselho;

5.º Ao pagamento de fardamentos aos contínuos da sua Secretaria;

6.º Ao pagamento do subsídio necessário à cobertura do deficit com a publicação do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, quando houver sobras dos pagamentos consignados nos números anteriores.

Art. 585.º A Direcção Geral da Justiça enviará oficialmente à Secretaria do Conselho Superior Judiciário dez exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, e um a cada membro do conselho.

Art. 586.º O Conselho Superior Judiciário goza da isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens nos depósitos, guarda e levantamentos de dinheiro ou papéis de crédito efectuados na Caixa Geral dos Depósitos e na aquisição, feita por intermédio desta, de bilhetes de Tesouro e cobrança dos respectivos juros.

CAPÍTULO II

Da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Da distribuição do serviço

Art. 587.º A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça está imediatamente subordinada ao presidente do Tribunal e dá expediente, na conformidade das leis e re-

gulamentos, a todos os processos e negócios que àquele forem affectos.

Art. 588.º A Secretaria constitui uma Repartição, distribuindo-se o serviço por três secções.

Art. 589.º À 1.ª secção, chamada da contabilidade, compete:

1.º Escriturar a despesa da Secretaria;

2.º Processar as folhas dos vencimentos dos magistrados e empregados da Secretaria;

3.º Processar as folhas do expediente da Secretaria;

4.º A contagem dos autos, certidões e mais papéis que devam ser contados;

5.º O arquivo e seus índices;

6.º Em geral, toda a escrituração relativa à contabilidade.

Art. 590.º À 2.ª secção, chamada do expediente, compete:

1.º O expediente dos negocios exclusivamente dependentes da Presidência;

2.º O expediente dos negocios das atribuições do secretário;

3.º Abrir e encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;

4.º O registo da correspondência entrada e saída;

5.º O registo das ordens;

6.º O registo dos requerimentos dirigidos à Presidência e dos despachos por ela proferidos;

7.º O serviço relativo aos concursos abertos perante a Presidência;

8.º O movimento de consultas e propostas a requisição do Governo, e de requerimentos sobre assuntos não pendentes no Tribunal;

9.º As actas das sessões e actos por delegação do Tribunal;

10.º A estatística, a biblioteca, publicações e certidões;

11.º Todo o expediente, relativo à administração judicial, affecto ao Tribunal.

Art. 591.º A 3.ª secção, chamada dos negocios judiciais, compete:

1.º Receber e levar à distribuição, no Tribunal, os processos enviados ao secretário que subam em recurso;

2.º O movimento geral dos processos e o seu registo no livro da porta;

3.º O lançamento dos processos nos livros respectivos;

4.º A organização das tabelas dos feitos que hão-de entrar em julgamento;

5.º O registo dos acórdãos e suas intimações;

6.º O registo das cartas de formatura ou de licenciatura dos individuos que pretendam advogar;

7.º A organização da escala dos advogados perante o Tribunal;

8.º A distribuição dos emolumentos dos juizes do Tribunal e do pessoal da Secretaria, e a escrituração no livro respectivo;

9.º A arrecadação da receita privativa do Tribunal e da Secretaria da Procuradoria Geral da República;

10.º A passagem dos diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;

11.º O expediente dos exames dos solicitadores feitos perante o Tribunal;

12.º A escrituração e expediente das posses e declaração de honra dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da Secretaria.

Art. 592.º Haverá na Secretaria os registos indisponíveis para o serviço, os quais serão divididos em tantos livros, quantos os necessários para a boa ordem da escrituração. São obrigatórios:

1.º O do ponto dos empregados;

2.º O da entrada da correspondência e mais papéis;

3.º O da correspondência expedida;

- 4.º O da correspondência confidencial;
- 5.º O das circulares;
- 6.º O dos alvarás e ordens;
- 7.º Os da inscrição dos advogados e solicitadores;
- 8.º O das posses e declarações ou compromissos de honra dos magistrados e funcionários que, perante a Presidência, devam tomar posse;
- 9.º O do registo dos processos que sobem em recurso ao Tribunal;
- 10.º Os da distribuição dos processos;
- 11.º O do registo dos emolumentos dos juizes do Tribunal;
- 12.º O do registo dos emolumentos do secretário e demais funcionários da Secretaria;
- 13.º O das licenças concedidas aos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da Presidência;
- 14.º O das folhas dos vencimentos dos magistrados judiciais, funcionários e empregados dependentes da Presidência, que poderá ser substituído pelo duplicado das folhas devidamente autenticadas;
- 15.º O das despesas de expediente;
- 16.º O dos extractos dos acórdãos tomados por lembrança;
- 17.º O de designação dos dias para julgamento nos termos das leis do processo;
- 18.º O da inscrição dos juizes;
- 19.º O da arrecadação das receitas privativas do Tribunal e da Secretaria da Procuradoria Geral da República;
- 20.º O do registo das importâncias a pagar aos funcionários, cofres e demais entidades;
- 21.º Livro de registo das decisões disciplinares;
- 22.º O de registo de mapas e quaisquer outros que por lei ou determinação superior sejam designados.

SECÇÃO II

Do pessoal da Secretaria

Art. 593.º O pessoal da Secretaria é o constante do respectivo quadro anexo a este Estatuto.

Art. 594.º Os funcionários do quadro da Secretaria perceberão os vencimentos correspondentes às suas respectivas categorias, e os emolumentos que lhes pertencerem serão divididos mensalmente por todos os funcionários da Secretaria na proporção estabelecida na tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 595.º O secretário é subordinado imediatamente ao presidente do Tribunal e superintende, em todos os trabalhos da Secretaria, da qual se não poderá ausentar senão por motivo de doença ou nos termos do artigo 36.º, competindo-lhe:

- 1.º Dirigir superiormente todos os trabalhos;
- 2.º Fazer observar e cumprir aos empregados os deveres que as leis lhes impõem e quaisquer ordens superiores sobre objecto de serviço;
- 3.º Redigir e abrir a correspondência oficial — inclusive a confidencial — se o presidente o determinar;
- 4.º Apresentar ao presidente os negócios que elle houver de resolver, prestando-lhe os esclarecimentos dependentes da Secretaria;
- 5.º Escrever o livro da correspondência confidencial que terá sob a sua guarda;
- 6.º Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre negócios da sua competência e, em caso de urgente necessidade, assinar por ordem e em nome do presidente a correspondência deste;
- 7.º Enviar ao agente do Ministério Público junto do Tribunal uma nota da distribuição de todas as causas criminaes e or anológicas e daquelas em que fôr parte a Fazenda Nacional ou em que o Ministério Público tenha intervenção;

8.º Informar o presidente das omissões e faltas cometidas pelos empregados, desenvolvendo todo o zelo para que cada um deles desempenhe com prontidão o serviço a seu cargo;

9.º Encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;

10.º Subscrever as certidões de todos os documentos autênticos e livros existentes na Secretaria, precedendo despacho do presidente do Tribunal, e assinar os mapas, cópias e anúncios;

11.º Levar os feitos à distribuição na primeira sessão do Tribunal imediata à sua apresentação;

12.º Lançar, no livro da respectiva secção, nota das causas prontas para designação do julgamento;

13.º Lavrar o termo de encerramento no livro em que os juizes se inscrevem;

14.º Assinar as tabelas das causas que tiverem dia designado para julgamento;

15.º Passar certidão às partes de como os recursos não foram apresentados;

16.º Finalmente, toda e qualquer atribuição que lhe pertença por lei, regulamento ou ordem superior.

Art. 596.º O primeiro official substitui o secretário nos seus impedimentos; e ambos serão substituídos, quando impedidos, pelo segundo official que o Presidente designar.

Art. 597.º Ao contador tesoureiro competem as atribuições designadas no artigo 589.º

Art. 598.º Todos os empregados coadjuvam o secretário e fazem o trabalho que por elle, ou por quem o substituir, lhes fôr ordenado, dividindo-se pelas três secções, conforme as exigências do serviço.

§ único. O secretário informará o Presidente das infracções que se cometerem, para serem emendadas e punidas prontamente, na conformidade das disposições disciplinares deste Estatuto.

Art. 599.º Ao secretário e demais funcionários do Supremo Tribunal de Justiça não é permitido advogar e solicitar nas causas pendentes perante elle.

Art. 600.º Durante as sessões do Tribunal, tanto o secretário como o primeiro official usam toga e capa, e têm lugar à esquerda dos juizes.

Os demais empregados da Secretaria, quando servirem na sessão, usam fato preto e capa.

SECÇÃO III

Da nomeação, garantias e aposentação dos empregados

Art. 601.º O lugar de secretário, chefe de repartição, será provido em bacharel ou licenciado em direito, de reconhecida probidade e de relevante merecimento, demonstrado preferentemente no desempenho das funções de magistrado judicial ou do Ministério Público, de secretário da Procuradoria Peral e Procuradorias da República ou de secretário de Relação.

Art. 602.º O lugar de primeiro official será provido em algum dos segundos officiais da secretaria que fôr bacharel ou licenciado em direito, ou em algum dos secretários da Procuradoria Geral da República, das Procuradorias da República ou das Relações.

Art. 603.º Os lugares de segundos officiais serão providos alternadamente em algum dos terceiros officiais que fôr proposto pelo Presidente do Tribunal e em diplomados em direito.

Art. 604.º Os lugares de terceiros officiais e de arquivista serão providos em individuos habilitados com o concurso para officiais de justiça, preferindo os que já o forem e que tenham boas informações do Conselho Superior Judiciário.

Art. 605.º O lugar de contador será sempre provido em diplomado em direito, preferindo os que forem se-

gundos officiaes da Secretaria e officiaes de justiça nos tribunais de segunda instância.

Art. 606.º Os lugares de ajudante de arquivista e de meirinhos serão providos em indivíduos que possuam as habilitações exigidas para o exercício dos lugares de officiaes de diligências, preferindo os correios da Secretaria e os officiaes de diligências das Relações, e, na falta destes, os de primeira instância, todos com boas informações.

Art. 607.º Os lugares de correios serão providos em indivíduos que possuam as habilitações exigidas para o exercício dos lugares de officiaes de diligências, preferindo os que já o forem, com boas informações do Conselho Superior Judiciário.

Art. 608.º Os serventes serão nomeados provisoriamente pelo Presidente do Tribunal, por dois anos, de entre indivíduos que saibam ler e escrever correctamente, sejam maiores de dezóito anos e menores de trinta e cinco, tendo bom comportamento moral e civil e validez comprovada.

§ único. As nomeações de serventes tornar-se hão definitivas por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Presidente, findos dois anos de bom e assíduo serviço.

Art. 609.º Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça são para todos os efeitos equiparados aos de igual categoria da Direcção Geral do Ministério da Justiça e gozam de todos os direitos que a estes são inerentes.

CAPÍTULO III

Das Secretarias das Relações

SECÇÃO I

Da distribuição do serviço

Art. 610.º As Secretarias das Relações estão immediatamente subordinadas aos presidentes dos respectivos tribunais e dão expediente aos negócios dependentes destas Repartições, em conformidade com as leis.

Art. 611.º Haverá na Secretaria os registos indispensáveis para o serviço, os quais serão divididos em tantos livros, quantos os necessários para a boa ordem da escrituração. São obrigatórios, além dos indicados no artigo 592.º, mais os seguintes:

1.º O do registo dos diplomas de funções públicas dos funcionários de fora da sede do Tribunal;

2.º O do movimento dos magistrados e funcionários dependentes da Presidência da Relação;

3.º O da passagem de autos, o qual estará sempre sob a guarda do Presidente da Relação;

4.º O da escrituração da receita do cofre a que se refere o artigo 638.º

Art. 612.º Cada Secretaria constitui uma só Repartição, dividida em quatro secções.

Art. 613.º À 1.ª secção, chamada da contabilidade, compete:

1.º Escriturar a despesa da Secretaria;

2.º Processar as fôlhas dos vencimentos dos magistrados e empregados da Secretaria;

3.º Processar as fôlhas do expediente da Secretaria;

4.º Processar as fôlhas dos vencimentos dos magistrados judiciais pertencentes ao distrito judicial;

5.º Em geral, toda a escrituração relativa à contabilidade.

Art. 614.º À 2.ª secção, chamada do expediente, compete:

1.º O expediente dos negócios exclusivamente dependentes da Presidência;

2.º O expediente dos negócios das atribuições dos secretários da Relação;

3.º Abrir e encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;

4.º O registo da correspondência entrada e saída;

5.º O registo das ordens;

6.º O registo criminal estabelecido na Secretaria;

7.º O registo dos requerimentos dirigidos à Presidência e dos despachos por ela proferidos;

8.º O serviço relativo aos concursos abertos perante a Presidência;

9.º Em geral, todos os serviços pertencentes à Secretaria, não enumerados noutros artigos.

Art. 615.º À 3.ª secção, chamada dos negócios judiciais, compete:

1.º Receber e levar à distribuição no Tribunal os processos enviados ao secretário da Relação, que subam em recurso;

2.º A escrituração e expediente das posses e declaração de honra dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da Secretaria;

3.º O lançamento dos processos nos livros respectivos;

4.º A organização das tabelas dos feitos que hão-de entrar em julgamento;

5.º O registo das cartas de formatura ou de licenciatura dos indivíduos que pretendam advogar;

6.º A organização da escala dos advogados perante o Tribunal;

7.º A distribuição dos emolumentos dos juizes do Tribunal e escrituração no livro respectivo;

8.º A arrecadação da receita privativa do Tribunal e da Secretaria da Procuradoria da República junto d'ele, e bem assim do cofre a que se refere o artigo 638.º;

9.º A passagem dos diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;

10.º O expediente dos exames dos solicitadores feitos perante a Relação;

11.º Em geral, todo o serviço relativo a processos e assuntos dos tribunais, que não for affecto à quarta secção.

Art. 616.º À 4.ª secção, chamada do movimento dos processos, compete todo o expediente dos serviços de escrivania e contadoria, com excepção do attribuído à 3.ª secção.

§ único. Os funcionários desta secção não têm vencimentos, mas perceberão os emolumentos fixados na tabela respectiva, que somente entre eles serão divididos.

Art. 617.º O funcionamento desta secção é regulado pelas disposições estabelecidas no capítulo respectivo para as secretarias dos tribunais de primeira instância, na parte applicável, sendo o serviço dirigido pelo contador ou escrivão mais antigo, sob a fiscalização dos secretários e superintendência dos presidentes das respectivas Relações.

§ único. Se os presidentes entenderem que o contador ou o escrivão mais antigo não é o mais apto para o desempenho da função de chefe, observar-se há o disposto no § 1.º do artigo 677.º

SECÇÃO II

Do pessoal das Secretarias

Art. 618.º O pessoal das Secretarias das Presidências das Relações é o constante do respectivo quadro anexo a este Estatuto.

§ único. Na Relação de Coimbra, as funções do correio são desempenhadas, cumulativamente com as do seu cargo, pelo correio da Secretaria da Procuradoria da República.

Art. 619.º Os funcionários das Secretarias das Relações perceberão os vencimentos correspondentes às suas respectivas categorias; e os secretários, além dos respectivos ordenados, receberão os emolumentos a que tiverem direito nos termos da lei.

Art. 620.º Os secretários são imediatamente subordinados aos presidentes das Relações, superintendem em todos os trabalhos da Secretaria e exercem as funções de distribuidores.

Art. 621.º Os secretários das Relações serão providos, por concurso documental, aberto perante a respectiva Presidência, em magistrados judiciais ou do Ministério Público, e em bacharéis ou licenciados em direito habilitados com o concurso para os lugares de delegados do Procurador da República.

Art. 622.º Os lugares de segundos oficiais serão providos, sob proposta do presidente do Tribunal, de entre os terceiros oficiais do quadro da Secretaria respectiva, preferindo os que forem diplomados em direito, se tiverem boas informações da sua competência e assiduidade ao serviço.

Art. 623.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos de conformidade com o disposto no artigo 604.º e os de contínuos e correios em harmonia com o disposto no artigo 607.º

Art. 624.º Como chefes de Repartição, competem aos secretários atribuições idênticas às designadas no artigo 595.º para o secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 625.º Durante as sessões do Tribunal, os secretários usam beca ou toga, segundo as funções que anteriormente exerciam, e têm no Tribunal lugar à esquerda dos juizes.

Art. 626.º Os segundos oficiais têm a seu cargo a secção da contabilidade e superintendem no serviço das 2.ª e 3.ª secções. Nesta última qualidade, compete-lhes:

1.º Dirigir, sob a inspecção do secretário, o expediente preparatório da Secretaria e redigir a correspondência da sua secção;

2.º Classificar e dividir pelos empregados os trabalhos da Secretaria, pelo modo como julgar mais conveniente à prontidão e regularidade do serviço;

3.º Vigiante, conjuntamente com o secretário, que os empregados cumpram as obrigações do serviço a seu cargo e guardem entre si a boa harmonia e atenção convenientes, dando parte ao secretário dos que faltarem aos seus deveres;

4.º Abrir, por comissão do secretário, a correspondência, e guardar o selo da Secretaria, fiscalizando o seu uso;

5.º Executar todo o mais serviço que por lei ou regulamento lhes pertença, ou fôr ordenado superiormente.

6.º Substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos, tanto na Secretaria como no Tribunal.

Art. 627.º Como encarregado da secção da contabilidade, compete ao segundo official:

1.º Escrever o livro relativo à arrecadação dos emolumentos dos juizes do Tribunal;

2.º Escrever as despesas de expediente e processar as folhas respectivas;

3.º Processar a folha mensal dos ordenados dos magistrados, funcionários e mais empregados dependentes da Presidência da Relação;

4.º Fazer outro qualquer serviço de contabilidade que lhe seja ordenado superiormente e organizar os trabalhos de estatística que houverem de fazer-se na Secretaria;

5.º Registrar os diplomas de funções públicas.

Art. 628.º O segundo official e o terceiro, encarregado da secção dos negócios judiciais, quando servirem na sessão, usam fato preto e capa.

Art. 629.º Ao terceiro official, incumbido da 2.ª secção do expediente, compete:

1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência;

2.º Redigir a correspondência de mero expediente da secção;

3.º Registrar as ordens e alvarás;

4.º Fazer o registo criminal a cargo da Secretaria;

5.º Registrar os requerimentos dirigidos à Presidência e os despachos por ela proferidos;

6.º Preparar os processos dos concursos e exames que hajam de fazer-se nas Presidências;

7.º Arquivar com a conveniente classificação os papéis vindos da Secretaria;

8.º Executar todo o mais serviço que por lei ou regulamento lhe pertença ou fôr ordenado superiormente.

Art. 630.º Ao terceiro official, incumbido da 3.ª secção, compete:

1.º Enviar à distribuição no Tribunal todos os processos que subam em recurso e forem remetidos ao secretário da Relação;

2.º Organizar a tabela dos feitos, que têm de entrar em julgamento, e registar as cartas de formatura dos indivíduos, que pretendam exercer a advocacia;

3.º Organizar por escala a lista dos advogados perante o Tribunal;

4.º Passar os diplomas relativos às nomeações feitas pelos presidentes;

5.º Fazer, em geral, todo o serviço de expediente que lhe fôr ordenado superiormente e redigir a correspondência de mero expediente da secção.

Art. 631.º O segundo official e os terceiros oficiais, incumbidos dos serviços das 2.ª e 3.ª secções, são auxiliados pelos outros terceiros oficiais, conforme fôr determinado pelo presidente do Tribunal, sob proposta do secretário, chefe da repartição.

Art. 632.º O segundo official é substituído pelo terceiro official que o presidente designar, e pela mesma maneira são substituídos os demais terceiros oficiais.

Art. 633.º Os terceiros oficiais, que não dirigem as secções, têm por obrigação coadjuvar o segundo official e os terceiros oficiais que as dirigem, escrevendo o expediente que por estes e pelo secretário lhes fôr ordenado; registar nos copiladores, averbar nos indices e fazer o serviço do registo que lhes fôr distribuído, e, auxiliado pelo contínuo, fechar a correspondência e dar-lhe o destino.

Art. 634.º O serviço atribuído à 4.ª secção é desempenhado pelos escrivães, contador e oficiais de diligências do tribunal, observando-se, na parte applicável, o que neste Estatuto se preceitua quanto às Secretarias dos Tribunais de primeira instância, no que respeita à distribuição do serviço.

Art. 635.º Ao contínuo compete:

1.º Abrir e fechar a Repartição;

2.º Cuidar da limpeza da Repartição, conservação da mobília, livros e de todos os demais objectos;

3.º Ter à sua guarda os livros, papel e mais artigos de expediente;

4.º Cumprir as ordens do chefe da Repartição e dos oficiais em tudo o que fôr relativo ao serviço.

Art. 636.º Ao correio compete:

1.º Ajudar o contínuo no desempenho das obrigações do seu cargo;

2.º Conduzir a correspondência para o correio e cobrar d'este a que fôr dirigida à Repartição;

3.º Fazer todo o serviço externo da Repartição;

4.º Substituir o contínuo nos seus impedimentos.

Art. 637.º Aos empregados das Secretarias das Relações é applicável o que fica disposto no artigo 609.º d'este Estatuto para os empregados, de igual categoria, da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 638.º Nas Secretarias das Presidências das Relações existirá um cofre privativo, cujo fundo será constituído pela receita para tal efeito fixada na tabela de emolumentos judiciais, e destinada a fins idênticos aos indicados no § 4.º do artigo 570.º e n.º 4.º do artigo 584.º

§ 1.º A receita será repartida entre as Secretarias das Presidências das Relações e as das respectivas Procuradorias da República, na proporção de três quintos para as primeiras e dois quintos para as segundas. Na

partilha da parte que couber à Secretaria da Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, terão participação os funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da República, com excepção do secretário, cada um dos quais perceberá uma gratificação igual à dos funcionários de igual categoria daquela outra, conforme for estabelecido por acôrdo entre o Procurador Geral e o Procurador da República, sob proposta daquele secretário.

§ 2.º A distribuição, dentro de cada Secretaria, será feita pelos Presidentes das Relações e Procuradores da República, sob proposta dos respectivos secretários, quanto aos funcionários a estes subordinados, e directamento pelos Presidentes das Relações, quanto aos secretários destas.

§ 3.º Os officiaes de justiça que compõem o quadro da 4.ª secção não têm participação na partilha das receitas deste cofre.

Art. 639.º Aos secretários das Relações é applicável o preceituado no artigo 599.º

CAPÍTULO IV

Da Secretaria da Procuradoria Geral da República

SECÇÃO I

Da distribuição dos serviços

Art. 640.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República, cujo pessoal é o constante do respectivo quadro anexo, está immediatamente subordinada ao Procurador Geral da República, competindo-lhe o preparo e expedição de:

- 1.º Consultas sobre negócios das Secretarias do Estado e Junta do Crédito Publico;
- 2.º Processos de consulta e contenciosos do Supremo Tribunal de Justiça, em que intervêm o Ministério Público;
- 3.º Processos de consulta e contenciosos do Conselho Superior de Finanças e dos institutos, em que seja exigida a intervenção do Ministério Público;
- 4.º Assuntos atinentes à superintendência nos serviços do Ministério Público;
- 5.º Serviços de estatística do movimento da Procuradoria Geral.

Art. 641.º Para a execução dos serviços mencionados no artigo antecedente, compete à Secretaria:

- 1.º Abrir e encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;
- 2.º O registo de entrada e saída dos processos, dos officios que lhes digam respeito, e mais expediente;
- 3.º Escripturar o movimento dos processos que, por distribuição ou escala, pertencerem a cada um dos membros do Conselho da Procuradoria;
- 4.º A cópia e o registo das consultas, resoluções e mais trabalhos que devam ser expedidos, ou que para o seu expediente forem necessários;
- 5.º O índice de todos os processos e negócios entrados e expedidos;
- 6.º A estatística, dia a dia, de todo o movimento da Secretaria;
- 7.º A organização e direcção do arquivo;
- 8.º O registo de todas as ordens de execução permanente.
- 9.º A organização das folhas de vencimentos e do expediente;
- 10.º Tudo o mais que pelo Procurador Geral da República for estabelecido nas ordens internas do serviço.

Art. 642.º Haverá na Secretaria os registos indispensáveis para o serviço. São obrigatórios os seguintes livros:

- 1.º O do ponto dos empregados;

- 2.º O da entrada da correspondência e mais papéis;
 - 3.º Os da correspondência expedida;
 - 4.º O da correspondência confidencial;
 - 5.º O das circulares e ordens de execução permanente;
 - 6.º O das posses e declarações ou compromissos de honra dos magistrados e funcionários dependentes da Procuradoria Geral da República;
 - 7.º O das actas das sessões do Conselho da Procuradoria Geral;
 - 8.º O do movimento dos magistrados e funcionários dependentes da Procuradoria Geral;
 - 9.º O das licenças aos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral;
 - 10.º O das folhas de vencimentos dos magistrados do Ministério Público e funcionários dependentes da Procuradoria Geral, que poderá ser substituído pelo duplicado das folhas devidamente autenticadas;
 - 11.º O das despesas de expediente;
 - 12.º O das actas das sessões do Conselho.
- Art. 643.º O secretário distribuirá pelo pessoal os trabalhos da Secretaria, conforme as conveniências do serviço.

SECÇÃO II

Do secretário e suas obrigações

Art. 644.º O secretário é o chefe da Repartição, subordinado immediatamente ao Procurador Geral da República. Compete-lhe:

- 1.º Dirigir todos os trabalhos da Secretaria;
- 2.º Fazer observar as ordens superiores relativas ao regime de serviço interno;
- 3.º Abrir a correspondência official, inclusive a confidencial, se o Procurador Geral o autorizar;
- 4.º Distribuir pelo pessoal os trabalhos respectivos;
- 5.º Tomar as notas competentes, coligir tu'o o que possa esclarecer os assuntos e prestar os esclarecimentos necessários para o andamento dos processos;
- 7.º Redigir a correspondência que pelo Procurador Geral lhe for incumbida e submetê-la à sua assinatura;
- 8.º Fazer o índice de todos os assuntos de importância que pela Secretaria forem expedidos e dos que forem resolvidos em conferência;
- 9.º Assistir aos Conselhos da Procuradoria e fazer as actas;
- 10.º Rubricar os livros de serviço da Secretaria e assinar os termos de abertura e de encerramento; assinar as certidões que superiormente forem mandadas passar, as cópias de quaisquer documentos e a correspondência que pelo Procurador Geral lhe for especialmente cometida; lavrar e assinar os autos de compromissos de honra e posses dos funcionários da Procuradoria Geral;
- 11.º Fazer o assentamento de todos os empregados da Secretaria e lançar no respectivo livro as notas relativas ao serviço prestado por cada um, no desempenho das suas funções;
- 12.º Assinar as contas das despesas da Secretaria, que pelo Procurador Geral têm de ser enviadas à Repartição competente para o respectivo pagamento;
- 13.º Apresentar ao Procurador Geral os processos pendentes, para terem o devido destino, e guardar o sêlo branco e fiscalizar o seu uso;
- 14.º Fazer cumprir pontualmente, pelos empregados, as obrigações que lhes estiverem incumbidas, e manter a regularidade do serviço, advertindo os que por qualquer forma a elle faltarem, dando de tudo conta ao Procurador Geral.

Art. 645.º O secretário é substituído nos seus impedimentos pelo segundo official.

Art. 646.º Aos officiaes compete:

- 1.º Fazer o expediente debaixo das ordens do secretário;
- 2.º Fazer o registo de entrada, distribuição e saída de

todos os negócios da Secretaria, e o dos officios que lhes digam respeito;

3.º Redigir, quando o não forem pelo secretário, os officios de simples expediente da Secretaria, para serem apresentados ao Procurador Geral;

4.º Participar ao secretário as faltas que encontrarem no serviço;

5.º O serviço dos arquivos;

6.º Fazer a estatística, dia a dia, de todo o movimento da Secretaria;

7.º Fazer o registo das actas das conferências;

8.º Ordenar o catálogo de todos os livros, dos arquivos, da biblioteca e o de todos os móveis e alfaias da Procuradoria;

Art. 647.º Ao continuo pertence:

1.º Abrir e fechar a Secretaria;

2.º Distribuir e fiscalizar o serviço do correio e do ajudante d'este, participando ao secretário as faltas que encontrar;

3.º Selar os papéis que para esse fim lhe forem mandados pelo secretário;

4.º Cuidar da conservação da mobília e de todos os mais objectos à Secretaria pertencentes;

5.º Ter sob a sua guarda o papel e mais artigos relativos ao expediente da Secretaria;

6.º Cumprir as ordens do secretário e dos officiais, em tudo o que fôr relativo ao serviço da Secretaria.

Art. 648.º Ao correio incumbe:

1.º Ajudar o continuo no desempenho das suas obrigações;

2.º Conduzir toda a correspondência da Secretaria de baixo de protocolo, cobrando nêle recibo das respectivas entregas, e ir receber a correspondência que à Secretaria pertencer;

3.º Substituir o continuo nos seus impedimentos.

Art. 649.º O ajudante do correio tem a seu cargo a limpeza da Secretaria e do mobiliário, sob as ordens do continuo, e o mais que superiormente lhe fôr determinado.

Art. 650.º A nomeação e garantias dos empregados da Secretaria da Procuradoria Geral da República é applicável o que fica disposto neste Estatuto para os empregados de igual categoria da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO III

Das sessões do Conselho da Procuradoria Geral

Art. 651.º O secretário assiste aos Conselhos da Procuradoria e faz as actas respectivas, devendo na sessão seguinte ser lida e aprovada a acta da sessão anterior.

Art. 652.º As actas aprovadas serão lançadas num livro especial e assinadas pelo secretário e pelos vogais que estiverem presentes à sessão.

Art. 653.º Nas actas declarar-se há sempre o nome dos membros do Conselho que estiverem presentes, e todos os assuntos tratados na conferência serão mencionados com a declaração dos que nêles votaram.

Art. 654.º As actas devem conter a exposição resumida dos assuntos e a conclusão ou conclusões dos pareceres votados em conferência e dos votos em separado, quando os tenha havido.

Art. 655.º As deliberações tomadas em conferência são de carácter reservado.

CAPÍTULO V

Das Secretarias das Procuradorias da República junto das Relações

SECÇÃO I

Da distribuição do serviço

Art. 656.º As Secretarias das Procuradorias da República estão imediatamente subordinadas aos Procuradores da República, e dão expediente aos negócios dependentes desta Repartição em conformidade das leis.

Art. 657.º Haverá nas Secretarias os registos indispensáveis para o serviço, os quais serão divididos em tantos livros quantos os necessários para a boa ordem da escrituração da Secretaria. São obrigatórios, além dos indicados no artigo 642.º, mais os seguintes:

1.º O do registo dos diplomas de funções públicas dos funcionários de fora da sede do Tribunal;

2.º O dos condenados a degrêdo e a prisão maior celular;

3.º O das causas crimes;

4.º O das causas da Fazenda Nacional;

5.º O das execuções por custas;

6.º O de notas aos escrivães da Relação.

Art. 658.º Cada Secretaria constitui uma só Repartição, que se divide em três secções.

Art. 659.º À 1.ª secção, chamada da contabilidade, competem, além das atribuições definidas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 613.º, mais as seguintes:

1.º Escriturar o livro relativo às execuções por custas enviadas pelos tribunais de justiça;

2.º A estatística geral da Procuradoria;

3.º Em geral, toda a escrituração relativa à contabilidade.

4.º Escriturar a despesa da Secretaria e processar a respectiva folha;

5.º Processar as folhas de vencimentos dos empregados dependentes da Procuradoria;

6.º Processar as folhas de vencimentos dos magistrados do Ministério Público pertencentes ao distrito judicial.

Art. 660.º À 2.ª secção, chamada de expediente, competem, além das atribuições definidas nos n.ºs 1.º a 5.º e 9.º do artigo 614.º, mais as seguintes:

1.º A escrituração e expediente relativo às declarações ou compromissos de honra prestados perante o Procurador da República pelos magistrados do Ministério Público e demais funcionários;

2.º A organização do arquivo da Secretaria;

3.º O expediente relativo às licenças concedidas aos magistrados do Ministério Público e demais funcionários;

4.º O registo das circulares e ordens de execução permanente;

5.º O expediente dos negócios dependentes do Procurador da República;

6.º O registo dos requerimentos dirigidos ao Procurador da República e dos despachos por êle proferidos;

7.º Abrir e encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados;

8.º O registo de toda a correspondência recebida e expedida pela Secretaria;

9.º Em geral, tudo o que fôr estabelecido para esta secção nas ordens internas de serviço ou lhe fôr ordenado superiormente.

Art. 661.º À 3.ª secção, chamada do serviço criminal, compete:

1.º A escrituração dos livros do registo criminal da Secretaria;

2.º A organização dos processos de perdão, comutação de penas e amnistias;

3.º Todo o expediente relativo a presos, cadeias e processos crimes;

4.º Tudo o que superiormente lhe fôr determinado ou conste das ordens de serviço interno.

SECÇÃO II

Do pessoal da Secretaria

Art. 662.º O pessoal das Secretarias das Procuradorias da República é o constante do respectivo quadro anexo a este Estatuto.

Art. 663.º Os secretários das Procuradorias da República perceberão os vencimentos correspondentes às suas respectivas categorias, as gratificações e os emolumentos

a que tiverem direito nos termos das leis, os quais serão contados, quanto às certidões que expedirem, de conformidade com a tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 664.º Os secretários das Procuradorias da República são imediatamente subordinados ao Procurador da República e exercem funções como magistrados do Ministério Público e como chefes de Repartição.

Art. 665.º Como magistrados do Ministério Público compete lhes :

1.º Executar as ordens do Procurador da República relativas ao serviço do Ministério Público, dentro da área do respectivo distrito judicial ;

2.º Substituir o Ajudante do Procurador da República, e éste, no impedimento de ambos ;

3.º Auxiliar o Procurador da República no serviço judicial a seu cargo perante o Tribunal da Relação.

Art. 666.º Como chefe de Repartição compete-lhe :

1.º Coligir em livro especial as resoluções e pareceres da Procuradoria Geral da República e Conselho desta ;

2.º Redigir e abrir toda a correspondência, inclusive a confidencial, se o Procurador da República o determinar ;

3.º Escrever ou subscriver os autos de declaração de honra dos magistrados do Ministério Público e dos empregados dependentes da Procuradoria da República, e bem assim lavrar os autos do posse destes empregados e do director das Cadeias Civis da sede da Relação ;

4.º Lavrar todos os contratos autorizados pelo Governo, celebrados pelo Procurador da República, como representante do Estado ;

5.º Passar certidões de todos os documentos autênticos e livros existentes na Secretaria, precedendo despacho do Procurador da República ;

6.º Executar quaisquer trabalhos especiais de carácter official de que fôr encarregado pelo Procurador da República ;

7.º Assistir às sessões do Conselho da Procuradoria da República ;

8.º Escribirar o livro da correspondência confidencial que terá sob a sua guarda ;

9.º Encerrar o ponto de entrada e saída dos empregados ;

10.º Tomar as notas competentes e coligir tudo o que possa esclarecer qualquer negócio ;

11.º Apresentar ao Procurador da República os negócios para despacho e assistir a éste, dando os esclarecimentos convenientes ;

12.º Informar o Procurador da República das omissões e faltas cometidas pelos empregados ;

13.º Assinar, em casos urgentes, por ordem e em nome do Procurador da República, a correspondência deste.

Art. 667.º Os segundos officiais têm a seu cargo a secção da contabilidade e superintendem no serviço das outras duas secções. Nesta última qualidade, competem lhes as atribuições definidas nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 626.º

Art. 668.º Como encarregado da secção de contabilidade, compete ao segundo official :

1.º Escribirar o livro relativo às execuções por custas e dar expediente às respectivas ordens executórias ;

2.º Escribirar as despesas de expediente e processar a fôlha respectiva ;

3.º Processar a fôlha dos ordenados dos magistrados do Ministério Público e mais empregados dependentes da Procuradoria ;

4.º Fazer qualquer outro serviço de contabilidade, que superiormente lhe seja ordenado, e preparar as estatísticas que devam acompanhar o relatório anual dos trabalhos do Ministério Público.

Art. 669.º Ao terceiro official, encarregado da 2.ª secção do expediente, compete :

1.º Dar entrada e saída a toda a correspondência e mais papéis que vierem à Secretaria ;

2.º Redigir a correspondência de mero expediente ;

3.º Coordenar os guiladores dos negócios, que os exigirem, e lançar uéles as notas relativas ao andamento que tiverem, até final ;

4.º Escrever o registo do assentamento dos magistrados do Ministério Público, conservadores do registo predial e demais empregados dependentes da Procuradoria ;

5.º Averbar as deprecadas, rogatorias, cartas de ordem expedidas ou recebidas, lançar nelas a direcção conveniente, vigiando pelo seu pronto cumprimento, e dar parte ao secretário de qualquer demora ;

6.º Vigiar que sejam remetidas aos magistrados do Ministério Público as certidões dos acordões que decidirem recursos e devam ser lhes enviadas ;

7.º Tomar nota das licenças concedidas aos magistrados do Ministério Público, conservadores do registo predial e demais empregados dependentes da Procuradoria, fazendo-lhes as comunicações necessárias e informando o secretário quando haja excesso no gozo da licença ;

8.º Arquivar, com a conveniente classificação, os papéis e livros da Secretaria ;

9.º Executar todo o mais serviço que por lei ou regulamento lhe pertença ou lhe seja ordenado superiormente.

Art. 670.º Ao terceiro official, incumbido da 3.ª secção do serviço criminal, compete :

1.º Coligir os relatórios do serviço do Ministério Público que anualmente devam ser remetidos ao Procurador da República pelos magistrados do Ministério Público ;

2.º Redigir a correspondência de mero expediente da secção ;

3.º Escribirar os livros de registo das sentenças de degraço e de prisão maior celular ;

4.º Preparar o processo de leva dos presos que devam seguir para o cumprimento das respectivas penas ;

5.º Examinar as certidões e guias dos réus definitivamente condenados a degraço ou prisão maior celular, a fim de serem convenientemente reformadas, quando nelas se achar alguma irregularidade ;

6.º Vigiar que sejam passados os alvarás de soltura aos presos que se acham cumprindo pena, finda que esta seja ;

7.º Coligir os relatórios e autos de visita às cadeias das diferentes comarcas do distrito judicial e lavrar os autos de visita do Procurador da República às cadeias da Relação ;

8.º Organizar a estatística geral do movimento dos presos no distrito judicial da Relação ;

9.º Effectuar todo e qualquer serviço que por lei ou regulamento lhe pertença ou lhe seja superiormente ordenado.

Art. 671.º O segundo official e os terceiros officiais incumbidos dos serviços das secções são auxiliados pelos outros terceiros officiais.

Art. 672.º O segundo official é substituído pelo terceiro official que o Procurador da República designar, e pela mesma maneira são substituídos os demais terceiros officiais.

Art. 673.º Os contínuos e correios terão as mesmas atribuições e obrigações que os das Secretarias das Relações.

Art. 674.º A nomeação e garantias dos empregados das Secretarias das Procuradorias da República é applicável o que fica disposto neste Estatuto para os empregados das Secretarias das Relações.

CAPÍTULO VI

Das Secretarias dos tribunais de 1.ª instância

Art. 675.º O serviço judicial nos tribunais de primeira instância é exercido em secretarias privativas.

§ único. Os actos, diligências e termos judiciais serão desempenhados fora das secretarias, sempre que a lei o determine, ou quando, permitindo-o a lei, as partes assim o requererem.

Art. 676.º Em cada comarca ou vara, juízo criminal ou das transgressões, existirá uma Secretaria organizada nos termos deste Estatuto, à qual competirá todo o serviço de organização e movimento dos processos e de quaisquer papéis referentes a estes ou ao serviço do Tribunal.

Art. 677.º A Secretaria funcionará sob a imediata superintendência do respectivo juiz e a fiscalização do delegado do Procurador da República, tendo por chefe o oficial de justiça mais antigo, de entre os escrivães e contador do juízo.

§ 1.º Se ao juiz efectivo parecer, tendo em atenção as circunstâncias especiais da comarca e as que concorrem nos oficiais de justiça que nela servem, que o contador, ou o escrivão mais antigo, não é o mais apto para o exercício das funções de chefe, poderá designar outro para este cargo.

§ 2.º Os oficiais de justiça designados para chefes de secretarias exercerão as suas funções por simples nomeação por meio de ofício, independentemente de diploma e posse.

§ 3.º Nas suas faltas ou impedimentos, o chefe da Secretaria será interinamente substituído pelo escrivão ou contador, que se lhe seguir na ordem de antiguidade, salvo se se verificar o caso previsto no § 1.º

Art. 678.º O quadro das Secretarias dos tribunais de primeira instância será composto de contadores, escrivães e oficiais de diligências e o seu número será o constante do mapa a que se refere o artigo 284.º

§ 1.º Em Lisboa e Porto o distribuidor geral do serviço civil e orfanológico fará parte do pessoal da Secretaria da 1.ª vara, e o distribuidor do serviço crime do quadro do pessoal da Secretaria do 1.º juízo criminal.

§ 2.º Nas Secretarias dos juízos das transgressões não há contadores, e o seu quadro, bem como o das Secretarias dos juízos criminaes, serão formados pelos respectivos escrivães, seus ajudantes e oficiais de diligências.

§ 3.º Das Secretarias das varas comerciais das comarcas de Lisboa e do Porto farão também parte os respectivos administradores judiciais de falências.

Art. 679.º Ficam pertencendo às Secretarias dos tribunais em que actualmente estão servindo, mas somente com os direitos que pelas leis em vigor lhes são reconhecidos, todos os funcionários de justiça interinos ou ajudantes.

Art. 680.º Compete ao chefe da Secretaria, além das suas atribuições como contador ou escrivão:

- 1.º Dirigir o serviço da Secretaria;
- 2.º Fazer observar e cumprir pelos funcionários da Secretaria os deveres que as leis lhes impõem e quaisquer ordens superiores sobre objecto de serviço;
- 3.º Abrir a correspondência oficial não confidencial e redigir a que for relativa ao movimento dos processos;
- 4.º Apresentar diariamente a despacho do respectivo juiz todo o expediente do serviço que pela distribuição não pertencer aos escrivães;
- 5.º Informar prontamente o juiz e o delegado do Procurador da República de tudo quanto diga respeito ao serviço da Secretaria, não só quando lho exigam, mas sempre que entenda necessárias quaisquer providências no sentido do bom andamento do serviço.

§ 1.º No uso da competência, que especialmente lhe é atribuída neste Estatuto, o chefe da Secretaria é considerado superior hierárquico de todo o pessoal da mesma.

§ 2.º Sempre que algum funcionário da Secretaria entenda que não deve cumprir qualquer ordem do respectivo chefe, deverá expor as suas razões ao juiz, ou

ao delegado, conforme se tratar de serviços das atribuições do juiz ou próprios do Ministério Público, os quais decidirão de harmonia com a lei e as conveniências do serviço.

Art. 681.º Compete aos contadores:

1.º Contar todos os processos, actos e papéis avulsos e registar as contas nos livros competentes;

2.º Fazer a escrituração da despesa e receita dos cofres e exercer as funções de tesoureiro do cofre do juízo;

3.º Exercer as funções de arquivista do Tribunal, tendo a seu cargo a direcção o guarda do arquivo, legislação e biblioteca do Tribunal;

4.º Cumprir as ordens do chefe da Secretaria em todos os assuntos de serviço.

§ único. Nas comarcas em que as funções de distribuidor estejam separadas das de contador competirão àquele as funções de arquivista e a escrituração das receitas de todos os cofres, com excepção dos cofres dos magistrados e oficiais de justiça.

Art. 682.º Compete aos escrivães:

1.º Organizar todos os processos que lhes sejam distribuídos, escrever os termos e actos dos mesmos e fazer os devidos registos nos livros competentes;

2.º Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes pronto expediente;

3.º Ser assíduos, diligentes e pontuais no serviço e cumprir as ordens do chefe da Secretaria.

Art. 683.º Compete aos oficiais de diligências:

1.º Exercer na Secretaria todos os serviços de que sejam encarregados.

2.º Exercer as atribuições designadas no artigo 310.º deste Estatuto.

§ único. No Tribunal do Comércio de Lisboa competem ao servente as seguintes atribuições:

1.º Abrir e fechar o Tribunal;

2.º Receber e entregar aos magistrados e oficiais do juízo toda a correspondência;

3.º Distribuir ou expedir toda a correspondência;

4.º Tratar da limpeza do tribunal, conservação da mobília, livros e todos os demais objectos pertencentes a este;

5.º Cumprir as ordens dos magistrados e escrivães em tudo o que for relativo ao serviço do Tribunal.

Art. 684.º A correspondência, os mapas estatísticos, os processos, e mais papéis judiciais, serão registados na Secretaria, em livros para esse fim destinados, que serão rubricados pelo juiz e conterão termos de abertura e de encerramento por elle assinados.

§ 1.º Para o serviço do Tribunal haverá na Secretaria, além dos mencionados nos artigos 297.º, 298.º, 301.º e de quaisquer outros que sejam julgados necessários para a melhor execução dos serviços, os seguintes livros:

1.º Livro de registo da correspondência recebida, onde se indicará sumariamente o assunto da correspondência e, na casa de observações, o expediente que teve;

2.º Livro de registo da correspondência expedida para a Presidência da Relação;

3.º Livro da correspondência expedida para as diversas autoridades;

4.º Livro de registo das decisões disciplinares;

5.º Livro de registo das cartas precatórias e rogatórias recebidas;

6.º Livro de registo das cartas precatórias expedidas;

7.º Livro de registo das cartas precatórias e rogatórias crimes recebidas;

8.º Livro de registo das cartas precatórias e rogatórias crimes expedidas;

9.º Livro de inventário geral da Secretaria;

10.º Livro de registo de serviços antropométricos;

11.º Livro de registo dos processos e decisões das Tutorias da Infância.

§ 2.º O papel dos processos e todo o mais expediente da Secretaria, incluindo os livros, serão pagos pelo cofre do juízo, a favor do qual será contado nos processos o custo do papel, segundo o estabelecido na tabela dos emolumentos judiciais.

§ 3.º Todos os livros andarão escriturados em dia, com letra bem legível e sem rasuras nem emendas, devendo fazer-se, na coluna das observações, as anotações ou alterações que forem necessárias, as quais serão rubricadas pelo juiz.

Art. 685.º As custas contadas aos funcionários da Secretaria serão lançadas num livro, a esse fim especialmente destinado, escriturando-se, em rubricas diversas, conforme a qualidade do funcionário a quem pela tabela competirem. As escrituradas ao contador pertencer-lhe hão exclusivamente; as atribuídas aos escrevães, incluindo os emolumentos devidos pelos certificados do registo criminal, somar-se hão e serão repartidas por igual entre elles, nos dias um e dezasséis de cada mês, ou no primeiro dia útil que se seguir, se aquelles forem feriados; o mesmo se praticando quanto aos officiais de diligências.

§ 1.º Da importância de custas devidas por caminhos, deduzir-se hão as despesas de transporte, que serão pagas a quem os tiver percorrido, incluindo-se o saldo na importância a dividir por todos os escrevães ou por todos os officiais de diligências, conforme o caso.

§ 2.º Se houver no tribunal officiais de justiça substituídos, o substituto receberá metade do que tiver sido contado, incluindo os caminhos, e o substituído a outra metade.

Art. 686.º A organização do serviço judicial em secretarias privativas entrará desde já em execução. Nos juízos, porém, onde não for possível obter immediatamente casas apropriadas para o funcionamento das secretarias, cada um dos officios, instalados em separado, considerar-se há uma secção da respectiva secretaria, observando-se quanto ao mais o preceituado nos artigos anteriores.

Art. 687.º Os juízes ou presidentes dos tribunais, de acôrdo com o Ministério Público, ouvidos os officiais de justiça respectivos, organizarão os regimentos internos do serviço das secretarias, que serão acomodados às circunstâncias especiais de cada comarca ou tribunal, submetendo-os em seguida à aprovação do Presidente da Relação.

Art. 688.º Os escrevães notários poderão exercer as funções notariaes, dentro das secretarias ou fora delas, devendo adoptar-se as providências necessárias para que as desempenhem com toda a solicitude e as devidas cautelas.

§ único. Todas as dúvidas que se levantarem quanto ao exercício cumulativo das funções da nota com as da escrivania, serão resolvidas pelo juiz.

Art. 689.º Todas as dúvidas que se suscitarem quanto à instalação e funcionamento dos serviços das secretarias serão resolvidas pelos Presidentes das Relações, sob parecer fundamentado dos respectivos juizes de direito.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e comuns a todas as Secretarias

Art. 690.º São applicáveis a todas as Secretarias de que trata este Estatuto as disposições de carácter geral que regulam o funcionamento das Repartições do Estado.

Art. 691.º No fim de cada mês será encerrado o livro do ponto, passando-se para o registo de cada empregado as notas das faltas não justificadas que cada um d'elles tiver dado durante esse período.

§ 1.º As faltas não justificadas importam, além da perda dos respectivos vencimentos, procedimento disciplinar contra o empregado que as der.

§ 2.º Serão dispensados de permanecer nas Secretarias

os officiais de justiça que, tendo sido requisitados em conformidade com alguma lei, exerçam qualquer função cumulativamente com as dos seus cargos.

Art. 692.º Quando o empregado faltar por motivo de doença, assim o fará comunicar ao chefe da respectiva Secretaria.

§ único. O presidente do Tribunal ou magistrado superior do Ministério Público, segundo a Secretaria a que pertencer o empregado, poderá, quando o entender conveniente, mandar examinar o doente por facultativos da sua escolha.

Art. 693.º Os empregados das Secretarias não podem comunicar às pessoas estranhas os negócios que ali se tratam, salvo com autorização do presidente do Tribunal, ou magistrado do Ministério Público, segundo a Secretaria a que disserem respeito.

Art. 694.º Nenhum papel ou officio terá seguimento na Secretaria, sem a competente nota no registo de entrada, a qual será imediatamente tomada, e do mesmo modo se praticará com a expedição. O empregado que receber o papel ou officio, ficará responsável pelo cumprimento desta obrigação.

Art. 695.º Pelas Secretarias não poderão ser passadas certidões às partes ou a quaisquer individuos, das consultas, pareceres, officios por elas expedidos ou recebidos, nem das portarias e ordens superiores ou de quaisquer outros documentos constantes dos processos, salvo o caso de autorização superior.

Art. 696.º Nenhum empregado poderá retirar da Secretaria quaisquer papéis, livros ou objectos a ella pertencentes, sem autorização do respectivo chefe.

Art. 697.º Nenhum papel será arquivado senão depois de estar findo o assunto a que se refere, e de se ter dado baixa no registo respectivo.

Art. 698.º A correspondência deve sempre remeter-se fechada pela secção do expediente.

TÍTULO VIII

Do mandato judicial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 699.º O mandato judicial só pode ser exercido por advogados ou candidatos, inscritos na respectiva Ordem, ou por advogados de provisão e solicitadores.

Art. 700.º Os actuais advogados de provisão poderão continuar a exercer a advocacia dentro dos limites do juízo para que a provisão lhes foi concedida, independentemente de inscrição ou da renovação das suas provisões. Quando haja motivo para lhes ser cassada a licença, o Conselho Geral da Ordem proporá essa medida ao Conselho Superior Judiciário.

§ único. De futuro mais nenhuma provisão será concedida sem o voto afirmativo do conselho distrital e ouvida a respectiva delegação.

Art. 701.º Fica prohibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses, ou substabelecimentos das que forem feitas no país ou no estrangeiro, quando os nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não for imposta a obrigação de substabelecerem naqueles os poderes forenses.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punível com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 702.º As autoridades judiciais não admitirão a requerer em juízo, com mandato judicial, pessoa alguma que não seja advogado ou candidato ou advogado de provisão ou que não tenha carta de solicitador ou autorização para solicitar.

Art. 703.º Os requerimentos para começo de qualquer

processo ou de seus actos preventivos, preparatórios e incidentes, devam ou não ser articulados, as impugnações, as contestações e quaisquer articulados, os requerimentos arguindo nulidades, a ilegitimidade das partes ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do merecimento da causa, as minutas e petições de recurso, e as alegações escritas, não serão recebidas em juízo sem estarem assinadas por advogado, por candidato à advocacia nos casos em que o pode fazer, ou, não havendo advogado no auditório, por solicitador. A parte assinará conjuntamente com qualquer d'ellos, quando não juntar ou não tiver nos autos procuração.

Todos os mais requerimentos podem ser assinados pelas partes ou por solicitadores.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável ao processo regulado no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907 e demais legislação que o completou e alterou.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I

Fins e órgãos

Art. 704.º A Ordem dos advogados é formada por todos os advogados do continente da República e ilhas adjacentes, e constitui uma pessoa jurídica, com sede em Lisboa.

§ 1.º Os advogados de provisão, embora sujeitos às mesmas disposições, na parte applicável, não são considerados como pertencendo à Ordem.

§ 2.º A organização da Ordem dos Advogados nas províncias ultramarinas fará objecto de diplomas especiais, com prévia audiência do Conselho Geral da Ordem.

Art. 705.º A Ordem tem por fim:

1.º Determinar quais as pessoas que estão habilitadas a exercer a advocacia em Portugal;

2.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros;

3.º Exercer o poder disciplinar sobre os advogados, de forma a assegurar-se o prestígio da classe e a garantir-se a observância das boas normas de procedimento profissional;

4.º Contribuir para o progresso do direito e para o aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

5.º Auxiliar a administração da justiça.

Art. 706.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio de assembleas, do presidente do seu Conselho Geral, de um Conselho Superior Disciplinar, do mesmo Conselho Geral, de conselhos distritais e de delegações.

§ único. O actual Tribunal Supremo passa a ter a designação de Conselho Superior Disciplinar.

SECÇÃO II

Das assembleas gerais da Ordem

Art. 707.º Haverá uma assemblea geral, constituída por todos os advogados inscritos na Ordem, que funcionará em Lisboa, assembleas distritais, constituídas por todos os advogados de cada distrito judicial das relações, e assembleas comarcãs nos termos da secção VII d'este capítulo.

§ único. Para os efeitos da Ordem, as comarcas do Arquipélago dos Açores são destacadas do distrito judicial da Relação de Lisboa e constituem um distrito independente, com sede em Ponta Delgada.

Art. 708.º A assemblea geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no mês de Dezembro, em dia que o presidente do Conselho Geral da Ordem designar na respectiva convocação, e extraordinariamente sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º A necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério do presidente do Conselho Geral da Ordem, que todavia não poderá deixar de fazer a convocação se esta fór solicitada por algum dos conselhos distritais.

§ 2.º As assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente do Conselho Geral da Ordem.

§ 3.º O quorum de funcionamento das assembleas gerais da Ordem é de uma décima parte dos membros inscritos no respectivo quadro.

§ 4.º Quando não cheguem a funcionar, ou quando, tendo funcionado, não preencherem comtudo os fins para que haviam sido convocadas ou lhes incumbia realizar, serão novamente convocadas, funcionando então com qualquer número.

§ 5.º Os advogados de fora da sede poderão fazer-se representar por procuração, não podendo nenhum dos membros representar mais do que cinco e poderão enviar as suas listas pelo correio, como adiante vai declarado.

§ 6.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas com quinze dias de antecedência, pelo menos, por anúncios publicados em dois jornais de grande circulação.

Art. 709.º Compete à assemblea geral ordinária:

1.º Aprovar os orçamentos e contas da Ordem e o relatório do seu Conselho Geral;

2.º Elegger o presidente e vogais do Conselho da Ordem, bem como os membros do Conselho Superior Disciplinar;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à prosperidade, ao prestígio e ao desenvolvimento da Ordem;

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º, a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo Conselho Geral e bem assim sobre os que lhe forem propostos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que da sua matéria tenha informado o Conselho com antecipação de quinze dias, pelo menos.

SECÇÃO III

Das assembleas distritais da Ordem

Art. 710.º As assembleas distritais reúnem-se ordinariamente uma vez por ano, no mês de Outubro, em dia que os seus presidentes, nas respectivas convocações, designarão, e extraordinariamente sempre que os interesses da Ordem no respectivo distrito o aconselharem.

§ 1.º A necessidade e oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias depende do prudente critério dos presidentes dos conselhos distritais, que todavia não poderão deixar de fazer a convocação se esta fór solicitada pela décima parte dos advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

§ 2.º As assembleas distritais, quer ordinárias, quer extraordinárias, serão sempre presididas pelos presidentes dos conselhos distritais respectivos.

§ 3.º São applicáveis às assembleas distritais as disposições dos §§ 3.º a 6.º do artigo 708.º

Art. 711.º Compete à assemblea distrital ordinária:

1.º Aprovar o relatório e bem assim os orçamentos e as contas do respectivo conselho distrital;

2.º Elegger os vogais do respectivo conselho distrital;

3.º Pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à prosperidade, ao prestígio e ao desenvolvimento da Ordem.

§ único. No exercício da atribuição conferida pelo n.º 3.º a assemblea distrital poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que da sua matéria tenha informado o Conselho com a antecipação de quinze dias, pelo menos.

SECÇÃO IV

Do presidente do Conselho Geral da Ordem

Art. 712.º Compete ao presidente do Conselho Geral da Ordem:

- 1.º Representar esta em juízo e fora d'ele;
- 2.º Fazer executar todas as deliberações do Conselho Geral e assinar todo o expediente do mesmo Conselho;
- 3.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;
- 4.º No caso de empate, usar do seu voto de qualidade;
- 5.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe conferem.

SECÇÃO V

Do Conselho Superior Disciplinar e do Conselho Geral

Art. 713.º O Conselho Superior Disciplinar da Ordem dos advogados é composto de sete membros eleitos de entre os advogados de todo o país, com, pelo menos, vinte anos de antiguidade profissional, e funcionará em Lisboa sob a presidência do mais velho dos eleitos.

§ 1.º A eleição d'este Conselho é feita na mesma assemblea e pela mesma forma por que é eleito o Conselho Geral, applicando se lhe as disposições dos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º

§ 2.º As suas atribuições são as designadas adiante na Secção XIII.

Art. 714.º O Conselho Geral da Ordem é composto do presidente e de dez vogais, eleitos pela assemblea geral ordinária da Ordem, a realizar em Dezembro.

§ 1.º A eleição será feita por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos em número não inferior à décima parte dos membros inscritos no respectivo quadro.

§ 2.º Cada eleitor será portador de três listas: uma contendo só o nome do presidente, outra os nomes dos vogais do Conselho e outra os nomes dos membros do Conselho Superior Disciplinar.

Os advogados residentes fora de Lisboa podem enviar as suas listas pelo correio ao presidente do Conselho Geral até o dia em que haja de fazer se a eleição. Cada lista será encerrada num envelope com as seguintes legendas respectivamente: «Para a eleição do presidente do Conselho Geral»; «Para a eleição dos vogais do Conselho Geral»; «Para a eleição dos vogais do Conselho Superior Disciplinar». Os três envelopes irão dentro dum outro, com uma carta assinada pelo votante e autenticada com o selo branco do tribunal em cuja sede elle tenha o seu domicilio; na face externa d'este envelope indicar se há que contém boletins de voto.

No dia da eleição recolher-se hão em primeiro lugar os votos dos advogados presentes. Finda a votação d'estes, abrir-se hão os envelopes e à medida que se fizerem as descargas o presidente lançará nas respectivas urnas, sem as ler, as listas contidas em cada um dos envelopes.

§ 3.º Só pode ser eleito presidente do Conselho Geral da Ordem o advogado cidadão português com exercício efectivo de advocacia durante vinte e cinco anos.

§ 4.º Só podem ser eleitos para o Conselho Geral da Ordem os advogados, cidadãos portugueses, com efectivo serviço da advocacia durante dez anos.

§ 5.º Não são elegíveis, nem eleitores, os advogados inibidos, nos termos do artigo 761.º, de temporariamente fazerem parte dos Conselhos ou delegações da Ordem.

§ 6.º Não são elegíveis, nem serão eleitores, aqueles a quem pelo poder disciplinar fôr applicada qualquer das sanções previstas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 762.º

§ 7.º O presidente e vogais do Conselho Geral da Ordem serão eleitos por três anos. Findo o triénio podem

ser reeleitos; mas depois de dois triénios successivos não podem ser novamente eleitos sem mediar um intervalo de três anos.

§ 8.º Quando qualquer advogado fôr eleito para mais de um cargo social deverá optar por um d'elles dentro do prazo de quinze dias e, se o não fizer, será considerado eleito para o mais categorizado d'esses cargos.

A ordem de categoria é a seguinte: presidente do Conselho Geral, Conselho Superior Disciplinar, Conselho Geral, conselhos distritais e delegações.

Art. 715.º Compete ao Conselho Geral da Ordem:

1.º Organizar o quadro completo dos advogados e candidatos inscritos na Ordem, de acôrdo com os boletins que, dentro do prazo de oito dias a contar da respectiva inscrição, lhe deverão ser enviados pelos conselhos distritais;

2.º Propor ao Conselho Superior Judiciário, em parecer devidamente fundamentado e instruido, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

3.º Julgar, em recurso, as decisões dos conselhos distritais que denegarem a inscrição como advogados ou como candidatos, e bem assim as que applicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão;

4.º Determinar quais as comarcas que, nos termos do artigo 719.º, deverão ser agregadas a outras ou agruparem se de modo a constituírem as circunscrições aí referidas e fixar as respectivas sedes;

5.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Governo;

6.º Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções persecutórias; aceitar doações e legados feitos à Ordem; confessar, desistir e transigir, alienar ou hipotecar, e contrair empréstimos;

7.º De um modo geral, defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, promover por todos os meios o prestígio desta, dentro e fora do País.

SECÇÃO VI

Dos conselhos distritais

Art. 716.º Haverá um conselho distrital em cada sede de Relação e na cidade de Ponta Delgada.

§ único. Em Lisboa haverá, além do respectivo conselho distrital, o Conselho Geral da Ordem.

Art. 717.º Os conselhos distritais serão compostos de sete membros, eleitos pela respectiva assemblea distrital.

§ 1.º Só podem ser eleitos para os conselhos distritais os advogados com efectivo exercício na advocacia durante seis anos.

§ 2.º São applicáveis às eleições dos conselhos distritais as disposições dos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º. Os advogados que residam fora da sede do conselho distrital podem enviar as suas listas pelo correio ao presidente do mesmo conselho, observando-se na parte applicavel o que fica disposto no § 2.º do mesmo artigo.

§ 3.º Cada conselho distrital elegerá de entre os seus membros o respectivo presidente.

Art. 718.º Compete aos conselhos distritais, dentro da respectiva circunscrição:

1.º Fazer privativamente a inscrição dos advogados e dos candidatos, de conformidade com este decreto;

2.º Arrecadar as receitas, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral;

3.º Instruir e julgar os processos por faltas disciplinares cometidas pelos advogados e candidatos no exercício da sua profissão e que não estejam comprehendidos no número seguinte;

4.º Julgar os processos instruídos pelas delegações, nos termos do n.º 2.º do artigo 722.º;

5.º Tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar o prestígio da classe e sejam relativos ao procedimento profissional de qualquer advogado ou candidato;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito pelos direitos, imunidades e interesses dos advogados, prestando todo o apoio àqueles que tenham sido de algum modo ofendidos no exercício da sua profissão ou por motivo desta;

7.º Organizar conferências e sessões de estudo;

8.º Emitir parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelo Conselho Geral da Ordem;

9.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos, ou entre uns e outros;

10.º Dar, quando solicitado por qualquer membro da Ordem ou por qualquer consultante ou constituinte, o seu laudo acerca das questões de honorários.

SECÇÃO VII

Das delegações

Art. 719.º Haverá delegações em todas as comarcas que, não sendo sede de conselho distrital, contenham doze advogados inscritos. Sendo inferior a doze o número de advogados duma comarca, será esta agregada a outras, ou far-se há o agrupamento de comarcas limítrofes, a fim de se constituir uma circunscrição comarcã, a que fiquem sujeitos, pelo menos, doze advogados.

§ único. O agrupamento a que se refere o artigo antecedente será feito por forma que a circunscrição comarcã assim constituída pertença ao mesmo distrito judicial.

Art. 720.º É extensivo às assembleias comarcãs, a que esta secção se refere, o que vai disposto no proémio do artigo 710.º e no artigo 711.º, na parte aplicável.

Art. 721.º Cada delegação será composta por três membros eleitos pelos advogados da respectiva circunscrição, nos termos prescritos no artigo 717.º para as eleições dos conselhos distritais, cumprindo-lhe também eleger, de entre os seus membros, o respectivo presidente, nos termos do § 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º Só podem ser eleitos para as delegações advogados com efectivo serviço de advocacia durante três anos consecutivos.

§ 2.º É aplicável à eleição das delegações o disposto nos §§ 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 714.º Para a eleição dos delegados não é admitido o voto pelo correio.

Art. 722.º Compete às delegações dentro da respectiva área territorial:

1.º Arrecadar a receita, satisfazer as despesas e exercer em proveito da Ordem todas as atribuições que não forem da competência privativa do Conselho Geral ou dos conselhos distritais;

2.º Instruir os processos por faltas cometidas pelos advogados e candidatos da respectiva área territorial e propor ao conselho distrital competente as sanções adequadas;

3.º Exercer funções idênticas às que competem aos conselhos distritais pelos n.ºs 5.º a 10.º do artigo 718.º

SECÇÃO VIII

Dos impedimentos dos eleitos

Art. 723.º Os impedimentos permanentes ou falta do presidente do Conselho Geral da Ordem dão lugar a nova eleição, a qual se realizará no mês seguinte à verificação do impedimento ou falta, se não cair nas fúrias judiciais de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

§ 1.º Até à nova eleição servirá de presidente o vogal

do Conselho mais votado, que será, por sua vez, substituído pelo mais antigo dos eleitos, este pelo imediato em antiguidade e assim sucessivamente, preferindo o mais votado em igualdade de antiguidade.

§ 2.º O novo presidente eleito servirá pelo tempo que faltar para o complemento da presidência do seu antecessor, sem prejuízo de poder ser reeleito duas vezes.

Art. 724.º O presidente do Conselho Geral da Ordem, quando estiver temporariamente impedido, poderá delegar em qualquer dos vogais do mesmo Conselho as atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 1.º do artigo 712.º; mas quanto às demais que lhe competem, será substituído pela forma indicada no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 725.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos distritais e das delegações, procederão estes corpos a novas eleições, observados, na parte aplicável, os preceitos do § 1.º do artigo 723.º

Art. 726.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do Conselho Superior Disciplinar e dos vogais do Conselho Geral da Ordem e dos conselhos distritais serão os substitutos eleitos pelos membros em exercício dos respectivos corpos, de entre os advogados inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 727.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos vogais das delegações, serão sucessivamente chamados, por ordem de antiguidade, os advogados inscritos nos respectivos quadros, preferindo o mais votado em igualdade de antiguidade.

Art. 728.º É obrigatória, salvo motivo justificado, a aceitação para todos os cargos da Ordem. A transgressão deste preceito importa falta disciplinar, punida pelo prudente arbítrio do poder competente.

SECÇÃO IX

Da inscrição na Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 729.º Ninguém poderá exercer a advocacia sem estar inscrito na Ordem, salvo o que vai disposto quanto aos advogados de provisão.

§ 1.º A inscrição compete privativamente aos conselhos distritais, mas haverá tantos quadros quantos os conselhos e delegações e ao Conselho Geral da Ordem compete privativamente a organização do quadro geral da mesma.

§ 2.º A inscrição como advogado pelo respectivo conselho distrital autoriza o exercício da advocacia em todo o território português.

Art. 730.º O quadro geral da Ordem dos advogados será organizado:

1.º Com os indivíduos constantes das listas dos quadros já publicados no *Diários do Governo*, respeitadas a antiguidade, a qual se reportará à data da formatura ou licenciatura em direito, por qualquer das Universidades de Coimbra ou Lisboa;

2.º Com os indivíduos posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição nos termos da sub-secção seguinte.

§ único. Aos bacharéis ou licenciados em direito existentes à data da publicação deste Estatuto é reconhecido o direito de, a todo o tempo que o requeiram, serem inscritos, sem dependência de tirocínio, nos quadros da Ordem, e a sua antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em direito.

Art. 731.º Os que transgredirem o imperativo preceito do proémio do artigo 729.º serão, sem prejuízo de

disposto no artigo 733.º, excluídos por despacho do juiz ou tribunal, proferido a reclamação dos Conselhos da Ordem, a requerimento dos interessados, ou officiosamente, devendo o prudente arbítrio do juiz, no seu despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ único. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir, e desde logo aos interessados será nomeado um advogado officioso que os represente até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhes fôr marcado, sob pena de, findo esse prazo, cessar de pleno direito aquella nomeação e seguir a causa à revelia.

Art. 732.º A inscrição dos advogados nos registos da Ordem contará o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado se também d'ele usarem, podendo assinar um ou outro indistintamente em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para començação de acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 733.º Todos aqueles que exerceram funções ou praticarem quaisquer actos próprios da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação legal, ou sem título legítimo para advogar em conformidade com os preceitos deste decreto, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena e por idênticos factos incorrerão os advogados e candidatos que estiverem suspensos por condenação disciplinar ou criminal e os advogados que, nos termos do artigo 762.º, n.º 5.º, devem considerar-se como não inscritos.

SECÇÃO II

Dos candidatos à advocacia

Art. 734.º Salvo o disposto no § único deste artigo e no n.º 1.º e no § único do artigo 730.º, só poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente admitido como candidato e tenha feito com aproveitamento o tirocínio exigido por esta decreto.

§ único. São dispensados do tirocínio, podendo ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores das Faculdades de Direito;

2.º Os magistrados do Ministério Público, com exclusão dos subdelegados.

Art. 735.º Para ser inscrito como candidato à advocacia nenhum outro título é exigido além da licenciatura em direito.

Art. 736.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de 18 meses, sob a direcção superior de um advogado com três anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

§ 1.º Esse tirocínio tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem assim integrá-lo dentro dos direitos e deveres dos membros da Ordem de modo a formar-lhes cumulativamente o espírito jurídico e o espírito de classe.

§ 2.º O tirocínio não obriga a assistência no escritório do advogado, e antes convém que, sob a sua direcção superior, o candidato transite por todos os serviços forenses, de modo a em todos adquirir a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Os candidatos durante o tempo do seu tirocínio deverão, salvo motivo atendível, assistir aos trabalhos da conferência de que tratam os artigos 738.º e seguintes.

§ 4.º Os candidatos que façam o seu tirocínio em comarca que não seja sede de Relação deverão, salvo motivo atendível, frequentar as conferências das sedes das delegações quando as haja, ou assistir às conferências

realizadas nas sedes dos conselhos distritais, que por estes lhes forem designadas.

§ 5.º Uns e outros deverão, salvo motivo atendível, fazer as conferências de que forem encarregados, responder às consultas que lhes forem distribuídas e, de um modo geral, cumprir as determinações do Conselho ou delegações respectivas, ou ainda as do Conselho Geral da Ordem.

§ 6.º Nos primeiros seis meses do tirocínio o candidato não poderá advogar.

§ 7.º Decorridos esses primeiros seis meses, o candidato poderá exercer todas as funções de solicitador, bem como a advocacia em todas as causas para que fôr nomeado officiosamente ou com procuração da parte:

1.º Nos processos de policia correccional;

2.º Nos processos civis e comerciais de valor não superior a 6.000\$; nas justificações avulsas; nos processos de acidentes de trabalho, em que fica permitida a interposição de advogado ou candidato; nos processos julgados pelos tribunais de árbitros avindores; nas execuções e inventários de valor não excedente a 6.000\$.

§ 8.º Concluído o seu tirocínio, o candidato será inscrito como advogado, desde que o requeira, instruindo o requerimento com atestados do advogado junto de quem fez o tirocínio e do juiz de direito da respectiva comarca, nos quais se abone o seu bom procedimento e aproveitamento.

SECÇÃO III

Dos advogados honorários

Art. 737.º Os advogados cuja antiguidade no quadro geral da Ordem, nos termos do artigo 730.º, exceder a trinta anos poderão, quando deixarem de exercer a profissão, usar do título de advogados honorários.

SECÇÃO X

Da conferência

Art. 738.º A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado, e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 739.º A conferência realiza os seus fins promovendo periodicamente:

1.º Sessões de estudo e discussão;

2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

Art. 740.º A conferência é dirigida por uma comissão de três membros, nomeados no princípio de cada ano judicial pelo presidente do conselho distrital ou delegação respectiva.

Art. 741.º Pelas respostas que der às consultas que por particulares lhe forem dirigidas levará a conferência os honorários que entender, e que constituirão sua receita própria.

§ único. As consultas feitas por advogados sobre assuntos do seu interesse pessoal serão gratuitas.

Art. 742.º A Ordem poderá estabelecer cursos práticos de direito junto das conferências.

SECÇÃO XI

Dos deveres e direitos dos advogados

Art. 743.º O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que as leis, usos e costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando se sempre na idea de que colabora em uma alta e delicada função social.

Art. 744.º Sem prejuízo do que vai disposto para os casos de assistência judiciária, o advogado nomeado officiosamente não poderá escusar-se do encargo do conselho distrital ou da delegação respectiva.

Art. 745.º É absolutamente defeso ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientela, por si ou por interposta pessoa.

§ único. Não se considera publicidade defesa a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 746.º O advogado não deverá visitar os presos que o não chamarem.

Art. 747.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 748.º É contrário à moral profissional:

- 1.º Advogar contra lei expressa;
- 2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;
- 3.º Repartir honorários com pessoas estranhas à Ordem;
- 4.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, jurados, oficiais de justiça, peritos, intérpretes, testemunhas, ou enfim de qualquer autoridade;
- 5.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por carta, com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;
- 6.º Promover diligências reconhecidamente inúteis para o andamento da causa e esclarecimento da verdade, ainda que com o pretexto de que elas são necessárias para a vitória do seu constituinte;
- 7.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;
- 8.º Discutir, ou aconselhar que se discutam, na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se for necessária uma explicação pública; mas neste caso a publicação depende de prévia autorização do conselho distrital;
- 9.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças do processo;
- 10.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado;
- 11.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo.

Art. 749.º É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando oralmente pleiteiem, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, será fixado pelo presidente do Conselho Geral da Ordem.

Art. 750.º Nas relações entre si, os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão doprimente.

Art. 751.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, jurados, oficiais de justiça, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 752.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa.

Art. 753.º Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

- 1.º Guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda;

2.º Aconselhar toda a composição que julgar justa e equitativa;

3.º Dar ao constituinte ou consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa;

4.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zêlo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

5.º Dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

Art. 754.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, tendo em conta o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, a importância do serviço prestado, as posses de quem paga, a praxe do fóro e o estilo da comarca.

Art. 755.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro.

Art. 756.º O advogado passará sempre recibo dos seus honorários.

Art. 757.º As acções para cobrança dos honorários devidos aos advogados e candidatos serão propostas no juízo do domicilio destes.

§ único. O domicilio do advogado é o do seu escritório, e o domicilio do candidato é o do escritório do advogado por quem for dirigido, nos termos do artigo 736.º

Art. 758.º O advogado deve empregar todos os esforços de modo a evitar que o seu constituinte exerça quaisquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, jurados, oficiais de justiça, advogados da parte contrária, peritos, intérpretes e testemunhas.

Art. 759.º O advogado tem o direito de falar sentado.

Art. 760.º A enumeração dos direitos e deveres constantes deste capítulo não é taxativa. Outros direitos e deveres tem o advogado, decorrentes da lei, usos, costumes e tradições.

SECÇÃO XII

Das incompatibilidades

Art. 761.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções da magistratura judicial e do Ministério Público; com as de Ministro do Estado, de autoridade administrativa, policial ou fiscal; com as do contencioso administrativo; com as de oficial de justiça e com o exercício de outras profissões que a assembleia geral da Ordem indicar.

§ 1.º Os magistrados do Ministério Público poderão advogar, nos termos da lei em vigor, desde que o Conselho Superior Judiciário os autorizar.

§ 2.º Os notários, conservadores do registo predial, oficiais e conservadores do registo civil, inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil, poderão advogar independentemente de autorização, mas o Conselho Superior Judiciário poderá proibir a qualquer deles, total ou parcialmente, o exercício da advocacia, quando verificar que não cumprem os deveres do seu cargo.

§ 3.º A incompatibilidade dos oficiais de justiça em relação ao exercício da advocacia é restrita ao tribunal onde desempenham as suas funções.

§ 4.º As incompatibilidades previstas neste artigo não excluirão quaisquer outras legalmente existentes à data deste decreto.

SECÇÃO XIII

Das faltas, penas e poderes disciplinares

Art. 762.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$00 a 5.000\$;

4.º Suspensão temporária, que não poderá exceder a um ano;

5.º Expulsão dos quadros da Ordem.

§ 1.º O advogado temporariamente suspenso não poderá exercer durante a suspensão nenhum dos cargos da Ordem, nem tam pouco votar ou ser votado.

§ 2.º No acórdão que aplicar a pena de multa, a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar ou não, conjunta ou separadamente, as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 3.º O acórdão condenando em multa, desde que transitar em julgado, será título exequível nos mesmos termos que as sentenças dos tribunais comuns.

Art. 763.º No exercício do poder disciplinar, as delegações nos termos do n.º 2.º do artigo 722.º somente instruem os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros e propõem ao conselho distrital competente as sanções devidas.

Art. 764.º No exercício do poder disciplinar, os conselhos distritais julgam, em primeira instância, os processos disciplinares instruídos pelas delegações, nos termos do artigo anterior; e instruem e julgam os processos disciplinares instaurados contra os advogados e candidatos das respectivas áreas distritais, não sujeitos à jurisdição das delegações bem como os processos relativos aos membros destas.

Art. 765.º No exercício do poder disciplinar, o Conselho Geral da Ordem instrui e julga, em primeira instância, os processos por faltas disciplinares cometidas pelos membros dos conselhos distritais e, em grau de recurso, as decisões dos mesmos conselhos que aplicarem as penas de multa, suspensão ou expulsão.

Art. 766.º Do acórdão do Conselho Geral que aplicar, em primeira instância, aos membros dos conselhos distritais qualquer das penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 762.º haverá recurso para o Conselho Superior Disciplinar.

Art. 767.º Das decisões dos conselhos distritais que denegarem a inscrição como advogado ou como candidato haverá recurso para o conselho geral da Ordem e deste para o conselho superior disciplinar.

Art. 768.º O advogado expulso poderá, decorridos três anos, requerer a sua readmissão ao conselho geral da Ordem.

Art. 769.º Ao conselho superior disciplinar compete:

1.º Instruir e julgar sem recurso:

a) As faltas disciplinares de qualquer dos seus membros;

b) as faltas disciplinares dos membros do Conselho Geral da Ordem.

2.º Conhecer por via de recurso:

a) Dos acórdãos do Conselho Geral que, em segunda instância, denegarem a inscrição como advogado ou candidato, ou applicarem a qualquer dos membros da Ordem a pena de expulsão;

b) Dos acórdãos do Conselho Geral que, em primeira instância, applicarem a qualquer membro dos conselhos distritais as penas de multa, suspensão ou expulsão, ou desatenderem o pedido de readmissão de qualquer advogado expulso da Ordem.

Art. 770.º Para a applicação de qualquer das penas de suspensão e ainda para, accessória e temporariamente, decretar a inelegibilidade do advogado para os conselhos ou delegações da Ordem é necessária a maioria de dois terços da totalidade dos vogais dos conselhos ou do Conselho Superior Disciplinar. Para a expulsão é necessária a unanimidade de votos.

Art. 771.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido.

§ único. O arguido poderá instruir a sua defesa com toda a espécie de prova; e poderá o poder disciplinar competente ordenar para esclarecimento da verdade,

oficiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências.

Art. 772.º A competência disciplinar dos juizes e tribunais sobre os advogados, nos termos da legislação em vigor à data deste decreto, passa para as delegações, conselhos distritais, Conselho Geral da Ordem e Conselho Superior Disciplinar.

§ único. Não fica porém alterada a competência dos juizes e tribunais para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos advogados e para lhes retirar a palavra na alegação oral, nem quanto à applicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

Art. 773.º A fim de instruir os processos que nos termos do artigo anterior passam a ser da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais, ao poder disciplinar que no caso couber, cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

Art. 774.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato forem simultaneamente consideradas crimes pela lei penal, o processo disciplinar não impede o processo criminal, nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

Art. 775.º Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados no juízo do poder disciplinar competente para os instruir.

SECÇÃO XIV

Das despesas e receitas da Ordem

Art. 776.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal que fôr fixada pelo Conselho Geral.

§ 1.º Do montante de cada cota, um terço será applicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva; outro terço às despesas a cargo do Conselho Geral da Ordem; e o terço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo Conselho Geral da Ordem de conformidade com o regulamento que elaborar.

§ 2.º O saldo que porventura ficar da despesa a cargo dos conselhos distritais, delegações ou Conselho Geral da Ordem, será applicado ao fundo permanente de assistência profissional referido no parágrafo anterior.

Art. 777.º Aquele que deixar decair seis meses de cotas, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo conselho de circumscrição para pagar dentro do prazo de sessenta dias e, se o não fizer, ficará desde logo considerado como não inscrito para todos os efeitos enquanto não realizar o pagamento daquelas cotas e de todas as mais que se vencerem posteriormente até à data do pagamento.

SECÇÃO XV

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 778.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, enquanto não tiverem edificios próprios, nas salas dos tribunais, indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes, e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 779.º Todos os livros destinados aos registos e à inscrição da Ordem serão isentos do imposto do selo.

Art. 780.º A aquisição de edificios próprios para instalação e funcionamento da Ordem dos Advogados, quando não seja feita pelo Estado, é isenta de contribuição

de registo, ficando os mesmos edificios igualmente isentos de contribuição predial e de quaisquer outros encargos fiscaes do Estado ou das Câmaras Municipais.

SECÇÃO XVI

Disposição geral

Art. 781.º O Conselho Geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por convenientes, incluindo o das várias assembleas gerais, districtais ou comarcaes.

CAPÍTULO III

Das solicitadores

SECÇÃO I

Das solicitadores

Art. 782.º O quadro dos solicitadores nas comarcas do continente e ilhas adjacentes será de seis nas comarcas de 1.ª classe, de quatro nas de 2.ª e de três nas de 3.ª

§ 1.º Exceptuam-se as comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, na primeira das quais o número de solicitadores poderá elevar-se a setenta, na segunda a quarenta e na terceira a oito.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica os solicitadores actualmente existentes, embora excedam os novos quadros.

Art. 783.º O provimento do lugar de solicitador será feito por concurso a que só poderão ser admitidos os maiores de vinte e um anos no gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenham satisfeito à lei de recrutamento militar, se achem habilitados com o curso geral dos liceus e mostrem ter tirocinado com um solicitador que exerça as suas funções há mais de dez anos, durante um período de tempo não inferior a seis meses com bom aproveitamento e assiduidade.

Art. 784.º Os concursos serão abertos pelas Presidências das Relações, todos os anos, em Dezembro, mas só para as comarcas em que houver vagas.

Art. 785.º O júri dos concursos de habilitação para o cargo de solicitador, compor-se há:

a) De um juiz de direito de 1.ª classe da sede da comarca da Relação, que o presidente desta designar para presidir aos concursos;

b) De um juiz de direito de 1.ª classe da sede da comarca da Relação, também designado pelo presidente da Relação;

c) De um advogado, nomeado pelo respectivo conselho districtal da Ordem dos Advogados.

§ único. A organização do júri e a designação do dia, hora e local dos concursos serão publicadas por edital afixado na porta do Tribunal da Relação com a antecedência de quinze dias.

Art. 786.º Cada concorrente dirigirá o seu requerimento ao presidente da respectiva Relação, contendo a declaração da sua naturalidade, domicílio e a indicação da comarca em que pretende solicitar, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de idade superior a vinte e um anos e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;

4.º Ter o curso geral dos liceus;

5.º Documento comprovativo da prática a que se refere o artigo 801.º

Art. 787.º Os requerimentos serão entregues até o dia 1 de Dezembro ao juiz de direito da comarca respectiva, ao da 1.ª vara onde houver mais de uma, o qual os enviará, no prazo de oito dias, ao presidente da Relação.

§ único. Neste requerimento será colado o selo de 50\$, que o requerente inutilizará.

Art. 788.º Recebidos os documentos, serão estes examinados pelo juiz, e, verificado que se encontram nas condições legais, será o requerente admitido a concurso. O escrivão da semana será o encarregado da organização dos processos de concursos.

Art. 789.º A lista dos candidatos será afixada à porta da Relação.

Art. 790.º O concurso constará de duas provas: uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita consiste na resolução de um ponto de prática forense, nos assuntos que ao candidato a solicitador compete conhecer, e na redacção das fórmulas respectivas, com a duração máxima de quatro horas.

§ 2.º A prova oral é constituída por dois interrogatórios de vinte minutos cada um, e versará sobre questões de direito ou processo, à escolha do júri, o qual terá sempre em vista a natureza das funções, que ao solicitador cumpre conhecer.

§ 3.º Os pontos para a prova escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada concorrente tenha um ponto diverso do dos outros concorrentes.

Art. 791.º A classificação dos concorrentes será feita escolhendo o júri, de entre os aprovados em mérito absoluto, os melhores, até o número fixado para o respectivo concurso.

Art. 792.º A nomeação pertence ao Ministro da Justiça, que terá de observar a ordem das classificações.

Art. 793.º Da nomeação se passará carta ao nomeado, com prévio pagamento dos direitos que forem devidos, depois do que o nomeado será admitido a fazer a declaração de honra, do que se lavrará termo no verso da carta, nos termos do artigo seguinte.

Art. 794.º Nas sedes das Relações, a declaração de honra será prestada perante o presidente e o termo lavrado pelo secretário; e fora das sedes, a declaração será prestada perante o juiz e o termo lavrado pelo chefe da Secretaria.

Art. 795.º O solicitador, logo que obtenha a sua carta ou autorização para solicitar ou procurar, a apresentará no juízo onde pretender exercer as respectivas funções, para que lhe seja averbada por extracto, em um livro que em cada juízo haverá para tal fim, e, não a apresentando no prazo de sessenta dias, ficará de nenhum efeito a sua nomeação.

Art. 796.º Haverá, em lugar público de cada tribunal, um quadro com os nomes e moradas dos solicitadores encartados.

Art. 797.º Os solicitadores nomeados para uma comarca poderão exercer acidentalmente as suas funções em qualquer outra, ainda que pertença ao distrito de outra Relação; para esse fim, apresentarão as suas cartas aos respectivos juizes, que lhas mandarão averbar no livro mencionado no artigo 795.º, mas os seus nomes não serão inscritos no quadro mencionado no artigo anterior.

Art. 798.º A transferência de um solicitador de uma comarca para outra só poderá effectuar-se ouvido o presidente da Relação a que pertencer a comarca para a qual o solicitador tiver de ser transferido e o conselho director da respectiva câmara de solicitadores.

Art. 799.º Os solicitadores habilitados para procurar em juízo perante os tribunais de 1.ª instância poderão igualmente ser autorizados a exercer as suas funções perante o Supremo Tribunal de Justiça e perante as Relações.

§ 1.º Para gozarem da faculdade concedida neste artigo.

os solicitadores apresentarão os seus requerimentos, documentados com as competentes cartas, aos presidentes dos respectivos tribunais, que mandarão proceder na sua presença a um exame dos requerentes por dois juizes do respectivo tribunal. O exame constará de provas orais e escritas.

§ 2.º Os presidentes, quando acharem que os requerentes têm a necessária idoneidade, os autorizarão a procurar perante os respectivos tribunais, por meio de uma apostila lançada na competente carta e registada no livro que na Secretaria da Presidência do Tribunal haverá para tal fim.

§ 3.º Estas autorizações não precisam, para produzir efeito, nem da confirmação do Governo, nem de que o solicitador preste novo compromisso de honra.

Art. 800.º A profissão de solictador reger-se há, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto, pelas disposições da lei civil relativas à matéria do mandato judicial e à prestação de serviços no exercício das profissões liberais.

Art. 801.º No exercício das suas funções, os solictadores estão sujeitos ainda na parte applicável ao disposto nos artigos 743.º a 760.º, devendo ser, em harmonia com a gravidade da falta, advertidos, suspensos, ou ser lhes cassada a nomeação quando infringirem os seus deveres.

Art. 802.º Os solictadores poderão ter ajudantes que, sob a sua responsabilidade, os auxiliem nas funções que por lei lhes são atribuídas.

§ único. Aos actuaes empregados dos solictadores, que tenham mais de dez annos de prática forense, devidamente comprovada pelo solictador com quem hajam praticado, e que satisfaçam as mais exigências legais, é permitido poderem requerer a sua admissão ao concurso para solictadores, com dispensa da habilitação litterária a que se refere o n.º 4.º do artigo 786.º, sendo contudo obrigados a mostrar que obtiveram aprovação nos exames singulares de português e matemática, 1.ª parte dos liceus.

Art. 803.º Cada solictador terá um livro rubricado pelo juiz e sujeito à correição, onde abrirá conta corrente com cada um dos seus constituintes, desde que tiver começado a usar das respectivas procurações.

§ 1.º Os livros de que trata o presente artigo serão presentes aos juizes e aos inspectores judiciaes sempre que elles o exigjam.

§ 2.º Os solictadores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar aos seus constituintes recibo de todas as quantias que estes lhes entregarem, bem como devem dar-lhes contas bem especificadas, extraídas do livro competente, de tudo o que tiverem recebido e despendido.

SECÇÃO II

Das câmaras dos solictadores

Art. 804.º Os solictadores de cada um dos três distritos judiciaes deverão organizar-se colectivamente em câmara de solictadores do seu respectivo distrito, dentro de sessenta dias a contar da publicação deste Estatuto.

§ único. O Ministério da Justiça elaborará as instruções sobre a organização das listas dos solictadores, constituição das assembleas gerais eleitorais e processo de eleição.

Art. 805.º São atribuições da câmara dos solictadores:

a) Elaborar o registo cadastral dos solictadores do respectivo distrito judicial e informar requerimentos pedindo a transferência dos seus membros;

b) Fiscalizar discretamente o exercício profissional dos

seus membros, procurando zelar o bom nome e a honrabilidade de todos os seus associados ou componentes;

c) Procurar pelos meios conciliatórios resolver as questões que porventura se suscitem entre os seus membros e os constituintes;

d) Constituir-se em associação de classe a fim de melhor poder zelar e defender os interesses dos que da mesma câmara façam parte;

e) Promover o progresso e desenvolvimento da classe.

Art. 806.º A câmara dos solictadores reunir-se há uma vez em cada anno, no mês de Outubro, em assemblea geral ordinária para discutir e votar o relatório do seu conselho director e extraordinariamente sempre que o seu conselho resolva ou dez dos seus membros o solictarem.

Art. 807.º Anualmente e na reunião ordinária a câmara dos solictadores elegerá um conselho director que será composto de um presidente, um secretario e três vogais, ao qual incumbe a representação da câmara dos solictadores.

SECÇÃO III

Das penas

Art. 808.º As penas disciplinares a impor aos solictadores são:

1.º Advertência;

2.º Multa de 100\$ a 5.000\$.

3.º Suspensão temporária, que não poderá exceder a um anno;

4.º Cassação da carta de nomeação.

§ 1.º A pena de advertência será imposta por simples officio ou despacho do juiz nos autos.

§ 2.º A pena de suspensão pode ser imposta até sessenta dias pelo juiz da comarca, e até um anno pelo presidente da Relação, com recurso no primeiro caso para o presidente da Relação e no segundo para o Ministro da Justiça.

§ 3.º A pena de cassação da carta é attribuição do Ministro da Justiça.

§ 4.º A pena do § 2.º será imposta em audiência e registada no protocolo.

§ 5.º A pena do § 3.º só poderá ser imposta ouvido o juiz do tribunal em que o arguido solictar.

Art. 809.º O solictador, que fôr pronunciado, ficará suspenso do exercício das suas funções, sendo-lhe cassada a carta se houver condenação com trânsito em julgado por delicto grave.

Art. 810.º Os nomes dos solictadores a quem fôr cassada a carta de nomeação serão publicados no *Diário do Governo*.

SECÇÃO IV

Dos solictadores provisionários

Art. 811.º Nas comarcas onde o quadro dos solictadores não fôr sufficiente, será licito solictar em juizo a qualquer pessoa que seja autorizada por despacho do respectivo juiz, autorização esta que será renovada anualmente.

§ único. O juiz, nos casos deste artigo, concederá a autorização aos pretendentes que mostrarem:

1.º Ter exame de instrução primária;

2.º Ter bom comportamento moral e civil;

3.º Estar isento de culpas;

4.º Ter mais de vinte e um annos de idade.

Art. 812.º As autorizações concedidas em virtude do artigo anterior serão cassadas logo que, por conveniência pública, ou a requerimento da respectiva câmara, o juiz reconheça que já não são necessárias.

Art. 813.º Os solicitadores provisionários ficam sujeitos a todas as obrigações e penalidades a que estão sujeitos os solicitadores.

TÍTULO IX

Da assistência judiciária

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO I

Da assistência e de quem a pode obter

Art. 814.º A assistência judiciária civil consiste:

1.º Na nomeação por escala, pelo juiz respectivo, de um advogado e de um solicitador *ex officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação de uma causa;

2.º Na dispensa do prévio pagamento de preparos, custas e selos, que serão, todavia, contados.

Art. 815.º A assistência judiciária é concedida aos litigantes pobres nos processos que tiverem do seguir seus termos perante os tribunais civis e comerciais.

Art. 816.º As misericórdias e corporações de beneficência legalmente erectas poderá ser concedido o benefício da assistência judiciária, quer para o efeito dos dois números do artigo 814.º, quer para um só d'elles, conforme requererem.

Art. 817.º A assistência judiciária poderá ser concedida tanto ao autor como ao réu; não poderá, porém, ter lugar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao autor, o réu pretenda deduzir reconvenção.

Art. 818.º A assistência não será concedida aos concessionários do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litígio.

Art. 819.º A assistência pode ser concedida a todos os cidadãos portugueses, e aos estrangeiros que residirem em Portugal, cujos paizes a concederem aos portugueses.

SECÇÃO II

Das comissões de Assistência Judiciária

Art. 820.º Em cada juízo, ou vara, funcionará uma comissão de assistência judiciária, composta do primeiro substituto do juiz de direito, que será o presidente, do agente do Ministério Público junto do tribunal e de uma pessoa designada pelo conselho distrital da Ordem dos Advogados, nas sedes de Relação, ou pelas suas delegações, nas outras comarcas.

§ 1.º Em Lisboa e Porto, os presidentes das comissões de assistência judiciária serão os juizes substitutos, que os presidentes das respectivas Relações para esse efeito nomearem.

§ 2.º A nomeação do vogal pela Ordem dos Advogados será feita até o dia 30 de Novembro de cada ano e comunicada por meio de officios dirigidos ao presidente da comissão, ao agente do Ministério Público e ao juiz de direito perante o qual será prestado o compromisso de honra.

§ 3.º Se o primeiro substituto do juiz de direito estiver no exercicio das funções de juiz, ou impedido, a comissão será presidida pelo juiz substituto que se seguir.

§ 4.º Na falta, ou no impedimento, do vogal nomeado pela Ordem dos Advogados, o juiz de direito nomeará pessoa idónea, que o substitua, à qual deferirá o compromisso de honra, sem outras formalidades mais do que a comu-

nicação ao presidente da comissão e ao agente do Ministério Público. Se a falta, ou o impedimento, se verificar na ocasião em que a comissão deva reunir, o juiz de direito fará a nomeação *ad hoc*, de que se tomará nota na acta da sessão.

Art. 821.º Todo o serviço da comissão será feito pelos escrivães de direito e officiais de diligências do tribunal perante o qual ela funcionar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um ano, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 822.º O vogal da comissão, que tiver aceitado procuração de qualquer dos litigantes, fica inibido de funcionar na comissão acerca deste pleito, e o que tiver funcionado na comissão fica inibido de aceitar procuração.

Art. 823.º A comissão instalar-se há no dia 2 de Dezembro de cada ano, lavrando se a competente acta em um livro para esse fim destinado, previamente autenticado com termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito que rubricará todas as folhas; e terá uma sessão ordinária por semana, sempre que haja assuntos a resolver, e as extraordinárias que forem necessárias.

§ 1.º Na sessão de instalação será designado o dia de semana destinado para as sessões ordinárias.

§ 2.º Uma cópia da acta será pelo presidente da comissão enviada ao presidente da relação respectiva.

§ 3.º A instalação será logo annunciada por edital, afixado à porta do tribunal, designando o presidente, o escrivão, e o dia escolhido para as sessões ordinárias.

§ 4.º Se a instalação se não fizer, o juiz de direito logo o comunicará ao presidente da Relação, para que providencie contra os faltosos.

Art. 824.º A comissão procederá com toda a diligência à instrução e decisão do pedido, devendo suprir officiosamente as deficiências que encontrar e remover, tanto quanto possível, os embaraços opostos ao rápido andamento do processo.

Art. 825.º A comissão não poderá funcionar sem estarem presentes todos os seus membros e as decisões serão tomadas em conferência por, pelo menos, dois votos conformes.

§ 1.º Os acórdãos serão lavrados pelo presidente da comissão, excepto se ficar vencido; neste caso, será lavrado por um dos vogais vencedores.

§ 2.º O vogal, que assinar vencido, declarará os fundamentos do seu voto.

SECÇÃO III

Do processo para a concessão da assistência

Art. 826.º O que pretender a concessão da assistência judiciária deverá requerê-la ao presidente da comissão do juízo ou vara onde a causa estiver proposta ou tiver de o ser, expondo o direito que pretender defender ou tornar efectivo e os seus fundamentos, e juntará ao requerimento documentos comprovativos do direito alegado, se os tiver, e de não possuir os meios necessários para poder custear as despesas do pleito. No requerimento, incluirá também o rol das testemunhas, que se propõe oferecer.

§ 1.º A carência de meios será comprovada apenas por atestado, passado sob compromisso de honra, pela junta de freguesia e confirmado, sob o mesmo compromisso, pelo administrador do concelho. Este atestado será gratuito e em papel não selado.

§ 2.º Se se averiguar a falsidade do atestado, os signatários deste, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidariamente responsáveis por uma multa igual a metade da importância das custas e pro-

curadorias da causa, a qual será officiosamente aplicada pelo juiz, na decisão final do pleito.

Art. 827.º Se o requerente fôr alguma das entidades, a que se refere o artigo 816.º, a prova limitar-se há à demonstração do direito a defender ou efectivar e, se a assistência fôr concedida, a dispensa do pagamento de preparos, custas e selos será definitiva, seja qual fôr a decisão da causa.

Emquanto a assistência não fôr concedida, ou se fôr negada, de nenhuma isenção gozarão as entidades mencionadas neste artigo.

Art. 828.º Se ao presidente da comissão parecer que a inviabilidade da pretensão do requerente é tam evidente que se torna inútil qualquer instrução ou discussão posterior, apresentará o requerimento na primeira sessão ordinária da comissão, que poderá, sem mais formalidades, rejeitar o pedido, consignando no acórdão os fundamentos que teve, ou fazê-lo prosseguir, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 829.º Se o que require a assistência fôr ou pretender ser autor na causa, apresentará o requerimento ao presidente, que o mandará autuar pelo escrivão e convocará os vogais para na primeira sessão ordinária determinarem as diligências necessárias para esclarecimento dos factos alegados.

§ único. O pedido de informações aos funcionários e estações públicas será feito por meio de officio assinado pelo presidente.

Art. 830.º Nessa sessão será ordenada a intimação da parte contrária para contestar o pedido em prazo que a comissão designará, não inferior a três dias nem superior a cinco.

§ único. Se houver acção pendente, a intimação será feita ao advogado ou solicitador do réu. Se se tratar de intentar acção e o réu não residir na comarca, a citação será edital.

Art. 831.º Com a contestação, serão juntos os documentos e o rol de testemunhas, que não poderão exceder a quatro para cada parte, seja qual fôr o número de factos alegados.

§ 1.º No requerimento e contestação não poderá pedir-se o depoimento da parte, nem em caso algum será admitida a prova por exame ou vistoria, nem a inquirição por carta.

§ 2.º As testemunhas oferecidas serão apresentadas pelas partes, independentemente de intimações, no dia e hora da sessão designada para o julgamento.

Art. 832.º O dia do julgamento será marcado na primeira sessão ordinária depois de apresentada a impugnação.

Art. 833.º As testemunhas são inquiridas, na própria sessão de julgamento, pelo presidente, e somente aos vogais é permitido fazer-lhes as instâncias que entenderem convenientes, observando-se no mais o disposto na lei do processo civil.

§ 1.º Os depoimentos não serão escritos, mas tanto o presidente, como os vogais, tomarão as notas necessárias para que do acórdão conste o que setiver com provado e fôr essencial para a resolução do pedido.

§ 2.º O acórdão será lavrado seguidamente ao inquérito, ou, não sendo possível, dentro das vinte e quatro horas seguintes, indo logo para a mão do escrivão, para poder ser examinado pelas partes.

Art. 834.º Proferido o acórdão, poderá a parte vencida, sem necessidade de prévio pagamento de custas ou preparos, por meio de simples requerimento e no prazo de vinte e quatro horas a contar daquela em que veio à mão do escrivão, recorrer para o juiz de direito, o qual julgará definitivamente, apreciando o valor dos documentos e tendo por comprovados os factos consignados no acórdão como averiguados no inquérito testemunhal.

§ único. O recurso, porém, só é permitido quando algum dos vogais tiver assinado vencido.

Art. 835.º Interposto o recurso, o escrivão fará o processo imediatamente concluso ao juiz de direito, que proferirá a sua decisão no prazo de três dias, devolvendo logo o processo ao cartório, para, no prazo de quarenta e oito horas, ser lançada por cota no livro das actas da comissão.

§ 1.º Se houver acção pendente, o juiz mandará que, depois de lançada a cota, o processo seja apensado aos autos, o que o escrivão fará no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se não houver acção pendente, o processo aguardará no cartório para ser apensado quando ela fôr proposta.

Art. 836.º Se não houver recurso e a assistência judiciária fôr concedida, o presidente da comissão assim o comunicará ao respectivo juiz e remeter-lhe há o processo da concessão da assistência, para ser apenso aos autos da acção pendente ou aguardar no cartório a apensação ao processo que vier a intentar-se.

Art. 837.º Se fôr o réu quem solicite a assistência, a intimação da parte contrária será feita ao advogado ou solicitador com procuração do autor, e o presidente da comissão, recebido o requerimento, o comunicará ao juiz da acção para que esta seja suspensa.

§ 1.º A suspensão da acção será até trinta dias. Findo este prazo, a acção prosseguirá seus termos, salvo se o presidente da comissão participar a impossibilidade do julgamento dentro desse prazo.

§ 2.º A acção, findo o prazo de trinta dias de suspensão, poderá, não obstante o disposto na última parte deste artigo, prosseguir seus termos, se a parte contrária o requerer e fizer não só o preparo necessário para as custas mas também para a procuradoria, a qual neste caso será arbitrada pela comissão de assistência judiciária, ao advogado e solicitador do réu.

§ 3.º Feita a intimação ao advogado ou solicitador do autor, o processo de assistência seguirá os termos prescritos nos artigos 831.º a 836.º

Art. 838.º Aquele a quem fôr concedida a assistência judiciária perante um tribunal de 1.ª instância continuará a gozar o mesmo beneficio perante a 2.ª instância e o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se fôr o apelado ou o recorrido.

§ 1.º Se fôr apelante ou recorrente, para que continue a gozar o beneficio da assistência judiciária, será necessário que assim o requera à comissão respectiva e que esta lhe defira. O pedido de continuação de assistência será acompanhado da cópia da sentença e decidido definitivamente pela comissão, independentemente de qualquer outra informação ou diligência, na primeira sessão ordinária.

§ 2.º A apresentação do pedido, a que se refere o parágrafo antecedente, e a decisão sobre elle proferida, serão logo comunicados ao juiz da causa para os efeitos do artigo 837.º

Art. 839.º Os recursos sobre a assistência judiciária terão efeito suspensivo.

Art. 840.º Finda a produção das provas na acção, não pode ser requerida a assistência, salvo depois da sentença, e para o caso de recurso, se o requerente provar que a pobreza foi superveniente à propositura da acção em juízo.

§ único. Neste caso, o requerente, além dos documentos a que se refere o artigo 826.º, juntará também certidão da sentença e poderá provar com as testemunhas a superveniência da pobreza observando-se o disposto no artigo 837.º e seus parágrafos.

SECÇÃO IV

Da cessação do benefício da assistência

Art. 841.º A assistência judiciária caduca para o autor quando elle não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos dela.

§ único. Nas causas comerciais estes prazos são reduzidos a metade.

Art. 842.º Cessa o benefício da assistência judiciária, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem foi concedida adquiriu meios suficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos, que fundamentaram a concessão da assistência, estão invalidados por novos documentos ou se acham eivados de falsidade ou nulidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ único. Logo que a pessoa a quem foi concedida a assistência adquira meios suficientes para a poder dispensar, deverá declará-lo no processo, sob pena de lhe ser applicado o disposto no § 2.º do artigo 826.º

Art. 843.º A comissão que tiver concedido o benefício da assistência judiciária será a competente para retirar a concessão, mediante promoção do Ministério Público ou requerimento de pessoa interessada, seguindo-se o processo indicado nos artigos 829.º a 836.º

Art. 844.º O pedido para ser retirado o benefício da assistência será acompanhado das provas do interesse do requerente.

§ único. Sendo o pedido feito pelo Ministério Público, deixará este de intervir nas sessões da comissão em que esse assunto fôr tratado, e será substituído por pessoa *ad hoc* nomeada pelo juiz.

Art. 845.º Cessande a assistência judiciária, a pessoa a quem ela tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todos os selos, custas e honorários que foram ou forem contados.

Art. 846.º O presidente da comissão comunicará imediatamente ao tribunal, em que a causa estiver pendente, o acórdão que julgar a cessação da assistência judiciária, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a comunicação será feita somente depois da decisão do recurso.

SECÇÃO V

Do pagamento de custas e selos

Art. 847.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escrito em papel não selado, se a assistência fôr concedida sem impugnação.

Art. 848.º Se o que tiver requerido a assistência a não obtiver, será condenado em custas e selos. Se fôr concedida e tiver sido impugnada, pagará as custas e os selos o impugnante.

Art. 849.º A parte vencida, e na proporção em que o fôr, será condenada ao pagamento das custas e selos da acção.

Art. 850.º Se o que obtiver a assistência judiciária fôr vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e selos, em que fôr condenado, poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescrição do artigo 535.º do Código Civil.

§ único. Na sentença ou acórdão final serão arbitrados os honorários do advogado e do solicitador do que tiver obtido a assistência, e este ficará obrigado ao seu pagamento, o qual poderá ser exigido nos termos deste artigo.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

Art. 851.º As deliberações da comissão não poderão ser invocadas para a decisão da causa.

Art. 852.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento, ou os interesses legítimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessários para esse bom e regular andamento ou para esses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas neste estatuto e poderão ser substituídos por outros e o juiz applicar-lhes há *ex officio*, e sem mais formalidades, alguma das penas designadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 762.º e n.ºs 1.º a 4.º do artigo 808.º

§ único. As penas e a substituição, a que se refere este artigo, poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo respectivo agente do Ministério Público.

Art. 853.º Não havendo advogados ou achando-se estes legitimamente impedidos, incumbirá ao agente do Ministério Público o patrocínio da causa. A função do Ministério Público competirá ao subdelegado, quando aquele, por dever do seu cargo, tiver de intervir na causa ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessória.

Art. 854.º Será de nenhum efeito qualquer contrato celebrado pelo litigante que obtiver a assistência, acerca do direito ou objecto controvertido, sem que haja sentença definitiva na acção, quer esse contrato seja anterior, quer posterior, à obtenção da mesma assistência.

Art. 855.º Nas acções de despejo e nas do officio do juiz, o pedido da assistência não prejudicará o disposto nos artigos 499.º, § 1.º, 500.º, § 2.º, 501.º, 502.º, 641.º, § 3.º, 665.º, § 3.º, 667.º, § 3.º, do Código do Processo Civil, nem o disposto nas leis quanto aos prazos do despejo.

Art. 856.º Ficam revogadas todas as disposições anteriores, relativas à divisão judicial do continente e ilhas; ao número, composição e funcionamento dos tribunais, suas secretarias e cartórios; ao provimento dos cargos das magistraturas judicial e do Ministério Público, dos officiais de justiça e funcionários das secretarias judiciais, sua competência, direitos, garantias e obrigações; à organização, competência e funcionamento do júri; à organização disciplinar judiciária; à Ordem dos Advogados, direitos e deveres destes e dos solicitadores; e à assistência judiciária. Ficam ressalvadas as disposições das leis de processo não expressamente alteradas por outras deste Estatuto e revogada a demais legislação em contrario.

Disposições transitórias

Art. 1.º São extintos no continente da República e ilhas adjacentes os julgados municipais.

§ 1.º Os actuais juizes municipais enviarão, dentro do prazo de quinze dias, ao juiz de direito da respectiva comarca, todos os processos findos ou pendentes, os quais serão distribuídos por classes, por todos os officios da comarca.

§ 2.º No mesmo prazo remeterão ao referido juiz de direito todos os livros e papéis, que não constituam processo, para terem o necessário expediente, ou ficarem arquivados na secretaria da comarca.

Art. 2.º Os actuais juizes municipais serão nomeados, independentemente de concurso e de preferência a qualquer outros candidatos, para os lugares de delegados do Procurador da República que primeiro vagarem em

comarcas de 3.^a classe depois de providos os magistrados adidos.

§ 1.º Até à data da publicação do despacho da sua nomeação para delegados, os funcionários a quem se refere este artigo serão abonados de dois terços dos vencimentos a que tinham direito, pelas respectivas câmaras municipais.

§ 2.º Se os referidos funcionários, dentro do prazo legal, não tomarem posse dos cargos para que forem nomeados, caducará a garantia que por este artigo lhes é reconhecida e não perceberão mais vencimento algum.

Art. 3.º Os actuais escrivães dos julgados municipais serão nomeados escrivães, independentemente de concurso e de preferência a quaisquer outros candidatos, para os lugares de escrivães que vagarem em comarcas de 3.^a classe depois de providos os escrivães adidos.

§ único. As nomeações serão feitas por ordem de antiguidade, tendo em vista o tempo de serviço de cada um deles, e, se algum não tomar posse do cargo para que for nomeado, dentro do prazo legal, caducará a garantia que por este artigo lhe é reconhecida, ficando porém com preferência para a nomeação de escrivão do julgado de paz.

Art. 4.º Os actuais oficiais de diligências dos julgados municipais serão nomeados, de preferência a quaisquer outros concorrentes, se o requererem, para os lugares de oficiais de diligências na comarca a que o julgado pertencia, quando houver vaga que não haja de ser provida em oficiais adidos, e, enquanto a não houver, serão nomeados, se assim o requererem, oficiais de diligências de algum dos julgados do paz.

Art. 5.º Fica extinto o juízo criminal de Barcelos.

§ 1.º O actual juiz do juízo criminal da comarca de Barcelos enviará, no prazo de quinze dias, ao juiz de direito da mesma comarca, todos os processos findos ou pendentes, os quais serão distribuídos, segundo os termos legais, por todos os officios do juízo.

§ 2.º No mesmo prazo, remeterá ao referido juiz de direito todos os livros e papéis que não constituam processo, para terem o necessário expediente ou ficarem arquivados na secretaria da comarca.

Art. 6.º O juiz de direito do extinto juízo criminal de Barcelos fica na situação de adido ao quadro da magistratura judicial, nos termos do artigo 39.º deste Estatuto.

Art. 7.º Os escrivães do extinto juízo criminal de Barcelos serão colocados, independentemente do requerimento, nos lugares correspondentes do juízo criminal de Aveiro.

Art. 8.º Os oficiais de diligências do extinto juízo criminal de Barcelos serão colocados, se o requererem no prazo de quinze dias, nos lugares correspondentes do juízo criminal de Aveiro, sendo-lhes porém garantido o direito ao provimento nas vagas de oficiais de diligências que vierem a dar-se na comarca de Barcelos, se as requererem, preferindo o mais antigo.

Art. 9.º Enquanto os juizes dos juízos criminaes de Aveiro, Coimbra e Funchal não tomarem posse dos seus cargos, serão as suas funções desempenhadas pelos magistrados a quem até agora era atribuída a competência.

Art. 10.º São extintos os tribunais especiais criados pelo decreto n.º 12:359, de 22 de Setembro de 1926, regulamentado pelo decreto n.º 12:508, de 13 de Outubro do mesmo ano, passando as suas atribuições em Lisboa e Porto para os juizes das transgressões e execuções, e nas restantes comarcas do País para os respectivos juizes de direito. Nas comarcas em que houver vara civil e juízo criminal, ficará pertencendo a este último o serviço que era da competência dos tribunais extintos.

§ único. Os funcionários que prestavam serviço, em comissão, nos tribunais especiais a que se refere este artigo, reassumirão as funções dos seus cargos próprios, se os tiverem, ficando o juiz na situação do artigo 39.º

deste Estatuto e os restantes na situação de adidos com dois terços dos seus vencimentos.

Art. 11.º Os juizes de direito, actuais presidentes das Tutorias Centrais da Infância, continuam no exercício dos seus cargos nos termos do artigo 101.º deste Estatuto.

Art. 12.º O magistrado que, actualmente, desempenha as funções do extinto lugar de ajudante do Procurador da República junto da Relação de Coimbra continuará no exercício das mesmas funções enquanto para outro cargo não for nomeado.

Art. 13.º As promoções na magistratura judicial e do Ministério Público a que de futuro houver lugar efectuar-se hão nos precisos termos deste Estatuto.

Art. 14.º Os juizes que, à data da entrada em vigor deste Estatuto, se acham colocados em comarcas ou cargos de categoria superior àquela que elles, pessoalmente, têm, continuarão servindo nos seus lugares, e poderão ser deslocados nos termos legais, de uns para outros cargos iguais ou idênticos dentro da mesma comarca.

§ único. Fica em vigor o disposto no decreto n.º 13:025, de 15 de Janeiro de 1927.

Art. 15.º Enquanto outros vencimentos não forem fixados aos magistrados judiciais e do Ministério Público, continuam em vigor os artigos 1.º a 4.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e demais legislação reguladora do abono dos seus vencimentos.

§ único. Os magistrados que actualmente recebem o aumento de um terço dos seus ordenados, por motivo diferente do da diuturnidade de serviço, continuarão a recebê-lo, enquanto se mantiverem nos cargos que agora exercem.

Art. 16.º Os magistrados que actualmente estão desempenhando cargos administrativos passarão a perceber pelo Ministério da Justiça apenas cinco sextos dos vencimentos que lhes competem pelos seus lugares judiciais.

Art. 17.º Os actuais curadores gerais dos órfãos em Lisboa e Porto continuarão exercendo as funções dos respectivos cargos, os quais serão suprimidos à medida que forem vagando, passando então as suas funções para os competentes delegados do Procurador da República.

Art. 18.º Os curadores gerais dos órfãos substituem-se reciprocamente, sendo em Lisboa o da 1.^a e 2.^a varas substituído pelo da 3.^a e 4.^a varas; e o desta pelo da 5.^a e 6.^a varas, e o destas pelo da 1.^a e 2.^a varas. Quando, por motivo extraordinário, assim não possa fazer-se a substituição, compete ao Procurador da República nomear de entre os delegados da sede da Relação o que deve substituir o curador impedido.

Art. 19.º Os actuais secretários dos tribunais do comércio ficam exercendo junto das respectivas varas as funções de delegados do Procurador da República, e são equiparados a estes magistrados, para todos os efeitos, excepto para o de ingresso na magistratura judicial.

§ único. O actual secretário do Tribunal do Comércio do Porto continuará a desempenhar as suas funções junto das duas varas, enquanto as conveniências do serviço o permitirem. Reconhecida, porém, a necessidade de em cada uma das varas, nos termos do artigo 201.º deste Estatuto, funcionar um delegado do Procurador da República, aquele desempenhará estas funções junto da primeira vara.

Art. 20.º Consideram-se na inactividade, passando a constar do respectivo quadro, todos os magistrados que se encontram na situação de adidos, sem vencimento, há mais de um ano.

Art. 21.º As actuais autoridades administrativas ou policiais de provimento interino, ou de cargo desempenhado em comissão, não é aplicável o disposto no artigo 761.º, salvo se a interinidade ou o desempenho em comissão perdurar por mais de um ano.

Art. 22.º O actual secretário do Supremo Tribunal de Justiça manterá a designação da categoria e o vencimento que presentemente tem.

Art. 23.º O actual primeiro official da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça manterá também a designação da categoria que presentemente tem.

Art. 24.º Os secretários das Presidências das Relações têm a categoria, que lhes compete, de chefes de repartição, mas os actuais funcionários, providos nesses cargos, conservarão os vencimentos que presentemente têm, enquanto se não fizer a reorganização dos serviços do Ministério da Justiça.

Art. 25.º O provimento dos lugares a preencher para completar o quadro dos officiais de justiça e das Secretarias dos tribunais, conforme os quadros anexos a este Estatuto, será livremente feito pelo Ministro da Justiça, independentemente de concurso, de entre indivíduos habilitados nos termos deste mesmo Estatuto.

Art. 26.º Ficam subsistindo transitòriamente os lugares de officiais de justiça actualmente existentes, além do quadro, e consideram-se suprimidos, à medida que forem vagando e independentemente de diploma especial, os que excederem aquele quadro.

Art. 27.º Os actuais contadores das Relações de Lisboa e Pôrto exercerão as suas funções junto da 1.ª secção dos tribunais onde servem, e nos lugares de contadores das 2.ªs secções serão providos, independentemente de nomeação e de diploma, os actuais revedores dos mesmos tribunais.

§ único. O actual revedor da relação de Coimbra será colocado, independentemente de concurso e de preferência a qualquer outro concorrente, na primeira vaga de contador de qualquer das Relações ou, se o requerer, em qualquer vaga de contador das comarcas de Lisboa, Pôrto ou Coimbra e, enquanto não for assim provido, exercerá as funções de contador na 2.ª secção da Relação onde serve, desempenhando o actual contador as mesmas funções na 1.ª secção.

Art. 28.º O lugar de escrivão da Relação de Coimbra que primeiro vagar será extinto. Se, antes de verificado este facto, ocorrer alguma vaga no quadro dos escrivães das Relações de Lisboa ou do Pôrto, será nela provido o escrivão da Relação de Coimbra que o requerer e, se mais de um o pretender, preferirá o mais antigo, segundo a lista official de antiguidades.

Art. 29.º São considerados escrivães de direito, para os efeitos do título IV deste Estatuto, os ajudantes em exercício dos escrivães do juízo das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, que foram nomeados nos termos da lei n.º 300, devendo ocupar na lista official de antiguidades o lugar a que o seu tempo de serviço efectivo lhes der direito.

Art. 30.º Os escrivães de direito e contadores que, simultaneamente, sejam ajudantes de outros, devem optar por um dos lugares, no prazo de trinta dias a contar da publicação deste Estatuto, declarando-o por meio de requerimento, que entregarão ao respectivo juiz, para ser remetido à Direcção Geral da Justiça.

§ 1.º Se, findo este prazo, não fizerem a declaração referida, serão logo exonerados dos cargos de ajudantes, sem mais forma de processo.

§ 2.º O mesmo se observará quanto aos indivíduos que forem simultaneamente ajudantes de mais de um official de justiça, devendo, no caso de falta de declaração, ser exonerados do cargo mais moderno.

Art. 31.º Aos officiais de justiça substitutos, cujos substituidos foram aposentados durante o periodo de tempo que decorreu desde a entrada em vigor do decreto n.º 12:826, de 16 de Dezembro de 1926, até à publicação do presente Estatuto, e que não estavam em condições legais para serem providos definitivamente nos res-

pectivos lugares, é garantido o direito, que lhes foi consignado no artigo 8.º d'aquele decreto e no artigo 39.º do decreto n.º 13:253, de 9 de Março de 1927, de serem nomeados como efectivos para esses lugares, se durante a vida dos seus ex-substituidos realizarem aquellas condições, devendo requerer a efectivação dêsse direito no prazo de quinze dias para o continente e de trinta para as ilhas adjacentes, a contar do falecimento dos officiais de justiça de quem eram substitutos, à data da respectiva aposentação.

Art. 32.º Os indivíduos que, à data da publicação do decreto n.º 4:691, de 13 de Junho de 1918, já eram officiais de justiça substitutos, têm direito à nomeação definitiva para o respectivo lugar, independentemente da sua situação na escala de antiguidade, quando os substituidos falecerem ou se aposentarem.

Art. 33.º Todos os officiais de justiça entregarão ao juiz ou presidente do tribunal onde servirem, no prazo de sessenta dias a contar da vigência deste Estatuto, uma declaração contendo a indicação do dia do seu nascimento, a freguesia e concelho da sua naturalidade, para, nas Relações respectivas, se organizar a lista das idades, que será enviada à Direcção Geral da Justiça.

Art. 34.º O disposto no § 3.º do artigo 337.º applica-se a todos os officiais de justiça, seja qual for a data da sua colocação ou promoção.

Art. 35.º As importâncias contadas, até 31 de Março de 1928, nos processos distribuídos anteriormente à vigência deste Estatuto, pertencerão aos officiais de justiça a quem, individualmente, as custas forem atribuídas. Todas as outras custas se escripturarão e repartirão, nos termos preceituados no capítulo 6.º do título 7.º deste Estatuto.

Art. 36.º Os actuais juizes de paz, escrivães e officiais de diligências respectivos, continuarão desempenhando as suas funções enquanto não forem notificados da sua substituição, cumprindo aos juizes de paz fazer a entrega, aos novos funcionários, dos processos, livros e mais papéis do respectivo arquivo no prazo de trinta dias, a contar da notificação. A notificação será ordenada pelo juiz de direito e a entrega far-se há na sua presença, lavrando-se inventário em triplicado. Um dos exemplares ficará no arquivo do juízo de direito, e de tudo o que ocorrer os juizes darão conhecimento aos presidentes das Relações respectivas, enviando-lhes uma nota detalhada dos nomes, estados e idades dos que de novo forem investidos nas referidas funções.

Art. 37.º O tempo, a que se refere a regra 8.ª do artigo 47.º deste Estatuto, só de futuro será levado em conta para efeitos de antiguidade, sendo a contagem do tempo até agora passado na situação de adido regulada pelo disposto na regra 8.ª do artigo 78.º do decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924.

Art. 38.º A primeira vaga de primeiro official que ocorrer no quadro do pessoal da Secretaria do Conselho Superior Judiciário será provida no segundo official mais antigo da mesma Secretaria.

Art. 39.º O antigo secretário do extinto Conselho Superior de Notariado continuará tendo a seu cargo o expediente da secção notarial do Conselho Superior Judiciário, e perceberá a remuneração que por tal serviço lhe era atribuída.

Art. 40.º Nos delitos de imprensa, que houverem de ser julgados até ao fim do ano corrente, intervirá o júri organizado nos termos do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 41.º O julgamento dos acusados pelos crimes cuja existência seja averiguada nas investigações, a que se referem os decretos n.ºs 11:339 e 11:381, será regulado pela lei n.º 1:871, de 29 de Maio de 1926.

Art. 42.º Continuarão em funções até Outubro e No-

vembro de 1929 os eleitos das primeiras eleições havidas, ou seus substitutos, para os cargos da Ordem dos Advogados.

Art. 43.º Fica o Governo autorizado a fazer, dentro das actuais verbas orçamentais do Ministério da Justiça, as transferências necessárias à execução deste Estatuto.

Art. 44.º O mapa das circunscrições judiciais do continente e ilhas adjacentes, sua sede, classificação das comarcas e designação do respectivo número dos officios de justiça, anexo a este Estatuto, será substituído pelo mapa a que se refere o artigo 11.º deste diploma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Mapa das circunscrições judiciais do continente e ilhas adjacentes e sua sede, classificação das comarcas e designação do respectivo número de oficiais de justiça

Distrito judicial da Relação de Lisboa

Nome	Sede	Classe	Número de contadores	Número de escrivães	Número de oficiais de diligências
Albufeira	Albufeira	3. ^a	1	2	2
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	3. ^a	1	2	2
Aldeia Galega do Ribatejo	Aldeia Galega	2. ^a	1	2	2
Alenquer	Alenquer	2. ^a	1	3	3
Almada	Almada	3. ^a	1	2	2
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	2. ^a	1	3	3
Arraiolos	Arraiolos	3. ^a	1	2	2
Avis	Avis	3. ^a	1	2	2
Beja	Beja	2. ^a	1	3	3
Benavente	Benavente	3. ^a	1	2	2
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha	1. ^a	1	4	4
Cartaxo	Cartaxo	3. ^a	1	3	3
Coruche	Coruche	3. ^a	1	2	2
Cuba	Cuba	3. ^a	1	2	2
Elvas	Elvas	2. ^a	1	2	2
Estremoz	Estremoz	2. ^a	1	2	2
Évora	Évora	1. ^a	1	3	3
Faro	Faro	1. ^a	1	3	3
Ferreira do Alentejo	Ferreira do Alentejo	3. ^a	1	2	2
Fronteira	Fronteira	3. ^a	1	2	2
Funchal	Funchal	1. ^a	1	6	6
Golegã	Golegã	1. ^a	1	2	2
Grândola	Grândola	3. ^a	1	2	2
Horta	Horta	2. ^a	1	3	3
Ilha das Flores	Santa Cruz das Flores	3. ^a	1	2	2
Ilha Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	3. ^a	1	2	2
Ilha do Pico	São Roque do Pico	3. ^a	1	2	2
Ilha de Santa Maria	Vila do Porto	3. ^a	1	2	2
Ilha de S. Jorge	Velas	3. ^a	1	2	2
Lagos	Lagos	2. ^a	1	3	3
1. ^a vara cível		1. ^a	1 contador para cada vara e 1 distribuidor geral para todas as varas	4	4
2. ^a vara cível		1. ^a		4	4
3. ^a vara cível		1. ^a		4	4
4. ^a vara cível		1. ^a		4	4
5. ^a vara cível		1. ^a		4	4
6. ^a vara cível		1. ^a		4	4
1. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
2. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
3. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
4. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
5. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
6. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
7. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
8. ^o juízo criminal		1. ^a		3	3
Lisboa	Lisboa	1. ^a		1	1
Juizo auxiliar de investigação criminal		1. ^a		1	1
1. ^o juízo de transgressões e execuções		1. ^a		1	3
2. ^o juízo de transgressões e execuções		1. ^a		1	3
3. ^o juízo de transgressões e execuções		1. ^a		1	3
4. ^o juízo de transgressões e execuções		1. ^a		1	3
1. ^a vara comercial		1. ^a		3	3
2. ^a vara comercial		1. ^a		3	3
3. ^a vara comercial		1. ^a		3	3
Conselho Superior Judiciário		—		—	—
Loulé	Loulé	2. ^a	1	3	3
Lourinhã	Lourinhã	3. ^a	1	2	2
Mafra	Mafra	2. ^a	1	2	2
Mértola	Mértola	3. ^a	1	2	2
Monchique	Monchique	3. ^a	1	2	2
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo	3. ^a	1	2	2
Moura	Moura	3. ^a	1	2	2
Odemira	Odemira	3. ^a	1	2	2
Olhão	Olhão	1. ^a	1	3	3
Ourique	Ourique	3. ^a	1	3	3
Ponta Delgada	Ponta Delgada	1. ^a	1	5	5
Ponta do Sol	Ponta do Sol	2. ^a	1	3	3
Portel	Portel	3. ^a	1	2	2
Portimão	Portimão	3. ^a	1	2	2
Povoação	Povoação	3. ^a	1	2	2
Redondo	Redondo	3. ^a	1	2	2
Reguengos de Monsaraz	Reguengos	3. ^a	1	2	2
Ribeira Grande	Ribeira Grande	3. ^a	1	4	4

Names	Sedes	Classes	Número de contadores	Número de escriptas	Número de omissões de diligências
Pôrto . . .	Juízo auxiliar de investigação criminal . . .	1. ^a	—	1	1
	Juízo das transgressões e execuções . . .	1. ^a	—	1	3
	1. ^a vara comercial . . .	1. ^a	1	3	3
	2. ^a vara comercial . . .	1. ^a	1	3	3
Póvoa de Lanhoso . . .	Póvoa de Lanhoso . . .	3. ^a	1	3	3
Póvoa de Varzim . . .	Póvoa de Varzim . . .	2. ^a	1	3	3
Resende . . .	S. Gens . . .	3. ^a	1	2	2
Santo Tirso . . .	Santo Tirso . . .	1. ^a	1	2	4
S. João da Pesqueira . . .	S. João da Pesqueira . . .	3. ^a	1	4	2
Sinfães . . .	Sinfães . . .	2. ^a	1	4	4
Tabuaço . . .	Tabuaço . . .	3. ^a	1	2	4
Valença . . .	Valença . . .	3. ^a	1	2	3
Valpaços . . .	Valpaços . . .	2. ^a	1	4	4
Viana do Castelo . . .	Viana do Castelo . . .	1. ^a	1	5	5
Vieira . . .	Vieira do Minho . . .	3. ^a	1	3	3
Vila do Conde . . .	Vila do Conde . . .	1. ^a	1	4	4
Vila Flor . . .	Vila Flor . . .	3. ^a	1	2	2
Vila Nova de Cerveira . . .	Vila Nova de Cerveira . . .	3. ^a	1	2	2
Vila Nova de Famalicão . . .	Vila Nova de Famalicão . . .	1. ^a	1	4	4
Vila Nova de Fozcoã . . .	Vila Nova de Fozcoã . . .	3. ^a	1	2	2
Vila Pouca de Aguiar . . .	Vila Pouca de Aguiar . . .	3. ^a	1	3	3
Vila Real . . .	Vila Real . . .	1. ^a	1	4	4
Vila Verde . . .	Vila Verde . . .	1. ^a	1	4	4
Vimioso . . .	Vimioso . . .	3. ^a	1	2	2
Vinhais . . .	Vinhais . . .	3. ^a	1	2	2

Distrito judicial da Relação de Coimbra

Abrantes . . .	Abrantes . . .	2. ^a	1	3	3
Agueda . . .	Agueda . . .	2. ^a	1	3	3
Albergaria-a-Velha . . .	Albergaria-a-Velha . . .	2. ^a	1	3	3
Alcobaça . . .	Alcobaça . . .	1. ^a	1	4	4
Almeida . . .	Almeida . . .	3. ^a	1	2	2
Alvaiázere . . .	Alvaiázere . . .	3. ^a	1	2	2
Anadia . . .	Anadia . . .	1. ^a	1	4	4
Ancião . . .	Ancião . . .	3. ^a	1	2	2
Arganil . . .	Arganil . . .	2. ^a	1	4	4
Aveiro . . .	Aveiro . . .	1. ^a Juízo civil . . .	1	4	4
		1. ^a Juízo criminal . . .	1	2	2
Cantanhede . . .	Cantanhede . . .	1. ^a	1	4	4
Castelo Branco . . .	Castelo Branco . . .	2. ^a	1	3	3
Castelo de Vide . . .	Castelo de Vide . . .	3. ^a	1	2	2
Castro Daire . . .	Castro Daire . . .	2. ^a	1	3	3
Celorico da Beira . . .	Celorico da Beira . . .	3. ^a	1	3	3
Coimbra . . .	Coimbra . . .	1. ^a 1. ^a vara . . .	2	3	3
		1. ^a 2. ^a vara . . .	1	3	3
Condeixa-a-Nova . . .	Condeixa-a-Nova . . .	3. ^a	1	2	2
Covilhã . . .	Covilhã . . .	1. ^a	1	4	4
Figueira de Castelo Rodrigo . . .	Figueira de Castelo Rodrigo . . .	3. ^a	1	2	2
Figueira da Foz . . .	Figueira da Foz . . .	1. ^a	1	5	5
Figueiró dos Vinhos . . .	Figueiró dos Vinhos . . .	2. ^a	1	3	3
Fornos de Algodres . . .	Fornos de Algodres . . .	3. ^a	1	2	2
Fundão . . .	Fundão . . .	2. ^a	1	4	4
Gouveia . . .	Gouveia . . .	2. ^a	1	3	3
Guarda . . .	Guarda . . .	1. ^a	1	4	4
Idanha-a-Nova . . .	Idanha-a-Nova . . .	2. ^a	1	3	3
Leiria . . .	Leiria . . .	1. ^a	1	4	4
Lousã . . .	Lousã . . .	2. ^a	1	3	3
Mação . . .	Mação . . .	3. ^a	1	2	2
Mangualde . . .	Mangualde . . .	1. ^a	1	4	4
Meda . . .	Meda . . .	3. ^a	1	2	2
Moimenta da Beira . . .	Moimenta da Beira . . .	3. ^a	1	3	3
Montemor-o-Velho . . .	Montemor-o-Velho . . .	2. ^a	1	3	3
Nisa . . .	Nisa . . .	3. ^a	1	2	2
Oliveira de Frades . . .	Oliveira de Frades . . .	3. ^a	1	2	2
Oliveira do Hospital . . .	Oliveira do Hospital . . .	2. ^a	1	3	3
Penacova . . .	Penacova . . .	2. ^a	1	3	3
Penela . . .	Penela . . .	3. ^a	1	2	2
Pinhel . . .	Pinhel . . .	3. ^a	1	3	3
Pombal . . .	Pombal . . .	1. ^a	1	4	4
Ponte de Sor . . .	Ponte de Sor . . .	3. ^a	1	2	2
Portalegre . . .	Portalegre . . .	2. ^a	1	3	3
Pôrto de Mós . . .	Pôrto de Mós . . .	3. ^a	1	2	2
Sabugal . . .	Sabugal . . .	2. ^a	1	4	4
Santa Comba Dão . . .	Santa Comba Dão . . .	2. ^a	1	3	3
S. Pedro do Sul . . .	S. Pedro do Sul . . .	2. ^a	1	3	3
Sátão . . .	Vila da Igreja . . .	3. ^a	1	2	2
Seia . . .	Seia . . .	2. ^a	1	4	4
Sertã . . .	Sertã . . .	2. ^a	1	3	3

Nomes	Sedes	Classes	Numero de contadores	Numero de escriptões	Numero de officiaes de diligências
Soure	Soure	2. ^a	1	3	3
Tábua	Tábua	3. ^a	1	3	3
Tomar	Tomar	1. ^a	1	4	4
Tondela	Tondela	2. ^a	1	4	4
Tórres Novas	Tórres Novas	1. ^a	1	4	4
Trancoso	Trancoso	3. ^a	1	2	2
Vagos	Vagos	2. ^a	1	3	3
Vila Nova de Ourém	Vila Nova de Ourém	2. ^a	1	3	3
Viseu	Viseu	1. ^a	1	4	4
Vouzela	Vouzela	3. ^a	1	3	3

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Mapa dos círculos criminaes do continente e ilhas adjacentes

Número do círculo	Comarcas que o constituem	Juízes que o compõem
1	Valença, Monção e Melgaço	Os juizes das respectivas comarcas.
2	Caminha, Vila Nova da Corveira e Paredes de Coura	Idem.
3	Viana do Castelo e Barcelos	O juiz da comarca onde o processo correr, o seu substituto e o juiz da outra comarca.
4	Arcos de Valdevez, Ponte da Barca e Ponte do Lima	Os juizes das respectivas comarcas.
5	Vila Verde e Braga	O juiz da comarca de Vila Verde e os do civil e do crime de Braga.
6	Vieira, Póvoa de Lanhoso e Amares	O juizes das respectivas comarcas.
7	Esposende, Vila do Conde e Povoia de Varzim	Idem.
8	Vila Nova de Famalicão, Guimarães e Fafe	Idem.
9	Cabeceiras de Basto, Mondim de Basto e Celorico de Basto	Idem.
10	Paços de Ferreira, Lousada e Felgueiras	Idem.
11	Santo Tirso, Paredes e Penafiel	Idem.
12	Amarante, Marco de Canaveses e Baião	Idem.
13	Montalegre, Boticas e Chaves	Idem.
14	Vila Pouca de Aguiar, Vila Real e Murça	Idem.
15	Vinhais, Bragança e Vimioso	Idem.
16	Valpaços, Miranda e Macedo de Cavaleiros	Idem.
17	Miranda do Douro, Mogalour e Alfândega da Fé	Idem.
18	S. João da Pesqueira, Vila Flor e Carraceda de Anciães	Idem.
19	Aíjo, Régua e Tabuaço	Idem.
20	Mesão Frio, Resende e Sinfães	Idem.
21	Pôrto—1.º e 3.º juizes criminaes	1.º e 3.º juizes criminaes—os respectivos juizes e o juiz auxiliar de investigação criminal.
22	Pôrto—2.º e 4.º juizes criminaes	2.º e 4.º juizes criminaes—os respectivos juizes e o juiz da Tutoria Central de Infância.
23	Castelo de Paiva, Aronca e Oliveira de Azeméis	Os juizes das respectivas comarcas.
24	Vila da Feira, Ovar e Estarreja	Idem.
25	Aveiro, Vagos e Anadia	Os juizes das comarcas de Vagos e Anadia e o juiz do juizo criminal da comarca de Aveiro.
26	Águeda, Albergaria-a-Velha e Oliveira de Frades	Os juizes das respectivas comarcas.
27	Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel e Almeida	Idem.
28	Vila Nova de Fozcoã, Moncorvo e Meda	Idem.
29	Trancoso, Moimenta da Beira e Sátão	Idem.
30	Amaral, Lamego e Castro Daire	Idem.
31	Guarda, Celorico e Fornos de Algodres	Idem.
32	Gouveia, Seia e Oliveira do Hospital	Idem.
33	Vouzela, S. Pedro do Sul e Viseu	Idem.
34	Mangualde, Santa Comba Dão e Tondela	Idem.
35	Tábua, Arganil e Lousã	Idem.
36	Figueira da Foz, Cantanhede e Montemor-o-Velho	Idem.
37	Coimbra e Penacova	O juiz da comarca de Penacova e os juizes do crime e da 2. ^a vara civil da comarca de Coimbra.
38	Condeixa, Soure e Penela	Os juizes das respectivas comarcas.
39	Ancião, Figueiró e Alvaizere	Idem.
40	Leiria, Pombal e Pôrto de Mós	Idem.
41	Vila Nova de Ourém, Tomar e Tórres Novas	Idem.
42	Alcobaça, Caldas da Rainha e Lourinhã	Idem.
43	Sabugal, Covilhã e Fundão	Idem.
44	Idanha-a-Nova, Castelo Branco e Sertã	Idem.
45	Mação, Abrantes e Golegã	Idem.
46	Santarém, Rio Maior e Cartaxo	Idem.
47	Tórres Vedras, Mafra e Sintra	Idem.
48	Alenquer, Vila Franca e Benavente	Idem.
49	Ponte de Sor, Nisa e Avis	Idem.
50	Castelo de Vide, Portalegre e Elvas	Idem.
51	Estremoz, Vila Viçosa e Fronteira	Idem.
52	Évora, Redondo e Reguengos de Monsaraz	Idem.
53	Arraiolos, Montemor-o-Novo e Coruche	Idem.
54	Aldeia Galega, Seixal e Almada	Idem.

Número de circuito	Comarcas que o constituem	Juízes que o compõem
55	Setúbal e Alcácer do Sal	O juiz da comarca de Alcácer do Sal e os do civil e do crime da de Setúbal.
56	Grândola, Santiago do Cacém e Ferreira do Alentejo	O juiz das respectivas comarcas.
57	Portel, Cuba e Beja	Idem.
58	Moura, Serpa e Mértola	Idem.
59	Ourique, Odemira e Albufeira	Idem.
60	Lagos, Portimão e Monchique	Idem.
61	Loulé, Faro e Silves	Idem.
62	Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António	Idem.
63	Funchal e Santa Cruz	O juiz da comarca de Santa Cruz e os do civil e do crime do Funchal.
64	Ponta do Sol e S. Vicente	O juiz da comarca onde o processo correr, o seu substituto e o juiz da outra comarca.
65	Ponta Delgada e Beira Grande	Idem.
66	Vila Franca do Campo e Povoação	Idem.
67	Angra do Heroísmo e Vila da Praia da Vitória	Idem.
68	Ilha do Pico e Horta	Idem.
69	Ilha de Santa Maria	O juiz da comarca e os seus dois substitutos.
70	Ilha Graciosa	Idem.
71	Ilha de S. Jorge	Idem.
72	Ilha das Flores	Idem.
73	Lisboa — 1.º, 2.º e 3.º juízos criminaes	Os respectivos juizes.
74	Lisboa — 4.º, 5.º e 6.º juízos criminaes	Idem.
75	Lisboa — 7.º e 8.º juízos criminaes	Os respectivos juizes e o juiz auxiliar da investigação criminal.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1927. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Quadro do pessoal do Conselho Superior Judiciário

Presidente	1
Vogais comuns a todas as secções	4
Vogais especiais da secção do Ministério Público	2
Vogais especiais da secção do registo predial	2
Vogais especiais da secção do notariado	2
Vogais especiais da secção do registo civil	2
Vogais especiais da secção dos officiaes de justiça	2
Vogais secretários	2
Inspectores dos serviços judiciários	5
Primeiro official	1
Segundos officiaes	2
Terceiros officiaes	2
Dactilógrafo	1
Continuos	2

Quadro do pessoal do Supremo Tribunal de Justiça

Presidente	1
Juízes conselheiros	16
Secretário (chefe de repartição)	1
Primeiro official	1
Segundos officiaes	2
Terceiros officiaes	4
Contador tesoureiro	1
Official arquivista	1
Official arquivista ajudante	1
Primeiro meirinho	1
Segundo meirinho	1
Correios	2
Serventes	2

Quadro do pessoal das Relações

Relação de Lisboa

Presidente	1
Juízes desembargadores	20
Secretário (chefe de repartição)	1

Segundo official	1
Contadores	2
Escrivães	4
Terceiros officiaes	6
Officiaes de diligências	2
Continuo	1
Correio	1

Relação do Porto

Presidente	1
Juízes desembargadores	16
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1
Contadores	2
Escrivães	3
Terceiros officiaes	4
Officiaes de diligências	2
Continuo	1
Correio	1

Relação de Coimbra

Presidente	1
Juízes desembargadores	10
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1
Contador	1
Escrivães	2
Terceiros officiaes	3
Officiaes de diligências	2
Continuo	1

Quadro do pessoal da Procuradoria Geral da República

Procurador Geral da República	1
Ajudantes do Procurador Geral da República	6
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1
Terceiros officiaes	2
Continuo	1
Correio	1
Ajudante do correio	1

Quadro do pessoal das Procuradorias da República

Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa :	
Procurador da República	1
Ajudante do Procurador da República	1
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1
Terceiros officiaes	5
Contínuo	1
Correio	1

Procuradoria da República junto da Relação do Porto:

Procurador da República	1
Ajudante do Procurador da República	1
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1
Terceiros officiaes	4
Contínuo	1
Correio	1

Procuradoria da República junto da Relação de Coimbra:

Procurador da República	1
Secretário (chefe de repartição)	1
Segundo official	1

Terceiros officiaes	3
Contínuo	1
Correio (a)	1

Tabela de subsídios e gratificações

Subsídio de deslocação dentro do continente	200\$00
Subsídio de deslocação para as ilhas adjacentes, entre estas ou das mesmas para o continente.	500\$00
Gratificação diária aos vogais do júri dos concursos para juizes de direito.	40\$00
Gratificação diária aos vogais do júri dos concursos para delegados do Procurador da República.	40\$00
Gratificação diária aos vogais do júri dos concursos para contadores e escrivães dos juizes de direito	30\$00
Gratificação aos vogais do Conselho Superior Judiciário: Conselheiros relatores, por mês.	600\$00
Restantes vogais, por cada sessão a que assistam, em cada secção	30\$00
Gratificação mensal ao representante do Ministério Público	100\$00
Gratificação mensal aos inspectores judiciais	600\$00
Gratificações diárias aos auxiliares dos inspectores judiciais	20\$00

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

(a) Desempenha cumulativamente as funções de correio da Secretaria da Presidência da Relação e da Secretaria da respectiva Procuradoria da República.